



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 90

Brasília - DF, sexta-feira, 12 de maio de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Congresso Nacional	3
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional	25
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	25
Ministério da Saúde	31
Ministério das Relações Exteriores	37
Ministério de Minas e Energia.....	38
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	43
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	44
Ministério do Esporte.....	45
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	46
Ministério do Trabalho	49
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	52
Conselho Nacional do Ministério Público.....	54
Ministério Público da União	54
Tribunal de Contas da União	55
Poder Judiciário.....	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	149

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.764 (1)
ORIGEM : ADI - 4764 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO
ACÓRDÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR (16275/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS FEDERAIS - ANADEF
ADV.(A/S) : DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE (0103450/MT) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.08.2015.
Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 44, VII ("processar e julgar o Governador (...) nos crimes de responsabilidade") e do art. 81, parte final ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade"), assim como das expressões do art. 44, VIII ("declarar a procedência da acusação") e do art. 81, caput, primeira parte ("Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa"), bem como, por arrastamento, do art. 82, I ("Art. 82. O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça"), todos da Constituição do Estado do Acre. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.797 (2)
ORIGEM : ADI - 4797 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO
ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.08.2015.
Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 26, XVI ("processar e julgar o Governador do Estado (...) nos crimes de responsabilidade"), e do art. 68 ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade"), assim como das expressões do art. 26, XI ("autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra Governador") e do art. 68, caput, primeira parte ("O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados"), bem como, por arrastamento, do art. 68, § 1º, I ("§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça"), todos da Constituição do Estado

do Mato Grosso. Em seguida o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.5.2017.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.798 (3)
ORIGEM : ADI - 4798 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REDATOR DO : MIN. ROBERTO BARROSO
ACÓRDÃO : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (0016275/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: Após o voto do Ministro Celso de Mello (Relator), julgando parcialmente procedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.08.2015.
Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido em parte o Ministro Celso de Mello (Relator), julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade das expressões constantes do art. 63, XIII ("processar e julgar o Governador nos crimes de responsabilidade") e do art. 104 ("ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade"), assim como das expressões do art. 104, caput, primeira parte ("O Governador, admitida a acusação pelo voto de dois terços"), bem como, por arrastamento, do art. 104, § 1º, I ("§ 1º O Governador ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça"), todos da Constituição do Estado do Piauí. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, nos termos do que proposto pelo Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão, fixou a seguinte tese, a figurar como uma proposta de súmula vinculante: "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". Ao final, o Tribunal deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade, contra o voto do Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 4.5.2017.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos
ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 190 (4)
ORIGEM : ADPF - 111673 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROC.(A/S)(ES): AIRES F. BARRETO (75985/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRAS - ABRASF
ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA (81438/RJ)
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING e ABEL
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA ZONARI (01928/A/DF, 96198/SP)

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu em parte da arguição e rejeitou as demais preliminares, vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia inadequada a ação ajuizada. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deliberou converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento do mérito, vencido o Ministro Marco Aurélio. No mérito, o Tribunal, por maioria, conhecida parcialmente da arguição, quanto à parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 190, § 2º, inciso II; e 191, § 6º, inciso II, e § 7º, da Lei nº 2.614/1997, do Município de Estância Hidromineral de Poá, São Paulo, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava improcedente a ação. Fixada tese nos seguintes termos: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante." O Tribunal deliberou que a declaração de inconstitucionalidade tenha efeitos a partir da data do deferimento da cautelar. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Marco Aurélio não fixou tese nem modulou os efeitos da decisão. Falaram: pelo requerente, Governador do Distrito Federal, o Dr. Marcelo Galvão, Procurador do Distrito Federal; pelo interessado, Município de Poá, o Dr. Guido Pulice Boni; pelo *amicus curiae* Município de Porto Alegre, o Dr. Roberto Silva da Rocha, Procurador do Município; pelo *amicus curiae* Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Secretarias de Finanças

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditórios

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

das Capitais Brasileiras - ABRASE, o Dr. Ricardo Almeida; pelo *amicus curiae* Município de Barueri, o Dr. Paulo Ayres Barreto, e, pelo *amicus curiae* Associação Brasileira das Empresas de Leasing - ABEL, a Dra. Anna Paola Zonari. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.09.2016.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL.

1. Com esboço no princípio da eficiência processual, é possível ao Tribunal Pleno do STF convolar julgamento de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF. Precedente: ADPF 378, de minha relatoria, com acórdão redigido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 08.03.2016.

2. O princípio da subsidiariedade é aferido no momento da propositura da ADPF, de modo que não se depreende qualquer outra ação constitucional com aptidão para evitar a lesividade ao pacto federativo em questão.

3. A ocorrência de coexistência de jurisdições constitucionais estadual e nacional configura a hipótese de suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça local. Precedentes.

4. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade ativa para pleitear em processo abstrato medida judicial em face de lei municipal, de modo a salvaguardar o federalismo fiscal, notadamente pela natureza dúbia, estadual e municipal, do ente federativo em termos de competência tributária.

5. Reveste-se de inconstitucionalidade formal a lei municipal na qual se define base de cálculo em que se excluem os tributos federais relativos à prestação de serviços tributáveis e o valor do bem envolvido em contratos de arrendamento mercantil, por se tratar de matéria com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "a", da Constituição da República.

6. No âmbito da inconstitucionalidade material, viola o art. 88, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Texto Constitucional, incluído pela Emenda Constitucional 37/2002, o qual fixou alíquota mínima para os fatos geradores do ISSQN, assim como vedou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resultasse, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida. Assim, reduz-se a carga tributária incidente sobre a prestação de serviço a um patamar vedado pelo Poder Constituinte.

7. Fixação da seguinte tese jurídica ao julgado: "É inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o Texto Constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo art. 88 do ADCT, a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante."

8. Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015.

9. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental parcialmente conhecida a que se dá procedência com a finalidade de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 190, §2º, II; e 191, §6º, II e §7º, da Lei 2.614/97, do Município de Estância Hidromineral de Poá.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.443, DE 11 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no **caput** devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Eliseu Padilha

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§ 1º O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.

§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

Art. 4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º É criado o Comitê Gestor da ICN.

§ 1º O Comitê Gestor da ICN será composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;

II - 3 (três) representantes do Tribunal Superior Eleitoral;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante do Senado Federal;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:

I - recomendar:

a) o padrão biométrico da ICN;

b) a regra de formação do número da ICN;

c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI);

d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;

e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e para gestão de seus recursos;

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;

III - estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê Gestor da ICN serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.



§ 4º O Comitê Gestor da ICN poderá criar grupos técnicos, com participação paritária do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê Gestor da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor da ICN será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

Art. 6º É instituído o Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN), de natureza contábil, gerido e administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento e a manutenção da ICN e das bases por ela utilizadas.

§ 1º Constituem recursos do FICN:

I - os que lhe forem destinados no orçamento da União especificamente para os fins de que trata esta Lei, que não se confundirão com os recursos do orçamento da Justiça Eleitoral;

II - o resultado de aplicações financeiras sobre as receitas diretamente arrecadadas;

III - a receita proveniente da prestação do serviço de conferência de dados;

IV - outros recursos que lhe forem destinados, tais como os decorrentes de convênios e de instrumentos congêneres ou de doações.

§ 2º O FICN será administrado pelo Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 3º O saldo positivo do FICN apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICN, o FICN deverá garantir o funcionamento, a integração, a padronização e a interoperabilidade das bases biométricas no âmbito da União.

Art. 7º O Tribunal Superior Eleitoral estabelecerá cronograma das etapas de implementação da ICN e de coleta das informações biométricas.

Art. 8º É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O DNI será emitido:

I - pela Justiça Eleitoral;

II - pelos institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, com certificação da Justiça Eleitoral;

III - por outros órgãos, mediante delegação do Tribunal Superior Eleitoral, com certificação da Justiça Eleitoral.

§ 4º O DNI poderá substituir o título de eleitor, observada a legislação do alistamento eleitoral, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º (VETADO).

Art. 9º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será incorporado, de forma gratuita, aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 10. O documento emitido por entidade de classe somente será validado se atender aos requisitos de biometria e de fotografia estabelecidos para o DNI.

Parágrafo único. As entidades de classe terão 2 (dois) anos para adequarem seus documentos aos requisitos estabelecidos para o DNI.

Art. 11. O poder público deverá oferecer mecanismos que possibilitem o cruzamento de informações constantes de bases de dados oficiais, a partir do número de inscrição no CPF do solicitante, de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente.

Art. 12. O Poder Executivo federal e o Tribunal Superior Eleitoral editarão, no âmbito de suas competências, atos complementares para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Dyogo Henrique de Oliveira
Eliseu Padilha

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 54, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar Técnico ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre Cooperação em Matéria de Defesa, Relacionado à Cooperação no Campo Aeroespacial, firmado em Roma, em 30 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Ajuste acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 15/12/2016.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 55, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República do Maláui, assinado em Brasília, em 25 de junho de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de maio de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 4/2/2017.

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2017

Institui o Comitê para a Revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1ª Fica criado o Comitê para a Revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes, no âmbito do Ministério da Defesa, com a finalidade de discutir e propor instrumentos para a revitalização do Parque Histórico Nacional dos Guararapes.

Art. 2ª Compete ao Comitê:

I - propor diretrizes e estratégias e adotar medidas para subsidiar a revitalização;

II - coordenar e acompanhar a implementação do projeto de revitalização;

III - avaliar e registrar os benefícios e os resultados alcançados para o Parque e seu entorno decorrentes dos trabalhos do Comitê; e

IV - propor o seu regimento interno, a ser aprovado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e da Cultura.

Art. 3ª O Comitê será integrado por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Defesa, sendo:

a) um do órgão central; e

b) um do Comando do Exército;

II - um do Ministério da Cultura; e

III - um do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

§ 1ª Os membros do Comitê, e seus suplentes, serão indicados dentre oficiais-generais ou dentre servidores ocupantes de cargo em comissão de nível hierárquico igual ou superior ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

§ 2ª Os membros do Comitê e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos entes públicos de que trata o **caput** e serão designados em ato do Ministro de Estado da Defesa.

Art. 4ª O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos relacionados com as suas competências, para auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos, e instituir grupos de trabalho com atribuições específicas.

Art. 5ª O Ministério da Defesa fornecerá o suporte administrativo necessário às atividades do Comitê, por meio do Comando do Exército.

Art. 6º As reuniões do Comitê ocorrerão, preferencialmente, por meio de conferência de vídeo ou de áudio.

Parágrafo único. Os relatórios das reuniões do Comitê serão encaminhados para os Ministros de Estado da Defesa e da Cultura.

Art. 7º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Os trabalhos do Comitê terão duração até que ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e da Cultura declare concluídos os trabalhos ou até 20 de abril de 2022, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de continuidade dos trabalhos, ato conjunto dos Ministros de Estado da Defesa e da Cultura poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** por até cinco anos.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann
Roberto Freire

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.048, DE 10 DE MAIO DE 2017
(Publicado no DOU de 11 de maio de 2017 - Seção 1)

- Na página 5, nas assinaturas, **leia-se**: Michel Temer, Maurício Quintella e Dyogo Henrique de Oliveira.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 146, de 11 de maio de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.443, de 11 de maio de 2017.

Nº 147, de 11 de maio de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 19, de 2017 (nº 1.775/15 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a Identidade Civil Nacional (ICN)".

Ouvido, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 4º

"§ 1º O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo implica pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Razões do veto

"A legislação penal vigente já tipifica condutas subsumidas pelo tipo penal que se pretende criar, já estabelecendo as penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos, sendo desnecessária a criação autônoma de pena aplicada a essa circunstância específica."

§ 5º do art. 8º

"§ 5º O DNI será impresso pela Casa da Moeda."

Razões de veto

"A centralização e exclusividade de impressão do documento poderia representar custos logísticos adicionais, quando de sua distribuição aos respectivos emissores. Além disso, representaria considerável impacto extra às atribuições da empresa pública, podendo redundar na sua incapacidade operacional de atender a essa nova demanda, associada às demais que já lhe são afetas."

Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Justiça e Segurança Pública, opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 2º do art. 8º

"§ 2º É gratuita a emissão da primeira via do DNI."

Razões de veto

"O dispositivo representaria considerável impacto orçamentário à União, agravado pelas restrições impostas às despesas primárias pelo Novo Regime Fiscal. Ademais, caracteriza-se como despesa de caráter continuado sem se fazer acompanhar da necessária estimativa do impacto financeiro, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Serão estabelecidos em regulamento os critérios de gratuidade, em função dos públicos, e subordinados a cronograma de emissão do documento, que considere, dentre outros aspectos, o impacto orçamentário."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 293, DE 11 DE MAIO DE 2017

Institui o Comitê de Governança Digital, no âmbito da Autarquia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte e com fundamento nas disposições do Decreto nº 8.638/2016, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Governança Digital - CGD, cujo objetivo é deliberar sobre os assuntos relativos à Governança Digital, atendendo ao disposto no art. 9º do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, que instituiu a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O CGD será composto pelas seguintes autoridades:

I - Presidente do Incra, que o presidirá;

II- Chefe de Gabinete;

III - Ouvidor Agrário Nacional;

IV - Diretor de Gestão Administrativa;

V - Diretor de Gestão Estratégica;

VI - Diretor de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento;

VII - Diretor de Obtenção de Terras e Implantação de Assentamentos;

VIII - Diretor de Ordenamento da Estrutura Fundiária;

IX - Superintendente Nacional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal; e

X - Coordenador-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação.

Art. 3º O Procurador-Chefe participará, sem direito a voto, das reuniões do Comitê de Governança Digital para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

Art. 4º Em caso de afastamento ou impedimento legal de algum dos representantes, as atividades inerentes ao CGD serão desempenhadas por seus substitutos legais e regimentais.

Art. 5º O Coordenador-Geral de Tecnologia e Gestão da Informação - DET será o Secretário-Executivo do CGD, incumbindo-lhe a prestação de todo apoio técnico e logístico necessário ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria/INCRA/P/Nº 259, de 27 de abril de 2017, publicada no DOU nº 83 do dia 03 de maio de 2017, Seção 1, pág. 3,

Onde se lê:

Descrição	Unidade	Diretoria	Meta 7º Ciclo
Número de famílias atendidas com assistência técnica	Família	DD	84.002
Número de famílias com novo crédito instalação da Reforma Agrária concedido	Família	DD	8.626
Número de atualizações cadastrais realizadas no SNCR	Imóvel	DT	374.219
Número de documentos expedidos para Titulação, Concessão e Destinação de Imóveis Rurais em Projetos de Assentamento	documento expedido	DT	22.244
Número de imóveis certificados	Imóvel	DF	67.023

Leia-se:

Descrição	Unidade	Diretoria	Meta 7º Ciclo
Número de famílias atendidas com assistência técnica	Família	DD	84.002
Número de famílias com novo crédito instalação da Reforma Agrária concedido	Família	DD	8.626
Número de atualizações cadastrais realizadas no SNCR	Imóvel	DF	374.219
Número de documentos expedidos para Titulação, Concessão e Destinação de Imóveis Rurais em Projetos de Assentamento	documento expedido	DD	22.244
Número de imóveis certificados	Imóvel	DF	67.023

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA**PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Carnahybas, com a área de 4249,8253 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove hectares, oitenta e dois ares e cinquenta e três centiares) ha, localizado no município de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 26/12/2013, cuja imissão na posse se deu em 29/03/2017, em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos imóveis de uso especial da União - SIPIUnet, conta 12321.01.00 - status "em processo de incorporação".

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no processo administrativo INCRA nº 54160.002263/2003-09 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 61 (sessenta e uma) unidades agrícolas familiares, tendo em vista Estudo Acerca da Capacidade de Geração de Renda do Imóvel - ECCR.

Art. 2º. Determinar à Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(05)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao seu perímetro na base de dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento Curicaca, código SIPRA nº BA0958000, área 4249,8253 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove hectares, oitenta e dois ares e cinquenta e três centiares) ha, localizado no município de Bom Jesus da Lapa, no Estado da Bahia, a ser implantado por esta Superintendência Regional, em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º. Providenciar a comunicação à Prefeitura municipal a criação deste Projeto de assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIUSEPPE SERRA SECA VIEIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO**PORTARIA Nº 997, DE 10 DE MAIO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e o que consta no Processo SEI nº 21000.010094/2017-51, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê Organizador com o objetivo de planejar e coordenar as ações relacionadas ao reconhecimento internacional da Certificação do Brasil como País Livre da Febre Afetosa, durante a 86ª Sessão Geral da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), em maio de 2018.

Art. 2º Compete ao Comitê Organizador planejar e realizar as ações concernentes:

I - aos eventos comemorativos do reconhecimento internacional da Certificação do Brasil como País Livre da Febre Aftosa, tais como:

a) criação de moeda alusiva ao reconhecimento, em tiragem limitada, pela Casa da Moeda do Brasil - CMB;

b) emissão postal de selo personalizado, em tiragem limitada, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; e

c) elaboração de logomarca da Certificação do Brasil, pela Assessoria de Comunicação e Eventos do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - ACE/MAPA;

II - à participação oficial do Exmo. Sr. Presidente da República, por intermédio do Gabinete Pessoal do Palácio do Planalto;

III - ao envolvimento de parceiros públicos ou privados interessados em contribuir com a programação brasileira;

IV - à realização de eventos nacionais e internacionais que venham a ocorrer simultaneamente à 86ª Sessão Geral da OIE; e

V - a outras ações que venham a ser definidas pelo Comitê Organizador no Brasil e no exterior.

Art. 3º O Comitê Organizador será constituído por representantes das seguintes unidades organizacionais do MAPA:

I - Gabinete do Ministro - GM/MAPA;

II - Secretaria-Executiva - SE/MAPA;

III - Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio - SRI/MAPA;

a) Departamento de Negociações Não Tarifárias - DNNT/SRI/MAPA; e

b) Departamento de Promoção Internacional do Agronegócio - DPI/SRI/MAPA;

IV - Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA;

a) Gabinete do Secretário de Defesa Agropecuária - GAB/SDA/MAPA; e

b) Departamento de Saúde Animal - DSA/SDA/MAPA;

V - Assessoria de Comunicação e Eventos - ACE/MAPA:

a) Coordenação-Geral de Comunicação Social - CGCS/ACE/MAPA; e

b) Coordenação-Geral de Eventos e Cerimonial - CGEC/ACE/MAPA.

Art. 4º O Comitê Organizador será presidido pelo representante do Gabinete do Ministro, e terá dois Coordenadores:

I - Coordenador para assuntos nacionais, que será um dos representantes da SDA/MAPA; e

II - Coordenador para assuntos internacionais, que será um dos representantes da SRI/MAPA.

§ 1º A indicação dos Coordenadores será da competência do Secretário de Defesa Agropecuário e do Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio, respectivamente.

§ 2º Além dos dois Coordenadores, o Presidente do Comitê Organizador poderá nomear subcoordenadores, dentre os integrantes do colegiado, para desempenhar atividades gerenciais ou técnicas.

Art. 5º Aos Coordenadores, sem prejuízo de outras atividades necessárias ao bom andamento dos trabalhos do Comitê Organizador, compete:

I - apresentar ao Presidente a relação de ações definidas pelo Comitê Organizador, bem como os respectivos cronogramas, sujeitos a eventuais alterações;



II - acompanhar e supervisionar as atividades programadas;
III - adotar as providências necessárias à implementação das ações definidas nos cronogramas;

IV - acompanhar as questões que demandam providências de áreas específicas do MAPA ou de órgãos e entidades externas;

V - identificar e alocar eventuais prestadores de serviços e recursos para a realização das ações definidas nos cronogramas;

VI - convocar reuniões do Comitê Organizador, de acordo com os cronogramas estabelecidos;

VII - registrar documentalmente as atividades implementadas pelo Comitê Organizador, encaminhando-as à publicação oficial, quando for o caso;

VIII - comunicar ao Presidente do Comitê Organizador o desligamento e a necessidade de substituição de membro integrante do colegiado; e

IX - reportar e justificar ao Presidente do Comitê Organizador a necessidade de convocação de participante eventual para reunião ou encontro específico.

Art. 6º A primeira reunião do Comitê Organizador deverá ser realizada em até quinze dias, contados da data de entrada em vigor desta Portaria, ocasião em que serão definidos os cronogramas das atividades a serem implementadas, bem assim as regras de funcionamento do colegiado.

Art. 7º O Comitê Organizador vigerá até 31 de dezembro de 2018, data em que o Presidente deverá apresentar o Relatório Final das atividades do colegiado, para fins de aprovação ministerial.

Parágrafo único. O Presidente do Comitê Organizador poderá solicitar aos Coordenadores a apresentação de relatórios parciais, para fins de acompanhamento dos trabalhos do colegiado.

Art. 8º Todos os documentos, comunicados, propostas e consultas originários dos trabalhos desenvolvidos pelo Comitê Organizador serão tramitados via Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Comitê Organizador, ouvidos previamente os Coordenadores se necessário.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

PORTARIA Nº 1.001, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o restabelecimento e a extinção de Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, do anexo I da Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, e o que consta do Processo Administrativo nº 21000.018661/2017-18, resolve:

Art. 1º Restabelecer as Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Campina Grande/PB e Ouro Preto D'Oeste/RO.

Art. 2º Extinguir as Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Rolim de Moura/RO, Guapuva/PR, Castro/PR e Pato Branco/PR.

Art. 3º As competências territoriais das Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento extintas por esta Portaria ficam transferidas para as sedes das Superintendências Federais da Agricultura nos respectivos Estados.

Art. 4º O acervo patrimonial e o quadro de servidores efetivos das Unidades Técnicas Regionais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento extintas por esta Portaria serão transferidos para os órgãos que tiverem absorvido as competências correspondentes, bem como os respectivos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive as respectivas receitas.

Art. 5º Os Superintendentes Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento dos Estados com Unidades Técnicas extintas deverão operacionalizar os procedimentos decorrentes da extinção no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 8.239, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RENILSON RIBEIRO ROLA, CPF nº 087.019.625-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATO Nº 8.464, DE 4 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO FM MUCURIENSE LTDA, CNPJ nº 14.896.146/0001-71 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATO Nº 8.617, DE 11 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO ANDÁIA LTDA, CNPJ nº 13.611.025/0001-73 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

ATO Nº 8.618, DE 11 DE MAIO DE 2017

Expede autorização à 3R HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.210.678/0001-15 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Nº 166/2017 - PROCESSO 53508.001375/2017-07- Homologar o Contrato de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à prestação Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, de Oi S.A, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, e DIGITAL DESING - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 07.493.196/0001-42, na modalidade Local.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2017

Nº 8.450 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à ALFONSO FONTANA, CPF nº 334.764.629-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 8.451 Expede autorização à MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA, CNPJ 23453897000104, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.452 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à LEONARDO SPYER PRATES, CPF nº 175.382.626-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 8453 Expede autorização à ZANINI FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 15606007000129, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 8.454 Expede autorização à PLANTAR EMPREENDIMENTOS E PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ nº 21752910000109, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação todo o território nacional.

Nº 8.456 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à GEOSOL GEOLOGIA E SONDAGEM S/A, CNPJ nº 83646547000196, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº - 8.457 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à VALLOUREC MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 22931380000110, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 8.459 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à ICAL INDÚSTRIA DE CALCIIFICAÇÃO LTDA, CNPJ 17157264000318, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 8.461 Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à CARLOS OBERTO CORREA DA COSTA, CPF nº 144.427.101-63, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 8.462 Expede autorização à RADIO ONDA SUL FM STEREO LTDA, CNPJ nº 23931736000189, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 8.478 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à SOCIEDADE RADIO IMBIARA DE ARAXA LTDA, CNPJ nº 16906190000140, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Reportagem Externa.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2017

Nº 8.487 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SISTEMA FM DE RADIO LTDA, CNPJ nº 17.211.954/0001-46 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 8.500 Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATOS DE 5 DE MAIO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à: Nº 8.483 - ROSE MARIE ANACHE GEORGES, CNPJ nº 14851393172; Nº 8.484 - JOSE IZIDORO CORSO, CNPJ nº 01636249841; Nº 8.485 - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A, CNPJ nº 14972350000124.

PAULO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
Gerente
Substituto

Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à: Nº 8.514 - FERNANDO PEREIRA GARCIA, CPF nº 129.559.148-00; Nº 8.515 - KASPER & CIA LTDA, CNPJ nº 87.035.176/0001-67; Nº 8.518 - MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 867.315.641-68; Nº 8.519 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, CNPJ nº 07.401.436/0001-31.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATOS DE 8 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à: Nº 8.530 - ANDRE XAVIER MACHADO, CPF nº 511.441.401-10; Nº 8.555 - CELSO REINO DE ANDRADE, CPF nº 135.484.689-34.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

ATOS DE 10 DE MAIO DE 2017

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à: Nº 8.606 - SIMON SPEKKEN, CNPJ nº 01543998178.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.507, DE 23 DE MARÇO DE 2017

Processo n.º 53500.010775/2016-94. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, expedida às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada, com fulcro no §7º, do art. 16, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 671, de 3 de novembro de 2016 e no parágrafo único, do art. 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

A relação de entidades está na seguinte ordem: CNPJ/CPF, Nome da Entidade, Fistel, Número da Licença, Vencimento.

52640710630, CAIRO ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS, 50402154959, 000021/2005-DF, 24/5/2015; 05716357172, EDUARDO ALMEIDA SANTOS, 11020423072, 000018/2006-DFe000099/2008-DF, 24/5/2016; 32114924882, ELIAS ALVES FERREIRA NETO, 50404724396, 000054/2007-DF, 7/12/2014; 00398039887, FLAVIO SGANZERLA, 01031587900, 000028/2011-DFe000058/2010-DFe000022/2006-DF, 9/8/2016; 00303852100, JOSE MARIA DA CUNHA, 50403995612, 000036/2006-DF, 6/12/2016; 00394494010107, MINISTERIO DA JUSTIÇA, 50400026880, 000026/2010-DF, 26/11/2013; 01534080010603, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, 50403277906, 000077/2010-DF, 28/3/2016; 50545140153, RICARDO SALZANO DE OLIVEIRA, 50403546060, 000021/2008-DFe000022/2008-DF, 28/6/2016; 00308897315, EPITACIO CAFETEIRA AFONSO PEREIRA, 50012264229, 000052/2005-DF, 31/10/2015; 66226597887, EVERARDO ALVES RIBEIRO, 50402001613, 000009/2005-DF, 28/3/2015; 17506867168, PEDRO HENRY NETO, 50402395484, 000045/2005-DF, 12/8/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 4 de maio de 2017

Nº 560 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53504.007317/2015-57, resolve aprovar o local de instalação da estação, e a utilização dos equipamentos, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão,

ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de ITÁPOLIS, estado de São Paulo, utilizando o canal 10 (dez), nos termos da Nota Técnica nº 9678/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 9 de maio de 2017

Nº 583 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e

considerando o que consta no processo nº 01250.013046/2017-66, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO ASSUNÇÃO DE JALES SOCIEDADE LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Jales-SP, utilizando o canal nº 207 (duzentos e sete), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 10024/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 3 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e/ou advertência.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.043107/2013	Rádio Caturité Ltda	OM	Campina Grande	PB	Multa	11.514,67	Art. 62 da Lei nº 4.117/62	Portaria DECEF nº 2355, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.055658/2013	Rádio Tabajara Superintendência de Radiodifusão	FM	João Pessoa	PB	Multa	10.235,26	Art. 62 da Lei nº 4.117/62	Portaria DECEF nº 2019, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.004839/2014	Associação Comunit. Cultural, Artística, Desp. e de Comunic. Social Nova Campina.	RADCOM	Nova Campina	SP	Multa	1.599,26	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2353, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.004848/2014	Associação Comunitária de Riacho das Almas	RADCOM	Riacho das Almas	PE	Multa	1.599,26	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2351, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.004852/2014	Fundação Cultural e Comunitária Luminense - FUNCCOL	RADCOM	Paço do Lumiar	MA	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2349, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.015879/2013	Fundação Vicente Campelo	TVE	Recife	PE	Multa	4.369,41	Art. 13, § único do Decreto-Lei nº 236/67 e Art. 62 da Lei nº 4.117/62	Portaria DECEF nº 2348, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.055251/2013	Rede União de Rádio e Televisão Ltda	TV	Rio Branco	AC	Multa	12.474,22	Art. 62 da Lei nº 4.117/62	Portaria DECEF nº 2315, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.073427/2013	Associação dos Amigos de Turvânia - AA-TUR	RADCOM	Turvânia	GO	Multa e Advert.	1.028,10	Art. 40, incisos XVI, XVII e XXIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2332, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 2º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.003641/2013	Sociedade Educativa de Apucarana S/C	RTV	Apucarana	PR	Multa	2.855,82	Art. 31 do Decreto nº 5.371/2005	Portaria DECEF nº 2278, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53554.003113/2013	Associação de Radiodifusão Comunitária de Angical - ARCA	RADCOM	Angical	BA	Multa	456,93	Art. 40, inciso XIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2283, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.008932/2013	Associação Cultural de Comunicação Alternativa	RADCOM	Santa Cruz do Rio Pardo	SP	Multa	1.142,33	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2297, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.005877/2013	Associação de Radiodifusão Comunitária do Bairro Nossa Sra. Aparecida	RADCOM	Manhuaçu	MG	Multa	1.713,49	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2215, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53545.001879/2013	Associação Comunitária Beneficente Rioclarense	RADCOM	São José do Rio Claro	MT	Multa	571,16	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2216, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53539.000886/2013	Associação dos Moradores do Bairro Belo Horizonte - AMBH	RADCOM	Piancó	PB	Multa	1.713,49	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2217, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.003613/2013	Associação Movimento Cultural Artístico e Social Modulo	RADCOM	Buri	SP	Multa	456,93	Art. 40, inciso XIX do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2316, de 03/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 3º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.016933/2014	Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira	TVE	Teresina	PI	Multa	1.941,96	Item 7.1, alínea 'c' da Norma nº 01/2006, Portaria nº 310/06	Portaria DECEF nº 2321, de 04/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.054845/2013	Associação Comunitária Portal do Paraná	RADCOM	Nova Londrina	PR	Multa	1.310,79	Art. 28 item 12 alínea 'h' do Decreto nº 52.795/63, redação do Decreto nº 88.067/83	Portaria DECEF nº 2019, de 04/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2.392, DE 5 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.004567/2013	OCR - Organização Comunitária de Radiodifusão	RADCOM	Sarandi	PR	Multa	1.142,33	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615/98	Portaria DECEF nº 2392, de 05/05/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 25 de abril de 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Municípios	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.000529/2014	GRUPO SUCESSO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	Aurilândia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Firminópolis, Nova América e Santo Antônio do Descoberto	GO	Não Conhecido	252

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
RETIFICAÇÕES

No Anexo I à Portaria ANCINE nº02, publicado no D.O.U nº 03 de 04 de janeiro de 2017, Seção 1, página 11, onde se lê:
1.3.2. Cada solicitante terá sua solicitação de apoio pontuada segundo os critérios a seguir:
c) Comprovação da associação da empresa representada pelo solicitante em um (ou mais) programa setorial de exportação do setor audiovisual brasileiro (Brazilian TV Producers, Cinema do Brasil, Film Brazil) - 5 pontos por associação;
leia-se:
1.3.2. Cada solicitante terá sua solicitação de apoio pontuada segundo os critérios a seguir:
c) Comprovação da associação da empresa representada pelo solicitante em um (ou mais) programa setorial de exportação do setor audiovisual brasileiro (Brazilian Game Developers (BGD), Brazilian TV Producers, Cinema do Brasil, Film Brazil) - 5 pontos por associação;
No Anexo II à Portaria ANCINE nº02, publicado no D.O.U nº 03 de 04 de janeiro de 2017, seção 1, página 11, onde se lê:
Agosto
Festival de Cinema de Locarno (Suíça) - 05 apoios
leia-se:
Agosto
Festival de Cinema de Locarno (Suíça) - 05 apoios
Gamescom (Alemanha) - 02 apoios
onde se lê:
Setembro
Festival Internacional de Cinema de Toronto (Canadá) - 05 apoios
leia-se:
Festival Internacional de Cinema de Toronto (Canadá) - 05 apoios
External Development Summit (Canadá) - 02 apoios
onde se lê:
Novembro
AFM/American Film Market (Santa Monica, EUA) - 05 apoios
DOCS For Sale/IDFA (Amsterdam, Holanda) - 05 apoios
leia-se:
Novembro
AFM/American Film Market (Santa Monica, EUA) - 05 apoios
DOCS For Sale/IDFA (Amsterdam, Holanda) - 05 apoios
Game Connection Europe (França) - 02 apoios
No Despacho nº 28 de 22/03/2017, publicada no DOU nº. 58 de 24/03/2017, Seção 1, página 57, em relação ao projeto "MUNDO VELHO SEM PORTEIRA", para considerar o seguinte:
onde se lê:
CNPJ: 09.028.371/0001-56
leia-se:
CNPJ: 14.860.303/0001-99

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de maio de 2017

Nº 49 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:
Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente está autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
14-0438 - MINHOCAS 2
Processo: 01580.072298/2014-42
Proponente: ANIMAKING PRODUÇÕES, PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS E COMÉRCIO LTDA.
Cidade/UF: FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 04.596.131/0001-34
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 5.997.808,60
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.197.918,17
Banco: 001- agência: 3174-7 conta corrente: 29863-8
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 3174-7 conta corrente: 29865-4
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00
Banco: 001- agência: 3174-7 conta corrente: 29864-6
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "A LEI" para "PACTO DE SANGUE".
15-0451 - PACTO DE SANGUE
Processo: 01580.037392/2015-36
Proponente: Intro Pictures Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.832.663/0001-96
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2017.
10-0173 - VIDAS PARTIDAS
Processo: 01580.017937/2010-83
Proponente: VOGLIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 36.472.587/0001-89
11-0391 - O Galã
Processo: 01580.035489/2011-81
Proponente: FRANCISCO RAMALHO JUNIOR FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 52.308.558/0001-32
13-0325- TORRE DAS DONZELAS
Processo: 01580.019574/2013-63
Proponente: MODO OPERANTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 06.992.833/0001-62
Art. 4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro de Museus para execução da Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013, e da Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506, de 16 de dezembro de 2014.
O Presidente do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso IV do Regimento Interno do Instituto Brasileiro de Museus, aprovado pela Portaria, nº 110, de 08 de outubro de 2014, do Ministério da Cultura, resolve:
Art. 1º Estabelecer os procedimentos técnicos e administrativos a serem aplicados pelo Ibram mediante as notificações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no tocante às mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, quando houver indícios de tratar-se de bem de valor cultural, artístico ou histórico, conforme a Lei n.º 12.840, de 9 de julho de 2013, e a Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506, de 16 de dezembro de 2014.
Art. 2º O Departamento de Processos Museais (DPMUS), por meio da Coordenação de Acervo Museológico (CAMUS), será responsável por gerenciar os procedimentos técnicos e administrativos de que tratam o art. 1º.
Art. 3º As notificações da RFB sobre a existência de bens com indicio de valor cultural, artístico ou histórico serão realizadas por meio de endereço eletrônico, previsto no § 3º do art. 1º da Portaria MF/MinC n.º 506/2014.
§ 1º O Ibram disponibilizará um endereço eletrônico exclusivo para recebimento de notificações de que trata este artigo, mantendo a RFB atualizada acerca do nome, endereço e telefone do setor responsável ou do servidor do Ibram encarregado de esclarecer eventuais dúvidas.
§ 2º Os prazos decorrentes da notificação da RFB somente serão considerados válidos caso a notificação atenda aos requisitos e dispositivos elencados no art. 1º da Portaria MF/MinC n.º 506/2014.
§ 3º A notificação da RFB deverá estar de acordo com o art. 1º da Portaria MF/MinC n.º 506/2014.
§ 4º O Ibram poderá disponibilizar à RFB modelo de formulário técnico para preenchimento de informações concernentes aos bens notificados.
Art. 4º A CAMUS ao receber a notificação realizará os seguintes procedimentos:
I - abertura de processo administrativo;
II - avaliação prévia dos bens notificados;
III - consulta ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, por meio de correio eletrônico, quanto à conveniência de destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de sete dias, a partir da comunicação;
IV - consulta ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em se tratando de bem tombado em nível federal, por meio de correio eletrônico, quanto à destinação dos bens notificados aos museus, no prazo de sete dias, a partir da comunicação;
V - consulta aos museus federais brasileiros, por meio eletrônico, para que estes informem se têm interesse no bem em questão, devidamente justificado, no prazo de sete dias, a partir da comunicação.

Art. 5º Objetivando a adequada preservação e difusão dos bens incorporados ao seu patrimônio por força da Lei 12.840/2013, poderá o Ibram permitir a guarda e a administração desses bens por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal, ou ainda, museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus com estrita observância do disposto no art. 6º da citada Lei.
Art. 6º O Ibram realizará vistoria técnica dos bens a partir da solicitação de algum dos museus consultados, conforme o inciso IV, do art. 4º.
§ 1º A vistoria técnica deverá ser realizada por servidor do Ibram ou profissional designado pelo Instituto.
§ 2º Caberá ao museu solicitante arcar com as despesas relativas a realização da vistoria técnica.
§ 3º Será enviada comunicação à unidade aduaneira responsável pela notificação para agendar a vistoria técnica, informando o nome do profissional, dados concernentes ao bem que será avaliado, bem como materiais e condições para avaliação na unidade aduaneira.
§ 4º O servidor do Ibram ou o profissional designado pelo Instituto para a vistoria técnica preencherá a ficha de identificação do bem notificado, disponibilizados pela CAMUS e a enviará no prazo de cinco dias após a vistoria.
Art. 7º A CAMUS realizará nova consulta aos museus que solicitaram vistoria técnica, conforme o art. 6º, disponibilizando a ficha de identificação.
§ 1º Os museus terão o prazo de sete dias, a partir da comunicação, para manifestarem interesse pelos bens notificados.
§ 2º Caso mais de um museu integrante da estrutura administrativa do Ibram manifeste interesse pelo mesmo bem, caberá ao Presidente do Ibram decidir a instituição que ficará responsável pelo bem.
§ 3º Caso mais de um museu federal, não integrante da estrutura administrativa do Ibram, manifeste interesse pelo mesmo bem, caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico decidir a instituição que ficará responsável pelo bem.
§ 4º A CAMUS enviará comunicação aos museus que manifestaram interesse informando sobre as decisões.
Art. 8º O Ibram enviará à RFB a manifestação de interesse ou desinteresse pelos bens notificados, respeitando os prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506/2014.
§ 1º A manifestação de desinteresse pelos bens notificados poderá ser realizada por meio eletrônico, sem prejuízo de formalizá-la por ofício, de acordo com o § 4º do art. 2º, Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506/2014.
§ 2º A manifestação de interesse se formalizará mediante ofício solicitando a incorporação do bem, assinado pelo Presidente do Ibram ou por servidor formalmente designado à Superintendência Regional da RFB.
§ 3º O envio da cópia do ofício, por meio eletrônico, à unidade administrativa da RFB gestora dos bens interromperá o prazo para manifestação, sem prejuízo de o Ibram encaminhar o documento original à Superintendência Regional da RFB.
§ 4º O Ibram poderá solicitar à RFB a prorrogação de quarenta e cinco dias, a partir da data de notificação, para a sua manifestação, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506/ 2014.
§ 5º Será configurado desinteresse por parte do Ibram a ausência de manifestação após os prazos estabelecido no art. 2º da Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506/ 2014.
Art. 9º A RFB comunicará a incorporação do bem ao patrimônio do Ibram, por meio do endereço eletrônico, de que trata o § 1º, do art. 3º, mediante a anexação do Ato de Destinação de Mercadorias (ADM) e orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados para a retirada.
Art. 10 O bem será entregue ao Presidente do Ibram ou ao servidor designado que assinou o ofício de manifestação de interesse, mediante apresentação de documento de identidade e do ADM.
§ 1º O Presidente do Ibram ou autoridade delegada poderá, por meio de termo específico, autorizar terceira pessoa a receber os bens destinados.
§ 2º A entrega do bem à terceira pessoa será feita mediante a apresentação do termo de autorização específico, com discriminação do bem a ser entregue, acompanhado de cópia autenticada de documento de identificação pessoal do Presidente do Ibram ou da autoridade delegada.
§ 3º O Ibram deverá enviar, por meio eletrônico, comunicação à unidade aduaneira para agendar a retirada, a cópia do termo de autorização de que trata o § 2º, os nomes dos profissionais e os dados relativos aos bens que serão retirados.
§ 4º A autenticação de que trata o § 2º poderá ser feita por servidor do Ibram tendo por base os originais apresentados ou cópias com autenticações públicas.
§ 5º O servidor do Ibram ou profissional designado pelo Instituto ficará encarregado de realizar avaliação do estado de conservação no momento da retirada do bem e encaminhar à CAMUS, no prazo de cinco dias.
§ 6º O transporte e a embalagem do bem deverá ser realizada por empresa especializada, de forma a garantir a sua integridade.
Art. 11 Caberá ao museu que ficar com o bem arcar com as despesas relativas ao acompanhamento de retirada, ao transporte e à embalagem.
Art. 12 Poderá ser concedida uma prorrogação de trinta dias para retirada do bem a partir de recebimento do ADM, conforme estabelecido no art. 3º da Portaria Interministerial MF/MinC n.º 506/2014.
Art. 13 Caberá ao museu que ficar com o bem encaminhar ao Ibram avaliação do estado de conservação, no prazo de cinco dias, contados a partir do seu recebimento.

Art. 14 Caso o bem seja destinado à museu federal, não integrante da estrutura administrativa do Ibram, o Instituto providenciará a transferência de propriedade.

Parágrafo único. Caso o Ibram permita a guarda e a administração desses bens por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal, ou ainda, museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus, o Instituto formalizará a cessão.

Art. 15 A CAMUS enviará ao museu que ficar com o do bem, uma cópia do processo administrativo de notificação da RFB.

Art. 16 O Ibram ao receber notificações de bens com indícios referentes ao patrimônio ferroviário, à arqueologia e às espécies fósseis deverá consultar os órgãos públicos competentes, considerando a legislação específica.

Art. 17 A CAMUS poderá consultar bases de dados sobre bens culturais furtados, roubados ou desaparecidos.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MATTOS ARAUJO

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 293, DE 11 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

170946 - ARIA SOCIAL - OFICINAS CULTURAIS

Associação Ária Social Espaço de Dança e Arte

CNPJ/CPF: 07.041.925/0001-20

Processo: 01400006955201787

Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;

Valor Aprovado: R\$ 1.173.440,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto visa desenvolver oficinas gratuitas de formação continuada e profissionalização em dança e música para crianças e jovens, entre 6 e 25 anos. A proposta contribuirá diretamente com a democratização cultural e artística do estado de Pernambuco, atendendo cerca de 450 beneficiados com ampla formação artística e encaminhamento profissional, além de impactar o sucesso escolar formal, propondo atividades focadas no desenvolvimento do raciocínio lógico - oficinas de jogos matemáticos e no incentivo à leitura e escrita - oficinas de teatralização, produção de texto e contação de histórias. Palestras culturais e preventivas, além de apoio psicossocial complementam o atendimento.

170050 - Até que a TPM Nos Separe

ERICO DAMIAO OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 352.854.058-31

Processo: 01400000564201759

Cidade: Caieiras - SP;

Valor Aprovado: R\$ 412.130,40

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Proponho realizar a produção e temporada da comédia "Até que a TPM nos separe", espetáculo da autoria do proponente, Erico Theophilo. O presente projeto prevê temporada na cidade de São Paulo, iniciando no primeiro semestre de 2017 e com previsão de 04 meses de duração, totalizando 32 apresentações. As sessões serão realizadas a preços acessíveis. Após a temporada haverá 02 apresentações gratuitas que acontecerão em bairros periféricos da capital. Está prevista também a execução de uma oficina de humor e improvisação ministrada pelo proponente, abordando as técnicas utilizadas na criação do espetáculo.

170075 - Escrito nas Estrelas - O céu é o limite

Francisco Emerson de Almeida coutinho

CNPJ/CPF: 038.974.073-02

Processo: 01400001089201738

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 346.410,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem e circulação do espetáculo junino infantil Escrito nas Estrelas - O céu é o limite, do grupo Haja Paixão.

170213 - Fandango de Chilena dos Irmãos Lara

José Vicente de Lara

CNPJ/CPF: 748.848.678-15

Processo: 01400002070201717

Cidade: Capela do Alto - SP;

Valor Aprovado: R\$ 468.350,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto consiste na realização de 10 apresentações do Grupo de Fandango de Chilenas dos irmãos Lara com a participação especial da dupla Arlindo Lima & Ramon Vieira. Esse

projeto surgiu do empenho comum dos idealizadores em divulgar o Fandango, uma dança típica do folclore Brasileiro que ocorre no Brasil nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste.

165094 - Festival Nelson Rodrigues

Turbilhão de Idéias Cultura e Entretenimento Ltda

CNPJ/CPF: 09.535.973/0001-08

Processo: 01400225567201612

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 726.528,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/10/2017

Resumo do Projeto: O Festival Nelson Rodrigues consiste em mostrar ao público obras-chave de Nelson Rodrigues, na forma de montagens e leituras, em Londres e no Sudeste da Inglaterra, como parte de uma estratégia de tornar seu trabalho mais conhecido pelo público britânico. O festival também incluirá palestras públicas, debates e exibições de adaptações cinematográficas das obras de Rodrigues, assim como uma exposição de seus objetos pessoais, além de um ciclo de palestras no Brasil.

170507 - Festival: Mistura

FABIOLA PEREIRA DE DEUS SIMAO

CNPJ/CPF: 339.364.748-26

Processo: 01400004324201723

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 570.350,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Festival "Mistura" visa promover um festival de Dança de Rua, por 03 cidades brasileiras, levando aos palcos um show inovador que possibilitará ao público experimentar uma mistura de ritmos oriundos do estilo Hip Hop.

164846 - Hora de Brincar

IVAM CABRAL PRODUcoes ME

CNPJ/CPF: 04.381.041/0001-26

Processo: 01400223390201610

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 631.800,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende produzir e realizar apresentações do espetáculo infantil "Hora de Brincar " para crianças de 6 a 10 anos de idade. A partir de ampla pesquisa sobre cidadania e meio ambiente, a equipe artística se responsabiliza por realizar um trabalho teatral de qualidade com o objetivo de criar uma consciência de cidadania.

170099 - Jacqueline - circulação

Substância Filmes LTDA

CNPJ/CPF: 10.825.824/0001-54

Processo: 01400001203201720

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 705.800,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Circulação do espetáculo inédito "JACQUELINE", na cidade do Rio de Janeiro e em São Paulo. Trata-se de uma peça de ficção inédita, com estréia prevista para Dezembro 2016 no SESC Consolação em São Paulo, com dramaturgia livremente inspirada no arquétipo artístico da violoncelista Jacqueline Du Pré. O diferencial do espetáculo é possuir um texto dramático e uma encenação construídos sobre os movimentos sonoros do Concerto para Violoncelo de Edward Elgar, resultando em uma experiência teatral elaborada e formativa, que trava enriquecedor diálogo com a música erudita - sem deixar de ser teatro em sua forma mais potente. Local de realização: Rio de Janeiro, RJ e São Paulo, SP Período de realização : Temporada prevista de Junho a Setembro de 2017. Possíveis locais de realização: Teatro Poeira ou Centro Cultural Banco do Brasil, Rio de Janeiro e TUCARENA, São Paulo.

170594 - MONTAGEM E ESTRUTURAÇÃO DA QUADRILHA JUNINA TRADIÇÃO E RITMO 2017

Alex Gomes Gontijo

CNPJ/CPF: 719.436.921-49

Processo: 01400004814201720

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado: R\$ 251.450,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 30/10/2017

Resumo do Projeto: A "montagem e estruturação da quadrilha Tradição e Ritmo", é um projeto que visa estruturar e montar a quadrilha para a realização das apresentações típicas de festas junina com intuito de DIFUNDIR a cultura popular na Cidade Goiânia. Terá como foco a circulação das apresentações no mês de junho e julho em espaços públicos e privados.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

170718 - Caravana Instrumental Orquestra de Horizontina

Antonio Carlos Simões Baltar ME

CNPJ/CPF: 18.251.291/0001-56

Processo: 01400005430201724

Cidade: Santa Rosa - RS;

Valor Aprovado: R\$ 670.100,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A caravana Instrumental de Horizontina irá fazer apresentações no sul do Brasil, com objetivo de difundir a musica clássica no sul do Brasil.

170256 - DVD Henrique Annes - 50 Anos de violão

Associação dos Produtores de Artes Cênicas de Pernambuco

CNPJ/CPF: 10.553.840/0001-35

Processo: 01400002219201750

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: R\$ 174.993,60

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/07/2017

Resumo do Projeto: Trata-se da realização do primeiro DVD de Henrique Annes intitulado Jubileu das Cordas, que comemora os cinquenta anos de violão do artista com dois concertos de lançamento em Recife/PE, no teatro Boa Vista. O DVD será constituído das imagens e áudio dos concertos realizados em 2013 com as par-

ticipações de grandes instrumentistas, além de novas imagens sobre sua história.

170743 - ENCONTRO DE GAITEIROS

INSTITUTO HUMANIZA

CNPJ/CPF: 14.164.259/0001-82

Processo: 01400005590201773

Cidade: Barracão - RS;

Valor Aprovado: R\$ 111.300,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Será realizado o Encontro anual de Gaiteiros no Centro de Eventos Galpão Crioulo com mostra de danças tradicionalistas gaúchas, Tertúlia Livre com apresentações de grupos da música tradicional gaúcha e uma palestra sobre a importância da inserção de crianças no tradicionalismo.

165017 - Festival Nacional de Música em Florianópolis

IVANNA TOLOTTI PRODUcoes ARTISTICAS LTDA EPP

CNPJ/CPF: 10.402.702/0001-55

Processo: 01400224688201647

Cidade: São José - SC;

Valor Aprovado: R\$ 638.091,50

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/08/2017

Resumo do Projeto: O Festival de Música de Florianópolis - SC é um evento voltado para o fomento à cultura, formação de plateia, formação musical, geração de novos negócios e profissionalização do mercado musical com duração de 7 dias. Será realizado por equipe de profissionais capacitados, com músicos (locais, regionais e nacionais) e voltado a um publico amplo, de estudantes à profissionais de música, que planejam seguir carreira musical e queiram entender melhor o mercado, suas mudanças, oportunidades e possibilidades.

170084 - I Mostra Instrumental Riograndense

KAIPER SOM LUZ E IMAGEM LTDA

CNPJ/CPF: 08.343.613/0001-33

Processo: 01400001185201786

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.325.650,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A I Mostra Instrumental Riograndense será um festival não competitivo reunindo os maiores instrumentistas do Rio Grande do Sul. Haverão palestras sobre a cultura gaúcha em diversos aspectos, como música instrumental, composição musical, a influência dos usos e costumes locais em nossa cultura, a dança,entre outros.

170283 - Música em Pauta na APM

Associação Paulista de Medicina

CNPJ/CPF: 60.993.482/0001-50

Processo: 01400002430201772

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 59.862,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto Música em Pauta, que teve inicio em 2000, consiste em cinco apresentações musicais no auditório da Associação Paulista de Medicina. Os concertos de música erudita e instrumental com os melhores nomes da música nacional e internacional, faz parte da agenda cultural da cidade de São Paulo. Os músicos convidados são reconhecidos e o projeto tem por objetivo a formação de plateia para esta modalidade cultural.

170129 - Música no Vale Europeu

LIGIA SARA FROEHNER STEIN 57550980934

CNPJ/CPF: 16.748.793/0001-61

Processo: 01400001585201791

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado: R\$ 100.090,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Música no Vale Europeu" irá realizar ensaios abertos, apresentações e concertos de música erudita e instrumental na região sul do Brasil.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

164764 - Esculturas de Antonio Spinosa - Casa das Rosas

Spinosa Esculturas, Artes LTDA - ME

CNPJ/CPF: 59.691.733/0001-62

Processo: 01400222733201629

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 259.100,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 01/08/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Esculturas de Antonio Spinosa - Casa das Rosas" foi modelado para realizar a exposição de Obras de Arte de Antônio Spinosa. A divulgação ocorrerá de maneira ampla, incluindo a Internet, dando publicidade Internacional ao projeto. Ao final, terá sido estimulada a cultura nacional ao oferecer uma proposta expositiva de um artista contemporâneo, alinhado às tendências do mercado nacional e internacional de arte.

164811 - Exposição Além do que se Vê

Cais Produção Cultural Ltda

CNPJ/CPF: 15.095.659/0001-46

Processo: 01400223154201601

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 478.566,70

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: Além do que se Vê é uma exposição e simpósio de arte contemporânea, na temática da arte sonora e tátil. O formato do evento inclui exposição de artes visuais e apresentações cênicas com duração de até 3 meses, 4 workshops, 1 debate e distribuição de catálogo acessível. A exposição convida 9 artistas nacionais que atuam em diferentes frentes de trabalho no âmbito das artes visuais, dança e teatro.

170074 - Exposição Cores de Miró

DEBEM PRODUcoes E ARTE LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 22.812.435/0001-73

Processo: 01400001088201793

Cidade: Brasília - DF;



Valor Aprovado: R\$ 560.400,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização da exposição Cores de Miró, com 48 gravuras do pintor catalão Joan Miró.
163345 - Exposição Rio Grande do Sul - 50 anos retratando a alma gaúcha
Leonid Streliaev
CNPJ/CPF: 97.144.356/0001-30
Processo: 01400214140201699
Cidade: Gramado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 588.521,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/05/2017
Resumo do Projeto: Realizar mostra de grande magnitude fotográfica, aberta ao público denominada "Rio Grande do Sul - 50 anos retratando a alma gaúcha", no Museu de Arte do Rio Grande do Sul, resgatando os 50 anos de trabalho de Leonid Streliaev, associando ao contexto histórico, cultural e artístico, retratando as belezas naturais do nosso estado. Uma verdadeira viagem pelo nosso Rio Grande do Sul e suas regiões, mostrando o modo de fazer, usos e costumes.
165051 - EXPOSIÇÃO: Paulo Laender - A Oficina do Fazer
Leo Sousa Design
CNPJ/CPF: 09.425.032/0001-03
Processo: 01400225083201673
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 506.209,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto propõe documentar a obra e a trajetória artística do renomado artista plástico mineiro Paulo Laender, por meio de uma exposição pragmática, a qual traremos as obras, suas histórias de vida, seus processos executivos, e as fases processuais. Uma exposição que prioriza demonstrar a criação do artista, suas técnicas utilizadas: têmpera vinílica, escultura em aço e em madeira e gravura em metal. E também organizar e disponibilizar o acervo do artista em ambiente virtual.
170576 - MAPPING_BF - 1º FESTIVAL DE VÍDEO MAPPING DA BAIXADA FLUMINENSE
RENATO MORGADO PRODUCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.879.792/0001-30
Processo: 01400004558201771
Cidade: Nova Friburgo - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 607.510,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/10/2017
Resumo do Projeto: O 1º Festival de Vídeo Mapping da Baixada Fluminense propõe apresentar uma prática contemporânea de arte visual, através de projeções mapeadas em 3D e 2D, por diversos VJs (video jockey). O vídeo mapping ou projeção mapeada trata-se de uma técnica visual como evolução da projeção cinematográfica, que se utiliza de projeções controladas e mapeadas aplicadas a estruturas, tais como edifícios e monumentos, trazendo a ilusão de tridimensionalidade nos planos de projeção. Neste projeto utilizaremos a arte como estratégia para ressignificar, transformar e valorizar a região da Baixada Fluminense, inserindo a tecnologia e a experimentação artística no cotidiano da população.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170746 - EVENTO FOLCLÓRICO CULTURAL FESTA DE SÃO BENEDITO
ABC - Associação de Bandas de Congo ds Serra
CNPJ/CPF: 31.276.736/0001-10
Processo: 01400005594201751
Cidade: Serra - ES;
Valor Aprovado: R\$ 446.524,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O EVENTO FOLCLÓRICO CULTURAL FESTA DE SÃO BENEDITO é uma manifestação singular da cultura capixaba, caracterizada pela dança e música das bandas de congo e de grupos folclóricos proporcionando um intercâmbio entre os grupos envolvidos, colocando a cultura e suas pluralidades como prioridade nas políticas públicas de promoção social. O evento ocorre em 05 etapas: Cortada do Mastro, Desfile das Bandas de Congo Mirins, Puxada do Mastro, Fincada do Mastro e Encontro da, Bandas de Congo.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170242 - CONVERSANDO COM A PINTURA DE ALBERTO VALENÇA
BRENO BARRETTO SANTOS
CNPJ/CPF: 010.525.345-62
Processo: 01400002183201712
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 344.710,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 21/06/2017
Resumo do Projeto: Elaboração de livro sobre a obra do pintor Alberto Valença (1890-1983), digno representante da Escola Baiana de Pintura e um dos maiores nomes da arte brasileira do século XX, contemplando seu legado artístico e trajetória de vida. Além de ilustrações, a publicação incluirá textos biográficos, isto é, uma narrativa de cada etapa da carreira do artista. O projeto conta ainda com duas exposições, em Salvador.
170120 - Dorival no mar de Caymmi
Água Grande Projetos e Realizações Ltda.
CNPJ/CPF: 02.691.469/0001-40
Processo: 01400001544201703
Cidade: Nova Iguaçu - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 265.770,00

Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Publicar um livro de artes, com narrativa literária infantojuvenil, em homenagem ao artista Dorival Caymmi. O livro, de autoria da premiada escritora Lúcia Fidalgo, vai contar a história do cantor e compositor que, ao final da década de 1930 do século passado, através da voz e da performance da renomada atriz Carmem Miranda, encantou o mundo inteiro com a singularidade de sua música, desde o ritmo, a melodia, a harmonia, ao expressar os modos e os costumes do Brasil.
170788 - Edição do livro FÁROIS DO RIO GRANDE DO SUL - um registro histórico e fotográfico
Panorama Critico Editora e Comércio de Publicações LTDA
CNPJ/CPF: 10.582.737/0001-13
Processo: 01400005790201726
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 270.502,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Edição e publicação do livro Faróis do Rio Grande do Sul - Um Registro Histórico e Fotográfico. Livro com cerca de 250 páginas e tiragem de 2000 cópias com distribuição em TODO território nacional.
170871 - Jubileu de Pérola
MARCOS ROBERTO VAZ
CNPJ/CPF: 803.944.009-25
Processo: 01400006421201751
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 245.483,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "Jubileu de Pérola" consiste publicação de uma obra literária em homenagem aos 30 anos de carreira do cartunista brasileiro Marcos Vaz.
170936 - Livro Fotográfico Clube da Luta
CASSIANO FERRAZ
CNPJ/CPF: 028.163.199-97
Processo: 01400006879201718
Cidade: São José - SC;
Valor Aprovado: R\$ 66.100,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 30/12/2017
Resumo do Projeto: Produção do Livro Fotográfico Clube da Luta, com tiragem de 500 exemplares impressos acompanhados de audiodescrição em formato DAISY e distribuição gratuita de 150 exemplares para bibliotecas públicas, escolas públicas, universidades de artes visuais, escolas de música, fotografia, comunicação e design, Centros Culturais ou Fundações Culturais e Museu da Imagem e do Som de Santa Catarina.
170494 - Livro O Caminho das Estrelas
OFICIO DAS PALAVRAS EDITORA LTDA
CNPJ/CPF: 08.452.877/0001-25
Processo: 01400004307201796
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 102.500,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O livro O Caminho das Estrelas é uma obra literária cuja narrativa apresenta como protagonista um médico bem-sucedido, que realiza trabalhos voluntários na África e na Índia e a partir dos lugares e das relações com as pessoas muda sua relação com o mundo e com as culturas desses lugares O livro terá uma tiragem de 2.000 exemplares, além de e-book com tradução para o inglês e o espanhol. A distribuição será gratuita.
170928 - NOVO ARIPUANA - A HISTÓRIA DO NOSSO POVO
ELIFRANCK CARVALHO GOUVEA
CNPJ/CPF: 983.526.522-49
Processo: 01400006833201791
Cidade: Novo Aripuanã - AM;
Valor Aprovado: R\$ 169.600,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O livro NOVO ARIPUANA - A HISTÓRIA DO NOSSO POVO, será um retrato da cultura e da história do povo do município de Novo Aripuanã no Estado do Amazonas, com histórias contadas por moradores antigos, e ilustrado por fotografias da época (em preto e branco) e atuais em cores, que retratam a história de um povo que sobrevive num local bucólico e de grande expressão cultural. O livro também enfatiza os costumes, crenças e lendas, que tendme a se perderem no tempo.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
164613 - DvD Banda Bicho Solto
Banda Bicho Solto Produção Musical e Cultural LTDA - ME
CNPJ/CPF: 24.557.008/0001-11
Processo: 01400222150201606
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 448.200,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 26/10/2017
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a gravação do DVD musical da banda Bicho Solto, a fim de registrar o show de comemoração de seus 10 anos de carreira.
170214 - DVD VOLÁTIL
Iria Roselaine Braga
CNPJ/CPF: 009.018.529-37
Processo: 01400002071201753
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 237.080,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Projeto musical que contempla a gravação do DVD "Volátil" pela cantora e atriz Iria Braga e o pianista e arranjador Davi Sartori. O DVD será gravado no Teatro Guaíra (Auditório Bento Munhoz da Rocha) em Curitiba/PR e conterà 10 composições/faixas criadas por músicos paranaenses. Tiragem inicial 1.000 DVD's padrão

- Formato vídeo NTSC. Formato áudio PCM. DVD 9 megas. 60 minutos - 45min26seg de áudio. O projeto ainda prevê um show de lançamento do DVD, com estreia prevista no segundo semestre de 2017, no Guairinha (Auditório Salvador de Ferrante) localizado também na cidade de Curitiba/PR, com todos os ingressos gratuitos. Classificação indicativa 14 anos.
170679 - GRAVAÇÃO DO NOVO EP - BANDA NAGLI
GUILHERME BUSTAMANTE NAGLI
CNPJ/CPF: 087.837.296-23
Processo: 01400005245201730
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 207.009,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A banda "Nagli" surgiu em Belo Horizonte em 2013 idealizada pelo cantor e compositor Guilherme Nagli. Nestes três anos a Banda vem fazendo grande sucesso junto ao público de Belo Horizonte. Este projeto visa a gravação do novo EP da banda, de Reggae, com 08 faixas autorais. Este produto servirá para divulgação nacional do grupo. O projeto prevê ainda um show de lançamento do EP, na cidade de Belo Horizonte.
170715 - Mais Amor Por favor
Camila Sartorelli
CNPJ/CPF: 226.088.488-18
Processo: 01400005416201721
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 437.425,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Gravação de CD de MPB MAIS AMOR, POR FAVOR, da cantora Samantha Caracante - contendo 15 (quinze) músicas cada - um encontro de sons e emoções com a música brasileira. Um trabalho primoroso e diferenciado. Tiragem de 5.000 (cinco mil) CDs. e tourne em 05 estados brasileiros, dois shows por estado. Totalizando 10 apresentações
164946 - NO SAMBA PR
Glauucia Andrea Domingos Produções
CNPJ/CPF: 05.314.965/0001-72
Processo: 01400224133201603
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 341.220,00
Prazo de Captação: 12/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: NO SAMBA PR, propõe apresentações do espetáculo cênico musical multimídia NO SAMBA em cidades paranaenses, capital e interior. O espetáculo nasceu na cidade de Curitiba em 2015 com sucesso de público, sendo inédito fora da capital. Tendo como foco o repertório da Época de Ouro da MPB, o projeto propõe circulação com a intenção de oferecer ao público paranaense um trabalho maduro, com equipe experiente e multidisciplinar de artes cênicas, audiovisual e música.

PORTARIA Nº 294, DE 11 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
15 4784 - Montagem e Circulação do Espetáculo Burrico de Pau
ASSOCIAÇÃO NUCLEO INTERDISCIPLINAR DE NARRADORES E AGENTES CULTURAIS - NINA
CNPJ/CPF: 08.248.047/0001-80
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 295, DE 11 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Tornar sem efeito a publicação referente ao Projeto "Vila Encantada de Natal" - Pronac: 15 4785 na Portaria nº 282 de 08/05/2017, publicada no D.O.U. n. 87 de 09/05/2017, Seção 1, páginas 10 e 11.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS



PORTARIA Nº 296, DE 11 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTA-DO	VALOR A SER RES-TITUIDO AO FNC
15-3241	AOS NOSSOS FILHOS	JLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME	O projeto propõe a circulação de "Aos Nossos Filhos", de Laura Castro, com direção de João das Neves e protagonizado por Maria de Medeiros, pelas cidades de Parnaíba/PI (2 apresentações), Mossoró/RN (2 apre-sentações) e Itabaiana/SE (2 apresentações), totalizando 6 apresentações na Região Nordeste. A peça, indicada ao prêmio APCA 2013 de melhor texto e melhor atriz, fala das relações familiares contemporâneas, trazendo à tona os encontros e os conflitos das gerações e das "novas famílias". O projeto também prevê debates sobre as novas formações familiares, além de intercâmbio com os grupos de teatro locais.	R\$ 164.200,00	R\$ 168.099,18
12-6905	BELEZA SUSTENTÁVEL	AMBIENTE GLOBAL COMUNICA-ÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LTDA.	Esse projeto objetiva realizar a 3ª edição do circuito arte sustentável com programação artística pautada em música instrumental e artes cênicas nas cidades de Araxá (MG) e São Paulo (SP). Serão sete dias de atividades em Araxá e dois dias em São Paulo, a preços populares com grande qualidade artística nos espaços selecionados em cada cidade.	R\$ 450.000,00	R\$ 498.944,43
12-8625	CANTAR - III EDIÇÃO	INSTITUTO JOSE GONZAGA VIEIRA	Realização de 06 espetáculos cênico-musicais município de Londrina e região, proporcionando ao espectador a apreciação de uma montagem que mostra a pluralidade da cultura brasileira e universal, promovendo a perfeita harmonia entre elementos cênicos e a diversidade de ritmos e estilos que integram o universo da música. Público estimado de 4.000 pessoas.	R\$ 86.413,79	R\$ 103.548,43
09-7043	Brasil Acessível - Turismo e Cultura para pessoas com De-ficiência	DOC Service Ltda.	Divulgar os pontos turísticos e culturais das principais 12 capitais do país. Este roteiro permitirá às pessoas com necessidades especiais conhecer a cultura local da melhor forma possível, descobrir quais museus, parques e outras instalações estão aptos a recebê-los e qual a melhor maneira de acessá-los. Disponibilização do conteúdo on-line, em formato acessível para pessoas cegas, com possibilidades de interação com os internautas.	R\$ 100.000,00	R\$ 135.773,66
12-9840	BH Choro - 4ª Edição	Officina de Produção Cultural Ltda.	Realização da 4ª Edição do projeto BH Choro com apresentações musicais gratuitas de grupos de choro com início na semana de comemorações do dia Nacional do Choro e encerramento na Praça Santa Tereza em Belo Horizonte. Esta edição será dedicada ao flautista Altamiro Carrilho (1924 - 2012) por sua contribuição na divulgação do Choro pelo mundo.	R\$ 122.000,00	R\$ 146.190,89
12-1245	BATERIA BRASILEIRA-REEDIÇÃO E DIFUSÃO.	ARTS PRODUÇÕES DE ESPETÁCU-LOS ARTÍSTICOS LTDA	Objetivo principal: Fazer a segunda edição do livro BATERIA BRASILEIRA, total de 1000 cópias. Objetivo Secundário : uma turnê em Escolas de MÚSICA, na Europa (Londres, Estocolmo, Berlim, Munique, Frankfurt, Roma, Milão, Barcelona, Madri, Lisboa, Santiago de Compostela, Paris) para divulgar o método e os ritmos brasileiros.	R\$ 47.300,00	R\$ 61.062,00
09-6827	Camerata de Violões de Rio Claro	Rio Claro Futebol Clube Centro de Es-pportes e Lazer	Realizar um curso de música através do aprendizado do violão, trabalhando repertório de clássicos da música instrumental brasileira e mundial, e erudita.	R\$ 40.000,00	R\$ 54.309,46
10-0617	A Seresta nos Caminhos de Minas Gerais	JK CULTURAL LTDA	O projeto Seresta nos Caminhos de Minas Gerais é um espetáculo musical, cujo repertório busca resgatar os melhores momentos da música popular brasileiras, com apresentações em praças públicas, incentivando a cultura local e o fomento ao turismo da Cidades Históricas visitadas.	R\$ 120.000,00	R\$ 162.928,39
12-3134	CANARINHOS DA AMA-ZÔNIA	Associação Cultural Canarinhos da Ama-zônia	Associação Cultural Canarinhos da Amazônia, visa oferecer oportunidades de formação musical e educação para a Paz, promoção do desenvolvimento integral de quinhentas crianças e adolescentes de 04 a 18 anos em estado de vulnerabilidade social, econômica e educacional. O projeto conta com os segmentos: Registro em áudio e vídeo de eventos, Manutenção da instituição; 3 apresentações mensais com o total de 36 ano ano.	R\$ 114.500,00	R\$ 137.203,75
11-9573	As Pontes de Madison - Cir-culação	GRANABE PRODUÇÕES E PROMO-ÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME	As Pontes de Madison - Circulação é um projeto de circulação da peça teatral homônima, adaptada por Alexandre Tenório a partir do romance original de Robert James Waller. A montagem, sob direção de Regina Galdino, traz nos papéis principais os atores Marcos Caruso e Denise Del Vecchio. O espetáculo circulará por 12 cidades diferentes, perfazendo um total de 36 apresentações.	R\$ 514.600,00	R\$ 698.691,25
14-2287	BEIRA DA ESTRADA - 15 ANOS	INSTITUTO BEIRA DA ESTRADA	O projeto visa a revitalização e valorização do artesanato local, interagindo cidade e campo, promovendo uma grande mobilização regional mostrando a atividade artesanal no dia-a-dia do ser humano como forma de sub-sistência e motivação constante da transformação da realidade social. Pretende divulgar a cultura e a economia local através da produção sustentável do artesanato, como atividade socioeconômica. Promover exposições, oficinas e edição de livro comemorativo.	R\$ 500.000,00	R\$ 599.143,00
07-0846	Caminhos do Vale	Mirage Produtora e Editora Fonográfica LTDA	Realização de apresentações musicais instrumentais e de artes cênicas, no município de Lajeado/RS, tendo como local o Parque do Imigrante e o Parque Histórico de Lajeado.	R\$ 261.877,75	R\$ 380.572,43
08-3852	Amor e Solidariedade - Re-trospectiva dos 60 Anos da Primeira Exposição Individual de Abelardo da Hora	Instituto Abelardo da Hora	Realizar exposição itinerante em Retrospectiva dos 60 anos da primeira exposição individual das artistas plásticas pernambucano Abelardo da Hora.	R\$ 782.293,00	R\$ 1.179.043,14
08-5255	Balneário de Camboriú.	Editora Catarina Santa	Realizar a publicação de livro álbum da cidade de Balneário Camboriú.	R\$ 30.000,00	R\$ 40.732,10
08-4048	Arte Círcense e as Crianças das Ruas de Chapecó (A)	Kirka - O Som das Árvores	Realizar na cidade de Chapecó/SC, pelo período de um ano, oficinas de iniciação na arte círcense, tendo com público alvo 40 crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Acesso gratuito.	R\$ 49.000,00	R\$ 62.873 ,06
09-0186	A trajetória artística de Alber-to Lume	ERREFEME COMERCIAL E PRESTA-DORA DE SERVICOS EDITORIAIS E CULTURAIS SOCIEDADE LTDA	Editar uma obra literária contendo fotografias, de autoria do co-autor Carlos Hauck Reichert, das telas e texto do reconhecido artista plástico Alberto Lume, pintor e restaurador, a fim de apresentá-lo de forma ampla ao grande público nacional que, assim, poderá conhecer a trajetória e técnicas do artista que cria pequenos e belos refúgios líricos em oposição à velocidade e pressão da vida contemporânea e expoente retratista.	R\$ 321.900,00	R\$ 470.579,11

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 255 de 05/06/2016, publicada no D.O.U. em 06/05/2016, Seção 1, referente ao Projeto GRANDES PEQUENINOS ? O MUSICAL - Pronac: 15 9486

Onde se lê: Prazo de captação: 06/05/2016 a 30/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 06/05/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 619 de 06/10/2016, publicada no D.O.U. nº 194 de 07/10/2016, Seção 1, página 20, referente ao Projeto Música ao Por do Sol - Pronac:16 0582:

Onde se lê: ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

Leia se: ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 136/MB, DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 114/MB, de 4 de março de 2013, que cria a Diretoria de Gestão de Programas da Marinha (DGePM) e dá ou-tras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o propósito da DGePM constante no art. 1º da Portaria nº 114/MB, de 4 de março de 2013, publicada no DOU nº 45, de 7 de março de 2013, seção 1, página 6, alterada pelas Portarias nº 667/MB, de 12 dezembro de 2013, nº 280/MB, de 2 de setembro de 2016 e nº 50/MB, de 17 de fevereiro de 2017, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Criar, na Estrutura Organizacional da Marinha do Brasil, a Diretoria de Gestão de Programas da Marinha (DGePM), organização militar com autonomia administrativa, subordinada à Di-retoria-Geral do Material da Marinha (DGMM), com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e parcela de sua or-ganização administrativa localizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, com o propósito de atuar como órgão de planejamento/co-ordenação central da gestão dos programas e projetos de obtenção e manutenção dos sistemas e meios navais definidos pela Alta Ad-ministração Naval; gerenciar todo o ciclo de vida desses meios, desde sua concepção até o descarte, em coordenação com as demais Di-retorias Especializadas e Organizações Militares envolvidas; e servir como repositório do conhecimento institucional adquirido nesse novo tipo de gestão, sob a direção de um Oficial-General do Corpo da Armada."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

COMANDO DO EXÉRCITO
COMANDO LOGÍSTICO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

INSTRUÇÃO TÉCNICO-ADMISTRATIVA Nº 9,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Altera a ITA nº 03 - DFPC, de 13 de ou-tubro de 2015 que dispõe sobre normati-zação administrativa relativa à expedição de Guia de Tráfego.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTRO-LADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 28 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000; e o art. 235 da Portaria nº 051-COLOG, de 8 de setembro de 2015, que dispõe sobre normatização ad-ministrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça que en-volvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército, resolve.

Art. 1º A Instrução Técnico-Administrativa nº 03-DFPC, de 13 de outubro de 2015 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 19. Respeitada a validade do registro (Título de Registro ou Certificado de Registro), o prazo de validade da Guia de Tráfego para pessoa jurídica será:

- I - o mesmo prazo de validade do Certificado de Registro para as entidades de tiro desportivo; e
- II - 60 (sessenta) dias corridos para as demais pessoas ju-rídicas."

Art. 2º Esta ITA entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Bda IVAN FERREIRA NEIVA FILHO



ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 1.969/SECMA/MD, DE 11 DE MAIO DE 2017

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa HELMERT ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA - EPP, com sede social à Av. 85, nº 2.272, Sala 316, Condomínio Galeria, Via 85, Setor Marista, Goiânia - GO, CEP: 74160-010, inscrita no CNPJ sob o nº 26.096.526/0001-00, como entidade privada executante de aerolevantamento, categoria "C".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 02 de maio de 2022.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alm.-de-Esq. LEONARDO PUNTEL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 612, DE 11 DE MAIO DE 2017

Estabelece o valor do apoio financeiro da União aos municípios e ao Distrito Federal para manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Será calculado, na forma desta Portaria, o valor do apoio financeiro a que se refere o art. 3º da Lei nº 12.499, de 29 de setembro de 2011.

Art. 2º O valor por aluno a ser repassado no exercício de 2017, de acordo com a Portaria Interministerial MEC/MF nº 7, de 16 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação - MEC e do Ministério da Fazenda - MF, fica fixado em:

I - R\$ 3.561,70 para aluno da creche pública em período integral;

II - R\$ 2.739,77 para aluno da creche pública em período parcial;

III - R\$ 3.561,70 para aluno da pré-escola pública em período integral; e

IV - R\$ 2.739,77 para aluno da pré-escola pública em período parcial.

Art. 3º O valor do apoio financeiro será calculado levando-se em conta:

I - os valores fixados no art. 2º;

II - o quantitativo de novas matrículas em:

a) creche integral;

b) creche parcial;

c) pré-escola integral; e

d) pré-escola parcial.

III - a estimativa de número de meses de funcionamento do estabelecimento, a partir do mês de registro no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação - SIMEC, até que as novas matrículas venham a ser computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE disporá, em ato próprio, sobre os critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas do apoio financeiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de maio de 2017

Processo nº: 23000.013190/2011-91

Interessada: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01145/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 236, de 4 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Processo nº: 23000.005701/2012-82

Interessada: Fundação Novo Milênio - Faculdade Novo Milênio de Vila Velha-ES

Assunto: Pedido de CEBAS. Pedido de Reconsideração. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 602/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade e negolhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 269, de 21 de junho de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério - SERES-MEC.

Processo nº: 23000.013941/2014-12

Interessada: Associação Educacional Cidade das Flores

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01843/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, deixo de conhecer do recurso interposto pela entidade devido à sua intempestividade.

Processo nº: 23123.000143/2011-91

Interessado: Grupo Assistencial de Amigos de Ji-Paraná

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1824/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, não conhecimento do recurso interposto pela entidade ante a intempestividade, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 220, de 23 de junho de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016.

Processo nº: 23123.001965/2010-17

Interessada: Creche Escola Guia da Luz.

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1532/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2016, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade e negolhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 1.123, de 29 de dezembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União em 30 de dezembro de 2015.

Processo nº: 44006.003158/2000-65

Interessada: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 170/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade e negolhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS constante na Resolução CNAS nº 114, de 16 de julho de 2003.

Processo nº: 44006.004249/2000-18

Interessado: Liceu Salesiano do Salvador

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01159/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade e negolhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social constante na Resolução CNAS nº 76, de 15 de maio de 2003.

Processo nº: 71000.000473/2010-35

Interessada: Congregação Redentorista Nordestina - CRN

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do PARECER nº 001139/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante

da Portaria nº 75, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 11 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta - SERES-MEC.

Processo nº: 71000.064363/2010-00

Interessada: Lar Espírita Pouso do Amanhecer

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01562/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade e negolhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria MEC nº 907, de 18 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2015.

Processo nº: 71000.088570/2009-16

Interessado: Fundação Educacional Presidente Castelo Branco - Colatina/ES.

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1156/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de setembro de 2016, cujos fundamentos adoto, opino pela manutenção da decisão constante da Portaria nº 220, de 22 de maio de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS, devido ao fato de a instituição não atender às exigências do art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e do art. 10, caput, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Processo nº: 71000.102255/2009-09

Interessado: Associação Tangaraense de Ensino e Cultura - ATEC

Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 585/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, visto sua intempestividade, mantendo, na íntegra, a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES-MEC, contida na Portaria nº 19, retificada em 31 de agosto de 2012.

Processo nº: 71000.102751/2009-54

Interessado: Centro Social Auxilium - Belém/PA

Assunto: Indeferimento do Pedido de reconsideração de CEBAS.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprovo o Parecer nº 00165/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de fevereiro de 2016, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, e a Nota Técnica nº 892/2011/GAB/SEB/MEC, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta - SEB-MEC, adoto seus fundamentos, e decido:

I - Conheço do pedido interposto pela entidade; e

II - Nego provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB nº 432, de 5 de agosto de 2011, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71000.111583/2010-21

Interessada: Creche Deus Menino

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01837/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, deixo de conhecer do recurso interposto pela entidade, devido à sua intempestividade.

Processo nº: 71010.000373/2005-22

Interessado: Fundação Educandário Santarritense

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1554/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS exarada pelo item 09, da Resolução nº 58 de 06 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 13 de abril de 2005, que indeferiu pedido da entidade interessada de enquadramento no art. 11, §2º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, com vistas à revisão das decisões de indeferimento referentes a requerimentos de renovação e concessão protocolados sob os processos nº 28984.019051/94-33 e 44006.007264/97-33.

Processo nº: 71010.002832/2007-74

Interessada: Associação Ciclo da Vida

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01165/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conhecimento do recurso interposto pela entidade e negolhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 803, de 1º de dezembro de 2011, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta - SEB-MEC.

Processo nº: 71010.005043/2009-57

Interessado: Centro Educacional João Combat

Assunto: Pedido de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Pedido de Reconsideração. Recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 341/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 2 de março de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 313, de 28 de abril de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério - SERES-MEC.

Processo nº: 71010.000328/2011-16

Interessada: Creche Maria Zóffoli Caçador

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1879/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de dezembro de 2016, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 1.114, de 29 de dezembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processos nº: 71010.000399/2005-71

Interessada: União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC

Assunto: Recurso contra decisão que julgou procedente Representação imposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1333/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 27 de outubro de 2016, da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR-MEC, e na Nota Técnica nº 30/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES, de 29 de julho de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, cujos fundamentos adoto, conheço do pedido de revisão interposto e dou-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, tendo em vista o vício de legalidade em sua concessão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VII, e art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784, de 1999, face ao não enquadramento nos ditames do § 2º do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005, relativo ao período de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2003, e da Medida Provisória nº 446, de 2008, bem como por não atender ao disposto no art. 3º, incisos II e VI, do Decreto nº 2.536, de 1998.

Processos nº: 71010.004989/2009-04

Interessada: Comunidade Evangélica de Confissão Luterana em Lajeado

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01861/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de dezembro de 2016, da Consultoria Jurídica deste Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Portaria SERES nº 783, de 20 de outubro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71010.005258/2009-78

Interessado: Patronato São José de Ribamar

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01190/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2016, cujos fundamentos adoto, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, considerada a sua intempestividade, mantendo, na íntegra, a decisão de indeferimento contida na Portaria nº 91, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Processo nº: 71000.115379/2009-46

Interessado: Instituto das Irmãs da Santa Cruz

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1823/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 76, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Processo nº: 23123.003646/2010-38

Interessada: Associação de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida

Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1524/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2016, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão contida na Portaria SERES nº 1.131, de 30 de dezembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 31 de dezembro de 2015, a qual indeferiu o pedido de

renovação do CEBAS, com fundamento na Nota Técnica nº 50049/2015/DIAN/CGCEBAS/DPR/SERES.

Processo nº: 23123.003155/2010-97

Interessada: Creche São José

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1826/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 983, de 9 de dezembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2015.

Processo nº: 71000.000480/2010-37

Interessado: Cruzada pela Infância do Leme

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1526/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2016, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, mantendo a decisão consubstanciada na Portaria SERES nº 247, de 16 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 2015.

Processos nº: 71000.116040/2009-67

Interessada: Casa Maternal Maria Helena

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1575/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de novembro de 2016, cujos fundamentos adoto, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a decisão expressa na Portaria SERES nº 82, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Processo nº: 44006.000926/2001-18

Interessada: Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente Vovó Marita

Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1523/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2016, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão expressa na Resolução CNAS nº 92, de 25 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 3 de setembro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Processo nº: 71000.104223/2009-30

Interessado: Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus.

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01178/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 16 de setembro de 2016, da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 378, de 2 de agosto de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES-MEC.

Processo nº: 71000.041070/2009-11

Interessado: Associação Cultural Educativa e de Assistência Social de Governador Valadares/MG.

Assunto: Renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1122/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 5 de setembro de 2016, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SEB nº 134, de 8 de julho de 2010, da Secretaria de Educação Básica desta Pasta - SEB-MEC.

Processo nº: 71000.065255/2009-11

Interessada: Fundação Educacional de Lavras

Assunto: Requerimento de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1193/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES-MEC, contida na Portaria nº 86, de 1º de março de 2013.

Processo nº: 71010.005034/2009-66

Interessada: Sociedade Amante da Instrução

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01570/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe pro-

vimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 224, de 4 de março de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União de 5 de março de 2015, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71000.115863/2009-75

Interessado: Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA

Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1095/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão contida na Portaria nº 57, de 5 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta - SERES-MEC.

Processo nº: 71010.004302/2009-22

Interessada: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas

Assunto: Pedido de reconsideração de CEBAS. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01771/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de dezembro de 2016, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, e na Nota Técnica nº 63/2016/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, de 9 de dezembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, cujos fundamentos adoto, conheço do pedido interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SESu nº 1.393, de 3 de outubro de 2011, da Secretaria de Educação Superior, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2011, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71010.005251/2009-56

Interessada: Associação de Proteção e Assistência à Infância de Santa Cruz das Palmeiras

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1130/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de setembro de 2016, emitido pela Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 90, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta - SERES-MEC.

Processo nº: 71010.004987/2009-15

Interessado: Colégio Campos Salles

Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1530/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 23 de novembro de 2016, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão contida na Portaria SERES nº 84, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2014, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processos nº: 44006.002680/2002-91

Interessada: Sociedade de Educação e Cultura Porto Alegre

Assunto: Recurso contra decisão que julgou procedente. Representação imposta pelo INSS. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1.183/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de outubro de 2008, e do Parecer nº 01262/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 10 de outubro de 2016, ambos da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a Resolução CNAS nº 129, de 13 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Processo nº: 23123.001794/2010-18

Interessado: Instituto Nossa Senhora de Fátima

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1170/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 489, de 20 de setembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta - SERES-MEC.

Processo nº: 71010.001536/2009-18

Interessado: Fundação Gammon de Ensino - FUNGE

Assunto: Pedido de reconsideração de CEBAS. Indeferimento de recurso.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1191/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 20 de setembro de 2016, e na Nota Técnica nº 525/2015-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do pedido interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 754, de 22 de junho de 2010, da Secretaria de Educação Superior - SESu, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.



Processo nº: 71010.005176/2009-23
Interessado: Centro Educacional Maria Imaculada
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01137/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 490, de 20 de setembro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta - SERES-MEC.
Processo nº: 71000.069588/2011-25
Interessado: Instituto Cidadão Brasileiro Participativo - ICIBAP
Assunto: Pedido de CEBAS. Pedido de Reconsideração. Recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 00568/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 351, de 2 de agosto de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.
Processo nº: 71000.110235/2010-37
Interessada: Obras Sociais da Paróquia de Santo Antônio - OSPSA
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1875/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SERES nº 774, de 20 de outubro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.
Processo nº: 71000.116141/2009-38
Interessada: Casa de Dona Dorica
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1164/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de setembro de 2016, emitido pela Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, constante da Portaria nº 83, de 10 de fevereiro de 2014.
Processo nº: 23123.003845/2010-46
Interessada: Associação Projeto Social Centro Educacional Espaço Livre
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1184/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão expressa na Portaria nº 200, de 13 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta - SERES-MEC.
Processo nº: 71000.102906/2009-52
Interessado: Instituto Auxiliadora
Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 306/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação - SEB-MEC, contida na Portaria nº 250, de 16 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2010.
Processo nº: 44006.004957/2000-59
Interessado: Colégio Diocesano Dom Silvério
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1166/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 14 de setembro de 2016, emitido pela Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão do Conselho Nacional de Assistência Social, constante da Resolução CNAS nº 92, de 25 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2004, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
Processo nº: 71000.118542/2010-66
Interessada: Sociedade Espírita Benedito Rosa De Jesus
Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1551/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão contida na Portaria SERES nº 1.136, de 30 de dezembro, de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual, com fundamento na Nota Técnica nº 50095/2015/DIAN/CGCE-BAS/DPR/SERES, indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Processo nº: 71000.114436/2009-70
Interessado: Associação Feminina Evangélica Beneficente de Londrina/PR
Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 61/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão contida na Portaria nº 98, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES-MEC.
Processo nº: 44006.001496/1999-78
Interessado: Fundação Educacional de Barretos
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 1239/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 3 de outubro de 2016, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Resolução CNAS nº 33, de 14 de março de 2001, que indeferiu o pedido de concessão da CEBAS.
Processo nº: 71010.003361/2009-83
Interessado: Centro Comunitário Social Tia Angelina
Assunto: Pedido de CEBAS. Indeferimento de recurso.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 695/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, deixo de conhecer o recurso interposto pela entidade, considerada sua intempestividade, mantendo, na íntegra, a decisão contida na Portaria nº 92, de 1º de março de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior deste Ministério da Educação - SERES-MEC.
Processo nº: 44000.003072/2006-88
Interessado: Casa da Cultura Francesa - Aliança Francesa.
Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso em face de indeferimento.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 655/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reexaminado pelo Parecer nº 565/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, ambos da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, não conheço do recurso interposto pela entidade.
Processo nº: 28996.022214/1994-90
Interessado: Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - JAHU
Assunto: Pedido de Revisão. Deferimento.
DECISÃO: Vistos os autos do Processo em referência, e com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos termos do Parecer nº 00790/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de julho de 2016, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, e da Nota Técnica nº 19/2016/DIRAP/CGCE-BAS/DPR/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior desta Pasta - SERES-MEC, cujos fundamentos adoto, e decido:
I - Conhecer o pedido de revisão interposto; e
II - Dar-lhe provimento, para anular a Resolução CNAS nº 164, de 2 de julho de 1999, do Conselho Nacional Assistência Social - CNAS, publicada no Diário Oficial da União de 6 de julho de 1999, que, em grau de reconsideração ministerial, deferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - JAHU, CNPJ nº 50.761.121/0001-24, com sede em Jauá/SP, nos autos do Processo nº 28996.022214/1994-90, relativo ao período de 01/01/1995 a 31/12/1997, tendo em vista a ilegalidade do Parecer CJ/MPAS nº 1720/99, de 23 de abril de 1999, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social, que a motivou em flagrante violação ao art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 1999.
Processo nº: 23123.001888/2010-97
Interessado: Instituto Nossa Senhora Auxiliadora - INSA
Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social. Pedido de Renovação.
DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos termos do Parecer nº 01197/2016/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2016, e da Nota Técnica nº 238/2016/DIAN/CGCE-BAS/DPR/SERES, de 3 de junho de 2016, cujos fundamentos adoto, conheço do recurso interposto pela entidade e nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria nº 92, de 10 de fevereiro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 80, Seção 1, página 30, de 27 de abril de 2017, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Ofício nº 294/2017/GAB-INEP, de 27 de abril de 2017:
Onde se lê:
"Todos os cursos de Engenharia que não se enquadram nas áreas discriminadas nas alíneas 'b' a 'l' do inciso I deste artigo devem ser enquadrados na área Engenharia, discriminada na alínea 'l'.",
Leia-se:
"Todos os cursos de Engenharia que não se enquadram nas áreas discriminadas nas alíneas 'b' a 'k' do inciso I deste artigo devem ser enquadrados na área Engenharia, discriminada na alínea 'l'.".

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

PORTARIA Nº 87, DE 5 DE MAIO DE 2017

O Presidente da FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.994, de 1º de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União no dia 2 subsequente, com vigência a partir de 7 de março de 2017, e, em cumprimento ao que estabelece o artigo 6º do referido Decreto; e Considerando, ainda, as contribuições oriundas dos membros do Conselho Diretor; resolve:
Art. 1º - Editar o Regimento Interno da Fundação Joaquim Nabuco, na forma do Anexo à presente Portaria.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUIZ OTAVIO CAVALCANTI

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE
Art. 1º A Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), fundação pública vinculada ao Ministério da Educação, instituída por meio de autorização contida na Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, é regida pelo Decreto nº 8.994, de 1º de março de 2017, com sede e foro na cidade do Recife, Estado de Pernambuco. Art. 2º A Fundaj, cuja área de atuação é constituída pelas regiões Norte e Nordeste do País, tem por finalidade promover estudos e pesquisas no campo das Ciências Sociais, observados os objetivos constantes da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, e as determinações do seu Plano de Desenvolvimento Institucional.
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 3º A Fundaj tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Órgão de direção superior: a)Conselho Diretor (Condир). II - Órgão de assistência direta e imediata ao presidente da Fundaj: a) Gabinete da Presidência (Gabin). 1 Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) 2 Serviço de Apoio Técnico (Seatec) 3 Serviço de Apoio Gerencial (Seager) 3.1 Divisão dos Órgãos Colegiados (Diorc) 4 Assessoria Institucional (Asses) 4.1 Coordenação de Cooperação Internacional (Inter) 5 Assessoria de Comunicação (Ascom) 5.1 Coordenação de Mídias (Mídias) 5.1.1 Divisão de Eventos (Eventos) 6 Coordenação de Programas Institucionais (Copinst) 6.1 Serviço de Monitoramento (Monitora) III - Órgãos sectionais: a) Procuradoria Federal (Projur) 1 Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) b) Auditoria Interna (Audit) c) Diretoria de Planejamento e Administração (Diplad) 1 Coordenação de Licitação (Licita) 2 Coordenação de Tecnologia da Informação (Ctinfo) 2.1 Divisão de Segurança da Informação (DSI) 2.2 Serviço de Apoio Técnico (Seatec) 3 Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão de Pessoas (CGPGP) 3.1 Coordenação de Planejamento Estratégico e Orçamentário (Coplan) 3.1.1 Serviço de Gestão de Processos (Segep) 3.2 Coordenação de Gestão de Pessoas (Cogep) 3.2.1 Divisão de Cadastro e Pagamento (Dipag) 3.2.2 Divisão de Legislação e Normas de Pessoal (Legis) 3.3 Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (Codep) 3.3.1 Serviço de Capacitação (Capacita) 4 Coordenação-Geral de Administração (CGADM) 4.1 Coordenação de Compras e Contratações (Ccomp) 4.1.1 Divisão de Almoxarifado (Almox) 4.2 Coordenação de Contabilidade e Finanças (Cconf) 4.2.1 Divisão de Acompanhamento de Processos (Daproc) 4.2.2 Divisão de Finanças (Finan) 4.2.3 Divisão de Execução Orçamentária e Convênios (Orçam) 4.3 Coordenação de Planejamento Físico e Espacial (Cplanf) 4.3.1 Divisão de Manutenção Predial (Dimap) 4.3.2 Divisão de Gestão do Patrimônio e Planejamento Físico (Planfis) 4.4 Coordenação de Serviços Gerais (Serge) 4.4.1 Divisão de Transporte (Ditrans) 4.4.1.1 Serviço de Apoio Técnico (Seatec) IV - Órgãos específicos singulares: a) Diretoria de Pesquisas Sociais (Dipes) 1 Coordenação Executiva (Coex) 2 Serviço de Apoio Técnico (Seatec) 3 Coordenação-Geral do Centro de Estudos de Cultura, Memória e Identidade (Cecim) 4 Coordenação-Geral do Centro de Estudos em Dinâmicas Sociais e Territoriais (Cedist) 4.1 Coordenação de Apoio à Pesquisa (Coape) 4.2 Coordenação Técnica-Administrativa (Cotec) 4.3 Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) 4.4 Serviço de Apoio Gerencial (Seager) b) Diretoria de Memória, Educação, Cultura e Arte (Meca) 1 Serviço Técnico (Setec) 2 Coordenação Executiva (Coex) 3 Coordenação de Cinema (Cinema) 3.1 Divisão de Difusão do Cinema (Dicin) 3.1.1 Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) 4 Coordenação da Mas-sangana Produções Audiovisuais Educativas (MMP) 4.1 Serviço Técnico (Setec) 4.2 Serviço de Câmera (Secam) 4.3 Divisão do Centro Audiovisual Norte-Nordeste (Canne) 5 Coordenação da Editora Mas-sangana (EMA) 5.1 Divisão de Produção Editorial (Edito) 5.1.1 Serviço Técnico de Design (Design) 6 Coordenação-Geral do Museu do Homem do Nordeste (Muhne) 6.1 Serviço Técnico (Setec) 6.2 Divisão de Estudos Museais e Ações Comunitárias (Demac) 6.3 Coordenação de Museologia (Comus) 6.4 Coordenação de Ações Educativas do Museu do Homem do Nordeste (Educativo) 6.4.1 Serviço Técnico de Monitoria (Monitoria) 6.5 Coordenação de Exposições e Difusão Cultural (Coexpo) 7 Coordenação-Geral do Centro de Documentação e de Estudos da História Brasileira Rodrigo Melo Franco de Andrade (Cehibra) 7.1 Divisão de Difusão de Acervos Digitais (Villa Digital) 7.2 Coordenação da Biblioteca Blanche Knopf (Bibli) 7.3 Coordenação do Laboratório de Pesquisa, Conservação e Restauração de Documentos e Obras de Arte (Laborarte) 7.3.1 Serviço Técnico de Restauração (Restauro) 7.4 Coordenação de Documentação e Pesquisa (Cdoc) 7.4.1 Serviço Técnico de Acervos Digitais (Digio) c) Diretoria de Formação Profissional e Inovação (Difor) 1 Divisão Técnica (Ditec) 2 Coordenação-Geral de Cooperação e de

Estudos de Inovação (Cginov) 3 Coordenação-Geral da Escola de Governo e Políticas Públicas (Cegov) 3.1 Coordenação de Atividades de Cursos Lato Sensu (Caclato) 3.2 Coordenação de Atividades de Cursos de Curta Duração (CACCD) 3.3 Serviço de Apoio Gerencial (Seager) V - Órgão colegiado: a) Conselho Deliberativo (Condel) Art. 4º A Fundaj será dirigida por um presidente; as Diretorias, por diretores; a Procuradoria Federal, por um procurador-chefe; a Auditoria Interna, por um auditor-chefe; as Coordenações-Gerais, por coordenadores-gerais; as Coordenações, por coordenadores; as Assessorias, por assessores; o Gabinete, as Divisões e os Serviços, por chefes, cujas funções serão providas na forma da legislação pertinente e deste Regimento. § 1º Para o desempenho de suas atribuições, o presidente da Fundaj contará com o auxílio de titulares de cargos em Comissão, de funções comissionadas do Poder Executivo e das funções gratificadas, conforme discriminado no Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Decreto nº 8.994, de 1º de março de 2017. § 2º As Funções Gratificadas da Fundaj ficarão associadas a atribuições específicas definidas pelo presidente da Fundaj no ato da designação de seu titular. Art. 5º Os ocupantes dos Cargos em Comissão e de Funções Comissionadas do Poder Executivo, integrantes da estrutura organizacional da Fundaj, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos, por servidores indicados em ato do presidente da Fundação Joaquim Nabuco, na forma da legislação específica, ressalvadas as situações definidas neste Regimento Interno. Art. 6º O presidente será substituído, nos seus afastamentos e impedimentos legais, por um dos diretores por ele indicado.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Órgão de Direção Superior

Art. 7º Ao Conselho Diretor (Condir) compete: I - formular as diretrizes estratégicas e definir as prioridades institucionais da Fundaj, em consonância com as políticas de educação, cultura, ciência, tecnologia e inovação do Governo federal; II - propor e apreciar as políticas que orientarão as atividades da Fundaj; III - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades da Fundaj; IV - elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo da Fundaj, em consonância com as políticas e as diretrizes do Ministério da Educação: a) os planos de trabalho anuais e plurianuais e seus orçamentos; b) o relatório anual de gestão e a sua execução orçamentária e financeira; e c) as propostas de alteração do Estatuto e do Regimento Interno da Fundaj; V - apreciar a política de recursos humanos, observadas as diretrizes fixadas pelas autoridades competentes; VI - pronunciar-se sobre a celebração de convênios e outros ajustes similares; VII - aprovar a indicação do auditor-chefe; e VIII - acompanhar os processos de avaliação de desempenho institucional da Fundaj. § 1º O Conselho Diretor se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou da maioria de seus membros. § 2º O Conselho Diretor deliberará com o quórum mínimo de quatro membros com direito a voto. § 3º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples de votos e caberá ao presidente da Fundaj o voto de qualidade. § 4º O presidente da Fundaj exercerá a Presidência do Conselho Diretor e será substituído, em suas faltas e impedimentos legais, por seu substituto legal. § 5º O chefe de gabinete, o procurador-chefe, o assessor de Comunicação, o assessor Institucional e o auditor-chefe participarão das reuniões do Conselho Diretor, sem direito a voto. § 6º Nas reuniões do Conselho Diretor, os titulares serão substituídos, em suas faltas e impedimentos legais, por seus substitutos eventuais. § 7º O Conselho Diretor poderá criar câmaras de assessoramento técnico, científico, cultural e educacional, para subsidiar suas deliberações sobre assuntos específicos. § 8º Os servidores da Fundaj poderão participar das reuniões do Conselho Diretor, na forma estabelecida em Regimento Interno ou a convite do presidente da Fundaj, sem direito a voto.

Seção II

Do Órgão de Assistência Direta e Imediata ao presidente da Fundaj

Art. 8º Ao Gabinete da Presidência (GABIN) compete: I - assistir o presidente da Fundaj em sua representação social e política; incumbir-se do preparo e do despacho de seu expediente pessoal; e II - incumbir-se das atividades de comunicação, de integração institucional e de ouvidoria, supervisionando as atividades técnicas e administrativas no âmbito do Gabinete. Art. 9º Ao Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) compete coordenar as atividades de secretaria da Presidência e do Gabinete e atender o público interno e externo. Art. 10 Ao Serviço de Apoio Técnico (Seatec) compete: I - registrar em sistema específico o encaminhamento dos documentos recebidos e expedidos pela Presidência e pelo Gabinete, acompanhando sua tramitação e prazos, quando necessário; II - digitar e formatar documentos oficiais; e III - selecionar e manter em arquivo os documentos da Presidência e do Gabinete. Art. 11 Ao Serviço de Apoio Gerencial (Seager) compete exercer atividades de apoio e de gestão administrativa pertinentes ao Gabinete e organizar o boletim interno. Art. 12 À Divisão dos Órgãos Colegiados (Diorc) compete: I - prestar assistência direta e imediata ao Conselho Deliberativo (Condel), ao Conselho Diretor (Condir) e às câmaras de assessoramento técnico, científico, cultural e educacional, que venham a ser criadas pelo Condir, para subsidiar suas deliberações sobre assuntos específicos; II - coordenar prêmios e concursos literários e científicos; e III - coordenar as atividades referentes a medalhas e condecorações. Art. 13 À Assessoria Institucional (Asses) compete: I - promover a articulação institucional com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e com agências nacionais e internacionais de fomento ao desenvolvimento de estudos, pesquisas e formação profissional; II - promover a integração interna entre as unidades e os órgãos e instituições de cooperação técnica e financeira; e III - assessorar e subsidiar os órgãos internos na formulação de projetos de natureza institucional. Art. 14 À Coordenação de Cooperação Internacional

(Inter) compete: I - promover a cooperação internacional nas áreas de competência da Fundaj; II - articular e negociar com os organismos internacionais, entidades e governos estrangeiros o apoio a programas e projetos relacionados às áreas de atuação da Fundaj; e III - realizar o acompanhamento dos programas de cooperação internacional celebrados. Art. 15 À Assessoria de Comunicação (Ascom) compete promover a comunicação social da Fundaj, planejando e executando a estratégia de comunicação social da Instituição, nas áreas de Jornalismo e de Relações Públicas e na atividade de programação visual relacionada à divulgação de eventos e à comunicação interna. Art. 16 À Coordenação de Mídias (Mídias) compete coordenar e produzir material para a imprensa e gerenciar o site institucional da Fundaj. Art. 17 À Divisão de Eventos (Eventos) compete gerenciar as atividades relativas à realização dos eventos promovidos pela Fundaj, supervisionando-os e apoiando-os técnica e administrativamente, e organizar os cronogramas anual e mensal de eventos da Instituição. Art. 18 À Coordenação de Programas Institucionais (Copinst) compete: I - cooperar para a integração institucional das áreas responsáveis pela implementação dos Programas Institucionais, com vistas a contribuir para a eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações planejadas; II - propor, fomentar e facilitar a integração de órgãos internos e a articulação de parcerias interinstitucionais, que fortaleçam a implementação dos Programas Institucionais da Fundaj; e III - elaborar documentos propositivos e promover a discussão de estratégias de superação dos obstáculos à consecução das atividades dos Programas Institucionais. Art. 19 Ao Serviço de Monitoramento (Monitora) compete: I - coletar, sistematizar e analisar informações e dados sobre as atividades relacionadas aos Programas Institucionais em andamento, com vistas a um processo de monitoramento e acompanhamento, que contribua no planejamento, na gestão, na avaliação e na difusão das ações dos Programas Institucionais; e II - identificar os possíveis obstáculos à implantação de ações constantes no conjunto dos Programas Institucionais, que não se encontram em andamento, bem como obstáculos ao desenvolvimento de ações futuras que constam do plano de execução dos Programas Institucionais.

Seção III

Dos Órgãos Seccionais

Art. 20 À Procuradoria Federal, junto à Fundaj (Projur), órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete: I - representar judicial e extrajudicialmente a Fundaj, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal; II - orientar a execução da representação da Fundaj, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal; III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Fundaj e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Fundaj, para inscrição em dívida ativa e cobrança; V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros. Art. 21 Ao Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) compete realizar as atividades administrativas da Procuradoria Federal, junto à Fundaj, e atender o público interno e externo. Art. 22 À Auditoria Interna (Audit) compete verificar a conformidade dos procedimentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional e de recursos humanos da Fundaj com as normas vigentes e, especificamente: I - proceder ao controle interno, por meio do acompanhamento, da fiscalização e do exame dos atos de gestão da Fundaj; II - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual e as tomadas de contas especiais realizadas no âmbito da Fundaj; III - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União; IV - zelar pela qualidade, eficiência e efetividade do controle interno, com vistas a garantir a regularidade dos atos administrativos realizados pela Fundaj e o adequado atendimento às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU); V - elaborar o plano e o relatório anuais de atividades de auditoria interna; e VI - recomendar a apuração de responsabilidade, quando em sua atividade de auditoria e controle interno for observada irregularidade passível de exame e indicar com clareza o fato irregular. Parágrafo único. A Auditoria Interna vincula-se, administrativamente, ao Conselho Diretor, observado o disposto no art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 23 À Diretoria de Planejamento e Administração (Diplad) compete: I - coordenar e controlar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, de Recursos Humanos, de Planejamento e Orçamento Federal, de Contabilidade Federal, de Administração Financeira do Governo Federal, de Gestão de Documentos de Arquivo e de Serviços Gerais e as atividades de organização e modernização administrativa; II - coordenar o processo de planejamento estratégico, em conformidade com o plano plurianual; e III - acompanhar física e financeiramente os planos e os programas e avaliá-los quanto à eficácia e à efetividade, com vistas a subsidiar o processo de alocação de recursos, a política de gastos e a coordenação das ações. Art. 24 À Coordenação de Licitação (Licita) compete: I - coordenar os trabalhos da Comissão Permanente criada pelo presidente da Fundaj, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes; e II - analisar os termos de referência, elaborar, publicar, cadastrar e incluir os editais de licitação. Art. 25 À Coordenação de Tecnologia da Informação (Ctinfo) compete: I - planejar e coordenar as atividades de tecnologia e inovação; e II - definir diretrizes para a área de Tec-

nologia da Informação (TI), elaborando e desenvolvendo projetos específicos. Art. 26 À Divisão de Segurança da Informação (DSI) compete: I - propor normas e procedimentos de segurança da informação, e promover a inovação da Política de Segurança da Informação no âmbito da Fundaj; e II - realizar auditoria de sistemas em equipamentos de rede e serviços associados, para que sejam utilizados apenas para atividades da Fundaj, identificando qualquer descumprimento ou violação de normas e/ou procedimentos da Política de Segurança da Informação implantada. Art. 27 Ao Serviço de Apoio Técnico (Seatec) compete: I - levantamento, controle e análise das demandas da área de Tecnologia da Informação; e II - elaboração de termos de referência da área. Art. 28 À Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão de Pessoas (CGPGP) compete: I - coordenar o processo de elaboração, monitoramento e avaliação do planejamento anual dos projetos e atividades em conformidade com o planejamento estratégico da Fundaj; II - planejar, coordenar, acompanhar, orientar e supervisionar técnica e administrativamente as atividades relacionadas com as políticas de gestão e de desenvolvimento de pessoas, compreendidas as atividades de administração de pessoal, de desenvolvimento de pessoas, de relações do trabalho, de qualidade de vida no trabalho e de atenção à saúde do trabalhador; e III - emitir certidões e declarações relativas aos assentamentos funcionais dos servidores. Art. 29 À Coordenação de Planejamento Estratégico e Orçamentário (Coplan) compete: I - elaborar, coordenar e acompanhar o planejamento estratégico e orçamentário da Fundaj; II - elaborar instrumentos para o acompanhamento dos projetos e atividades da Instituição; e III - elaborar o relatório de gestão da Fundaj. Art. 30 Ao Serviço de Gestão de Processos (Segep) compete mapear, rever e monitorar os processos críticos no alcance dos objetivos estratégicos da Fundaj, assegurando a melhoria contínua dos níveis de qualidade desses processos. Art. 31 À Coordenação de Gestão de Pessoas (Cogep) compete gerenciar as atividades de administração de pessoal. Art. 32 À Divisão de Cadastro e Pagamento (Dipag) compete: I - gerenciar o cadastro geral dos servidores ativos, inativos e pensionistas; II - gerenciar a folha de pagamento; e III - manter atualizados os sistemas de cadastro e acompanhamento de pessoal criados pelo Governo federal. Art. 33 À Divisão de Legislação e Normas de Pessoal (Legis) compete exercer atividades de orientação técnica, consultoria e assessoramento jurídicos em matérias relacionadas à legislação e normas de pessoal para servidores públicos federais. Art. 34 À Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas (Codep) compete: I - gerenciar a execução das políticas de desenvolvimento de pessoas e qualidade de vida no trabalho; II - planejar, gerenciar e monitorar o Sistema Gestor de Desempenho de Pessoal; III - acompanhar e controlar o deslocamento de servidores em atividades/eventos no exterior; IV - gerenciar a assistência à saúde dos servidores; e V - gerenciar o programa de estágio da Instituição. Art. 35 Ao Serviço de Capacitação (Capacita) compete elaborar, acompanhar e executar o plano de capacitação dos servidores da Fundaj. Art. 36 À Coordenação-Geral de Administração (CGADM) compete: I - coordenar as áreas de compras e contratações, contabilidade e finanças, planejamento físico e espacial e serviços gerais da Fundaj; e II - aprovar, juntamente com o Ordenador de Despesas, as demandas de pagamentos de todas as despesas da Instituição. Art. 37 À Coordenação de Compras e Contratações (Ccont) compete: I - efetuar consulta de preços de bens e serviços, operando os sistemas de compras criados pelo Governo federal; II - administrar o almoxarifado central; e III - providenciar a publicação de aviso de licitação dos editais no Diário Oficial da União, nos sistemas criados pela União para tal finalidade e em jornais de grande circulação. Art. 38 À Divisão de Almoxarifado (Almox) compete: I - receber e acondicionar os materiais e equipamentos demandados pelos diversos setores da Fundaj, atestando as notas fiscais; e II - controlar o sistema de almoxarifado, enviando mensalmente relatório à Coordenação de Contabilidade e Finanças. Art. 39 À Coordenação de Contabilidade e Finanças (Cconf) compete: I - analisar os balanços patrimoniais, financeiros e orçamentários, realizando a conformidade contábil; II - acompanhar e controlar as contas de limite e saque; e III - elaborar a prestação de contas. Art. 40 À Divisão de Acompanhamento de Processos (Daproc) compete gerenciar e exercer atividades administrativas de apoio à Coordenação-Geral de Administração, monitorando o trâmite dos processos e documentos. Art. 41 À Divisão de Finanças (Finan) compete: I - executar a liquidação e pagamento das despesas e da folha de pagamento dos servidores e estagiários; II - realizar a conciliação bancária; e III - realizar o lançamento nos sistemas próprios da União dos balancetes do almoxarifado, da Editora Massangana e do material permanente. Art. 42 À Divisão de Execução Orçamentária e Convênios (Orçam) compete: I - executar a proposta orçamentária da Fundaj; II - controlar e acompanhar os planos de aplicação das diversas unidades; e III - colaborar com a elaboração e acompanhamento do planejamento anual dos projetos e atividades da Fundaj. Art. 43 À Coordenação de Planejamento Físico e Espacial (Cplanf) compete: I - coordenar, supervisionar e fiscalizar os serviços de planejamento físico, de registro, tombamento e inventário dos bens móveis e imóveis da Fundaj; e II - coordenar, supervisionar e fiscalizar os serviços de manutenção predial e bens móveis. Art. 44 À Divisão de Manutenção Predial (Dimap) compete coordenar, supervisionar e fiscalizar a manutenção dos bens móveis e imóveis, exceto os da área de TI, elaborando parecer técnico, quando necessário. Art. 45 À Divisão de Gestão do Patrimônio e Planejamento Físico (Planfis) compete: I - coordenar e elaborar projetos de arquitetura, engenharia e de obras em geral; e II - coordenar o registro, tombamento e inventário de bens móveis e imóveis da Fundaj. Art. 46 À Coordenação de Serviços Gerais (Serge) compete: I - supervisionar os serviços de limpeza e conservação, vigilância, telefonistas e transporte; e II - controlar a emissão de passagens aéreas. Art. 47 À Divisão de Transporte (Ditrans) compete acompanhar, controlar e supervisionar a frota de veículos da Fundaj, autorizando as demandas de utilização e os abastecimentos, além de supervisionar a sua manutenção. Art. 48 Ao Serviço de Apoio Técnico (Seatec) compete dar suporte administrativo, encaminhando as solicitações de serviços, pagamentos e demais demandas à Coordenação de Serviços Gerais.



Seção IV

Dos Órgãos Específicos Singulares

Art. 49 À Diretoria de Pesquisas Sociais (Dipes) compete: I - desenvolver e executar estudos relacionados com a cultura, a memória e a identidade; II - formular, planejar e coordenar linhas de pesquisa da Fundaj, em conjunto com as demais Diretorias; III - desenvolver e executar estudos, planos e projetos, por sua iniciativa ou em parceria com instituições públicas e privadas, destinados à compreensão da realidade socioeconômica e territorial brasileira; III - promover e difundir técnicas de pesquisa; V - promover intercâmbio e parcerias entre instituições que se dedicam às pesquisas sociais; e VI - supervisionar a execução das políticas de pesquisa e de divulgação científica e cultural da Fundaj, no que couber. Art. 50 À Coordenação Executiva (Coex) compete: I - coordenar as atividades administrativo-financeiras da Dipes e dos seus setores; II - auxiliar nas questões orçamentárias e financeiras relativas à elaboração e ao acompanhamento da execução do planejamento anual dos projetos e atividades da Diretoria; e III - realizar acompanhamento sistemático dos processos de aquisição, contratação e serviços de logística em geral. Art. 51 Ao Serviço de Apoio Técnico (Seatec) compete: I - manter o controle das informações gerais sobre as atividades da Dipes; II - apoiar pesquisadores e professores visitantes; e III - participar da elaboração do planejamento anual dos projetos e atividades da Diretoria. Art. 52 À Coordenação-Geral do Centro de Estudos de Cultura, Memória e Identidade (Cecim) compete: I - realizar estudos e pesquisas sobre cultura, memória e identidade, no campo das humanidades e Ciências Sociais, com ênfase em políticas públicas, ação coletiva, patrimônio e artes, buscando desenvolver linguagens emergentes e formas de articulação inovadoras com atores sociais e agentes públicos; II - realizar estudos e pesquisas educacionais e de inovação; III - desenvolver atividades em articulação com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, destinadas à viabilização de ações referenciadas nas áreas de atuação da Coordenação; IV - promover e incentivar ações educativas, com base nos produtos desenvolvidos pelas pesquisas; V - promover ações de difusão científica e cultural, com base nos produtos gerados pelas pesquisas da Coordenação, em articulação com os espaços culturais da Instituição; e IV - desenvolver demais atividades científicas e culturais, no âmbito de sua competência, de acordo com as finalidades da Diretoria. Art. 53 À Coordenação-Geral do Centro de Estudos em Dinâmicas Sociais e Territoriais (Cedist) compete: I - realizar pesquisas e estudos, com ênfase nas dinâmicas sociais e territoriais, sob a ótica da sustentabilidade nas diferentes dimensões geográficas do País, com vistas a fornecer subsídios para políticas e programas de desenvolvimento; II - desenvolver projetos e atividades especiais sobre a convivência com o Semiárido, vinculando-os a objetos de estudos de uma ou mais Coordenações, visando atender aos interesses e às ações de articulação intra e interinstitucional; III - desenvolver atividades em articulação com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, destinadas à viabilização de ações voltadas à sustentabilidade em suas diversas dimensões; IV - promover e incentivar ações educativas, com base nos produtos desenvolvidos pelas pesquisas; V - promover atividades de difusão do conhecimento, com base nas atividades de competência da coordenação; e VI - desenvolver demais atividades científicas, no âmbito de sua competência, de acordo com as finalidades da Diretoria. Art. 54 À Coordenação de Apoio à Pesquisa (Coape) compete: I - acompanhar as atividades científicas relacionadas às pesquisas da Dipes; II - promover a articulação e acompanhar pesquisas no âmbito internacional; III - orientar na formatação de editais, para a contratação de bases de dados de pesquisas; IV - promover a difusão da inovação e do conhecimento gerados por meio das pesquisas nas mídias sociais digitais; e V - apoiar as reuniões técnicas das pesquisas. Art. 55 À Coordenação Técnica-Administrativa (Cotec) compete: I - acompanhar a produção científica e técnica nas áreas de pesquisa e formação da Dipes; II - auxiliar na articulação com órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, bem como com entidades da sociedade civil organizada; III - auxiliar na divulgação, implementação e acompanhamento de editais de interesse da área de competência da Dipes; IV - emitir parecer sobre assuntos submetidos à sua apreciação; V - acompanhar a elaboração dos relatórios parciais e finais dos projetos e atividades realizados na Dipes; VI - elaborar, junto à Coex, o relatório anual de gestão da Diretoria; VII - coordenar o fornecimento das informações sobre as ações de pesquisa, junto aos sistemas de monitoramento integrado do Ministério da Educação; e VIII - analisar e acompanhar os processos sobre participação em eventos dos servidores da Diretoria. Art. 56 Ao Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) compete: I - auxiliar nas atividades de planejamento, acompanhamento e avaliação da Dipes; II - realizar as atividades administrativas para o funcionamento da Diretoria; III - realizar o acompanhamento do planejamento e execução orçamentária da Diretoria; e IV - realizar a gestão dos processos e contratos no âmbito da Diretoria. Art. 57 Ao Serviço de Apoio Gerencial (Seager) compete: I - auxiliar nas atividades de planejamento, acompanhamento e avaliação da Dipes; II - realizar as atividades administrativas para o funcionamento da Diretoria; e III - apoiar as coordenações-gerais. Art. 58 À Diretoria de Memória, Educação, Cultura e Arte (Meca) compete: I - formular, planejar e coordenar as políticas de divulgação científica, de difusão cultural e de memória da Fundaj, em conjunto com as demais Diretorias; II - registrar, salvaguardar e restaurar a memória histórico-cultural representativa da sociedade brasileira, nos campos da Museologia e da Documentação Histórica; III - promover o acesso ao acervo institucional e ao conhecimento produzido, por meio de estudos, pesquisas, projetos e cursos nas inter-relações entre arte, cultura, memória e educação; IV - realizar ações institucionais de difusão, de formação e de incentivo e produção no campo das expressões artísticas contemporâneas, com ênfase para as artes visuais, o audiovisual e as artes plásticas; V - planejar e coordenar a política editorial consonante com a missão institucional de produzir, acumular e difundir saberes científico-cul-

turais, preferencialmente relacionados às regiões Norte e Nordeste do Brasil; e VI - promover intercâmbio e parcerias entre instituições que se dedicam à arte, cultura, memória e educação. Art. 59 Ao Serviço Técnico (Setec) compete: I - manter o controle das informações gerais sobre as atividades da Meca; e II - participar da elaboração do planejamento anual dos projetos e atividades da Diretoria. Art. 60 À Coordenação Executiva (Coex) compete: I - coordenar as atividades administrativo-financeiras da Meca e dos seus setores; II - auxiliar nas questões orçamentárias e financeiras relativas à elaboração e ao acompanhamento da execução do planejamento anual dos projetos e atividades da Diretoria; III - realizar acompanhamento sistemático dos processos de aquisição, contratação e serviços de logística em geral; e IV - auxiliar na elaboração de relatório anual de avaliação da qualidade e do impacto dos projetos desenvolvidos pelas Coordenações da Meca. Art. 61 À Coordenação de Cinema (Cinema) compete: I - pesquisar, difundir e produzir conhecimento no campo da produção cinematográfica, tornando-a acessível a novos públicos; e II - propor ações de ampliação e dinamização do acervo cinematográfico e audiovisual da Fundaj. Art. 62 À Divisão de Difusão do Cinema (Dicin) compete supervisionar as atividades de funcionamento dos cinemas da Fundação e suas equipes operacionais. Art. 63 Ao Serviço de Apoio Administrativo (Seadm) compete executar as atividades administrativas do Cinema. Art. 64 À Coordenação da Massangana Produções Audiovisuais Educativas (MMP) compete: I - conceber e produzir audiovisuais de conteúdos culturais e educativos; II - contribuir para a formação de profissionais em audiovisual; e III - prestar apoio técnico à realização de obras em audiovisual nas regiões Norte e Nordeste. Art. 65 Ao Serviço Técnico (Setec) compete executar as atividades administrativas da MMP. Art. 66 Ao Serviço de Câmera (Secam) compete coordenar e executar as atividades técnicas da MMP na realização de produções audiovisuais, sonorização, transmissão on-line e gravação de eventos internos. Art. 67 À Divisão do Centro Audiovisual Norte-Nordeste (Canne) compete: I - planejar e coordenar a execução das ações de formação em audiovisual do Canne; e II - coordenar as atividades de apoio técnico a realizadores de audiovisuais independentes. Art. 68 À Coordenação da Editora Massangana (EMA) compete: I - elaborar, executar e coordenar a política editorial da Fundaj, observando as proposições do Conselho Editorial da Editora Massangana; II - planejar, coordenar e gerenciar a produção de publicação de livros e revistas, inclusive em suporte digital, sob a perspectiva de difundir a produção científico-cultural da Fundaj; e III - estabelecer parcerias que possibilitem publicações em regime de coedição, observadas as prescrições legais aplicáveis. Art. 69 À Divisão de Produção Editorial (Edito) compete coordenar e executar as tarefas de editoração em todas as suas etapas, zelando pela qualidade gráfica das produções da EMA. Art. 70 Ao Serviço Técnico de Design (Design) compete elaborar projetos gráficos para as obras a serem publicadas pela EMA. Art. 71 À Coordenação-Geral do Museu do Homem do Nordeste (Muhne) compete: I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de ações administrativas, as atividades de preservação, estudo, pesquisa e difusão, ações educativas e de gestão do acervo museológico sob sua guarda; II - contribuir para a pesquisa da realidade sociocultural das regiões Norte e Nordeste do Brasil, por meio de projetos e programas no âmbito da Fundaj; e III - promover estudos e eventos em parceria com as demais Diretorias da Fundaj, bem como com instituições congêneres nacionais e internacionais, para realização de atividades científicas, culturais e educacionais. Art. 72 Ao Serviço Técnico (Setec) compete: I - executar as atividades administrativas da coordenação-geral; e II - participar do planejamento anual das atividades e projetos do Muhne. Art. 73 À Divisão de Estudos Museais e Ações Comunitárias (Demac) compete: I - planejar e promover estudos e pesquisas, a partir do acervo museal e dos temas relacionados aos campos da Museologia, Patrimônio e Memória Social, para desenvolvimento de exposições museais e publicações impressas e eletrônicas; II - realizar estudos e pesquisas, com ênfase nas ideias contemporâneas no âmbito da Museologia; III - documentar, conservar e promover o acesso ao acervo e ao arquivo institucional do Museu do Homem do Nordeste; e V - planejar e promover eventos de caráter científico, com temas relacionados aos campos da Museologia e do Patrimônio. Art. 74 À Coordenação de Museologia (Comus) compete: I - elaborar, supervisionar e apoiar a execução do plano museológico do Muhne; II - planejar, coordenar e executar as atividades técnico-científicas e de pesquisa, visando a salvaguarda e o desenvolvimento do acervo museológico; III - gerir o acervo museológico, coordenando atividades de conservação básica e de registro sistemático de suas peças, visando a organização e a atualização do conteúdo produzido em meio físico e digital, garantindo seu acesso a pesquisadores e público em geral; IV - coordenar os procedimentos para empréstimos do acervo do muhne; V - realizar avaliação qualitativa e de impacto dos projetos e pesquisas desenvolvidos na coordenação-geral, elaborando relatório anual; e VI - fornecer apoio técnico às demais coordenações do muhne em programas e atividades de caráter museológico. Art. 75 À Coordenação de Ações Educativas do Museu do Homem do Nordeste (Educativo) compete: I - coordenar a elaboração e a execução dos programas educativos pautados nas ações desenvolvidas pelo Muhne; II - supervisionar a execução dos programas educativos do Muhne; e III - desenvolver pesquisas que fomentem os projetos e ações da Coordenação. Art. 76 Ao Serviço Técnico de Monitoria (Monitoria) compete: I - apoiar a execução e a documentação das ações educativas e culturais do Museu do Homem do Nordeste; e II - coordenar a equipe de monitores do Muhne. Art. 77 À Coordenação de Exposições e Difusão Cultural (Coexpo) compete: I - coordenar as ações de produção e difusão no campo das expressões artísticas contemporâneas, com ênfase para as artes visuais e o audiovisual; II - coordenar as atividades ligadas à pré-produção, produção e pós-produção das exposições realizadas pelo Muhne; e III - gerir os espaços expositivos do Muhne, bem como seus equipamentos em exposições, acionando e acompanhando as ações de manutenção realizadas pela área competente. Art. 78 À Coordenação-Geral do Centro de Do-

cumentação e de Estudos da História Brasileira Rodrigo Melo Franco de Andrade (Cehibra) compete: I - planejar, coordenar e supervisionar a execução de ações administrativas, científicas, culturais e de preservação e gestão do acervo arquivístico privado e bibliográfico sob sua guarda; II - promover e executar projetos de estudos e pesquisas referenciados nos acervos e nas práticas de gestão e de gerenciamento desenvolvidas no âmbito de sua competência; III - desenvolver ações para ampliação e promoção do acesso, divulgação e compartilhamento dos bens culturais sob sua guarda, com ênfase no uso de suporte digital e da tecnologia da informação e comunicação; IV - planejar e coordenar projetos e atividades de preservação dos acervos arquivístico privado, bibliográfico, museológico e administrativo da Fundaj, bem como dos bens integrados e arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural da Instituição; e V - planejar, coordenar e supervisionar projetos e atividades educativas e de formação, visando a capacitação de pessoas para a execução de ações científicas, culturais e de gestão de acervo de bens culturais e nas demais áreas de sua atuação. Art. 79 À Divisão de Difusão de Acervos Digitais (Villa Digital) compete: I - elaborar, coordenar e executar projetos e atividades de acesso, de fruição e de geração de conhecimento referenciados nos acervos científicos e culturais da Fundaj, a partir dos conteúdos digitais e demais suportes correlatos, explorando os diversos meios, mídias e linguagens; II - disponibilizar o acervo digital, por meio das estruturas lógicas e demais ferramentas utilizadas na Villa Digital, zelando para que esses materiais estejam disponíveis para todos os usuários; e III - elaborar, coordenar e executar ações educativas e atividades de formação no âmbito de sua competência. Art. 80 À Coordenação da Biblioteca Blanche Knopf (Bibli) compete: I - planejar, coordenar e executar os processos de preservação e de gestão do acervo bibliográfico, desenvolvendo ações de aquisição, identificação, descrição, divulgação, conservação, disponibilização, acesso e compartilhamento dos bens culturais sob a sua guarda, respeitando a legislação pertinente; II - planejar, coordenar e executar a realização de estudos e pesquisas referenciados no acervo bibliográfico e nas práticas de gestão e de gerenciamento desenvolvidas no âmbito de sua competência; e III - promover ações educativas e atividades de formação, com ênfase nos projetos de incentivo à leitura e no tratamento técnico da informação. Art. 81 À Coordenação do Laboratório de Pesquisa, Conservação e Restauração de Documentos e Obras de Arte (Laborarte) compete: I - planejar, coordenar, executar e acompanhar projetos e atividades de conservação e restauro no acervo arquivístico institucional e no acervo arquivístico privado, bibliográfico e museológico da Fundaj, bem como nos bens integrados e arquitetônicos de valor histórico, artístico e cultural da Instituição; II - apoiar os setores detentores de acervos da Fundaj nas suas rotinas de conservação preventiva; III - promover ações educativas e atividades de formação em sua área de atuação; e IV - desenvolver estudos e pesquisas referenciados no conhecimento produzido nas práticas de conservação e de restauração de acervos culturais. Art. 82 Ao Serviço Técnico de Restauração (Restauro) compete: I - executar e coordenar projetos e atividades de conservação e restauração de obras de arte, documentos e objetos museológicos; II - elaborar laudos técnicos de obras de arte, documentos e objetos museológicos, para fins de conservação e restauração; e III - gerar conhecimento, a partir das práticas de restauro e da análise dos instrumentos, equipamentos, materiais e produtos químicos específicos de sua área de competência. Art. 83 À Coordenação de Documentação e Pesquisa (Cdoc) compete: I - planejar, coordenar e executar projetos e atividades de preservação e de gestão do acervo arquivístico privado, desenvolvendo ações de aquisição, identificação, descrição, divulgação, conservação, disponibilização, acesso e compartilhamento dos bens culturais sob a sua guarda, respeitando a legislação pertinente; II - planejar, coordenar e executar a realização de estudos e pesquisas referenciados no acervo científico e cultural e nas práticas de gestão e de gerenciamento desenvolvidas no âmbito de sua competência; e III - promover ações educativas e atividades de formação em sua área de atuação. Art. 84 Ao Serviço Técnico de Acervos Digitais (Digio) compete: I - planejar, coordenar e executar os processos de gestão e gerenciamento do acervo digital de valor histórico-cultural da Fundaj; II - elaborar, coordenar e executar projetos e atividades de digitalização e de microfilmagem do acervo científico e cultural da Fundaj, visando a ampliação e o aprimoramento dos processos de preservação e de acesso ao acervo; III - realizar estudos relacionados ao uso de tecnologias aplicadas aos processos de gestão documental; e IV - elaborar, colaborar e executar projetos e atividades de difusão do acervo, por meio da exploração de diversos meios, mídias e linguagens. Art. 85 À Diretoria de Formação Profissional e Inovação (Difor) compete: I - formular, planejar e coordenar a política de formação da Fundaj, em conjunto com as demais Diretorias; II - planejar, coordenar e executar atividades voltadas à formação, nos níveis de pós-graduação lato e stricto sensu, e ao aperfeiçoamento de pessoal, para empreendimentos públicos e privados, nas áreas de atuação da Fundaj; III - desenvolver programas de cooperação nacional e internacional destinados a suas finalidades institucionais; e IV - supervisionar a execução da política de divulgação científica e cultural da Fundaj, no que couber. Art. 86 À Divisão Técnica (Ditec) compete: I - executar e apoiar as atividades administrativas da Diretoria; e II - participar do planejamento das atividades e projetos da Diretoria. Art. 87 À Coordenação-Geral de Cooperação e de Estudos de Inovação (Cginov) compete: I - promover a cooperação e o intercâmbio entre instituições que se dedicam ao desenvolvimento e à execução de programas de inovação na gestão pública e na gestão de políticas públicas, sobretudo na área de formação; II - elaborar e executar projetos de inovação voltados para as atividades de formação, no âmbito da Fundaj; e III - fomentar a reflexão e a pesquisa científica sobre projetos e programas de inovação voltados para a área de formação, em cooperação com outras unidades da Fundaj. Art. 88 À Coordenação-Geral da Escola de Governo e Políticas Públicas (Cegov) compete: I - promover e supervisionar as ações e atividades de formação desenvolvidas no âm-

bito das diversas instâncias da Fundaj e instituições parceiras; II - propor, para análise e aprovação das instâncias competentes na Instituição, normas e procedimentos reguladores da atividade de formação, em todos os níveis de sua realização; III - fomentar a reflexão e a pesquisa científica sobre a atividade de formação, em cooperação com outras unidades da Fundaj; IV - difundir o conhecimento produzido no âmbito da Cegov; V - emitir diplomas e certificados relativos aos cursos realizados; VI - promover intercâmbio e parcerias entre instituições que se dedicam à formação de agentes públicos; e VII - desenvolver demais atividades de formação, no âmbito de sua competência, de acordo com as finalidades da Diretoria. Art. 89 A Coordenação de Atividades de Cursos Lato Sensu (Caclato) compete: I - promover cursos de especialização, com o objetivo de enriquecer a competência científica e profissional de agentes públicos portadores de diploma de graduação; II - elaborar editais públicos dos cursos lato sensu a serem realizados pela Fundaj; III - emitir pareceres sobre propostas e projetos de cursos de especialização presenciais, semipresenciais e a distância; e IV - operacionalizar a execução dos cursos de especialização presenciais, semipresenciais e a distância, supervisionando e colaborando com suas coordenações. Art. 90 - A Coordenação de Atividades de Cursos de Curta Duração (CACCD) compete: I - realizar e apoiar cursos de curta duração, voltados para agentes públicos; II - promover a realização de acordos e parcerias, para atender demandas de instituições públicas, nos processos de formação de seus servidores; III - emitir pareceres sobre propostas e projetos de cursos presenciais e a distância; e IV - operacionalizar a execução dos cursos de curta duração presenciais, semipresenciais e a distância, supervisionando e colaborando com suas coordenações. Art. 91 Ao Serviço de Apoio Gerencial (Seager) compete: I - assessorar a coordenação-geral nas atividades de planejamento, acompanhamento e avaliação; e II - realizar as atividades administrativas, para o funcionamento da coordenação-geral.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 92 Ao Conselho Deliberativo (Condel) compete: I - aprovar a proposta do Conselho Diretor relativa às prioridades e às linhas gerais orientadoras das atividades da Fundaj, implementá-la e divulgá-la; II - apreciar a proposta do Conselho Diretor relativa aos planos de trabalho anuais e plurianuais e seus orçamentos, e encaminhar suas conclusões e recomendações à administração da Fundaj; III - aprovar o relatório anual de gestão da Fundaj e a sua execução financeira e orçamentária; IV - apreciar propostas relativas a alterações do Estatuto e do Regimento Interno da Fundaj; V - criar, regulamentar ou extinguir prêmios de incentivo ao desenvolvimento científico, educacional e cultural; VI - apreciar propostas de aquisição, cessão e alienação de bens imóveis ou de aceitação de doações com encargos; VII - aprovar o seu Regimento Interno; e VIII - apreciar os assuntos que lhe sejam submetidos por quaisquer dos seus membros ou pelo Conselho Diretor. Art. 93 O Conselho Deliberativo será composto por dezoito membros, da seguinte forma: I - dois membros natos: a) o ministro de Estado da Educação, que o presidirá; e b) o presidente da Fundaj; e II - dezesseis membros, sendo: a) quatro escolhidos entre profissionais liberais ou representantes da comunidade científico-cultural, educacional e empresarial, indicados pelo presidente da Fundaj; b) um representante eleito pelos servidores da Fundaj; c) um representante indicado pelo titular de cada um dos seguintes ministérios: 1. Ministério da Cultura; 2. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; 3. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e 4. Ministério da Integração Nacional. d) três representantes dos serviços sociais autônomos, indicados, respectivamente, pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), pelo Serviço Social da Indústria (Sesi) e pelo Serviço Social do Comércio (Sesc); e) dois representantes da comunidade universitária, indicados, respectivamente, pela Universidade Federal de Pernambuco e pela Universidade Federal Rural de Pernambuco; e f) dois representantes de instituições financeiras oficiais, indicados, respectivamente, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.(BNB). § 1º Os membros a que se refere o inciso II do caput serão designados pelo ministro de Estado da Educação. § 2º Os membros a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput exercerão mandato de quatro anos, permitida a recondução uma única vez. § 3º Os membros, referidos nas alíneas "c" a "f" do inciso II do caput poderão ser substituídos, a qualquer tempo, por iniciativa dos órgãos e das entidades que representam. § 4º Na hipótese de vacância no curso do mandato dos membros a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do caput, o substituto exercerá o restante do mandato, permitida uma única recondução, com a escolha do representante dos servidores da Fundaj substituto, realizada por meio de nova eleição. § 5º Nas faltas ou impedimentos do presidente, o Conselho Deliberativo será presidido pelo secretário-executivo do Ministério da Educação, e, nas faltas ou impedimentos deste, por representante designado pelo ministro de Estado da Educação, especificamente para este fim. § 6º O Conselho Deliberativo se reunirá, ordinariamente, quatro vezes por ano, por convocação do presidente

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES E DEMAIS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Art. 94 Ao presidente da Fundaj incumbe: I- cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regimentais; II - firmar convênios, contratos, acordos e ajustes, observada a legislação específica; III - movimentar, juntamente com o diretor da Diretoria de Planejamento e Administração, as contas da Fundaj; IV - representar a Fundaj, ativa ou passivamente, pessoalmente ou por mandatário constituído para esse fim; V - prover os cargos em comissão e funções de confiança, na forma da legislação em vigor, bem como designar os substitutos dos titulares das unidades, em seus afastamentos e impedimentos legais; VI - presidir o Conselho Diretor; VII - convocar extraordinariamente o Conselho Diretor; e VIII - submeter ao órgão federal de controle interno, com parecer do Con-

selho Deliberativo, a prestação anual de contas. Art. 95 A cada diretor, em sua respectiva área de competência, incumbe praticar os atos pertinentes ao bom funcionamento da Fundaj, em conformidade com as decisões do presidente da Fundaj e do Conselho Diretor, e ainda: I - prestar assistência ao presidente da Fundaj em todas as questões que envolvam o exercício dos processos de planejamento e de tomada de decisões sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação na Fundaj; II - coordenar a elaboração da programação anual das respectivas áreas; III - coordenar a implementação dos eventos programados e a utilização dos recursos disponíveis; e IV - desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo presidente da Fundaj. Art. 96 Ao chefe de Gabinete incumbe prestar ao presidente o apoio administrativo necessário à realização de suas atividades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo presidente da Fundaj. Art. 97 Ao procurador-chefe, ao auditor-chefe, aos coordenadores-gerais e aos demais dirigentes incumbe supervisionar, planejar, dirigir, coordenar e avaliar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo presidente da Fundaj. Art. 98 Aos assessores incumbe assistir ao superior imediato na realização dos trabalhos da área e exercer outras atividades que lhes forem cometidas pelo presidente da Fundaj.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Conselho Diretor da Fundaj.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

PORTARIA Nº 1.152, DE 8 DE MAIO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO, NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias; e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.008500/2017-53, resolve:

PRORROGAR, por mais 12 (doze) meses, o Resultado Final do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior, realizado nos termos do Edital PROGRAD nº 26/2016, homologado no Diário Oficial da União nº 136, Seção 3, Página 29, de 18 de julho de 2016, a contar de 18 de julho de 2017.

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 794, DE 9 DE MAIO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o Art. 50 da Resolução nº 023/2007/CONSU; a Resolução nº 11/2017/CONSU de 05/04/2017; o que consta no Processo nº. 23113.004281/2016-73; resolve:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º, da Portaria nº 1.624, de 06/12/2016, publicada no D.O.U. de 07/12/2016, seção 1, página 27, que homologou o Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Elétrica/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital 010/2016, que passará a ter a seguinte ordem de classificação:

Matérias de Ensino	Sistemas Digitais
Disciplinas	Circuitos Digitais; Sistemas Digitais; Microcontroladores
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: OSMAR FRANCA SIEBEL - 65,6 2º LUGAR: JOSÉ GILMAR NUNES DE CARVALHO FILHO - 57,36
Cotas (Lei nº 12.990/14)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

PORTARIA Nº 802, DE 9 DE MAIO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta do Processo de nº. 23113.017481/2015-13/Núcleo de Graduação de Agroindústria/Campus do Sertão, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 01 (um) ano, contado a partir de 17/06/2017, o prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto-A - Nível I, em regime de Trabalho de Dedicação Exclusiva, objeto do Edital nº. 004/2016, realizado pela Universidade Federal de Sergipe para o Núcleo de Graduação de Agroindústria/Campus do Sertão, para a Matéria de Ensino "Tecnologia de Produtos de Origem Animal", homologado através da Portaria nº 844, de 16/06/2016, publicada no D.O.U. de 17/06/2016, seção 1, página 16.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI



PORTARIA Nº 810, DE 11 DE MAIO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o Art. 50 da Resolução nº 023/2007/CONSU; a Resolução nº 14/2017/CONSU de 24/04/2017; o que consta no Processo nº. 23113.018223/2015-46, resolve:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º, da Portaria nº 1.708, de 27/12/2016, publicada no D.O.U. de 28/12/2016, Seção 1, página 84, que homologou o Resultado Final do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Educação/Cidade Universitária Prof. Alberto Carvalho, objeto do Edital 004/2016, que passará a ter a seguinte ordem de classificação:

Matérias de Ensino	Campos do Conhecimento Educacional; Núcleo de Aprofundamento e Diversificação de Estudos.
Disciplinas	Fundamentos Sociológicos da Educação; Antropologia na Educação; Política e Educação; Sociologia da Educação I e II; Sociologia II; Política II; Antropologia II; Seminários de Estudos I e II.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: MARCO AURÉLIO DIAS DE SOUZA - 64,66 2º LUGAR: SÔNIA CRISTINA SANTOS DE AZEVEDO CERQUEIRA - 59,24 3º LUGAR: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA - 57,56 4º LUGAR: SIMONE DE ARAUJO PEREIRA - 52,47
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: SÔNIA CRISTINA SANTOS DE AZEVEDO CERQUEIRA - 59,24 2º LUGAR: ALINE MAGNA CARDOSO BARROSO LIMA - 57,56
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 522, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 006015/2013, resolve:

Aplicar à empresa R D COMERCIAL EIRELI - ME, CNPJ nº 10.783.947/0001-70, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 2 (dois) meses, a contar da publicação no DOU, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE802225, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.1, 19.1.6, 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão nº 136/2013, bem como com a rescisão do contrato, com arrimo no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 79, I, da Lei nº 8.666/1993, determinando, ainda, o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013, o registro das punições e o descredenciamento no Sicafe.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1.072, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Protocolado nº 23068.720428/2017-40, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão da Ufes.

A publicação integral desta portaria encontra-se no link <http://proplan.ufes.br/politica-de-gestao-de-integridade-riscos-e-controles-da-gestao>.

REINALDO CENTODUCATTE

PORTARIA Nº 1.071, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Protocolado nº 23068.720428/2017-40, resolve:

Art. 1º Instituir a Política de Governança no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo.

A publicação integral desta portaria encontra-se no link <http://proplan.ufes.br/politica-de-governanca-da-ufes>

REINALDO CENTODUCATTE

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 369, DE 10 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, e do item 14.5 do Edital do Concurso, resolve:

PRORROGAR por 12 meses, a partir de 02 de junho de 2017, o prazo de validade dos concursos públicos do Departamento de Física, do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, objetos do Edital nº 154/DDP/2015 de 14 de dezembro de 2015:

1. Campo de conhecimento Ensino/Ensino de Ciências e Matemática, do Processo 23080.031793/2015-56, homologado pela Portaria nº 554/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2016

2. Campo de conhecimento: Física Experimental/Física da matéria condensada/Física Atômica e Molecular/Astrofísica Observacional/Óptica Quântica, do Processo 23080.031842/2015-51, homologado pela Portaria nº 556/DDP/2016 ret 565/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2016

3. Campo de conhecimento: Física Teórica/Física da matéria condensada/Física nuclear e de hádrons/Física atômica e molecular/Óptica quântica/Informação quântica/Mecânica estatística/Astrofísica estelar e astrofísica extragalática, do Processo 23080.031846/2015-39, homologado pela Portaria nº 555/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2016

PATRICIA CRISTIANA BELLI

PORTARIA Nº 383, DE 11 DE MAIO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.016859/2017-40 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Educação do Campo - EDC/CED, instituído pelo Edital nº 21/DDP/PRODEGESP/2017, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 63, Seção 3, de 31/03/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Educação do Campo/ Ensino de Ciências/ Biologia.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gabriele Nigra Salgado	8,23
2º	Michel Soares Caurio	8,18

PATRICIA CRISTIANA BELLI

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS
E DE GESTÃO DE RISCO CORPORATIVO

CIRCULAR Nº 3.832, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o pagamento das operações de exportação com a Venezuela, no âmbito do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 11 de maio de 2017, com base no art. 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, tendo em vista o disposto no art. 26 do Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e na Circular nº 3.688, de 16 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º O Banco Central do Brasil somente efetuará o reembolso dos pagamentos referentes às operações de exportação de bens e serviços para a Venezuela cursadas no âmbito do Convênio de

Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR) após a quitação dos correspondentes valores pelo Banco Central de Venezuela, independentemente do prazo previsto no instrumento de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no art. 43 da Circular nº 3.688, de 16 de dezembro de 2013, aplica-se a todos os pagamentos de operações de exportação de bens e serviços para a Venezuela, independentemente do prazo decorrido desde a emissão ou aval do correspondente instrumento de pagamento.

Art. 2º O Departamento de Assuntos Internacionais (Derin) baixará as normas e adotará as medidas necessárias ao cumprimento desta Circular, inclusive para efeito da comunicação prevista no art. 26 do CCR.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO COUTO BERRIEL
Diretor

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS
GERÊNCIA-TÉCNICA EM BELO HORIZONTE

DECISÃO Nº 355, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

O Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos, Gerência-Técnica em Belo Horizonte, resolve tornar público o ARQUIVAMENTO do Processo 86787 (Pt 1301577386) para os indiciados: Eduardo Pimentel Carletto (CPF 093.802.135-49) e João Augusto de Carvalho Cunha (CPF 110.539.505-78).

RODRIGO FABIANO DE ALMEIDA
Coordenador

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO

4ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 22 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROSALDO TREVISAN

1 - Processo: 12466.000598/2010-29 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 12466.000599/2010-73 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 12466.000600/2010-60 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 12466.000601/2010-12 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 12466.000602/2010-59 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 12466.000603/2010-01 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 12466.000604/2010-48 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 12466.000605/2010-92 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 12466.000606/2010-37 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 12466.000607/2010-81 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 12466.000609/2010-71 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 12466.000610/2010-03 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 12466.000611/2010-40 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 12466.000612/2010-94 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 12466.000787/2007-04 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 12466.000788/2007-41 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 12466.000789/2007-95 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 12466.000790/2007-10 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 12466.000791/2007-64 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

20 - Processo: 10111.721893/2012-79 - Recorrente: JILI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10120.721400/2009-96 - Recorrente: JAIBA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 16095.720132/2013-11 - Recorrente: PETRO-NOVA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 13832.000095/99-70 - Recorrente: SYLVIO JOSÉ DA SILVA-CEREALISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

24 - Processo: 19515.722442/2013-61 - Recorrente: SCHE-RING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 15540.000071/2007-57 - Recorrentes: BE-BIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA e FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 11131.720216/2011-87 - Recorrentes: IN-DÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA e FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11131.720480/2013-82 - Recorrentes: IN-DÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ SA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

28 - Processo: 13896.002795/2010-85 - Recorrente: GRÁ-FICA EDITORA AQUARELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13629.001812/2005-50 - Recorrentes: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

30 - Processo: 12689.720546/2014-81 - Recorrente: DIS-PROPAN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

31 - Processo: 16045.000076/2006-52 - Recorrente: CRU-ZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 16045.000612/2006-10 - Recorrente: CRU-ZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 15889.000118/2009-11 - Recorrente: CER-VEJARIA BELCO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

1 - Processo: 10711.007991/2008-54 - Recorrente: INTER-CONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13839.001097/2005-80 - Recorrente: THYS-SENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 11060.002300/2006-39 - Recorrente: COO-PERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIA-DO VALE DO SOTURNO - SICREDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

4 - Processo: 10840.901118/2009-65 - Recorrente: VIRAL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 10840.901119/2009-18 - Recorrente: VIRAL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10840.901120/2009-34 - Recorrente: VIRAL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 10840.901121/2009-89 - Recorrente: VIRAL-COOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 18470.721514/2014-35 - Recorrente: MAPTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 13602.000524/2007-48 - Recorrente: UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13603.722675/2013-99 - Recorrente: BROSE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

11 - Processo: 10380.002643/2002-94 - Recorrente: EURO-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10380.013655/2001-63 - Recorrente: EURO-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11020.003116/2006-82 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PENASUL ALIMENTOS LTDA

14 - Processo: 11020.003118/2006-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PENASUL ALIMENTOS LTDA

15 - Processo: 10680.003712/2008-98 - Recorrente: MER-CANTIL NOVA OPÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13807.003537/2001-87 - Recorrente: KE-MAH INDUSTRIAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13819.003110/2004-92 - Recorrentes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16327.720059/2012-17 - Embargante: UNI-DADES PREPARADORAS DA RFB e Interessadas: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. e FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 10580.901173/2008-82 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11829.720036/2012-38 - Embargante: SAM-SUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 10611.721712/2013-54 - Recorrente: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 11817.000429/2007-01 - Embargante: UNI-DADES PREPARADORAS DA RFB e Interessadas: ASIA IMPOR-TADORA E DISTRIBUIDORA ELÉTRICA LTDA - EPP e FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 19515.721625/2011-06 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

24 - Processo: 10480.010764/2001-09 - Recorrente: J A G EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

25 - Processo: 10920.001713/2010-42 - Recorrente: MI-NANCORA E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 16349.000309/2008-64 - Recorrente: LEVE-SA LESTE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 10805.720609/2008-52 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11065.001736/2008-22 - Recorrente: INDÚS-TRIA DE PEÇAS INPEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10865.002863/2009-41 - Recorrente: EMI-GRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11020.001438/2003-44 - Recorrente: HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

31 - Processo: 11077.000735/2007-41 - Recorrente: MAR-FRIG FRIGORÍFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11077.000736/2007-95 - Recorrente: MAR-FRIG FRIGORÍFICOS COM. ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13804.000910/2007-63 - Recorrente: MAR-FRIG FRIGORÍFICOS COM ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10120.720208/2010-16 - Recorrente: BEL-CAR CAMINHÕES E MÁQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10680.002408/2005-81 - Recorrente: RENO-VADORA DE PNEUS OK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

36 - Processo: 10850.001351/2005-01 - Recorrente: RODO-BENS-ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10783.722945/2011-31 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: NICCHIO CAFE S/A EXPOR-TACAO E IMPORTACAO e Recorrida:

38 - Processo: 13841.000383/99-15 - Recorrente: CIMEN-TOLANDIA COM E REPR DE MATRS DE. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

39 - Processo: 10670.000697/2006-83 - Recorrente: MAG-NESITA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

40 - Processo: 10314.732822/2013-04 - Recorrente: CEN-TRO OESTE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 11610.000048/2006-50 - Recorrente: GRA-NOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10920.006838/2008-44 - Recorrente: CHO-COLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10920.006839/2008-99 - Recorrente: CHO-COLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10920.006840/2008-13 - Recorrente: CHO-COLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10920.006841/2008-68 - Recorrente: CHO-COLEITE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 10183.902994/2008-19 - Recorrente: ZOO-FORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10480.916036/2011-76 - Recorrente: RODO-BENS CAMINHÕES PERNAMBUCO LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

48 - Processo: 16643.000168/2010-70 - Recorrente: TECH DATA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

49 - Processo: 13864.720020/2012-24 - Recorrente: BETU-NEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 15940.000074/2006-05 - Recorrente: CEN-TRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10865.721373/2013-24 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MÉDICO

52 - Processo: 16327.721649/2013-48 - Recorrentes: BAN-CO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 18470.720532/2010-76 - Recorrente: BANCO CLÁSSICO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 18471.001079/2008-71 - Recorrentes: ATEN-DO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 16327.001702/2010-48 - Recorrente: ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MO-BILIÁRIOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 11080.004988/2006-53 - Recorrente: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL

57 - Processo: 11080.001457/2008-71 - Recorrente: GPC QUÍMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10580.731409/2013-74 - Recorrente: EM-PRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10580.731563/2013-46 - Recorrente: EM-PRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10580.734499/2011-93 - Recorrente: BACOR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 18471.000486/2006-07 - Recorrente: UNI-MED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

62 - Processo: 15940.720065/2013-55 - Recorrentes: UNI-MED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

63 - Processo: 15586.720359/2014-44 - Recorrente: ITA-BIRA AGRO INDUSTRIAL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10120.730563/2015-16 - Recorrente: GAL - GERADORES ALDA LÚCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10120.730738/2015-87 - Recorrente: GAL - GERADORES ALDA LÚCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10410.003045/2009-12 - Recorrentes: MON-TEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

67 - Processo: 10480.725292/2011-56 - Recorrente: TOTAL DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 11543.001297/2005-22 - Recorrente: CIA IM-PORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

69 - Processo: 11610.004962/2001-65 - Recorrente: ESCO-LA SANTO INÁCIO SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 15374.724342/2009-94 - Recorrente: PETRÓ-LEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

72 - Processo: 10380.006259/2002-61 - Embargante: CO-TECE S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL



DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
73 - Processo: 10611.004116/2008-49 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MERCOTEX DO BRASIL LTDA - ME
748 - Processo: 11128.007454/2007-76 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo: 11128.002014/2009-94 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo: 11128.002882/2010-16 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo: 11128.002554/2010-10 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
78 - Processo: 10830.720132/2007-17 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo: 10830.720129/2007-01 - Recorrente: BASF SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
80 - Processo: 10283.721533/2013-86 - Recorrente: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
81 - Processo: 10909.721589/2014-17 - Recorrente: PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo: 10111.721291/2012-11 - Recorrente: PROTECH IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo: 15586.000851/2009-32 - Recorrente: PROAD IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
84 - Processo: 11065.720582/2012-58 - Recorrente: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo: 11080.731133/2012-47 - Recorrente: MORELEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
860 - Processo: 10825.000756/2002-89 - Recorrente: JOZZI DO BRAZIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
871 - Processo: 10314.009516/2009-86 - Recorrente: NC GAMES& ARCADES COM IMP EXP E LOCAÇÃO FITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo: 10516.720007/2012-37 - Recorrente: LUCHEBRAS LABORATÓRIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo: 10314.014884/2008-65 - Recorrente: SALVAPE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo: 10074.002057/2010-13 - Recorrente: CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMP DE MAT MÉDICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo: 12466.723779/2013-70 - Recorrente: TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo: 13830.720004/2013-18 - Recorrente: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
93 - Processo: 10909.003738/2010-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
94 - Processo: 13629.001811/2005-13 - Recorrente: MAS IMPORT COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
95 - Processo: 10073.900223/2006-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SPAÇO 2 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
96 - Processo: 10860.001512/2003-78 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo: 10860.721166/2012-39 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo: 10860.721922/2011-49 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo: 10860.903028/2011-95 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 10860.903564/2011-91 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo: 10860.904336/2011-38 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo: 10860.904337/2011-82 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo: 10860.904338/2011-27 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 10860.904339/2011-71 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo: 10860.904340/2011-04 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
1060 - Processo: 16045.720010/2015-73 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo: 10932.000408/2010-02 - Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
108 - Processo: 18471.001158/2007-09 - Recorrente: H STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 12898.001677/2009-33 - Recorrente: MPE PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
110 - Processo: 10510.001918/2003-21 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 10840.901467/2008-04 - Embargante: MONTECITRUS TRADING S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo: 13942.000005/99-76 - Recorrente: COOPERATIVA AGROP. TRÊS FRONTEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo: 13985.720292/2012-58 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PEDRO VENÂNCIO GOMES
Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO
114 - Processo: 16327.002111/2005-21 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 10872.720074/2015-45 - Recorrente: DELLY KOSMETIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo: 11065.721536/2015-19 - Recorrente: SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo: 18088.720345/2013-59 - Recorrentes: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
118 - Processo: 13971.000959/2010-90 - Recorrente: INDUSTRIAL E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 13971.907611/2009-91 - Recorrente: INDUSTRIAL E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 10865.000627/2005-67 - Recorrente: TRW AUTOMOTIVE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo: 13811.001067/00-79 - Embargante: CARGILL CACAU LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
122 - Processo: 10675.001965/2008-04 - Recorrente: XINGULEDER COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO
123 - Processo: 16643.000372/2010-91 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo: 16643.000349/2010-04 - Recorrente: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 16643.000100/2010-91 - Recorrente: PORTUGAL TELECOM INOVAÇÃO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 16643.000086/2010-25 - Recorrente: T4F ENTRETENIMENTO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 11052.001400/2010-23 - Recorrente: UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 10920.005210/2009-11 - Recorrente: LUNENDER TÊXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
129 - Processo: 16643.000172/2010-38 - Recorrente: BEN-TELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 10314.728330/2014-97 - Recorrente: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
131 - Processo: 10909.004692/2009-31 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo: 10921.000132/2010-83 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
133 - Processo: 10921.000340/2009-49 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
134 - Processo: 10921.000840/2008-08 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

135 - Processo: 10516.720004/2014-65 - Recorrente: P. A. SPOHR & CIA. LTDA. - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo: 16561.720077/2012-26 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
137 - Processo: 19647.0003715/2010-27 - Recorrentes: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA e FAZENDA NACIONAL
138 - Processo: 11131.000326/2010-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
139 - Processo: 11968.000537/2008-23 - Recorrente: SUAPE PORCELANATO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
140 - Processo: 10715.005712/2010-01 - Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
141 - Processo: 10111.720342/2013-79 - Embargante: CAPITAL FILTROS E UTILIDADES PARA O LAR EIRELI - ME e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSÉ BAYERL
142 - Processo: 15504.724541/2014-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO POTTENCIAL SA
143 - Processo: 16327.720263/2014-08 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo: 11020.723056/2013-47 - Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo: 19395.720024/2012-62 - Recorrente: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOBLE DO BRASIL LTDA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo: 19515.723056/2013-97 - Recorrente: VIP IND. COM. CAIXAS PAPELÃO ONDULADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo: 19515.003613/2005-40 - Recorrente: BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ROSALDO TREVISAN
148 - Processo: 13116.001070/2009-76 - Recorrente: ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
149 - Processo: 10410.001011/2009-85 - Recorrente: MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo: 10875.001231/00-13 - Recorrente: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo: 15165.723327/2012-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ORION COM E EXPORT DE MÁQUINAS PARA MADEIRAS LTDA
Relator: ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA
152 - Processo: 19396.720017/2014-12 - Embargante: BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo: 13603.901447/2013-83 - Recorrente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS
154 - Processo: 11065.001514/2004-86 - Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo: 10920.908071/2009-71 - Recorrente: LOJAS HIRT LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo: 10855.902113/2008-18 - Recorrente: MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
157 - Processo: 13986.000110/2002-47 - Recorrente: VIDE-CAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo: 11065.004637/2002-15 - Recorrente: DEFER SA FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
159 - Processo: 18471.002222/2003-37 - Recorrente: EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
160 - Processo: 10166.722628/2011-91 - Recorrente: CVP COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA
161 - Processo: 13888.724063/2013-91 - Recorrente: PRIME PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo: 10855.000798/00-75 - Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma Ordinária

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

1 - Processo: 19515.008616/2008-12 - Recorrente: CENTRAL DE ESTÁGIOS GELRE AGENTE DE INTEGRAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10111.720768/2015-94 - Recorrente: BIG BOM CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 10469.722820/2012-54 - Recorrente: JOSIVAL BARBOSA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10494.001472/2005-41 - Recorrente: SPRINGER CARRIER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 11080.004576/2006-13 - Recorrente: CHIES PRODUTOS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

6 - Processo: 11618.003364/2004-41 - Recorrente: COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NEVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

7 - Processo: 10980.905212/2008-16 - Recorrente: GRAN PARK VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo: 16707.000962/2009-98 - Recorrente: FERNANDES, TEIXEIRA & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 19679.006253/2003-01 - Recorrente: CALTABIANO VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

10 - Processo: 10976.000061/2010-83 - Recorrentes: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10380.909436/2008-58 - Embargante: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10380.909437/2008-01 - Recorrente: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11128.008110/2009-46 - Recorrente: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 11131.000964/2010-69 - Recorrente: CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

15 - Processo: 11128.002361/2002-41 - Recorrente: LUPET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 11128.003853/2002-53 - Recorrente: RHO-DIA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13603.902253/2008-38 - Recorrente: NEMAK ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

18 - Processo: 11065.000010/2011-78 - Recorrente: CALÇADOS DINASTY LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11065.004109/2008-43 - Recorrente: RAMOS & ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11065.001671/2010-30 - Recorrente: ON LINE TRADING SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 12897.000584/2009-00 - Recorrente: EMPRESAS REUNIDAS AGRO IND.MICKAEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10280.721293/2014-21 - Recorrente: G H G DE OLIVEIRA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

23 - Processo: 10830.720184/2015-01 - Recorrente: RODO-PETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 10325.720617/2014-40 - Recorrente: I B I INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 10907.722144/2015-55 - Recorrente: CARVALHO IMPRESS ES DIGITAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 10380.731025/2013-16 - Recorrente: FORMIL VETERINÁRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

27 - Processo: 10830.720152/2015-06 - Recorrente: PROMON ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 10830.727596/2013-01 - Recorrentes: M TO-RETI e FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 13896.720235/2015-11 - Recorrente: S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

30 - Processo: 10976.720003/2016-65 - Recorrente: INDUMEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 19515.721865/2011-01 - Recorrente: XTONER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 10865.720604/2015-44 - Recorrente: DISNAC - INDÚSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA, - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 13896.722493/2013-70 - Recorrentes: POLIFER QUÍMICA E NUTRIENTES LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

34 - Processo: 10830.000822/2008-37 - Embargante: SCHOLLE LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 10830.000823/2008-81 - Embargante: SCHOLLE LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

36 - Processo: 13116.722092/2011-98 - Recorrente: CAOAMONTADORA DE VEÍCULOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

37 - Processo: 19515.007633/2008-32 - Recorrente: IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

38 - Processo: 11829.000036/2010-56 - Embargante: LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

39 - Processo: 10830.720424/2006-79 - Recorrentes: KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

40 - Processo: 16366.000285/2010-50 - Recorrente: EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

41 - Processo: 10980.722317/2011-29 - Recorrente: HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 10980.724261/2011-47 - Recorrente: HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 15504.729527/2014-20 - Recorrente: BANCO INTERMEDIUM SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 10314.728182/2015-91 - Recorrente: MULTIPLUS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

45 - Processo: 15983.720040/2015-17 - Recorrentes: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. e FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 16561.720008/2016-46 - Recorrente: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo: 10980.725586/2010-66 - Embargante: KIRTON SEGUROS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

48 - Processo: 10715.003902/2010-85 - Recorrente: AEROLINEAS ARGENTINAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

49 - Processo: 10930.724081/2011-51 - Recorrente: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 11060.722406/2011-10 - Recorrente: VEISA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10980.724566/2012-30 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 11052.000895/2010-73 - Recorrente: CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

53 - Processo: 11131.720775/2014-30 - Recorrente: M.A.M. GRÁFICA E TRANSPORTES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 11131.720754/2014-14 - Recorrente: CONTEMP COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 11131.720760/2014-71 - Recorrente: IDEIA PAPÉIS E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 13502.720096/2015-10 - Recorrente: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 11007.720628/2013-12 - Recorrente: GEN COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

58 - Processo: 10909.721209/2015-25 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10909.722322/2015-28 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10909.722348/2015-76 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

61 - Processo: 10280.901510/2012-01 - Recorrente: ALU-NORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 11020.003464/2003-15 - Recorrente: COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA VACARIENSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

63 - Processo: 10120.911738/2011-52 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10120.911739/2011-05 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10120.911740/2011-21 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

66 - Processo: 11128.725137/2015-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAMINHO DAS Índias VESTUÁRIOS LTDA - EPP

67 - Processo: 15924.720016/2014-00 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10830.724890/2014-33 - Recorrentes: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

69 - Processo: 10715.000019/2010-33 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10715.000027/2010-80 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10715.000175/2010-02 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10715.000184/2010-95 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10715.000563/2010-85 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10715.000806/2010-85 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10715.000817/2010-65 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10715.001197/2010-81 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10715.001221/2010-82 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10715.001381/2010-21 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10715.001485/2010-36 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10715.001885/2010-41 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 10715.002190/2010-87 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 10715.002402/2010-26 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 10715.002494/2010-44 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo: 10715.002740/2010-68 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 10715.002748/2010-24 - Recorrente: UNITED AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 10715.003244/2010-21 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo: 10715.003712/2010-68 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo: 10715.004864/2009-44 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 10715.005252/2010-11 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 10715.005564/2009-82 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 10715.005896/2010-09 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10715.006579/2009-68 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo: 10715.006827/2009-71 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo: 10715.007652/2009-19 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo: 10715.008224/2009-11 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo: 10715.008806/2009-90 - Recorrente: UNITED AIRLINES, INC. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
97 - Processo: 15956.720178/2015-43 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo: 15173.720004/2016-79 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo: 19311.720185/2015-81 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo: 11065.722445/2015-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VAL-BAGS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
101 - Processo: 13292.000050/2010-81 - Recorrente: ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo: 13292.000051/2010-25 - Recorrente: ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo: 19991.000528/2009-38 - Recorrente: ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo: 19991.000532/2009-04 - Recorrente: ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo: 19991.000538/2009-73 - Recorrente: ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo: 19991.000542/2009-31 - Recorrente: ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
107 - Processo: 16682.720317/2011-35 - Embargante: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo: 15374.000481/00-83 - Recorrente: CAPRICHOSA TINTAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo: 10120.727165/2016-95 - Recorrente: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo: 10680.013852/2005-21 - Embargante: AVIÁRIO SANTO ANTONIO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo: 10768.011190/2002-42 - Recorrente: BANCO FININVEST S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo: 10882.002874/2004-17 - Recorrente: CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo: 11080.928464/2009-01 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo: 11080.928466/2009-91 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo: 11080.928477/2009-71 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo: 11080.928478/2009-16 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo: 11080.928479/2009-61 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo: 11080.928481/2009-30 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo: 11080.928482/2009-84 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo: 11080.930216/2009-11 - Recorrente: CERAN - COMPANHIA ENERGÉTICA RIO DAS ANTAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
121 - Processo: 11051.720277/2014-87 - Recorrente: ESTRELLA EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo: 10921.720399/2013-33 - Recorrente: INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo: 10925.723151/2011-22 - Recorrente: EXPOESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo: 10983.720669/2013-81 - Recorrente: RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo: 11762.720024/2015-78 - Recorrente: ZHOU LIFEN - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo: 11762.720079/2015-88 - Recorrente: SALA ESTOFADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo: 11829.720019/2015-43 - Recorrente: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
128 - Processo: 11128.724284/2012-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ANGLO AMERICAN NÍOBIO BRASIL LTDA
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
129 - Processo: 10314.012531/2007-40 - Recorrente: PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
130 - Processo: 10314.014462/2008-90 - Recorrente: PILKINGTON BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
131 - Processo: 10510.002054/2008-79 - Recorrente: TAVEX BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
132 - Processo: 10725.720227/2010-33 - Recorrentes: BOS NAVEGAÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL
133 - Processo: 11762.720046/2014-57 - Recorrentes: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
134 - Processo: 10945.000752/2010-44 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
135 - Processo: 10945.000755/2010-88 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
136 - Processo: 11080.007866/2003-76 - Recorrente: ELEVALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
137 - Processo: 11080.007867/2003-11 - Recorrente: ELEVALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
138 - Processo: 11052.000720/2010-66 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo: 10680.720264/2006-29 - Recorrente: JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA M e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE
140 - Processo: 11131.000189/2007-46 - Recorrente: SPIN COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo: 19515.720280/2014-16 - Recorrente: AMANA PARTICIPAÇÕES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
142 - Processo: 19482.720050/2015-54 - Recorrente: BERTETA & FRANCINI COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
143 - Processo: 13971.722429/2014-20 - Recorrente: FINE COLLECTION IND E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
144 - Processo: 15165.720293/2015-24 - Recorrente: FONSECA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo: 12466.723533/2012-17 - Recorrente: HD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo: 15224.722678/2012-31 - Recorrente: PLAY SOUND - INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
147 - Processo: 19311.720202/2015-81 - Recorrentes: REMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e FAZENDA NACIONAL
148 - Processo: 10480.729894/2014-25 - Recorrentes: PLATINUM TRADING S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
149 - Processo: 10850.722324/2011-14 - Recorrente: GREEN STAR - PECAS E VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
150 - Processo: 10435.000531/2007-21 - Recorrente: LIBER CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
151 - Processo: 13609.001084/2009-48 - Recorrente: SIDERÚRGICA BANDEIRANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo: 10183.001622/2001-05 - Embargante: OLIVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
153 - Processo: 11128.001912/2011-40 - Recorrente: PEREIRAS SÃO RAFAEL COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo: 10660.722269/2011-91 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
155 - Processo: 11634.720425/2014-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FORTALEZA AGRO MERCANTIL LTDA.
156 - Processo: 10480.735686/2012-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A
157 - Processo: 10805.721959/2014-84 - Recorrente: VIA VAREJO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo: 12893.720159/2012-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
159 - Processo: 10410.722282/2014-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida:USINA SANTA CLOTILDE S/A

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente da 2ª Turma Ordinária

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na PAUTA DE JULGAMENTO - 402ª SESSÃO - CRSFN , publicada no DOU de 11 de maio de 2017, Seção 1, páginas 28, 29 e 30:
Recurso 13.516 - Processo eletrônico 10372.000041/2017-21 - onde se lê: "...- BCB 0701377036 - I - Recorrentes: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados das Empresas do Grupo Zema Ltda. - Coocrez, Adilson dos Santos, Carlos Henrique Brandão Meira, Cezar Donizete Chaves, Emílio Carlos Afonso Botelho, João Bosco de Oliveira, Marco Aurélio Rios, Marcos Antônio Alves, Maria do Carmo da Silva, Rosemar Rosa Dias. Recorrido: Banco Central..."; leia-se: "...- BCB 0701377036 - I - Recorrentes: Adilson dos Santos, Carlos Henrique Brandão Meira, Cezar Donizete Chaves, Emílio Carlos Afonso Botelho, João Bosco de Oliveira, Marco Aurélio Rios, Marcos Antônio Alves, Maria do Carmo da Silva, Rosemar Rosa Dias. Recorrido: Banco Central..."
Recurso 14.421 - Processo eletrônico 10372.000420/2016-97 - onde se lê: "...- BCB 1201567209 - Recorrentes: João Gilberto de Souza, Noemi Simionatto Guinesie e Pécio Silveira dos Reis. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Adriana Cristina Dullius..."; leia-se: "...- BCB 1201567209 - I - Recorrentes: João Gilberto de Souza, Noemi Simionatto Guinesie e Pécio Silveira dos Reis. Recorrido: Banco Central do Brasil - II - Recorrente: Banco Central do Brasil. Recorridos: José Pereira Lima, Orlando Ceschin Filho e Rômulo Costa Paiva. Relatora: Adriana Cristina Dullius..."

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 11 maio de 2017

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 70 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GDC Sistemas de Gestão Ltda EPP	02.862.567/0001-00	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0412017, nome: AGCPDV, versão: 2017, código MD5: 79A6CD680A18B48BD082667A5450C03E *AGCPDV

2. Instituto de Tecnologia do Paraná - TEC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CAPS CORP COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA	26.201.348/0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: TEC0082017, nome: Caps Automação Óptica, versão:1.0, código MD5: e5ac08fc7cb53347c5a9d261652645f6



Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 71 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1.Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA Syslink Informática Ltda	CNPJ 04.705.234/0001-95	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL0342017, nome: Syslink Gestão Em- presarial, versão: 3.30, código MD5: C45787E230D59D771312EB13D4ECA631 *SYSLECF
--	----------------------------	---

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA CFI CONSULTORIA FINANCEIRA INTELIGENTE LTDA	CNPJ 02.422.270/0001-16	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0132017, nome: FLI - Frente de Loja Inteligente, versão: 5.0.0 - código MD5: 4AABB7CF935124A4B097F9355CA6F046 FLI
TOQ SYS SOLUÇÕES LTDA ME	16.939.422/0001-67	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0332017, nome: BR PDV, versão: 3.0, código MD5: 5423de8e76cf4f90dd80156f20afd3c3 BR PDV
ProExperts Soluções em TI Ltda	07.395.695/0001-05	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número:FVC0262017, nome: MaxPDV, versão: 1.97H, código MD5: 785fba1fa38ff5f38bbab7ff7cdfba3 MaxPDV

3. Fundação Educacional da Serra dos Órgãos - FSO

EMPRESA DESENVOLVEDORA Analisa Consultoria em Informática Ltda.	CNPJ 40.288.763/0001-02	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número FSO0012017, nome:MULTIPDV 2 WIN- DOWS, versão: 2.27, código MD5: b255a766133998aa92ccd3097c62d073
--	----------------------------	--

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA
RETIFICAÇÃO

No(a) Ato Declaratório Executivo nº 33 de 19/04/2017, publicado no DOU de 25/04/2017, Seção 1, página 22: Onde se lê: "Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.", Leia-se: "Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º."

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 9 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL.

Por força do art. 19, inciso II, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, conjugado com o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016, segue-se que a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, § 1º; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39; incisos XXXI e XXXIII; Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 5º; Parecer PGFN/CRJ/Nº 701, de 17 de novembro de 2016; Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 221, DE 9 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EMENTA: SEGURO FIANÇA. RENDIMENTO DE ALUGUEL.

Rendimento de aluguel, garantido por seguro fiança, recebido da seguradora por pessoa física, em face do exercício da garantia, está sujeito à retenção na fonte pela pessoa jurídica que efetuou o pagamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda RIR/1999), art. 631.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 199,
DE 8 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10166.724277/2017-49 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo 535I, ano 2012, cor prata, chassi WBA-FR7108DDZ66373, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 12/1776739-0, de 24/09/2012, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade do Sr. Hassan Mamdouh Ali Saraireh, CPF 728.630.991-91, para Pacific Investimento e Crédito Ltda, CNPJ 08.402.571/0001-64.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.021, DE 4 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. LEI Nº 10.833, DE 2003, ART. 58-B. COMERCIANTES VAREJISTAS OU ATACADISTAS. APURAÇÃO DA COFINS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

A forma de apuração da Cofins, seja cumulativa ou não cumulativa, não é condição para aplicação da alíquota reduzida a 0% (zero por cento), incidente sobre a receita de venda de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da TIPI, conforme reza o art. 58-B, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os arts. 58-A e 58-V, do mesmo diploma legal, vigente à época.

Desse modo, os comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos referidos, mesmo quando enquadrados no regime de apuração cumulativa da contribuição em tela, também podem aplicar a alíquota reduzida a zero sobre a receita de tais vendas.

É vedada a aplicação da alíquota reduzida a zero sobre a receita de vendas dos produtos citados no caso de vendas a consumidor final efetuadas por importador ou industrializador desses produtos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B e 58-V. Lei Complementar nº 123, art. 18, art. 4º-A, inciso I. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 6.707, de 2008, arts. 1º e 21.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. LEI Nº 10.833, DE 2003. ART. 58-B. COMERCIANTES VAREJISTAS OU ATACADISTAS. APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

A forma de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, seja cumulativa ou não cumulativa, não é condição para aplicação da alíquota reduzida a 0% (zero por cento), incidente sobre a receita de venda de produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da TIPI, conforme reza o art. 58-B, da Lei nº 10.833, de 2003, combinado com os arts. 58-A e 58-V, do mesmo diploma legal, vigente à época.

Desse modo, os comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos referidos, mesmo quando enquadrados no regime de apuração cumulativa da contribuição em tela, também podem aplicar a alíquota reduzida a zero sobre a receita de tais vendas.

É vedada a aplicação da alíquota reduzida a zero sobre a receita de vendas dos produtos citados no caso de vendas a consumidor final efetuadas por importador ou industrializador desses produtos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 58-A, 58-B e 58-V. Lei Complementar nº 123, art. 18, art. 4º-A, inciso I. Dispositivos Infralegais: Decreto nº 6.707, de 2008, arts. 1º e 21.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida. Ineficácia parcial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46. Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1.022, DE 19 DE MARÇO DE 2017

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 173 - COSIT, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: É ineficaz a indagação formulada com referência a fato genérico, quando não identificar o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e quando tiver por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB no 1.396, de 2013, art. 18, incisos II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 11 DE MAIO DE 2017

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos(s) incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 cumulado com o artigo 40, §§ 1º e 2º, da IN/RFB nº 1.470/2014, considerando o que consta do processo administrativo 12266.722788/2014-81, declara:

Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa SOLTECO TECNOLOGIA DE CORTES LTDA - CNPJ nº 02.998.356/0001-91, Processo 10120.006152/0317-41 nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 11 DE MAIO DE 2017

Declara o cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O DELEGADO-ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302-IX, c/c art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, e com base no que consta do Dossiê nº 10090.000755/1016-18, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade, com efeitos retroativos (ex tunc) a 19/04/2017, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com código de controle 027F.8C6E.FEF4.F8CE, tendo em vista que emitida indevidamente, em favor do contribuinte LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 35.474.949/0001-08, conforme exposição de motivos constante do Dossiê nº 10010.007671/0417-36.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da união.

GUMERCINDO PEREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 11 DE MAIO DE 2017

Reconhece o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA-BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 e pelo inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, c/c o §1º do art.144 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 267, de 23 de dezembro de 2002, observado o despacho decisório exarado no processo nº 10530.725175/2016-64, declara:

Art. 1º Reconhecido o direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, à empresa INDÚSTRIA BAIANA DE VIDROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.879.024/0001-16, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0059/2016, expedido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) - Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - CNPJ da Unidade Produtora: 10.879.024/0001-16;
II - Endereço da Unidade Produtora: Rod. BR 101, s/n, Km 263, Distrito Industrial, Amparo, Santo Antonio de Jesus-BA, CEP 44572-610;

III - Fundamentação Legal para reconhecimento do direito: Art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, Portaria nº 283, de 4 de julho de 2013 do Ministério da Integração Nacional, e na alínea "d" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

IV - Percentual de redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

V - Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene);

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de transformação, compreendendo o grupo de minerais não-metálicos (alínea "d" do inciso VI do art. 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002);

VII - Descrição da Atividade: Fabricação de vidro plano e de segurança;

VIII - Período de fruição do benefício: 01/01/2016 a 31/12/2025 (dez anos).

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento de CNPJ nº 10.879.024/0001-16, limitando-se aos produtos objeto da redução do IRPJ, ficando excluídas as demais atividades do objeto social da empresa em questão.

Art. 3º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0059/2016 e nas demais normas regulamentares.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GEAN BARRETO DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 10 DE MAIO DE 2017

Declara inidônea Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012 publicada em 17/05/2012, cc art 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, DOU 03/10/2014, resolve:

I- Declarar que as Certidões Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de nº 00302/2015 em 10/09/2015 e de nº 00064/2016 em 16/03/2016 em nome de Antonio Marques de Oliveira, CEI nº 11.153.03651/63, são documentos inidôneos, uma vez que suas emissões se deram em desacordo com o § 4º, art. 383-B da IN/971 de 13/11/2009, incluído pela IN/RFB nº 1505, de 31/10/2014.

II- Declarar que tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer Instituição à qual venha ser apresentado.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 8 DE MAIO DE 2017

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.012295/0417-00
NOME EMPRESARIAL: NELIO MACHADO ADVOGADOS

CNPJ Nº 29.545.308/0001-02
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 07/04/2017
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84,
DE 8 DE MAIO DE 2017

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.012306/0417-43
NOME EMPRESARIAL: CONFERENCE CALL DO BRASIL S/A.

CNPJ Nº 05.991.199/0001-80
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 27/04/2017
ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º, e artigos 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,
DE 8 DE MAIO DE 2017**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.012302/0417-65

NOME EMPRESARIAL: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 33.296.922/0001-47

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/04/2017

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º, da Lei nº

12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 8 DE MAIO DE 2017**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.012297/0417-91

NOME EMPRESARIAL: BENTO ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ Nº 07.475.207/0001-61

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/04/2017

ENQUADRAMENTO: Inciso XV, do art. 2º, da Lei nº

12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,
DE 8 DE MAIO DE 2017**

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado

pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme artigos 29 - inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15463.721027/2017-16	33.076.431/0001-90	CAFE E BAR BATISTA LTDA

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. As devidas apurações constam do processo administrativo relacionado.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos 10 anos contados a partir da data do último arquivamento no órgão de registro para a sociedade.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.006,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. É vedada a possibilidade de desconto de créditos da Cofins calculados em relação a bens adquiridos para revenda quando sujeitos à incidência monofásica. Os custos com fretes (serviços de transportes) contratados de pessoa jurídica pelo adquirente de bens devem integrar o custo de aquisição dos bens movimentados. Por conseguinte, esses custos somente possibilitarão a apuração de créditos da Cofins quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte. É vedada a apuração de créditos da Cofins em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições, tais como gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218 - COSIT, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7 - COSIT, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 5º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. É vedada a possibilidade de desconto de créditos do PIS/ Pasep calculados em relação a bens adquiridos para revenda quando sujeitos à incidência monofásica. Os custos com fretes (serviços de transportes) contratados de pessoa jurídica pelo adquirente de bens devem integrar o custo de aquisição dos bens movimentados. Por conseguinte, esses custos somente possibilitarão a apuração de créditos do PIS/Pasep quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte. É vedada a apuração de créditos da Contribuição do PIS/Pasep em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições, tais como gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218 - COSIT, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7 - COSIT, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 5º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.007,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

EMENTA: REPORTE. HABILITAÇÃO. A habilitação ao Reporto, nos termos da IN RFB nº 1.370, de 2013, tem como beneficiária a própria pessoa jurídica e não mais cada estabelecimento considerado isoladamente, conforme a regulamentação anterior. Por esse motivo, tal habilitação, formalizada pela emissão de ADE para o nº do CNPJ de seu estabelecimento matriz, implica em possibilidade de gozo do benefício por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, arts. 14 e 15; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, arts. 5º, 7º, 15 e 127, § 1º, I. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE JANEIRO DE 2017.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.008,
DE 16 DE MARÇO DE 2017**

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: USUFRUTO. QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. A gravação de usufruto sobre quotas de sociedade limitada configura modalidade de participação no capital, para os efeitos do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, III e IV; Lei nº 6.404, de 1976, art. 114; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 981, 997, 1.007, 1.008, 1.010, 1.013, 1.019, 1.054, 1.055, 1.060, 1.071 a 1.080, 1.228 e 1.394. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 204, de 11 de julho de 2014.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.009,
DE 20 DE MARÇO DE 2017**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. É vedada a possibilidade de desconto de créditos da Cofins calculados em relação a bens adquiridos para revenda quando sujeitos à incidência monofásica. Os custos com fretes (serviços de transportes) contratados de pessoa jurídica pelo adquirente de bens devem integrar o custo de aquisição dos bens movimentados. Por conseguinte, esses custos somente possibilitarão a apuração de créditos da Cofins quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte. É vedada a apuração de créditos da Cofins em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições, tais como gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218 - COSIT, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7 - COSIT, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 5º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. É vedada a possibilidade de desconto de créditos do PIS/ Pasep calculados em relação a bens adquiridos para revenda quando sujeitos à incidência monofásica. Os custos com fretes (serviços de transportes) contratados de pessoa jurídica pelo adquirente de bens devem integrar o custo de aquisição dos bens movimentados. Por conseguinte, esses custos somente possibilitarão a apuração de créditos do PIS/Pasep quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte. É vedada a apuração de créditos da Contribuição do PIS/Pasep em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições, tais como gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218 - COSIT, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7 - COSIT, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 5º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.010,
DE 20 DE MARÇO DE 2017**

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. É vedada a possibilidade de desconto de créditos da Cofins calculados em relação a bens adquiridos para revenda quando sujeitos à incidência monofásica. Os custos com fretes (serviços de transportes) contratados de pessoa jurídica pelo adquirente de bens devem integrar o custo de aquisição dos bens movimentados. Por conseguinte, esses custos somente possibilitarão a apuração de créditos da Cofins quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos



custos com seu transporte. É vedada a apuração de créditos da Cofins em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições, tais como gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218 - COSIT, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7 - COSIT, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 5º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: CRÉDITO. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE VAREJISTA. É vedada a possibilidade de desconto de créditos do PIS/ Pasep calculados em relação a bens adquiridos para revenda quando sujeitos à incidência monofásica. Os custos com fretes (serviços de transportes) contratados de pessoa jurídica pelo adquirente de bens devem integrar o custo de aquisição dos bens movimentados. Por conseguinte, esses custos somente possibilitarão a apuração de créditos do PIS/Pasep quando permitido o creditamento em relação ao bem adquirido. Ao revés, se não for permitido o creditamento em relação ao bem adquirido, também não haverá, sequer indiretamente, tal direito em relação aos custos com seu transporte. É vedada a apuração de créditos da Contribuição do PIS/Pasep em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente quando da aquisição de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições, tais como gasolina e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e álcool, inclusive para fins carburantes. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218 - COSIT, DE 6 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 7 - COSIT, DE 23 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 5º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 2º e 3º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42, e IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.011,
DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária
EMENTA: REPORTE. HABILITAÇÃO. CO-HABILITAÇÃO. A habilitação ao Relatório, nos termos da IN RFB nº 1.370, de 2013, tem como beneficiária a própria pessoa jurídica e não mais cada estabelecimento considerado isoladamente, conforme a regulamentação anterior. Por esse motivo, tal habilitação formalizada pela emissão de ADE para o número do CNPJ de seu estabelecimento matriz, implica em possibilidade de gozo do benefício por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 64, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, arts. 14 e 15; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, arts. 7º, e 17, § 1º, I.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.012,
DE 19 DE ABRIL DE 2017

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. (PMCMV). CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS. SUBCONTRATAÇÃO. O disposto no artigo 2º da Lei nº 12.024, de 2009, que estabelece a possibilidade de pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção, limita-se à empresa construtora originalmente contratada para fins de construção das unidades no âmbito do PMCMV, não se aplicando à empresa subcontratada. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 146, DE 2 DE JUNHO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.024/2009, artigo 2º; IN RFB nº 1.435, de 2013, artigos 2º, 5º e 13.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº

7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
MYUNG WON BALDINI	086.008.826-05	10855.720480/2017-88

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ARI JOSÉ BRANDÃO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 5 DE MAIO DE 2017

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, declara:

Art. 1º Incluída(s) no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a(s) seguinte(s) pessoa(s):

NOME	CPF	PROCESSO
BRUNO PICININI	028.721.540-78	11065.720164/2017-75
ROBERTA DA ROSA MELO	021.137.100-99	11065.720547/2017-43

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

LILIAN LUIZA TRAPP

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BORJA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 10 DE MAIO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BORJA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
11077-720.154/2017-09	GUILHERME MILLANI	031.985.430-29

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FÁBIO LEMES BARROS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 505, DE 10 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.001379/96-01 sob o comando SEI nº 412529662 e juntada nº 0032928, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano Ajinomoto de Previdência - CNPb nº 1999.0017-29, administrado pela Icatu Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

PORTARIA Nº 12, DE 10 DE MAIO DE 2017

A UNIÃO, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, neste ato representado pelo Secretário de Desenvolvimento Regional, designado pela Portaria nº 1.257, de 27 de junho de 2016, publicada no D.O.U. de 28 de junho de 2016, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI nº 195 de 14 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 17 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Município de Capitão Poço/PA, cujo objeto é a

implantação de sistemas coletivos de abastecimento de água em comunidades rurais do município.

Art. 2º Deverá a execução do objeto obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e o Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 6.937.623,34 (seis milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), à conta das dotações orçamentárias da União e do Município, na forma prevista no Termo de Compromisso.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 6.868.934,00 (seis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais). Nota de Empenho nº 2017NE00006, de 18 de abril de 2017, no Programa de Trabalho 18.544.2069.12QC.0001, Fonte 100, Natureza da Despesa 44.40.42, com valor parcial de R\$ 3.572.625,03 (três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos).

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas pelo Órgão Concedente, bem como, às especificações do Programa Água para Todos, em especial, ao Decreto nº 7.535, de 26 de julho de 2011, ao Decreto nº 8.032, de 25 de junho de 2013, à Lei nº 1.578, de 26 de novembro de 2007.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial da União, consoante o estabelecido no respectivo Plano de Trabalho.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 377, DE 11 DE MAIO DE 2017

Institui o Comitê de Controle Interno Administrativo no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares e vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e de seus órgãos específicos singulares e entidades vinculadas o Comitê de Controle Interno Administrativo, com a finalidade de manter permanente acompanhamento das determinações e recomendações emitidas pelo Controle Externo e Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 2º O Comitê de Controle Interno Administrativo da Justiça e Segurança Pública tem a seguinte composição:

I - Assessor Especial de Controle Interno, que o coordenará;

II - Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva do MJSP;

III - Chefe de Gabinete da Comissão de Anistia;

IV - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania;

V - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

VI - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor;

VII - Chefe de Gabinete da Secretaria de Assuntos Legislativos;

VIII - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

IX - Chefe de Gabinete do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

X - Assessora de Controle Interno do Departamento de Polícia Federal;

XI - Chefe de Gabinete do Departamento Penitenciário Nacional;

XII - Auditor-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica;

XIII - Auditor-Chefe da Fundação Nacional do Índio;

XIV - Chefe da Assessoria de Acompanhamento e Avaliação da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos; e

XV - Coordenador-Regional no Distrito Federal do Arquivo Nacional.

Art. 3º Compete ao Comitê de Controle Interno Administrativo:

I - dar conhecimento ao Ministro de Estado e ao Secretário-Executivo da Pasta do andamento das providências das suas Unidades sobre as determinações e recomendações dos Órgãos de Controle Externo e Interno; e

II - subsidiar as unidades organizacionais de gestão estratégica do Ministério e de suas entidades vinculadas na melhoria dos controles internos administrativos.

Parágrafo único. Caberá aos representantes do Comitê levantar junto às suas respectivas unidades os dados e informações necessárias ao cumprimento das competências previstas no caput.

Art. 4º O Comitê de Controle Interno Administrativo da Justiça e Segurança Pública reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador ou por solicitação dos seus membros.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas a Portaria MJ nº 2.323, de 15 de julho de 2009, publicada no BS nº 29, de 13 a 17 de julho de 2009, e alterações, bem como demais disposições em contrário.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 378, DE 11 DE MAIO DE 2017

Institui o processo de planejamento estratégico e o Comitê de Governança Estratégica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, inciso I, e 7º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016; e na Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 001, de 10 de maio de 2016; e considerando a necessidade de implementar e sistematizar o processo de planejamento estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de se consolidar um conjunto de práticas voltadas ao estabelecimento da cultura de governança estratégica nos órgãos da sua estrutura organizacional, resolve:

Art. 1º Fica instituído o processo de planejamento estratégico do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.

Art. 2º Entende-se por processo de planejamento estratégico o processo gerencial contínuo e sistemático que objetiva definir a direção a ser seguida pela organização, visando otimizar sua relação com o ambiente, por meio do alcance de objetivos propostos.

Parágrafo único. O processo de planejamento estratégico inclui as etapas de elaboração, monitoramento, avaliação e revisão do planejamento estratégico.

Art. 3º O planejamento estratégico é um documento que materializa o plano estratégico institucional de longo prazo e será elaborado até 30 de junho do primeiro ano do mandato presidencial, de modo a garantir o alinhamento com o Plano Plurianual - PPA, e poderá conter objetivos, indicadores, metas e iniciativas.

§ 1º Para fins desta portaria, consideram-se:

I - objetivos: os desafios a que a organização se propõe para cumprir sua missão e alcançar sua visão de futuro no cumprimento do papel institucional que lhe é reservado;

II - indicadores: os elementos de medição do alcance dos objetivos definidos para análise da efetividade da estratégia;

III - metas: os resultados quantitativo ou qualitativo que a organização pretende alcançar em um prazo determinado, visando o atingimento de seus objetivos; e

IV - iniciativas: as medidas a serem adotadas para o alcance dos objetivos.

§ 2º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e o Secretário-Executivo priorizarão os objetivos, indicadores, metas e/ou iniciativas para compor o planejamento estratégico do MJSP.

§ 3º O planejamento estratégico do MJSP será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O planejamento estratégico, seus desdobramentos e resultados serão avaliados e monitorados periodicamente, com o intuito de acompanhar a implementação da estratégia, de identificar possíveis desvios e de implementar ações corretivas, visando o alcance dos objetivos estratégicos.

Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação de que trata o caput deverão obedecer, no mínimo, à periodicidade estabelecida para essas etapas no regulamento do PPA.

Art. 5º O planejamento estratégico poderá ser revisado caso haja mudanças de diretrizes.

Art. 6º Os órgãos e entidades vinculadas ao MJSP poderão elaborar seu planejamento estratégico, que deverá estar em consonância com o disposto nesta portaria, garantindo o alinhamento às diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Governança Estratégica - CGE.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades vinculadas ao MJSP poderão estabelecer ou alinhar os normativos internos sobre planejamento estratégico para dar cumprimento a esta portaria.

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Governança Estratégica - CGE, com as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes estratégicas do MJSP;

II - promover o alinhamento e a convergência do planejamento estratégico do MJSP com as diretrizes estratégicas;

III - incentivar, no contexto do MJSP, o alinhamento das ações relacionadas à gestão de tecnologia da informação e da Estratégia de Governança Digital - EGD, de riscos, de processos, de projetos, de pessoas, orçamentária, financeira e contábil com as diretrizes estratégicas;

IV - definir e institucionalizar o plano de comunicação do planejamento estratégico;

V - apreciar matérias diversas de relevância estratégica;

VI - monitorar os objetivos, os indicadores, as metas e/ou as iniciativas que foram priorizados pelo Secretário-Executivo e pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

VII - aprovar e promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamento;

VIII - apoiar a inovação e a adoção de boas práticas de gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

IX - promover a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões na condução das políticas e na prestação de serviços de interesse público;

X - definir o objetivo estratégico que norteia as boas práticas de gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, transparência e efetividade das informações;

XII - promover a integração e o desenvolvimento contínuo dos agentes responsáveis pela gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XIII - institucionalizar estruturas adequadas de gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XIV - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos de monitoramento e comunicação para a gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XV - aprovar as diretrizes de capacitação dos agentes públicos no exercício do cargo, função e emprego em gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XVI - definir ações para disseminação da cultura de gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XVII - aprovar método de priorização de processos para a gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XVIII - aprovar as categorias de riscos a serem gerenciados;

XIX - estabelecer limites de exposição a riscos e níveis de conformidade;

XX - estabelecer os limites de alçada para exposição a riscos de órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública e dos órgãos específicos singulares do Ministério;

XXI - supervisionar os riscos e o modelo de governança, integridade, riscos e controles internos que podem comprometer o alcance dos objetivos estratégicos e a prestação de serviços de interesse público;

XXII - tomar decisões considerando as informações sobre a gestão de governança, integridade, riscos e controles internos e assegurar que estejam disponíveis em todos os níveis;

XXIII - emitir e monitorar as recomendações e orientações para o aprimoramento da gestão de governança, integridade, riscos e controles internos;

XXIV - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas responsabilidades; e

XXV - aprovar o seu regimento interno e alterações.

§ 1º As decisões e diretrizes aprovadas pelo CGE poderão ser formalizadas por meio da publicação de Resoluções do Comitê que serão divulgadas para todo o MJSP.

§ 2º O CGE será apoiado, quanto aos temas de governança, riscos, integridade e controle interno, pelo Assessor Especial de Controle Interno.

§ 3º O CGE será apoiado, quanto aos temas da gestão estratégica, EGD, pelo Comitê de Governança Administrativa, instituído por ato do Secretário-Executivo do MJSP.

§ 4º Nos temas relacionados à EGD, o representante da Secretaria-Executiva convidará o titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação do MJSP para participar das reuniões do CGE.

Art. 8º O CGE será composto pelos seguintes membros:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

II - o Secretário-Executivo; e

III - os titulares dos órgãos específicos singulares e das entidades vinculadas.

§ 1º Nas ausências e impedimentos do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o CGE será presidido pelo Secretário-Executivo do MJSP.

§ 2º Os substitutos legais dos membros do CGE serão seus respectivos suplentes.

§ 3º As reuniões serão realizadas por convocação do Presidente.

Art. 9º O apoio administrativo ao CGE caberá à Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional - CGGE, sob supervisão do Subsecretário de Planejamento e Orçamento da Secretaria-Executiva ou de ocupante de cargo equivalente.

Art. 10 A participação no CGE será considerada serviço público relevante, não ensejando, por si só, qualquer remuneração.

Art. 11 Casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão dirimidos no âmbito do CGE.

Art. 12 Fica revogada a Portaria nº 1.185 de 2 de julho de 2014, do MJSP.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PORTARIA Nº 173, DE 10 DE MAIO DE 2017

Aprova a Política de Gestão de Riscos, Governança, e Controles Internos no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, substituto, no uso da atribuição que confere o art. 10, inciso IX da Lei nº 12.259, de 20 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos da Gestão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Substituto

ANEXO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da finalidade e abrangência

Art. 1º A Política de Gestão de Riscos e Controles Internos da Gestão do Cade tem por finalidade estabelecer os princípios, diretrizes e responsabilidades mínimas a serem observados e seguidos para a gestão de integridade, de riscos e de controles internos dos planos estratégicos, programas, projetos e processos da Autarquia.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos e Controles Internos da Gestão e suas eventuais normas complementares, metodologias, manuais e procedimentos aplicam-se a todos os níveis de gestão e órgãos do Cade, abrangendo os gestores, servidores, prestadores de serviço, colaboradores, estagiários, consultores externos e quem, de alguma forma, desempenhe atividades nesta Autarquia.

Seção II

Das definições

Art. 3º Para fins desta Portaria, considera-se risco a possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos do Cade. O risco é medido em termos de impacto e de probabilidade.

Parágrafo único - As demais definições da Instrução Normativa Conjunta Nº 1, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, aplicam-se a este instrumento legal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos princípios

Art. 4º São princípios da Política de Gestão de Riscos, Governança e Controles Internos a serem seguidos pelo Cade:

I - liderança, integridade, responsabilidade, compromisso, transparência e accountability, nos termos definidos pela IN Conjunta Nº 01, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União;

II - a gestão de riscos realizada de forma sistemática, estruturada e oportuna, competindo à alta administração a supervisão do desenvolvimento e do desempenho dos controles internos da gestão, respeitados os objetivos da entidade e o interesse público;

III - níveis de exposição a riscos adequadamente pré-definidos;

IV - procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, destinados a agregar valor à organização, observada a relação custo-benefício;

V - mapeamento das vulnerabilidades que impactam os objetivos do Cade, de forma que sejam adequadamente identificados os riscos a serem geridos e, consequentemente, servindo de ferramenta para a tomada de decisões, para o aperfeiçoamento do planejamento estratégico da entidade e para a melhoria contínua dos processos organizacionais;

VI - utilização da gestão de riscos, governança e controles internos para apoio à melhoria contínua dos processos organizacionais;

VII - atuação da gestão de riscos, governança e controles internos dinâmica e formalizada por meio de metodologias e normas, e quando conveniente, manuais e procedimentos;

VIII - capacitação continuada dos servidores públicos na gestão de riscos, governança e controles internos, em todos os níveis da organização;

IX - identificação e tratamento dos riscos de forma descentralizada, com responsabilização dos gestores e servidores no âmbito das unidades, processos e atividades que lhes são afetos;

X - coerência e harmonização da estrutura de competências e responsabilidades dos diversos níveis de gestão do Cade, com a clara definição dos responsáveis pelos controles internos da gestão;

XI - disseminação de informações necessárias ao fortalecimento da cultura de gestão de riscos, governança e controles internos;

XII - coordenação centralizada da alocação de recursos e definição de políticas; e

XIII - realização de avaliações periódicas para verificar a eficácia da gestão de integridade, riscos e dos controles internos da gestão, comunicando o resultado aos responsáveis pela adoção de ações corretivas, inclusive a alta administração;



XIV - adequado suporte de tecnologia da informação para apoiar os processos de integridade, riscos e a implementação dos controles internos da gestão;

XV - compromisso da alta administração de atrair, desenvolver e reter pessoas com competências técnicas, em alinhamento com os objetivos institucionais; e

XVI - identificação e avaliação das mudanças internas e externas ao Cade que possam afetar significativamente os controles internos da gestão.

§ 1º Para uma efetiva gestão de riscos, governança e controles internos, os princípios devem ser aplicados de forma integrada, como um processo, e não apenas individualmente, sendo compreendidos por todos na organização.

§ 2º Os agentes da governança institucional do Cade devem contribuir para aumentar a confiança na forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição, reduzindo a incerteza dos membros da sociedade.

§ 3º A identificação dos riscos será feita pelo nível hierárquico mais próximo de sua ocorrência.

§ 4º A Política de Gestão de Riscos, Governança e Controles Internos do Cade tem como premissa o alinhamento ao Plano Estratégico do Cade.

Seção II

Dos objetivos

Art. 5º São objetivos da gestão de riscos do Cade:

I - apoiar a missão e a sustentabilidade institucional, pela garantia razoável de atingimento dos objetivos estratégicos através da redução dos riscos a níveis aceitáveis;

II - proporcionar a eficiência, a eficácia e a efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica dos processos de trabalho;

III - produzir informações íntegras e confiáveis à tomada de decisões, ao cumprimento de obrigações de transparência e à prestação de contas;

IV - prover acesso tempestivo, aos responsáveis pela tomada de decisão, de informações suficientes quanto aos riscos envolvidos, inclusive para determinar questões relativas à delegação;

V - assegurar a conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis;

VI - salvaguardar e proteger bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida; e

VII - agregar valor por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e de tratamento adequado dos riscos e seus impactos decorrentes de sua materialização.

Seção III

Das diretrizes

Art. 6º São Diretrizes da gestão de riscos no Cade:

I - estruturar a gestão de riscos do Cade com base nas premissas da metodologia do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO, ISO 31000 e de boas práticas;

II - basear as decisões de gestão de riscos no autoconhecimento e diagnóstico de vulnerabilidades;

III - prover os cargos de direção a partir da identificação de perfis e capacitação adequada;

IV - desenvolver e implementar atividades de controle da gestão que considere a avaliação de mudanças, internas e externas, que contribuam para identificação e avaliação de vulnerabilidades que impactam os objetivos institucionais;

V - capacitar os agentes públicos na gestão de riscos, governança e controles internos, em todos os níveis da organização, de forma continuada;

VI - estabelecer procedimentos de controle interno proporcionais ao risco, destinados a agregar valor à organização, observada a relação custo-benefício;

VII - garantir o alinhamento da gestão de riscos ao Programa Nacional de Proteção ao Conhecimento Sensível - PNPC; e

VIII - incorporar aos contratos de serviço de terceiros firmados pelo Cade a dimensão da Política expressa nesta Portaria.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS

Seção I

Do modelo de gestão de riscos, governança e controles internos

Art. 7º A operacionalização da Gestão de Riscos deverá ser descrita pela Metodologia de Gestão de Riscos, que deverá contemplar, no mínimo, as seguintes etapas e componentes:

I - entendimento do contexto: etapa em que são identificados os objetivos relacionados ao processo organizacional e definidos os contextos externo e interno a serem levados em consideração ao gerenciar riscos;

II - identificação de riscos: etapa em que são identificados possíveis riscos para objetivos associados aos processos organizacionais;

III - análise de riscos: etapa em que são identificadas as possíveis causas e consequências do risco;

IV - avaliação de riscos: etapa em que são estimados os níveis dos riscos identificados;

V - priorização de riscos: etapa em que são definidos quais riscos terão suas respostas priorizadas, levando em consideração os níveis calculados na etapa anterior;

VI - definição de respostas aos riscos: etapa em que são definidas as respostas aos riscos, de forma a adequar seus níveis ao apetite estabelecido para os processos organizacionais, além da escolha das medidas de controle associadas a essas respostas;

VII - atividades de controles internos: são as políticas e os procedimentos estabelecidos e executados para mitigar os riscos que a organização tenha optado por tratar. Também denominadas de pro-

cedimentos de controle, devem estar distribuídas por toda a organização, em todos os níveis e em todas as funções. Incluem uma gama de controles internos da gestão preventivos e detectivos, bem como a preparação prévia de planos de contingência e resposta à materialização dos riscos;

VIII - informação e comunicação: informações relevantes devem ser identificadas, coletadas e comunicadas, a tempo de permitir que as pessoas cumpram suas responsabilidades, não apenas com dados produzidos internamente, mas, também, com informações sobre eventos, atividades e conexões externas, que possibilitem o gerenciamento de riscos e a tomada de decisão. A comunicação das informações produzidas deve atingir todos os níveis, por meio de canais claros e abertos que permitam que a informação flua em todos os sentidos, de modo que todos os servidores recebam mensagem clara da alta administração sobre as responsabilidades de cada agente. O Cade deve comunicar as informações necessárias ao alcance dos seus objetivos para todas as partes interessadas; e

IX - monitoramento: tem como objetivo avaliar a qualidade da gestão de riscos e dos controles internos da gestão, por meio de atividades gerenciais contínuas e/ou avaliações independentes, buscando assegurar que estes funcionem como previsto e que sejam modificados apropriadamente, de acordo com mudanças nas condições que alterem o nível de exposição a riscos, podendo ser:

a) de natureza contínua da organização: inclui a administração e as atividades de supervisão e outras ações que os servidores executam ao cumprir suas responsabilidades; e

b) avaliações específicas: são realizadas com base em métodos e procedimentos predefinidos, cuja abrangência e frequência dependerão da avaliação de risco e da eficácia dos procedimentos de monitoramento contínuo.

§ 1º Os gestores de risco são os responsáveis pela avaliação dos riscos no âmbito das unidades, processos e atividades que lhes são afetos. A instância superior da governança de gestão de riscos do Cade deve avaliar os riscos no âmbito da organização, desenvolvendo uma visão de riscos de forma consolidada.

§ 2º A Metodologia de Gestão de Riscos deverá contemplar critérios predefinidos de avaliação.

Art. 8º Na priorização da implantação da gestão de riscos serão considerados, em especial:

I - os projetos e ações desdobrados dos objetivos estratégicos;

II - a segurança das informações, em particular as de acesso restrito, e patrimonial, com ênfase na prevenção de riscos do trabalho; e

III - a conformidade processual.

Art. 9º A revisão ou atualização do Plano de Riscos ocorrerá articulado com o processo de Planejamento Estratégico.

Seção II

Das instâncias, competências e responsabilidades da gestão de riscos

Art. 10 São instâncias da liderança e gestão de riscos no Cade:

I - o Comitê de Governança, Riscos e Controles - Corisc;

II - o Comitê Executivo de Gestão de Riscos - Cerisc;

III - Subcomitês criados para temas específicos;

IV - os Gestores de Risco; e

V - os servidores.

Art. 11 Fica instituído o Comitê de Governança, Riscos e Controle - Corisc, no âmbito desta Autarquia e nos termos constantes do art. 23, da IN Conjunta MP/CGU Nº 01/2016, com o com as seguintes competências:

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos éticos;

II - institucionalizar de estruturas adequadas de governança, gestão de riscos e controles internos;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de riscos e de controles internos;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de riscos e pelos controles internos;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar política, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos globais do órgão, bem com os limites de alçada ao nível de unidade, política pública, ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de riscos e dos controles internos;

XIII - garantir o apoio institucional para promover a Gestão de Riscos, em especial os seus recursos, o relacionamento entre as partes interessadas e o desenvolvimento contínuo dos servidores; e

XIV - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Parágrafo único - O Corisc reunir-se-á no mínimo semestralmente, para avaliação das ações em execução e deliberação quanto à necessidade e a viabilidade de implementação de novas ações.

Art. 12 O Comitê de Governança, Riscos e Controles do Cade fica composto pelos seguintes membros:

I - Presidente do Cade, que o presidirá;

II - Conselheiro mais antigo;

III - Superintendente-Geral;

IV - Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;

V - Economista-Chefe do Departamento de Estudos Econômicos; e

VI - Diretor de Administração e Planejamento.

§ 1º No exercício de suas funções, o Comitê será apoiado pela Unidade de Auditoria.

§ 2º O Diretor de Administração e Planejamento será o Secretário-Executivo do Corisc, incumbindo-lhe a prestação de todo apoio técnico e logístico necessário ao seu funcionamento.

§ 3º Em caso de afastamento ou impedimento legal de algum de seus representantes, as atividades inerentes ao Corisc serão desempenhadas pelo substituto legal.

Art. 13 Fica criado o Comitê Executivo de Gestão de Riscos - Cerisc, sob coordenação da Diretoria de Administração e Planejamento, com a responsabilidade de implementar esta política.

Parágrafo único - Ato do Presidente do Cade instituirá o Cerisc com a participação de pelo menos um representante titular de cada órgão do Cade e respectivo suplente.

Art. 14 São competências do Comitê Executivo de Gestão de Riscos:

I - propor o plano de gestão de riscos, incluindo a definição, priorização e limites de exposição ao risco, bem como as estratégias para evitá-los.

II - propor os critérios e indicadores a serem usados na avaliação da gestão de risco em cada processo;

III - desenvolver/ajustar metodologias de gestão de risco adequadas ao Cade;

IV - propor orçamento e demandar treinamentos e outros recursos para gestão dos riscos;

V - criar subcomitês para temas específicos;

VI - coordenar as ações dos gestores de risco;

VII - promover a disseminação do conhecimento gestão de riscos;

VIII - monitorar a eficácia da gestão de riscos para fins de promover o aprimoramento, a aprendizagem e melhorias;

IX - elaborar e manter atualizado documento identificando o contexto da gestão de risco no Cade; e

X - coordenar a avaliação da política de gestão de riscos.

Art. 15 A participação dos membros no Corisc, Cerisc, ou subcomitês, a qualquer tempo, será considerada serviço de natureza relevante e não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 16 Cada risco mapeado e avaliado deve estar associado a um gestor de risco formalmente identificado.

§ 1º Gestor de risco é o detentor de cargo ou função de chefia, institucionalmente definido no regimento interno como responsável por um ou mais processos de trabalho.

§ 2º São responsabilidades do gestor de risco:

I - assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com a política de gestão de riscos;

II - monitorar o risco ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com a política de gestão de riscos; e

III - garantir que as informações adequadas sobre o risco estejam disponíveis em todos os níveis da organização.

Art. 17 Cabe aos servidores, no âmbito da execução de suas tarefas, a responsabilidade pela operacionalização dos controles internos da gestão e pela identificação e comunicação de possíveis riscos às instâncias superiores.

Art. 18 O Presidente do Cade e o Superintendente-Geral são os principais responsáveis pelo estabelecimento da estratégia da organização e da estrutura de gerenciamento de riscos, incluindo o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.

Seção III

Dos instrumentos

Art. 19 São instrumentos da Política de Gestão de Riscos, Governança, e Controles Internos da Gestão do Cade:

I - as Instâncias de Supervisão: a serem definidas pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles - Corisc;

II - a metodologia: o modelo de gestão de riscos deve ser estruturado com base Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO, ISO 31000 e boas práticas, conforme art. 5º;

III - o plano de riscos;

IV - a capacitação continuada;

V - as normas, os manuais e os procedimentos; e

VI - a solução tecnológica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A metodologia de Gestão de Riscos deverá ser aprovada pelo Corisc, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta portaria.

Art. 21 Os casos omissos ou excepcionalidades serão solucionados pelo Corisc.

Art. 22 A aprovação do Plano de Riscos ocorrerá em até 360 dias após a aprovação da metodologia.

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE
ANTITRUSTE 7**

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de maio de 2017

Nº 11 - Apartado Restrito nº 08700.011135/2014-29 (Ref. Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08). Representante(s): SDE ex officio. Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S/A, Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne & Nagel International AG., Kuehne+Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCS Transportes (Brasil) AS, UTI do Brasil Ltda., UTI Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Widmer, Astrid Artho, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, FrançoisXavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Boedeker, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Ole Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes. Advogado(s): Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Fabricio Cobra Arbex, Marcelo Campione Franco, Cecilia Vidigal Monteiro de Barros, Paula Beeby Monteiro de Barros, Antônio J. D. Ribeiro da Rocha Frota, Guilherme Vinicius de Castro Marques, Paula Guena Realí Fragoço, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Renê Guilherme da Silva Medrado, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Aluizio Napoleão, Marco Aurélio Martins Barbosa, Gabriela Marcondes Laboissière Camargos, Lívia Caldas Brito, Natália Peppi, José Rubens Battazza Isabech, Maria Carolina Feitosa de A. Tarelho, Felipe de Amorim Couto, Mariana Villela Corrêa, Alberto Afonso Monteiro, Leonardo Maniglia Duarte, Débora Saraiva, Luciana Braga da Silva, Erica Aparecida Barati, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Fabio Francisco Beraldi, Flávia Chiquito dos Santos, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Batiura Rogerio Meneghesso Lino, Aurélio Marchini Santos, Ricardo Franco Botelho, Ana Paula Paschoalini, Antonio Celso Galdino Fraga, Maurício Zan Bueno, Ricardo de Campos Ferreira Ayres, André Marques Gilberto, Eduardo Barbosa Nogueira, Pablo Pinson, Natália Oliveira Felix, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Cláudio Coelho Souza Timm, Christiano Pereira Carlos, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Barbara Rosenberg, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, Giovani Trindade Castanheira Menicucci, José Carlos da Matta Bernardo, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Tito Amaral de Andrade, Heloisa Helena Monteiro de Lima, Carolina Maria Matos Vieira, Ursula Pereira Pinto Cristiane Romano Farhat Ferraz, Érica Sumie Yamashita, Fabíola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Juliana Oliveira Domingues, Eduardo Molan Gaban, Natali de Vicente Santos, Bruno Drogghetti Magalhães Santos, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Marcelo Vallejo Marsaioli, Heitor Emiliano Lopes de Moares, Sara Tironi, Ricardo Villela Mafra Alves da Silva, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negro, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Carlos Francisco Magalhães, Nelson Nery Junior, Bruna Sellin Trevelin, Daiana Kang, Lucas Escudeiro Reynaud, Yi Shin Tang, Thaís de Sousa Guerra, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Marcelo Maciel Torres Filho, Renata Vieira Lins Arcoverde, Paulo Henrique de Alcântara Ramos, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maurílio Monteiro de Abreu, Luiz Felipe Rosa Ramos, Rodrigo M. Carneiro de Oliveira, Bolívar Moura Rocha, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Marcio Dias Soares, José Inácio Gonzaga Franceschini, Custodio da Piedade U. Miranda, Camila Pimentel Porto Doria, Maria Augusta Fidalgo, Fernanda Dalla Valle Martino, Ludmylla Scalia Lima, Luis Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz de Camargo Aranha Neto, Otoniel de Melo Guimarães, João Carlos Piccelli, Lidiane Neiva Martins Lago, Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Junior, Frederico Carrilho Donas, Michelle Marques Machado e outros. Nos termos das decisões que homologaram os seguintes Termos de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade: a) Certidão Plenário SEI nº 0264431 (Requerimento nº 08700.005552/2016-02. Requerentes: United Parcel Service Inc. (UPS) e UPS SCS Transportes Brasil S.A. (SCS Brasil); b) Certidão Plenário SEI nº 0327278 (Requerimento nº 08700.000098/2017-76. Requerentes: Agility Public Warehousing Company K.S.C.P; e c) Certidão Plenário SEI nº 0331014 (Requerimento nº 08700.000120/2017-88. Requerentes: Geodis Wilson Management B.V. e Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda.), informo a suspensão do presente processo em relação às suas respectivas Requerentes representadas. Por meio do TCC, as representadas reconhecem sua participação e trazem evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas no arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, determino a juntada a estes autos dos seguintes Históricos da Conduta e seus anexos: a) referente ao Requerimento nº 08700.005552/2016-02: Histórico da Conduta 37 (SEI nº 0261994), Mídia United Parcel e UPS SCS (SEI nº 0264276) e Anexo Documentos TCC UPS-SCS (SEI nº 0264694); referente ao Requerimento nº 08700.000098/2017-76: Histórico da Conduta 10

(0328446); referente ao Requerimento nº 08700.000120/2017-88: Histórico da Conduta 11 (SEI nº 0328789) para que constem do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora em curso. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos representado/a(s) a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel no mercado de agenciamento de frete aéreo e marítimo". Ao Setor Processual, para juntada dos documentos acima.

Nº 12 - Apartado Restrito nº 08700.006675/2015-71 (Ref. Processo Administrativo nº 008700.004627/2015-49). Representante: Cade ex officio. Representados: Associação Nacional dos Fabricantes de Rolos Refratários - ANAFAR, Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Certécnica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda., Estiva Refratários Especiais Ltda., Fábio Reis Representações Ltda. - ME, Incer Indústria Nacional de Cerâmica Ltda., Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda.; Alexandre Zanco Bueno, Antonio Firoshi Namiki, Aquio Nagoshi Mantoku, Carlos Fernando da Silveira Bueno, Carlos Manoel Toscano de Lima, Celso Geraldo Queiroz Filho, Claudio Issao Suzuki, Cláudio Peres, Cleiton Marques Carvalho, Clovis Natal Scussel, Edson Henrique Nogueira, Edson Ryuiti Miyazaki, Erika Cristina dos Santos Lopes, Fábio Pereira Reis, Fábio Santiago Trindade, Francisco Eduardo Toledo ("Chico Pileta"), Gilberto Yoshiharu Maeda, Hidemi Yamamoto, Hiroomi Goto, Julio César de Faria, Kazuhiro Ito, Kyohei Hayashi, Juliana Mitsue Kageyama, Luiz Mitio Ikari, Manuel Luis Trindade, Marcelo Santiago Trindade, Márcia Cardoso Ferreira Vilar, Márcio Henrique de Carvalho, Marcio Yuji Teramoto, Marco Antônio da Rocha, Mikihiko Kato, Paulo Abe, Paulo Hideo Kawakami, Pedro Luis Antunes Rodrigues, Romano Capasso Perilla, Sérgio Luiz Sako, Seiei Taba, Sérgio Guedes Júnior, Shigeru Matsumoto, Shozo Fujita, Shuji Yamashita, Takao Hamada, Takuji Ueno, Thiago Rinaldi, Yasuo Mori e Yoshinobu Kageyama. Advogados: Lauro Celidonio Neto, Frederico Carrilho Dornas, Eduardo Caminati Anders, Fabio Francisco Beraldi, Ubiratan Matos, Andrea Astorga dos Prazeres, Marcel Medon Santos, Luciana Martorano e outros. Nos termos da decisão (Certidão Plenário SEI nº 0327283) que homologou os seguintes Termos de Compromisso de Cessação (TCC) pelo Tribunal Administrativo do Cade: A) Requerimento nº 08700.005258/2016-92 (Requerentes: Estiva Refratários Especiais Ltda., Francisco Eduardo de Toledo, Cláudio Peres e Edson Henrique Nogueira). B) Requerimento nº 08700.007053/2016-41 (Requerentes: Refratário Paulista Indústria e Comércio Ltda., Alexandre Zanco Bueno, Carlos Fernando da Silveira Bueno, Julio César de Faria, Marco Antônio da Rocha e Romano Capasso Perilla), informo a suspensão do presente processo em relação às suas respectivas Requerentes representadas. Por meio do TCC, as representadas reconhecem sua participação e trazem evidências que corroboram a conduta investigada no âmbito do presente Processo Administrativo. Considerando as funções de instrução previstas no arts. 13 e 72 da Lei 12.529/11, determino a juntada a estes autos dos seguintes Históricos da Conduta e seus anexos: a) referente ao Requerimento nº 08700.005258/2016-92: Histórico da Conduta 14 (SEI nº 0330098), Mídia Estiva Refratários Especiais Ltda., Francisco Eduardo de Toledo, Cláudio Peres e Edson Henrique Nogueira (SEI nº 0333878); referente ao Requerimento nº 08700.007053/2016-41: Histórico da Conduta 13 (SEI 0330096), Mídia Refratário Paulista Indústria e Comércio Ltda., Alexandre Zanco Bueno, Carlos Fernando da Silveira Bueno, Julio César de Faria, Marco Antônio da Rocha e Romano Capasso Perilla (SEI nº 0334659) para que constem do conjunto probatório produzido no curso da fase de instrução ora em curso. A ciência dos documentos juntados independe de vista por se tratar de processo eletrônico. Fica facultado aos demais representados a possibilidade de se manifestarem até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011. Ressalta-se que, conforme consta do próprio TCC, seu objeto é adstrito ao escopo da conduta investigada, qual seja, "suposto cartel no mercado de rolos cerâmicos refratários". À Pro-SG, para juntada dos documentos acima.

LUCAS FREIRE SILVA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 1.789, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18907 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:
CONCEDER autorização à empresa VILA ESPERANÇA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 09.533.651/0001-11, sediada em Pernambuco, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.091, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24733 - DPF/BRU/SP, resolve:
CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A. - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0017-42, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2160 (duas mil e cento e sessenta) Munições calibre 38
1169 (uma mil e cento e sessenta e nove) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.128, DE 28 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/6768 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AM3 SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 19.416.284/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 911/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 2.151, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14668 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa TEKLA INDUSTRIAL TEXTIL LTDA, CNPJ nº 07.669.515/0001-28, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.178, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/11354 - DPF/VDC/BA, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PXT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 15.290.916/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 917/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.187, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25696 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:
CONCEDER autorização à empresa ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI., CNPJ nº 10.917.020/0001-85, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.225, DE 4 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13404 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EURO SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 04.407.207/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 859/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.228, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/13583 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MÉTODO PROFISSIONAL VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 14.038.894/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 649/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.230, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18502 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RHIGOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 14.950.548/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 955/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.240, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26097 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCUDO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.165.357/0001-92, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
34 (trinta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.241, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26141 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORÇA ESCOLA PREPARATÓRIA DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 00.853.486/0001-00, sediada em Alagoas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38
3261 (três mil e duzentas e sessenta e uma) Espoletas calibre .380
3261 (três mil e duzentos e sessenta e um) Projéteis calibre .380
2928 (duas mil e novecentas e vinte e oito) Buchas calibre 12
50 (cinquenta) Quilos de chumbo calibre 12
1928 (uma mil e novecentas e vinte e oito) Espoletas calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.259, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16897 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAO PAULO GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.731.633/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 788/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.264, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26434 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MKF SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.223.882/0001-10, sediada no Ceará, para adquirir:
Da empresa cedente SAFE SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 13.444.055/0001-32:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.273, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/4895 - DPF/CZS/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIACRE SEGURANÇA LTDA EIRELI-EPP, CNPJ nº 07.134.755/0001-28, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 992/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.277, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16681 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVESP - VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 16.717.401/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 683/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.279, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18544 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EPAVI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.314.494/0001-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 890/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.282, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22374 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCHULZ S/A, CNPJ nº 84.693.183/0001-68 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.316, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20992 - DPF/SJK/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA , CNPJ nº 64.545.866/0001-60, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.317, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25924 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MR.GUN CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.485.700/0001-01, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
66424 (sessenta e seis mil e quatrocentas e vinte e quatro) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
50000 (cinquenta mil) Projéteis calibre 38
3346 (três mil e trezentos e quarenta e seis) Estojos calibre .380
2854 (dois mil e oitocentos e cinquenta e quatro) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.327, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26975 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.348.064/0001-76, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80:
100 (cem) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Espingardas calibre 12
1660 (uma mil e seiscentas e sessenta) Munições calibre 38
1000 (uma mil) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.330, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3141 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa S&V VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 02.546.071/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1023/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.335, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20832 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.377.459/0003-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 914/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.341, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22223 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PSE SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 07.199.146/0002-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 945/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.344, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27236 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa STAR SERVICE VIGILANTIA LTDA, CNPJ nº 13.933.458/0001-45, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.328.608/0001-14:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
120 (cento e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.346, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27425 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SK CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 15.136.084/0001-62:
2 (dois) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 12
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.350, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23068 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 19.923.146/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 978/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.824, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08096.001619/2017-88 - CV/DPF/CAC/PR, resolve:

Autorizar a empresa S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.801.623/0001-14, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser S PRADO - CENTRO DE TREINAMENTOS E FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI - EPP.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.835, DE 4 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08335.003875/2017-40 - DELESP/DREX/SR/PF/MS, resolve:

Autorizar a empresa JD SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 20.844.350/0001-41, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser JD SEGURANÇA PRIVADA EIRELI EPP.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.837, DE 5 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08338.000609/2017-35 - DPF/NVI/MS, resolve:

Autorizar a empresa MG SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 09.137.717/0001-54, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser MG SEGURANÇA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS****DESPACHOS DA CHEFE**

Despacho nº 10/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DE-MIG/SNJ

Assunto: Deferimento
Processo: 08505076835201556
Interessado: MARIO AUGUSTO PEREIRA
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional português MARIO AUGUSTO PEREIRA, por meio da qual pretende seja retificada a data de nascimento constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 12/03/1948 para 12/09/1948.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterada a data de nascimento do interessado constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 8/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DE-MIG/SNJ

Assunto: Deferimento
Processo: 08505096257201574
Interessado: MOHAMAD AL HUSINI
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional sírio MOHAMAD AL HUSINI, por meio da qual pretende seja retificada a data da nascimento constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante do seu registro, passando de 21/09/1981 para 20/09/1981.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente

pedido, a fim de que seja alterada a data de nascimento do interessado constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 11/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DE-MIG/SNJ

Assunto: Deferimento
Processo: 08460037539201501
Interessado: EVA CATRAIO DOS SANTOS
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor da nacional angolana EVA CATRIO DOS SANTOS, por meio da qual pretende seja retificado o nome constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterado o nome constante do seu registro, passando de EVA CATRIO DOS SANTOS para EVA CATRAIO DOS SANTOS.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterado o nome da interessada constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 7/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DE-MIG/SNJ

Assunto: Deferimento
Processo: 08506006223201596
Interessado: TERESA ELMA JACOBO ZAPANA SILVA
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor da nacional peruana TERESA ELMA JACOBO ZAPANA SILVA, por meio da qual pretende seja retificado o nome do seu genitor constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterado o nome do seu genitor constante do seu registro, passando de ABAHAM JACOBO para ABRAHAN JACOBO.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterado o nome do genitor da interessada constante do respectivo Registro, na forma requerida.

Despacho nº 9/2017/DPM_Alteracao_de_Assent/DPM/DE-MIG/SNJ

Assunto: Deferimento
Processo: 08505039125201545
Interessado: DIEGO YELMA GUTIERREZ
Despacho do Analista:

Cuida-se de pedido de Retificação de Assentamento formulado em favor do nacional boliviano DIEGO YELMA GUTIERREZ, por meio da qual pretende seja retificado o nome da sua genitora constante no seu registro.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, estando a retificação pretendida fundamentada no artigo 43 da Lei 6.815/80, por que submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, sugerindo, salvo melhor juízo, o deferimento do pleito, a fim de que seja alterado o nome da sua genitora constante do seu registro, passando de MARIA GUTIERREZ VICENTE para MARIA GUTIERREZ VICENTE.

Despacho da Chefe da Divisão de Processos Migratórios:
Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, bem assim restar comprovada a necessidade da pretendida retificação, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, defiro o presente pedido, a fim de que seja alterado o nome da genitora do interessado constante do respectivo Registro, na forma requerida.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS**DESPACHOS DO CHEFE**

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.013013/2017-15 - ISABELLE GILBERTE YVONNE COURTIN HENRY
Processo Nº 08000.010946/2017-42 - RUI PEDRO PINHEIRO DE ALMEIDA DIAS SIMÕES
Processo Nº 08000.010302/2017-54 - PEDRO MIGUEL FERREIRA NETO, ANA PATRICIA MARTINS YANEZ

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que o(a) estrangeiro(a) deverá ser autuado(a) considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo Nº 08000.025422/2017-56 - JUAN CARLOS PAZ BESADA, MARGUILL EDELMIRA FLORES MARCANO, ISABELLA PAZ FLORES

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto



DEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País. Processo nº 08280.002735/2017-37 - JOSMELA SHANTAL CRISIS, até 08/02/2018.

Determino o arquivamento do presente processo, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão. Processo nº 08354.300844/2016-25 - ANTON GLUUD HILLERUP JOERGEN-SEN

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Processo nº 08018.006689/2015-93 - MILOCA MARTINS

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 70, de 20 de abril de 2017, Processo MJ nº 08017.000097/2017-30, publicada no Diário Oficial da União nº 77, de 24 de abril de 2017, Seção 1, páginas 50/51, na linha em que se lê: "Título: MICRO MACHINES GAME DESCRIPTION (Reino Unido - 2017)" leia-se "Título: MICRO MACHINES WORLD SERIES (Reino Unido - 2017)".

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.129, DE 11 DE MAIO DE 2017

Altera o prazo estabelecido no artigo 4º da Portaria nº 833/GM/MS, de 26 de abril de 2016, alterada pelas Portarias nº 881/GM/MS, de 2 de maio de 2016 e nº 2.242/GM/MS, de 3 de novembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.554/GM/MS, de 30 de julho de 2013, que dispõe sobre o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

Considerando a Portaria nº 833/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que altera a forma de financiamento do medicamento somatropina e inclui todas as apresentações do medicamento com registro válido junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 881/GM/MS, de 2 de maio de 2016, que altera o artigo 4º da Portaria nº 833/GM/MS de 26 de abril de 2016; e

Considerando a Portaria nº 2.242/GM/MS, de 3 de novembro de 2016, que altera o prazo estabelecido no artigo 4º da Portaria nº 833/GM/MS, de 26 de abril de 2016, alterada pela Portaria nº 881/GM/MS, de 2 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Fica alterado para a competência de julho de 2017 o início da vigência da Portaria nº 833/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que altera a forma de financiamento do medicamento somatropina e inclui todas as apresentações do medicamento com registro válido junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.130, DE 11 DE MAIO DE 2017

Altera o anexo da Portaria nº 1.321/GM/MS, de 22 de julho de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Decisão nº 387/1991 - Plenário, Sessão de 27 de novembro de 1991, Ata nº 57/1991, do Tribunal de Contas da União (TCU), resolve:

Art. 1º O anexo da Portaria nº 1.321/GM/MS, de 22 de julho de 2016, que estabelece as formas de contratação dos profissionais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

TABELA DE FORMA DE CONTRATAÇÃO

FORMA DE CONTRATAÇÃO COM O ESTABELECIMENTO	FORMA DE CONTRATAÇÃO COM O EMPREGADOR	DETALHAMENTO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO	CONCEITO	REFERENCIA NA RAIS	OUTRAS REFERÊNCIAS	SOLICITA CNPJ	TIPO DE FORMA DE CONTRATAÇÃO ACEITO EM ESTABELECIMENTOS COM NATUREZA JURIDICA
01 VINCULO EMPREGATICIO	01 ESTATUTARIO EFETIVO	01 SERVIDOR PRÓPRIO	Servidor da Administração Pública Direta ou Indireta, ocupante de cargo efetivo do próprio ente público regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral de Previdência Social.	30 e 31	Art.37 da Constituição Federal 1988; Lei 8.112 de 1990; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	NÃO	Grupo 1 (exceto 121-0, 122-8, 125-2, 126-0 e 127-9)
		02 SERVIDOR CEDIDO	Servidor da Administração Pública Direta ou Indireta ocupante de cargo efetivo, cedido por outro ente público, regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência ou ao Regime Geral de Previdência Social.			SIM	Grupo 1, 201-1, 203-8
	02 EMPREGADO PUBLICO CELETISTA	02 PRÓPRIO	Empregado público do próprio ente/entidade pública da Administração Pública Direta ou Indireta, ocupante de emprego público, contratado pelo regime CLT por prazo indeterminado.	10	Art.37 da Constituição Federal 1988; decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (clt); Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	NÃO	Grupo 1, 201-1, 203-8
		03 CEDIDO	Empregado público, cedido por outro ente/entidade pública da Administração Direta ou Indireta, ocupante de emprego público, contratado pela CLT por prazo indeterminado.			SIM	Grupo 1, 201-1, 203-8
	03 CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO / TEMPO DETERMINADO	01 PÚBLICO	Trabalhador temporário, contratado pela Administração Pública Direta ou Indireta por prazo/tempo determinado, regido por lei específica (federal, estadual, distrital ou municipal) ou pela CLT.	95 - 96 - 97	Lei nº 8.745/1993; decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (clt); art. 37, inciso ix da Constituição da República, outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	NÃO	Grupo 1, 201-1, 203-8
		02 PRIVADO	Trabalhador temporário, contratado por pessoa física ou jurídica por prazo determinado, regido pela CLT.	40 - 50 - 55 - 60 - 65 -70 - 75 - 80 - 90	Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 (contrato prazo determinado); lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (temporário); decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (clt); decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998, outras legislações aplicáveis.	NÃO	Grupos 2 (exceto 201-1, 203-8), 3, 4 e 5
	04 CARGO COMMISSIONADO	03 SERVIDOR PÚBLICO PROPRIO	Servidor ou empregado público efetivo, próprio do ente ou entidade pública da Administração Direta ou Indireta, ocupante de cargos de livre nomeação e exoneração.	35 + 30 - 31 - 10	Art.37 da Constituição Federal 1988; lei 8.112 de 1990; outras leis específicas federais municipais ou estaduais.	NÃO	Grupo 1, 201-1, 203-8
		04 SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO	Servidor ou empregado público efetivo da Administração Pública Direta ou Indireta, cedido por outro ente ou entidade pública, ocupante de cargos de livre nomeação e exoneração.	35 + 30 - 31 - 10		SIM	Grupo 1, 201-1, 203-8
		05 SEM VINCULO COM O SETOR PUBLICO	Trabalhador não efetivo ocupante de cargos de livre nomeação e exoneração, sem vínculo com setor público.	35		NÃO	Grupo 1, 201-1, 203-8
	05 CELETISTA	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador vinculado a empregador pessoa jurídica de natureza privada ou pessoa física, por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	10 - 15 - 20 - 25	Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).	NÃO	Grupos 2 (exceto 201-1, 203-8), 3, 4 e 5
02 AUTONOMO	09 PESSOA JURÍDICA	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador pessoa jurídica, sem vínculo empregatício com seu contratante, proprietário/sócio de empresa privada.	Não se aplica	Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	10 PESSOA FÍSICA	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador pessoa física, sem vínculo empregatício, contratado para prestação de apoio técnico/serviços com objetivos específicos durante determinado prazo.	Não se aplica	Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1990; lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, outras legislações aplicáveis.	NÃO	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5

	11 COOPERADO	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador associado à cooperativa e que presta serviços na rede própria da cooperativa, sem vínculo empregatício.	Não se aplica	Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; art. 442 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (clt). outras legislações aplicáveis.	SIM	Apenas 214-3
05 RESIDENCIA	01 RESIDENTE	01 PRÓPRIO	Profissional cursando residência médica ou multiprofissional, caracterizada por treinamento em serviço, com bolsa financiada pela instituição (pública ou privada) responsável pelo estabelecimento.	Não se aplica	Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 (residência médica) / lei nº 11.129 de 2005 (residência multiprofissional), outras legislações aplicáveis.	NÃO	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
		02 SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	Profissional cursando residência médica ou multiprofissional, caracterizada por treinamento em serviço, com bolsa subsidiada por outro ente/entidade.			SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
06 ESTAGIO	01 ESTAGIARIO	01 PRÓPRIO	Estudante de instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, desenvolvendo atividades curriculares obrigatórias ou não obrigatórias, em ambiente de trabalho na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Pode ser remunerado, ou não, pela instituição (pública ou privada) responsável pelo estabelecimento. Regido pela Lei nº 11.788/2008.	Não se aplica	Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e outras legislações aplicáveis.	NÃO	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
		02 SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	Estudante de instituições de educação superior, educação profissional, ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, desenvolvendo atividades curriculares obrigatórias ou não obrigatórias, em ambiente de trabalho na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Pode ser remunerado, ou não, por outro ente/entidade (pública ou privada). Regido pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do estágio).			SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
07 BOLSA	01 BOLSISTA	01 PRÓPRIO	Profissional ou estudante que desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão/ensino-serviço financiada por instituição (pública ou privada) responsável pelo estabelecimento. Não regido pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do estágio).	Não se aplica	Não regidos pela lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.	NÃO	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
		02 SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE	Profissional ou estudante que desenvolve atividades de ensino, pesquisa e extensão/ensino-serviço financiada por outro ente/entidade (pública ou privada). Não regido pela Lei nº 11.788/2008 (Lei do estágio).			SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
08 INTERMEDIADO	01 EMPREGADO PUBLICO CELETISTA	00 NÃO SE APLICA	Empregado público intermediado por ente/entidade pública, ocupante de emprego público, contratado pelo regime CLT por prazo indeterminado.	10	Art.37 da constituição federal 1988; outras leis específicas municipais ou estaduais e outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3 e 5
	02 CONTRATADO TEMPORARIO OU POR PRAZO / TEMPO DETERMINADO	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador temporário intermediado pela administração pública ou por pessoa física ou pessoa jurídica por prazo determinado, regido por lei específica (ente público) ou pela CLT.	40-50-55-60-65-70-75-80-90-95-96-97	Público: lei nº 8.745/1993 e outras normas específicas e regulamentares; Privado: lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998 (contrato prazo determinado) / lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974 (temporário); decreto nº 2.490, de 4 de fevereiro de 1998. outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	03 CARGO COMMISSIONADO	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador sem vínculo ou servidor ou empregado público efetivo, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração intermediado por órgãos ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.	35 ou 35+30 ou 35+31 ou 35+10	Art.37 da constituição federal 1988; lei 8.112 de 1990, outras leis específicas municipais ou estaduais e outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3 e 5
	04 CELETISTA	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador intermediado vinculado a empregador pessoa jurídica de natureza privada ou pessoa física, por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	10-15-20-25	Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e outras legislações aplicáveis	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	05 AUTONOMO	01 PESSOA JURÍDICA	Trabalhador pessoa jurídica, sem vínculo empregatício com o contratante intermediador, proprietário/sócio de empresa privada.	Não se aplica	Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
		02 PESSOA FÍSICA	Trabalhador pessoa física, sem vínculo empregatício com o intermediador, contratado para prestação de apoio técnico/serviços com objetivos específicos durante determinado prazo.	Não se aplica	Lei nº 8.212, de 11 de dezembro de 1990; lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	06 COOPERADO	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador associado à cooperativa intermediadora que presta serviços na rede de saúde.	Não se aplica	Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; art. 442 do decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT)	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
09 INFORMAL	07 SERVIDOR PUBLICO	01 CEDIDO	Servidor da Administração Pública Direta ou Indireta ocupante de cargo efetivo, cedido por outro ente público, regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social.	30 e 31	Art.37 da Constituição Federal 1988; Lei 8.112 de 1990; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	01 CONTRATADO VERBALMENTE	00 NÃO SE APLICA	Profissional sem contrato formal com o empregador, aguardando sua regularização (situação excepcional).	Não se aplica	-	NÃO	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	02 VOLUNTARIADO	00 NÃO SE APLICA	Profissional sem contrato formal com o empregador que atue de forma gratuita.	Não se aplica	-	NÃO	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
10 SERVIDOR PÚBLICO CEDIDO PARA INICIATIVA PRIVADA	01 SERVIDOR CEDIDO	00 NÃO SE APLICA	Servidor da Administração Pública Direta ou Indireta ocupante de cargo efetivo, cedido por ente público, regido pelo Regime Jurídico Único (federal, estadual e municipal) e militar, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social.	30 e 31	Art.37 da Constituição Federal 1988; Lei 8.112 de 1990; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	02 EMPREGADO PUBLICO CELETISTA	00 NÃO SE APLICA	Empregado público, cedido por ente/entidade pública da Administração Direta ou Indireta, ocupante de emprego público, contratado pela CLT por prazo indeterminado.	10	Art.37 da Constituição Federal 1988; decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (clt); Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000; outras leis específicas federais, municipais ou estaduais.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5
	03 CARGO COMMISSIONADO	00 NÃO SE APLICA	Trabalhador sem vínculo ou servidor ou empregado público efetivo, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração intermediado por órgãos ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta.	35 ou 35+30 ou 35+31 ou 35+10	Art.37 da constituição federal 1988; lei 8.112 de 1990, outras leis específicas municipais ou estaduais e outras legislações aplicáveis.	SIM	Grupos 1, 2, 3, 4 e 5



PORTARIA Nº 1.131, DE 11 DE MAIO DE 2017

Renova a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Zona Norte, Porte II nova) do Município de Maringá (PR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; Considerando a Portaria nº 576/GM/MS, de 11 de abril de 2014, que qualifica a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Zona Norte, Porte II) do Município de Maringá (PR), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar; Considerando a Portaria nº 2.740/GM/MS, de 9 de dezembro de 2014, que altera a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013; e Considerando a proposta aprovada no SAIPS nº 10400/2016, pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Zona Norte, Porte II nova), mantendo o montante anual e mensal transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Município de Maringá (PR), conforme descrito a seguir:

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão
PR	Maringá	4115200	7070640	UPA 24h, Porte II nova, Qualificada.	25000.234660/2013-46	Municipal

Art. 2º A renovação da qualificação será válida por três anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, permanecem por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0041 (PR) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 4º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência abril de 2017. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.132, DE 11 DE MAIO DE 2017

Habilita a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Barcarena), e estabelece recursos a serem destinados ao Estado do Pará e Município de Barcarena (PA).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 2º da Portaria nº 461/GM/MS, de 11 de junho de 2014, que altera os códigos de incentivos de custeio de UPA 24h, na Tabela de Incentivos do SCNES; Considerando a Portaria nº 10/GM/MS, de 3 de janeiro de 2017, que redefine as diretrizes de modelo assistencial e financiamento de UPA 24h de Pronto Atendimento como Componente da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando que o Estado do Pará está inserido na região da Amazônia Legal, resolve: Art. 1º Fica habilitada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Barcarena) no Município de Barcarena (PA). Art. 2º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.560.000,00 (um milhão e quinhentos e sessenta mil reais), a serem destinados ao Estado do Pará e Município de Barcarena (PA), para o custeio da habilitação da Unidade prevista no art. 1º, conforme anexo a esta Portaria. Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no artigo 2º desta Portaria, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Barcarena (PA). Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0015 (PA) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade - Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h). Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª (sexta) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Município	IBGE	CNES	Opção de Custeio	Nº de Profissionais Médicos/24h	Código	SIPAR	Gestão	Proposta
PA	Barcarena	1501303	7986815	III	4	82.41	25000.124411/2016-96	Municipal	11324

PORTARIA Nº 1.133, DE 11 DE MAIO DE 2017

Estabelece limite financeiro para o financiamento da Saúde Auditiva por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e a dedução de recursos do Teto de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.776/GM/MS, de 18 de setembro de 2004, que aprova as diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a homologação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-SP nº 05, de 19 de fevereiro de 2016; Considerando a Portaria nº 850/SAS/MS, de 4 de maio de 2017, que habilita o Hospital São Paulo Hospital de Ensino da UNIFESP, CNES 2077485, como Serviço de Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva, código 03.05; e Considerando que o financiamento dos procedimentos desta habilitação será custeado com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e com recursos deduzidos do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, em conformidade com o Despacho nº 029, de 20 de janeiro de 2017, do Departamento de Atenção Especializada e Temática/Coordenação-Geral de Atenção Especializada, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser disponibilizado ao Estado de São Paulo, no montante anual de R\$ 1.629.931,86 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), destinado ao custeio dos procedimentos relacionados à Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência, da seguinte forma:

I - R\$ 30.367,79 (trinta mil trezentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), permanecem alocados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo, destinados ao custeio dos procedimentos secundários já existentes na Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde; II - R\$ 1.338.039,43 (um milhão, trezentos e trinta e oito mil trinta e nove reais e quarenta e três centavos), será remanejado do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo para o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC, por se tratar de credenciamento de estabelecimento de saúde já habilitado; e III - R\$ 261.524,64 (duzentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), recursos novos a serem disponibilizados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC). Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e transferidos de acordo com a produção aprovada pelo Gestor Estadual de São Paulo, até o limite estabelecido, por um período de 6 (seis) meses, para a formação da série histórica necessária à sua incorporação ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências dos valores ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência junho de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.140, DE 11 DE MAIO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santa Rosa.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e transferência dos recursos federais para ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria 873/SAS/MS, de 11 de maio de 2017, que habilita 10 (dez) leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Adulto Tipo II, para a Associação Beneficente Dom Bosco, CNES 3017060, no Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santa Rosa, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 1.397.862,40 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Rosa (RS). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Rosa, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. Os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção das unidades. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 6ª parcela de 2017.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 1.143, DE 11 DE MAIO DE 2017

Estabelece recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Pará e do Município de Belém.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 851/SAS/MS, de 8 de maio de 2017, que habilita o Hospital Universitário João de Barros Barreto - CNES 2332981, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON (Código 17.06), no Município de Belém (PA), resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado do Pará e

Município de Belém, no montante anual de R\$ 5.710.424,46 (cinco milhões, setecentos e dez mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Belém (IBGE 150140).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0008 - Controle do Câncer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 4ª (quarta) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 11 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 463ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de abril de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.798332/2011-76	Lima - Plano de Saúde Odontológico Ltda	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a decisão em primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo a legalidade do lançamento efetuado em virtude das pendências relativas ao recolhimento de Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, referente ao exercício de 2009, sendo certo que o valor devido foi quitado com o pagamento da GRU nº 90662300001614854.
33902.207395/2015-50	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Pelo conhecimento e improcedência do recurso, mantendo a integralmente a decisão de primeira instância exarada pela DIGES, reconhecendo o pagamento efetuado pela operadora, pelo que deve-se cancelar a cobrança efetuada através da NFLD 000052/2015, com o consequente arquivamento do processo.
33902.440649/2015-40	Unimed Pontal do Triângulo - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.441488/2015-10	Unimed de Araras Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.350647/2011-36	Fundação de Saúde de Itaipuap	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.466704/2012-89	Unimed Santa Maria Soc. Coop. de Serviços Médicos Ltda	DIFIS	Pela reforma da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.
33902.466696/2012-71	Unimed/RS Federação das Coop. de Serviços Médicos do RS Ltda	DIFIS	Pela reforma da decisão de primeira instância da DIGES, para declarar a extinto o crédito tributário relativo a cobrança da taxa de saúde suplementar referente ao exercício de 2012, com fulcro no art. 156, inciso X, do Código Tributário Nacional.
33902.440705/2015-46	Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO
Diretor - Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DECISÃO DE 11 DE MAIO DE 2017

A DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, considerando o disposto no art. 14, da Portaria0 2/2016/DIDES de 26 de fevereiro de 2016 c/c art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, vem publicar os resultados dos quatro primeiros trimestres da experiência-piloto de teletrabalho no âmbito da Gerência-Executiva de Integração e Ressarcimento ao SUS:

Antes do Teletrabalho		
Mês / Ano	Nº de Análises	
Janeiro/2016	5.542	
Fevereiro/2016	6.206	Mês referência
APOS TELETRABALHO		
1º TRIMESTRE		
Mês / Ano	Nº de Análises	%
Março/2016	11.262	81
Abril 2016	13.635	120
Junho/2016	13.878	124
2º TRIMESTRE		
Mês / Ano	Nº de Análises	%
Junho/ 2016	14.164	128
Julho/2016	14.992	142
Agosto/2016	17.406	180
3º TRIMESTRE		
Mês / Ano	Nº de Análises	%
Setembro/2016	26.595	329
Outubro/2016	20.903	237
Novembro/2016	21.124	240
4º TRIMESTRE		
Mês / Ano	Nº de Análises	%
Dezembro 2016/	7.237	17
Janeiro/2017	9.403	52
Fevereiro/2017	17.953	189

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 861, DE 11 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 009/2017, realizada em 18/04/2017, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: BRA Defensivos Agrícolas Ltda.
CNPJ: 07.057.944/0001-44
Processo: 25351.311669/2009-70
Expediente: 594785/16-5
Decisão: por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de revisão de ato e RETORNAR PARA ANÁLISE da área técnica para conclusão da sua avaliação toxicológica, após a publicação das novas normativas que irão dispor sobre a avaliação e classificação toxicológica de produtos agrotóxicos, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 016/2017 - Coart.
Empresa: United Phosphorus do Brasil Ltda.
CNPJ: 05.938.194/0001-94
Processo: 25351.433747/2005-12
Expediente: 087834/13-1
Decisão: por unanimidade, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 013/2017 - Coart.

CONSULTA PÚBLICA Nº 343, DE 11 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 04 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto da proposta de norma que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem, bem como as Boas Práticas de Transporte de Medicamentos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será contado a partir da data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: http://formsus.datasus.gov.br/si-te/formulario.php?id_aplicacao=28756.

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205- 050.



Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência. Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.101390/2013-76
Assunto: Controle e Fiscalização da Cadeia de Distribuição de Medicamentos.
Agenda Regulatória Biênio 2015-2016: Tema nº 28.1.
Regime de Tramitação: Comum.
Área responsável: GGFIS
Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.252, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 140, de 23 de fevereiro de 2017,
considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando a Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015;

considerando o comunicado de RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO encaminhado pela empresa Heinz Brasil S/A, em decorrência da identificação de não conformidade com a Resolução-RDC nº 14, de 28 de março de 2014, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo o território nacional, do lote L25 20:54 M3-1 do produto MOLHO DE TOMATE COM PEDAÇOS TRADICIONAL, marca HEINZ, fabricado por Heinz Brasil S/A, CNPJ: 50.955.707/0004-72, situada à Rodovia GO 080, Km 26, Nerópolis/GO, CEP 75460-000.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao lote do produto descrito no Art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 866, DE 11 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação para Prevenção e Recuperação Humana SOS Esperança e Vida, com sede em Vinhedo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 186/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.229193/2012-51, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, da Associação para Prevenção e Recuperação Humana SOS Esperança e Vida, CNPJ nº 02.662.604/0001-29, com sede em Vinhedo (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 487/SAS/MS, de 06 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 45, de 07 de março de 2017, seção 1, página 102.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 867, DE 11 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio, com sede em Ibiá (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 183/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.151058/2014-55, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio, CNPJ nº 20.049.300/0001-72, com sede em Ibiá (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.891/SAS/MS, de 07 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 235, de 08 de dezembro de 2016, seção 1, página 68.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 868, DE 11 DE MAIO DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Casa de Caridade Dom Orione, com sede em Araguaína (TO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 180/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133188/2012-44, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Casa de Caridade Dom Orione, CNPJ nº 01.368.232/0001-60, com sede em Araguaína (TO).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.826/SAS/MS, de 06 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 234, de 07 de dezembro de 2016, Seção 1, página 65.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 869, DE 11 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, com sede em Casa Branca (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 425/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.212303/2015-99, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, CNPJ nº 47.024.005/0001-18, com sede em Casa Branca (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 à 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 870, DE 11 DE MAIO DE 2017

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Luverdense de Saúde, com sede em Lucas do Rio Verde (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 426/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199933/2016-41, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Luverdense de Saúde, CNPJ nº 03.178.170/0001-59, com sede em Lucas do Rio Verde (MT).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de março de 2017 à 09 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 873, DE 11 DE MAIO DE 2017

Habilita leitos da Unidade de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II da Associação Beneficente Dom Bosco - Santa Rosa/RS.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 3.432/GM/MS, de 12 de agosto de 1998, que estabelece critérios de classificação e cadastramento para as Unidades de Tratamento Intensivo; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II, do hospital a seguir relacionado:

Proposta SAIPS 14.364	Hospital	Nº leitos
CNES: 3017060	ABOSCO - Associação Beneficente Dom Bosco - Santa Rosa/RS	
Leito 26.01 Adulto		10

Art. 2º A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria GM/MS nº 3.432, de 12 de agosto de 1998, terão suspensos os efeitos de seu cadastramento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO



SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 23, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação da laronidase como terapia de reposição enzimática na mucopolissacaridose tipo I, apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS, nos autos do processo MS/SIPAR nº 25000.060425/2017-55. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>. A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

CONSULTA PÚBLICA Nº 24, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Aids em crianças e adolescentes, apresentada pela Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS/MS. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>. A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 120, DE 11 DE MAIO 2017

Divulga a relação nominal de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56 do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º Divulgar por meio de sítio eletrônico: <http://maismedicos.saude.gov.br>, a relação nominal dos médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

PORTARIA Nº 121, DE 11 DE MAIO 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 32/SGTES/MS, de 01 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º O Anexo da Portaria nº 32/SGTES/MS, de 01 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.199262/2013-76	LEILA GODOY DOUEIDAR CASTILHOS	5000024	MS	JARDIM

PORTARIA Nº 122, DE 11 DE MAIO 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 380/SGTES/MS, de 29 de dezembro de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º O Anexo da Portaria nº 380/SGTES/MS, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.190147/2015-06	LUIZ EDUARDO PINHEIRO MOREIRA	1100349	RO	ROLIM DE MOURA

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE MAIO 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 48/SGTES/MS, de 25 de novembro de 2013, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º O Anexo da Portaria nº 48/SGTES/MS, de 25 de novembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.194959/2013-51	MAGDELEINIS LOPEZ FAURA	1500138	PA	OURILÂNDIA DO NORTE

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE MAIO 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º O Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.016104/2017-13	NAYVIS EMILIA REYES JARDINES	2901824	BA	EUCLIDES DA CUNHA

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE MAIO 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve: Art. 1º O Anexo da Portaria nº 26/SGTES/MS, de 31 de janeiro de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.007093/2017-81	MEILY PIEDRA GARCIA	3101610	MG	ANTONIO CARLOS

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE MAIO DE 2017

Revoga expressamente a Instrução Normativa nº. 1/SVS/MS, de 19 de agosto de 2004.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, do Anexo I ao Decreto nº. 8.901, de 10 de novembro de 2016, considerando que a Instrução Normativa nº. 1/SVS/MS, de 19 de agosto de 2004 foi tacitamente revogada após a revogação da Portaria nº. 1.172/GM/MS, de 17 de junho de 2004, resolve: Art. 1º Fica revogada expressamente a Instrução Normativa nº. 1/SVS/MS, de 19 de agosto de 2004. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEILSON LOUREIRO CAVALCANTE



Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO APOIO À GESTÃO E AO MONITORAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NOS PAÍSES DA CPLP

A República Federativa do Brasil,
e

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (doravante denominados as "Partes"),

Tendo em vista a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por ocasião da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, realizada em Lisboa, no dia 17 de julho de 1996;

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação no âmbito da CPLP, assinado em Praia, Cabo Verde, em 17 de julho de 1998, pelos Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando que o artigo 17, nº2, dos Estatutos da CPLP instituiu um Fundo Especial, constituído por contribuições voluntárias públicas ou privadas, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP;

Considerando que os Governos da República de Angola, da República de Cabo Verde, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Democrática de Timor Leste manifestaram seu interesse na realização de Projeto na área de Monitoramento de Recursos Hídricos, bem como considerando que o Governo da República Federativa do Brasil manifestou sua disposição em viabilizar a sua implementação;

Considerando que o Artigo 9º do Regimento do Fundo Especial da CPLP dispõe que os projetos aprovados para obtenção de apoio financeiro por parte do Fundo serão objeto de Protocolos a serem celebrados entre o Fundo Especial da CPLP e os representantes das entidades executoras,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Definição do Projeto

O Documento de Projeto Pr57/LIS/13 intitulado "Apoio à gestão e ao monitoramento de recursos hídricos nos países da CPLP", anexoado a este instrumento como anexo 1, (doravante denominado "Documento de Projeto") determina o escopo e os detalhes do Projeto, sujeito a eventuais ajustes que possam vir a ser acordados entre as Partes, em conformidade com a legislação interna da República Federativa do Brasil, as normas da CPLP e o Regimento do Fundo Especial.

ARTIGO II
instituições executoras e coordenadoras

1. O Secretariado Executivo da CPLP será o responsável pela execução dos serviços administrativos e financeiros e observará as regras e os procedimentos da CPLP para essa finalidade.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) O Ministério das Relações Exteriores, por meio da Agência Brasileira de Cooperação, como instituição responsável pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Protocolo de Cooperação; e

b) A Agência Nacional de Águas - ANA - como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Protocolo de Cooperação (doravante denominada "Entidade Executora").

ARTIGO III
EXECUÇÃO DO PROJETO

1. A Entidade Executora será responsável pela implementação do Documento de Projeto, conforme o Plano de trabalho aprovado;

2. A Entidade Executora poderá, conforme o Documento de Projeto e o Regimento do Fundo Especial, sujeita à aprovação prévia do Secretário Executivo da CPLP ou Gestor designado, delegar ou subcontratar outras entidades para realizar tarefas específicas do Projeto. No entanto, essa delegação ou subcontratação não eximirá a Entidade Executora de sua responsabilidade e obrigações, conforme definidas no Documento de Projeto e neste instrumento.

3. A Entidade Executora envidará todos os esforços para garantir o cumprimento do cronograma de execução do Projeto, observar o orçamento aprovado e alcançar os objetivos propostos.

ARTIGO IV
FINANCIAMENTO DO PROJETO

1. As contribuições da Entidade Executora e da CPLP serão feitas como estabelecido no Documento do Projeto, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

2. A CPLP, por meio de seu Fundo Especial, contribuirá com até € 445.157,93 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete euros e noventa e três centimos) para a implementação do Projeto.

3. A CPLP realizará os pagamentos referentes a sua contribuição mediante Autorização de Pagamento emitidas pela Entidade Executora, após a assinatura deste Protocolo pelas Partes envolvidas e, após notificação, pela Entidade Executora, ao Secretário Executivo da CPLP, ou ao Gestor designado, com a consideração de que a implementação do Projeto, conforme especificado no Plano de Trabalho, está prestes a ter início.

4. O presente Protocolo não implica qualquer compromisso ou atividades gravosas ao patrimônio nacional da República Federativa do Brasil.

ARTIGO V
USO DOS FUNDOS

1. Os fundos fornecidos pela CPLP no âmbito deste Protocolo serão utilizados exclusivamente para cobrir os custos diretos estabelecidos no Documento de Projeto.

2. Fundos alocados para uma rubrica orçamental não serão transferidos para outra rubrica sem aprovação expressa do Secretariado da CPLP.

3. Todos os materiais, equipamentos, instrumentos e serviços adquiridos ou alugados com fundos fornecidos pela CPLP serão utilizados exclusivamente para implementação do Projeto, salvo autorização expressa da CPLP em contrário.

4. A aquisição de bens e serviços com fundos da CPLP será feita de acordo com as normas da CPLP e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes da República Federativa do Brasil.

ARTIGO VI
CONTABILIDADE, REGISTROS E RELATÓRIOS

1. A Entidade Executora brasileira e a CPLP manterão rigoroso controle orçamental sobre fundos destinados ao Projeto.

2. A CPLP notificará regularmente a Entidade Executora brasileira sobre a quitação das Autorizações de Pagamentos.

3. Ao final do Projeto, ou de acordo com solicitação da CPLP, as contas deverão ser auditadas pelos procedimentos previstos nos regulamentos da CPLP e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil.

4. A Entidade Executora brasileira manterá registros e procedimentos apropriados para monitorar o progresso físico, técnico e financeiro do Projeto, bem como para identificar os bens e serviços adquiridos por meio dos fundos da CPLP.

5. A Entidade Executora brasileira submeterá à CPLP, no prazo máximo de até dois (2) meses após o término do Projeto, um Relatório Final de acordo com o modelo indicado no Manual de Orientação para Projetos Apoiados pelo Fundo Especial.

6. Se as despesas do Projeto financiadas pela CPLP forem menores que aquelas estabelecidas no orçamento indicado neste Protocolo, o saldo remanescente, inclusive juros e correções, será reconvertido ao Fundo Especial.

ARTIGO VII
PUBLICAÇÕES E RELATÓRIOS

1. Todas as publicações e relatórios que resultem do trabalho no âmbito do Projeto conterão referência ao papel da CPLP na sua implementação e declaração de que são parte da documentação produzida em um conjunto aprovado pela CPLP. As capas de todas as publicações nomearão a CPLP e as Entidades Coordenadora e Executora e exibirão seus logotipos.

2. A Entidade Executora brasileira fornecerá à CPLP duas (2) cópias do Relatório Final, impressas em papel, e uma cópia eletrônica correspondente.

ARTIGO VIII
SUSPENSÃO DO FINANCIAMENTO

1. No caso de descumprimento de cláusulas ou dispositivos do presente Protocolo de Cooperação, ou da verificação de indícios que possam prejudicar ou impossibilitar o regular desenvolvimento do Projeto, a CPLP poderá, após consulta com o Governo brasileiro, suspender a quitação de novas Autorizações de Pagamento.

2. Se o financiamento do Projeto for suspenso pela CPLP, a Entidade Executora não incorrerá em quaisquer despesas adicionais relacionadas às atividades, bens ou serviços financiados pela CPLP. A Entidade Executora guardará todos os bens adquiridos com fundos da CPLP e notificará imediatamente entidades subcontratadas, cujos serviços sejam pagos com fundos da CPLP, para suspender suas atividades.

3. O término da suspensão ao financiamento será negociado diretamente entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO IX
EMENDAS E MODIFICAÇÕES

Este Protocolo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.

Artigo X
Vigência

O presente Protocolo entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência de trinta (30) meses, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seus objetivos, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

ARTIGO XI

TÉRMINO

1. A CPLP poderá, por comunicação escrita e de forma fundamentada, revogar a aprovação e cessar o financiamento do Projeto, em particular nos casos em que julgar que:

a) os recursos financeiros destinados ao Projeto estiverem mal aplicados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;

b) os meios técnicos e/ou o pessoal envolvidos na implementação do Projeto estejam sendo mal utilizados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;

c) a aprovação do Projeto e seu financiamento não mais atenderem aos objetivos deste Protocolo.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra de sua intenção de desconstituir o presente Protocolo, por escrito e por via diplomática. O término surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação.

3. No caso de desconstituição as Partes realizarão balanço das respectivas atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto até a data de seu encerramento, bem como estabelecerão os procedimentos de conclusão de contratos e obrigações em vigência e de eventual ressarcimento, ou complementação de recursos, em conformidade com as respectivas legislações internas das Partes.

ARTIGO XII
Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Protocolo será resolvida amigavelmente, por consulta ou negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 24 de novembro de 2016, em dois exemplares originais, sendo ambos autênticos.

Pela República Federativa do Brasil

JOÃO ALMINO
Diretor da ABC

Pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Embaixador MURADE ISAAC MIGUIGY
MURARGY
Secretário Executivo da CPLP

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA TUNISIANA EM MATÉRIA DE JUVENTUDE

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tunisiana (doravante denominados "as Partes"),

Desejosos de estreitar os laços de amizade e de cooperação entre os dois países;

Considerando o desenvolvimento da interação entre os jovens dos dois países como um elemento de fortalecimento das relações amistosas;

Determinados a desenvolver as relações entre os jovens dos dois países sobre as questões da juventude;

Chegam ao seguinte entendimento:

Título I - Juventude

Artigo 1

As Partes concordam com os seguintes dispositivos de cooperação:

a. Promover a troca de experiências em matéria de entretenimento local como espaço de iniciativas cidadãos e de emancipação social.

b. Fortalecer a formação profissional de facilitadores e mediadores.

c. Promover a troca de práticas profissionais inovadoras.

d. Incentivar e promover a formação de jovens profissionais que atuam em bairros de baixa renda com elevada densidade demográfica.

Artigo 2

Ambas as Partes facilitarão os encontros e o intercâmbio de jovens entre os dois países e promoverão a participação de jovens em projetos de voluntariado e em eventos juvenis nos dois países.

Artigo 3

Ambas as Partes promoverão intercâmbio de visitas de representantes entre os dois países, tendo em vista temas que dizem respeito à juventude, principalmente sobre:

- Intercâmbio de experiências sobre as políticas nacionais de juventude.
- Políticas adotadas para proteger os jovens contra os comportamentos de risco.

Artigo 4

Ambas as Partes promoverão troca de informações, de documentação e de publicação relacionadas à juventude.

Artigo 5

Ambas as Partes procederão com a troca de experiências e de visitas de representantes em matéria de construção, manutenção e gestão de instalações socioeducativas de jovens.

Título II - Disposições Gerais

Artigo 6

Cada Parte será responsável pela gestão financeira do montante de suas obrigações nas atividades de cooperação implementadas no âmbito deste Acordo-Quadro, em conformidade com a legislação nacional de cada Parte.

Artigo 7

Todas as controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação deste Acordo-Quadro de Cooperação deverão ser resolvidas amigavelmente.

Artigo 8

1. O presente Acordo-Quadro entrará em vigor na data da sua assinatura e terá validade de quatro (4) anos, os quais serão renovados automaticamente por um igual período.

2. Cada uma das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra parte, pela via diplomática sobre a sua decisão de denunciar este Acordo-Quadro.

3. Nesse caso, o Acordo-Quadro deixará de estar em vigor seis (6) meses após o recebimento da notificação nesse sentido pela outra Parte. Entretanto, os projetos de cooperação que já foram firmados por este Acordo-Quadro deverão perdurar até a sua conclusão, a não ser que seja acordado diferentemente.

4. O presente Acordo-Quadro poderá ser alterado por acordo mútuo e a pedido de uma das Partes. As alterações levantadas entrarão em vigor nas condições previstas no parágrafo 1º deste Artigo.

Em testemunho, os plenipotenciários, devidamente autorizados, assinam o presente acordo.

Assinado em Brasília, em 27 de abril de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências, prevalecerá a versão em francês.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores
Pelo Governo da República Tunisiana

KHEMAIES JHINAOU
Ministro dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA A PROMOÇÃO DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA TUNISIANA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Tunisiana
(doravante denominados "os Partícipes"),

Motivados por um desejo real de incrementar as relações econômicas entre a República Tunisiana e a República Federativa do Brasil;

Determinados a trabalhar, por meio da promoção do comércio, dos serviços e dos investimentos recíprocos, para o desenvolvimento econômico e social de seus países e para um maior bem-estar de suas populações;

Reconhecendo que o fortalecimento da parceria entre os Partícipes em matéria de promoção comercial e de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Objetivo

Este Memorando de Entendimento visa fortalecer a cooperação bilateral no campo da promoção comercial e de investimentos, a fim de estimular o crescimento das relações econômicas entre os Partícipes.

Artigo 2

Escopo da cooperação

Os Partícipes desenvolverão os esforços necessários para incrementar a cooperação na área da promoção do comércio e dos investimentos, incluindo, mas não somente:

- A exploração e a promoção de oportunidades concretas de negócios em ambos os países;
- Enviarão esforços com vistas à facilitação da participação de particulares e de empresas em exposições, feiras, missões comerciais e eventos nos dois países, assim como outras formas de interação;
- O encorajamento da cooperação em comércio e investimentos em terceiros mercados e uma maior participação de pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais.

Artigo 3

Criação de um Grupo de Trabalho

1.A fim de atingir os objetivos deste Memorando de Entendimento, os Partícipes estabelecerão um Grupo de Trabalho Bilateral, doravante denominado "GTB", que será o órgão de execução operacional deste instrumento e será composto de representantes dos Partícipes e de diversos Ministérios, instituições e agências governamentais de promoção comercial e de investimentos.

2. Cada Partícipe designará um alto-funcionário para presidir o GTB e nomear os membros do Grupo. O Ministério do Desenvolvimento, Investimento e Cooperação Internacional da República Tunisiana designará o co-presidente tunisiano do GTB e o Ministério das Relações Exteriores do Brasil indicará o co-presidente brasileiro do GTB (Departamento de Promoção Comercial e Investimentos).

3. O GTB tentará reunir-se uma vez por ano, alternadamente na Tunísia e no Brasil, ou sempre que os Partícipes, de comum acordo, considerarem necessário.

4.O GTB poderá convidar outras instituições governamentais pertinentes e representantes do setor privado para participar das reuniões.

Artigo 4

Funções do Grupo de Trabalho

O GTB deverá desempenhar, entre outras, as seguintes funções:

- Servir como o principal fórum de discussões sobre as maneiras de melhorar e de fortalecer a cooperação econômica entre os Partícipes;
- Promover a troca regular de informações sobre as oportunidades de negócios nos setores de interesses mútuos, incluindo setores como energia, infraestrutura, agricultura, inovação e turismo;
- Apoiar a troca de opiniões para a melhora do ambiente de negócios bilaterais. Esse intercâmbio deverá, na medida do possível, incluir representantes do setor privado dos dois países;
- Facilitar a cooperação entre as instituições dos dois países responsáveis pela promoção comercial e de investimentos;
- Enviarão esforços com vistas a apoiar o acesso a mercado dos produtos tunisianos e brasileiros por meio, de atividades essencialmente promocionais, feiras e exposições, organização de ciclos de treinamento comercial e regulamentos aduaneiros.

Artigo 5

Disposições finais

1.Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à execução deste Memorando será resolvida pela via da negociação entre os Partícipes.

2.Este Memorando de Entendimento terá efeitos na data da sua assinatura.

3.O presente Memorando de Entendimento terá efeitos até a data de entrada em vigor do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Tunisiana.

4.O Grupo de Trabalho criado por este Memorando de Entendimento será transformado, juntamente com sua agenda, em um Grupo de Trabalho Ad Hoc sob um futuro Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre os Partícipes.

5.Cada Partícipe poderá, com no mínimo noventa dias (90) de antecedência, notificar o outro Partícipe da sua intenção de terminar o presente Memorando por meio de uma notificação escrita dirigida ao outro Partícipe pela via diplomática.

6. As atividades e projetos já desenvolvidos no âmbito deste Memorando permanecerão em vigor até sua conclusão, a menos que os Partícipes decidam de outra forma.

Feito em Brasília, em 27 de abril de 2017, em dois exemplares, em língua portuguesa, árabe e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de dúvida sobre a interpretação do presente Memorando, a versão francesa prevalecerá sobre as demais.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Tunisiana

KHEMAIES JHINAOU
Ministro de Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 6.334. Processo nº 48500.003803/2001-57. Interessado: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Objeto: Revoga a autorização da Usina Termelétrica Cosipa, outorgada à USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., por meio da Resolução Autorizativa nº 199, de 9 de abril de 2002, c/c Resolução Autorizativa nº 3.336, de 14 de fevereiro de 2012, localizada no município de Cubatão, estado de São Paulo, e dá outras providências.

Nº 6.335. Processo nº 48500.002105/2013-11. Interessado: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. Objeto: Revoga a autorização da Usina Termelétrica Cosipa II, outorgada à USIMINAS - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., por meio da Resolução Autorizativa nº 4.498, de 21 de janeiro de 2014, localizada no município de Cubatão, estado de São Paulo, e dá outras providências.

A íntegra destas Resoluções estão juntadas aos autos dos respectivos processos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.233, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005472/2014-58. Interessados: Espírito Santo Distribuição de Energia Elétrica S. A. - EDP Espírito Santo, Empresa Luz e Força Santa Maria - ELFSM, Nova Palma Energia - Uhenpal, Celg Distribuição S.A. - CELG-D, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, RGE SUL Distribuidora de Energia S.A. - RGE SUL, Força e Luz Coronel Vivida Ltda. - FORCEL, Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e consumidores das concessionárias de distribuição referidas. Objeto: Homologa o estabelecimento dos fatores de cotas de garantia física para os agentes de distribuição de energia elétrica que deixaram de ser integralmente supridos no ano 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 767, DE 9 DE MAIO DE 2017

Altera os Módulos 6 e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 16 do Anexo da Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, tendo em vista o disposto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e considerando o que consta do Processo sob o registro nº 48500.002342/2016-25, e as sugestões recebidas na Audiência Pública nº 40/2016, realizada no período de 30 de junho a 29 de agosto de 2016, resolve:

Art. 1º Os Módulos 6 - Informações Requeridas e Obrigações e 8 - Qualidade da Energia Elétrica dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional - PRODIST passam a vigorar na forma dos Anexos a esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Os Módulos de que tratam o caput encontram-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

Art. 2º Para adequação às disposições desta Resolução, as distribuidoras devem providenciar as alterações necessárias em suas normas e nos contratos de Conexão às Instalações de Distribuição - CCD e de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, observando as seguintes condições:



I - aplicar as novas disposições para os novos contratos a serem celebrados.

II - para os contratos vigentes, aplicar as novas disposições ao término de suas vigências ou, antecipadamente, quando solicitado pelo acessante a partir da assinatura de aditivo contratual.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de maio de 2017

Nº 1.268 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005440/2014-52, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - Ceal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 1.031/2015-SFF, por infração relacionada à inadimplência com energia elétrica contratada de forma regulada ou livre, para R\$ 648.022,55 (seiscentos e quarenta e oito mil, vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 1.269 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.002270/2016-16, 48500.002268/2016-47, 48500.002266/2016-58 e 48500.002271/2016-61, decide conhecer dos Recursos Administrativos interpostos pela Energias Renováveis Mazp Ltda. em face do Despacho nº 1.258, de 13 de maio de 2016, e, no mérito, negar-lhes provimento, para manter a decisão de indeferir o registro para os empreendimentos denominados CGH Nogueira, CGH Generoso, CGH Alceu Viganó I e CGH Alceu Viganó II participarem do 1º LER/2016.

Nº 1.270 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004455/2015-84, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas em face do Despacho nº 3.678, de 10 de novembro de 2015, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão de executar a Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de Concessão nº 6/2010-ANEEL.

Nº 1.273 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005008/2016-23, decide conhecer do Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Energimp S.A. em face do Despacho nº 723, de 14 de março de 2017, que negou provimento aos Pedidos de Impugnação interpostos pelas empresas Nova Eólica Araras S.A., Nova Eólica Garças S.A., Nova Eólica Lagoa Seca S.A. e Nova Eólica Vento do Oeste S.A. contra decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na 890ª Reunião, referente a procedimento de desligamento por descumprimento a obrigação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.274 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004739/2014-90, decide conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR e, no mérito, dar-lhe provimento, para estender à Requerente os efeitos do Despacho nº 2.991, de 16 de novembro de 2016, e assim i) fixar condicionantes para a exigibilidade do índice de disponibilidade de referência de 99,5% da UHE Jirau, para autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a expurgar as horas de paradas forçadas das unidades geradoras não necessárias ao atendimento aos requisitos eletroenergéticos do Sistema Interligado Nacional - SIN, e ii) determinar que, para o expurgo previsto no item "i", deve-se considerar as unidades geradoras cuja saída forçada não comprometa a plena conversão energética da disponibilidade hidráulica do sítio..

Nº 1.275 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006338/2012-11, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Porto do Pecém Geração de Energia S.A. e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reduzir a multa imposta pelo Auto de Infração nº 3/2012-SFG, pelo descumprimento ao cronograma de implantação da UTE Porto do Pecém I, para R\$ 1.460.985,33 (um milhão, quatrocentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de abril de 2017

Nº 1.151. Processo nº 48500.001722/2002-67. Decisão: Alterar os valores dos parâmetros no Despacho nº 3.372, de 2 de outubro de 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 28 de abril de 2017

Nº 1.186 Processo nº: 48500.002060/2003-51. Interessado: Covó Energia S.A. Objeto: (i) alterar o cronograma de implantação da PCH Covó, cadastrada no Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.029411-0.01, outorgada por meio da REA 496/2006 e (ii) registrar a alteração da razão social da outorgada. A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 10 de maio de 2017

Nº 1.291. Processo nº 48500.001046/2017-98. Interessado: Prospecto Participações e Negócios Ltda. Decisão: (i) indeferir o registro de intenção à outorga de autorização (DRI-PCH) para a realização do projeto básico da PCH Salto Vermelho I, localizada no rio Vermelho, no estado de Mato Grosso, uma vez já ter sido emitido o Despacho de Registro da Adequabilidade do Sumário Executivo (DRS-PCH) em nome da RBO Energia S.A., conferido pelo Despacho nº 1.259, de 8 de maio de 2017; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.293 Processo nº 48500.003651/2012-99. Interessado: Excelência Participações e Empreendimentos Ltda Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Tote Rezende, com 6.700 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037538-1.01, localizada no rio Piumhi, integrante da sub-bacia 40, na bacia hidrográfica do rio São Francisco, no município de Piumhi, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de maio de 2017

Nº 1.283 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 754, de 13 de dezembro de 2016, e do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014 e do Processo 48500.001578/2017-25, decide declarar o encerramento e reconhecer o valor de R\$ 277.925,13 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos) referente à realização do Projeto de Gestão de P&D, código PG-0068-0006/2014, da empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP.

Em 10 de maio de 2017

Nº 1.286 - O Superintendente de PESQUISA E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Resolução Normativa nº 754, de 13 de dezembro de 2016, do que consta da Resolução Normativa nº 645, de 19 de dezembro de 2014, e do Processo nº 48500.002138/2017-95, decide reconhecer os valores de R\$ 648.904,76 (seiscentos e quarenta e oito mil, novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos) e R\$ 705.733,88 (setecentos e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0403-0033/2012, da Tractebel Energia S.A. e cooperada Itá Energética S.A, respectivamente, e declarar o encerramento desse projeto.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 209, DE 11 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.013660/2016-74, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação referente à ampliação de capacidade da planta produtora de biodiesel da Oleoplan Nordeste Indústria de Biocombustível Ltda., CNPJ nº 13.463.913/0003-58, com capacidade de produção de 500 m³/dia, localizada na Rodovia BR 122, km 32, s/nº, Zona Industrial, Iraquara - Estado da Bahia, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 2º Ficam revogadas a Autorização ANP nº 319, de 23/11/2006, publicada no DOU de 27/11/2006 e o Despacho do Superintendente nº 1.509, de 07/10/2014, publicado no DOU de 8/10/2014 e Retificado no DOU de 03/11/2014.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 207, DE 11 DE MAIO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando a disposta Resolução ANP nº 8, de 08 março 2007, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.014821/2016-47, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Unipetro Minas Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.490.302/0001-62, situada na Rua do Prata, 1803, QD 01, LT 09, Bairro Chácara Bonanza, Uberlândia - MG. CEP: 38413-399, autorizada a exercer a atividade de TRR.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de TRR acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INES SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 208, DE 11 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, tendo em vista o que consta do processo nº 48610.004405/2015-50, e o disposto no art. 11 da Resolução ANP n. 58/2014, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) a DISTRIBUIDORA TABOÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 02.284.585/0001-44, situada na RUA JC-19 QUADRA 24 LOTE 08/09 APM S/N - SETOR CANEDO II - SENADOR CANEDO - GO - CEP:75250-000.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 11 de maio de 2017

Nº 465 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado: I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PA0239601	AÇU GAS LTDA - ME	19.786.478/0001-17	IGARAPE-ACU	PA	48610.004798/2017-63
GLP/MG0239602	ALMIR REGGIANI DE OLIVEIRA	23.104.799/0001-61	FERROS	MG	48610.002842/2017-09
GLP/GO0239603	AMANDA APARECIDA DO VALE ME	27.108.918/0001-05	GOIANIA	GO	48610.004159/2017-06
GLP/TO0239604	ARIONE DA SILVA LUCENA 96492481100	25.451.695/0001-59	PALMAS	TO	48610.004801/2017-49
GLP/MG0239605	ARISTIDES LUNA TAVEIRA 58807560682	26.885.382/0001-71	TEIXEIRAS	MG	48610.004799/2017-16
GLP/MT0239606	BATMAN GAS COMERCIO LTDA - EPP	23.928.009/0001-62	RONDONOPOLIS	MT	48610.004795/2017-20
GLP/SP0239607	BELGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	26.864.577/0001-35	OSASCO	SP	48610.004816/2017-15
GLP/GO0239608	BOAS SILVA DOS SANTOS ME	10.386.895/0001-06	GOIANIA	GO	48610.004644/2017-71
GLP/BA0239609	BOTELHO GUIMARÃES LTDA ME	23.284.842/0001-18	JACARACI	BA	48610.014513/2016-11
GLP/RS0239610	CARLOS ROMAR FARIAS KLEIN ME	22.377.133/0001-14	CAMBARA DO SUL	RS	48610.004809/2017-13
GLP/MG0239611	COMERCIAL DE GAS PSD LTDA ME	12.430.721/0002-00	PAULA CANDIDO	MG	48610.004368/2017-41
GLP/ES0239612	CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA NELORE LTDA - ME	27.253.179/0001-45	ECOPORANGA	ES	48610.004794/2017-85
GLP/PR0239613	DUKAGAS LTDA - ME	26.438.470/0001-25	PINHAIS	PR	48610.004641/2017-38
GLP/GO0239614	EDMILSON RODRIGUES DA SILVA	23.096.935/0001-19	MAMBAI	GO	48610.002087/2017-54
GLP/SP0239615	FLAVIA BISPO D OLIVEIRA GAS ME	26.290.078/0001-81	SOROCABA	SP	48610.004817/2017-51
GLP/MG0239616	FRAGÁS LTDA EPP	11.400.518/0002-10	SAO DOMINGOS DO PRATA	MG	48610.011804/2016-58
GLP/GO0239617	GAS OLIVEIRA E PAIXÃO EIRELI - ME	26.068.380/0001-90	GOIANIA	GO	48610.004790/2017-05
GLP/MG0239618	GAS PRINCIPAL ITUIUTABA EIRELI ME	27.009.212/0001-96	ITUIUTABA	MG	48610.004643/2017-27
GLP/SP0239619	GENILDA APARECIDA SANTIAGO CRUZ	04.685.092/0001-41	CAJAMAR	SP	48610.004793/2017-31
GLP/PR0239620	GERALDO CLAUDINEI FERRARI - ME	82.521.055/0001-01	MARINGA	PR	48610.004819/2017-41
GLP/MT0239621	GUILHERMINA MARTINS 74161717172	14.891.124/0001-19	CACERES	MT	48610.003168/2017-71
GLP/GO0239622	HUMBERTO ROSA DA SILVA - HR GAS - ME	26.112.427/0001-75	IPORA	GO	48610.004789/2017-72
GLP/PE0239623	J J DE SANTANA GAS ME	26.794.986/0001-02	ARACOIABA	PE	48610.004820/2017-75
GLP/PE0239624	JOSENALDO PEREIRA INACIO ME	24.844.515/0001-36	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.004642/2017-82
GLP/PA0239625	KARAJAS RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPE-CUÁRIOS LTDA	18.523.760/0001-49	MARABA	PA	48610.010265/2016-30
GLP/GO0239626	LIPE GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	24.827.341/0001-01	NOVO GAMA	GO	48610.002867/2017-02
GLP/GO0239627	LRS PANIFICADORA LTDA ME	10.884.475/0002-22	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.004792/2017-96
GLP/SP0239628	LUIS ANTONIO DE SOUZA SUPERMERCADO ME	67.293.860/0001-31	CACONDE	SP	48610.002599/2017-11
GLP/SP0239629	LUIZ CARLOS BARBOSA 77511310800	26.748.700/0001-52	LIMEIRA	SP	48610.003172/2017-30
GLP/PE0239630	MARCIO LINS FERREIRA DO NASCIMENTO - ME ;	22.571.724/0001-28	PAULISTA	PE	48610.003932/2017-17
GLP/SP0239631	MARSON & SILVA COMÉRCIO E GÁS E ÁGUA LTDA - ME	03.557.427/0001-83	COSMOPOLIS	SP	48610.003429/2017-53
GLP/SP0239632	MAURILIO GABRIEL CEZAR ME	26.125.827/0001-15	ITAPIRA	SP	48610.014732/2016-09
GLP/TO0239633	MF COMERCIO DE GAS LTDA ME	26.073.405/0001-43	ARAGUATINS	TO	48610.002844/2017-90
GLP/MS0239634	MIRAMAR PEREIRA BORGES 04484434903	26.535.677/0001-18	NAVIRAI	MS	48610.004804/2017-82
GLP/PR0239635	MITSUHASHI & MITSUHASHI LTDA	81.474.215/0001-46	XAMBRE	PR	48610.002476/2017-80
GLP/SP0239636	NILTON GONCALVES NUNES - ME	08.586.429/0001-14	SERTAOZINHO	SP	48610.003022/2017-26
GLP/SP0239637	PAULO SERGIO DA ROCHA 11612680810	27.330.692/0001-92	PARAPUA	SP	48610.003938/2017-86
GLP/PA0239638	R L DOS SANTOS NASCIMENTO COMERCIO - ME	26.502.320/0001-33	BELTERRA	PA	48610.004796/2017-74
GLP/SC0239639	RENATO DOS SANTOS 9666848953	27.131.683/0001-72	PENHA	SC	48610.004892/2017-12
GLP/SC0239640	VALMIR BERTI POLLA 78509890900	26.745.527/0001-39	MELEIRO	SC	48610.004147/2017-73
GLP/RS0239641	VICTORIA CANCIAN DALLA NORA ME	26.281.321/0001-03	JULIO DE CASTILHOS	RS	48610.004806/2017-71

Nº 466 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0060672	AUTO POSTO A1 COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	09.462.897/0001-40	SAO CARLOS	SP	48610.009021/2008-02
PR0004617	AUTO POSTO DUFAROL LTDA	02.597.056/0001-09	CURITIBA	PR	48610.004475/2001-11
PR/SC0095482	AUTO POSTO MEDITERRANEO LTDA	03.455.338/0020-99	CURITIBANOS	SC	48610.006647/2011-54
MG0019062	AUTO POSTO PHILADELPHIA LTDA	03.735.352/0001-83	IPABA	MG	48610.014315/2001-71
SC0168792	AUTO POSTO SOUZA CRUZ LTDA.	05.982.060/0001-70	BRUSQUE	SC	48610.002126/2004-15
SP0005034	AUTO POSTO UNIÃO DE AMERICANA LTDA	03.233.989/0001-71	AMERICANA	SP	48610.001447/2001-33
PR/SC0123142	AUTO POSTO VITORIA EP LTDA - ME	15.436.356/0001-40	GUABIRUBA	SC	48610.011578/2012-81
PR/BA0079013	COMERCIAL DE PETROLEO FIRMINO ALVES LTDA.	05.794.511/0001-46	FIRMINO ALVES	BA	48610.015858/2009-63
SC0013803	IRMAOS FELIPE LTDA	85.779.320/0001-44	RIO DO SUL	SC	48610.012337/2001-13
PR/RO0125882	L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP	16.481.717/0001-32	VILHENA	RO	48610.012985/2012-14
PR0197334	LUA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	07.887.842/0001-56	SAO CARLOS DO IVAI	PR	48610.005922/2006-55
PR/BA0079511	MELISSA COMBUSTÍVEIS LTDA - ME	07.716.729/0001-08	CAMACARI	BA	48610.000002/2010-27
PR/PR0173022	MENEGOTTO & SANTO LTDA	22.734.414/0002-68	TUPASSI	PR	48610.011946/2015-34
PR0174453	METROSUL COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA.	04.728.221/0001-31	SAO JOSE DOS PINHAIS	PR	48610.007105/2004-71
PI0011583	POSTO IPANEMA LTDA	06.833.040/0002-81	TERESINA	PI	48610.001704/2001-37
PR/SC0174817	POSTO SÃO VICENTE LTDA	23.239.991/0001-65	ITAJAI	SC	48610.002185/2016-19
PR/GO0078805	ZALTU & BARROS LTDA	00.307.362/0002-00	RIO VERDE	GO	48610.015424/2009-63

Nº 467 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, a pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0213754	ADRIANA MARQUES DO PRADO - ME	04.668.826/0002-65	PARAGUACU	MG	48610.002476/2012-75
GLP/SP0214107	ANGELICA EVANGELISTA RODRIGUES BARBOSA	14.263.116/0001-28	LIMEIRA	SP	48610.001163/2012-08
GLP/TO0225991	BRITO & GONCALVES LIMITADA - ME.	18.713.870/0001-73	ARAGUATINS	TO	48610.006833/2014-36
001/GLP/SP0017418	CONFORT POSTO E SERVIÇOS LTDA.	04.015.925/0001-67	AGUAS DE SANTA BARBARA	SP	48610.011449/2007-26
GLP/PI0179243	DISTRIBUIDORA DE GÁS ITAINOPOLENSE LTDA - EPP	10.231.202/0001-06	ITAINOPOLIS	PI	48610.009883/2009-16
GLP/PI0217507	DISTRIBUIDORA DE GÁS ITAINOPOLENSE LTDA - EPP	10.231.202/0003-60	SIMPLICIO MENDES	PI	48610.011141/2012-48
GLP/SC0058196	DISTRIBUIDORA TRES BARRAS LTDA	01.013.090/0001-18	CANOINHAS	SC	48610.007870/2008-13
GLP/TO0218046	E A DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	15.650.587/0001-51	PALMAS	TO	48610.012554/2012-40
001/GLP/RN0005661	ÉLCIO VAGNER RODRIGUES DE SOUZA	07.478.106/0001-44	SANTA CRUZ	RN	48610.008324/2005-57
GLP/SP0214118	FREDERIQUE BISPO DE OLIVEIRA GAS - ME	14.833.121/0001-29	SOROCABA	SP	48610.002613/2012-71
GLP/GO0187570	GASPAR DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	10.973.794/0001-23	NOVO GAMA	GO	48610.009104/2010-16
GLP/PR0231279	GUILHERME DA SILVA DE MATOS 06459971960	23.090.340/0001-56	PAULA FREITAS	PR	48610.010025/2015-54
GLP/SP0222584	IVONE FERREIRA CLARO LEOPOLDO - ME	18.251.197/0001-05	PARAPUA	SP	48610.009424/2013-19
GLP/GO0228155	KELLY NARA ALVES DO PRADO 01600720188	20.654.519/0001-09	GOIANIA	GO	48610.012439/2014-37
GLP/SP0235051	NATAN RIZIOLLI MARIOTTO 42567277870	24.673.249/0001-26	PITANGUEIRAS	SP	48610.006985/2016-09
GLP/GO0179285	NATURALGÁS-COMÉRCIO DE GÁS LTDA	04.647.883/0003-49	NOVO GAMA	GO	48610.009727/2009-47
GLP/TO0181753	NN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	08.240.771/0005-91	GUARAI	TO	48610.014787/2009-81
001/GLP/DF0004366	PONTUAL GAS LTDA - ME	01.591.171/0001-03	BRASILIA	DF	48610.003962/2005-81
GLP/AC0222523	ROZILDA DA SILVA LIMEIRA 21593108249	14.137.556/0001-39	RIO BRANCO	AC	48610.009056/2013-09
001/GLP/MG0001400	SEBASTIÃO CANDIDO DA SILVA	22.272.108/0002-57	PERDOES	MG	48610.005997/2004-74
001/GLP/SP0009729	SERGIO APARECIDO CRUZ ME	01.334.216/0001-56	CAJAMAR	SP	48610.011513/2006-98
GLP/AL0233362	SILVANIA MARIA DA SILVA - ME	23.249.123/0001-66	TEOTONIO VILELA	AL	48610.002279/2016-80
001/GLP/SP0013417	SUELI JOSE SIL.O LIV.CARAPICUIBA ME	00.833.548/0001-12	CARAPICUIBA	SP	48610.004425/2007-11
GLP/SC0205654	SUPERMERCADO ALTO BENEDITO LTDA. EPP	01.695.647/0001-48	BENEDITO NOVO	SC	48610.002364/2011-33



Nº 468 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0214677	AILTON SANTOS PUTTI - ME.	14.555.647/0001-94	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.004652/2012-11
GLP/AL0232283	COMERCIAL ALTERNATIVA DE GAS (GLP) E AGUA LTDA - EPP	08.616.559/0001-52	MACEIO	AL	48610.011256/2015-85
001/GLP/SP0004891	COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP	58.837.691/0002-43	SAO PAULO	SP	48610.005330/2005-52
001/GLP/SP0007814	EUGENIO MINGATI - ME.	02.750.118/0001-62	PALMEIRA D'OESTE	SP	48610.006834/2006-71
GLP/MT0220509	GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.	05.945.825/0015-06	NOVO SAO JOAQUIM	MT	48610.003287/2013-09
001/GLP/SP0009534	GÁS LIK COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	01.228.531/0002-80	CAIEIRAS	SP	48610.011212/2006-64
001/GLP/RS0005929	GASTUDO COMERCIO GAS LTDA	02.638.509/0001-90	MONTENEGRO	RS	48610.000438/2006-31
GLP/SE0174785	GERAGAS - GERALDO DISTRIBUIDOR DE GAS LTDA - ME.	01.613.890/0002-50	LAGARTO	SE	48610.012021/2008-81
GLP/RN0208013	GILVAN DOS SANTOS ME	13.093.873/0001-38	ACU	RN	48610.006813/2011-12
GLP/PR0175449	ITALIA COMERCIO DE GÁS LTDA.	03.471.911/0001-95	PONTA GROSSA	PR	48610.013019/2008-20
001/GLP/SP0007951	JOAO ANTONIO PRIETO - ME	04.055.478/0001-70	CAJOBI	SP	48610.006559/2006-95
GLP/SC0219767	MERCADO CHICO SOM LTDA - ME	06.166.550/0001-61	ARARANGUA	SC	48610.013017/2012-17
GLP/SP0219641	NOVOGAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GAS E AGUA MI- NERAL LTDA ME - ME	17.051.904/0001-49	OSASCO	SP	48610.001354/2013-42
GLP/SC0187768	REUSGAZ LTDA	01.263.351/0001-58	LAGUNA	SC	48610.009984/2010-12
GLP/SC0207070	RODRIGO PEREIRA BASTOS ME	12.865.464/0001-40	NAVEGANTES	SC	48610.002784/2011-10
GLP/SP0230725	SANT'ANA DE CARLO GAS EIRELI - ME	22.633.797/0001-05	SAO SEBASTIAO	SP	48610.008025/2015-94
GLP/PB0230591	TARSO DE PAULA SILVA - ME	21.896.802/0001-00	CAJAZEIRAS	PB	48610.005413/2015-13

MARIA INES SOUZA

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

AUTORIZAÇÃO Nº 206, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NA-
CIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍ-
VEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela
Portaria ANP nº 56, de 23 de fevereiro de 2016, com base na Re-
solução ANP nº 11, de 17 de fevereiro de 2011, bem como nas
demais normas, padrões e regulamentos da ANP, e tendo em vista o
que consta no Processo 48610. 003909/2017-14, torna público o se-
guinte ato:

Art. 1º Fica a empresa SPECTRUM GEO DO BRASIL
SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º
11.368.070/0001-13, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231,
Sala 937, Centro, CEP- 20030-021, Rio de Janeiro - RJ, autorizada a
realizar aquisição e processamento de dados geofísicos de sísmica de
reflexão, gravimetria e magnetometria, metodologias 2D e 3D, em
base não exclusiva e com fins comerciais, em todas as bacias se-
dimentares marítimas brasileiras.

Art. 2º Em decorrência da Autorização definida no Art. 1º
fica a empresa SPECTRUM GEO DO BRASIL SERVIÇOS GEO-
FÍSICOS LTDA., compromissada com todas as obrigações aplicáveis
da Resolução ANP n.º 11/2011 e demais normas, regulamentos e
padrões da ANP.

Art. 3º A presente autorização é válida pelo período de 36
meses e entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Referência: Processo DNPM nº 000.789/2016
Interessado: Departamento Nacional de Produção Mineral.
Assunto: Sítio Paleontológico de Cabeludo - Vazante-MG.
AUTORIZO o bloqueio sugerido pelo Senhor Diretor de Fiscalização
da Atividade Minerária (fl.02), em razão dos argumentos técnicos
contidos na Informação nº 03/2015-DPDF/FBC (fl.04) e do Relatório
de Vistoria nº 03/2016-DPDF/ITY (fl.09)
Referência: Processo DNPM nº 001.651/2014
Interessado: Calcário Cristalândia Ltda.
Assunto: Parcelamento Extraordinário
Nos termos da Nota Nº 00215/2017/PF-DNPM-SEDE/PGF/AGU,
aprovida pela Senhora Coordenadora de Cobrança, Recuperação de
Créditos e Contencioso da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como
fundamento desta decisão, INDEFIRO o pedido de parcelamento ex-
traordinário de fls.01/20.
Referência: Processo DNPM nº 934.492/2011
Interessado: Cia. De Mineração Serra da Farofa - CEFAR.
Assunto: Recurso Hierárquico - CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 067/2017-DI-
PAR/DNPM/SEDE-ERS, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedi-
mentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fun-
damento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela in-
teressada, por ser tempestivo, e NEGO-LHE PROVIMENTO, por
falta de comprovação documental e de amparo legal que pudesse
contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de
Débito para Pagamento - NFLDP nº 3681 - DNPM/MG, de
11/11/2017 - fl.32 do processo de cobrança em referência.
Referência: Processo DNPM nº 926.949/2009
Interessado: Mineração Bassani Ltda.
Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 38/2017 - DIPAR/AMMN,
aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Subs-
tituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU
PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela interessada.
Referência: Processo DNPM nº 927.142/2009
Interessado: Itatinga Calcário e Corretivos Ltda
Mineração Itapuru Ltda.

Assunto: Análise de Recurso - Débito de CFEM
Nos termos do PARECER TÉCNICO Nº 34/2017 - DIPAR/AMMN,
aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios-Subs-
tituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, DOU
PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela interessada

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
800.656/2016-DISTRIBUIDORA CAPIXABA DE MÁR-
MORES E GRANITOS
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cum-
primento de exigência(122)
800.335/2016-TOTAL LOCAÇÕES, MINERAÇÕES,
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
800.406/2016-HL SOLO E MINERAÇÃO LTDA - ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au-
torização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
800.905/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
800.109/2016-MINERAÇÃO TURMALINA LTDA- Cessio-
nário:MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA- CPF ou CNPJ
28.917.748/0001-72- Alvará nº3.642/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.715/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-MASSAPÊ/CE, SENADOR
SÁ/CE - Guia nº 09/2017-8.000TONELADAS-QUARTZITO- Va-
lidade:02/09/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
800.217/2013-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS
LTDA- Área de 597,22 para 345,49-QUARTZITO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.888/2013-GRANISTONE S A
800.005/2015-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
GRANITOS LTDA.
800.650/2015-ANTÔNIO CLESSO ALVES BEZERRA ME
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
800.218/2014-RONEY MARCOS FONTENELE MACEDO-
Alvará nº5.630/2010 - Cessionário: AGROINDUSTRIAL DE BE-
BIDAS MINERAQUA DA SERRA EIRELI ME- CNPJ
22.950.009/0001-04
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
800.905/2008-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1691)
800.354/2013-MARCOS OLIVEIRA GARCIA- AI
Nº035/2017 e 036/2017
800.715/2013-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº031/2017 e e
034/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
800.493/1994-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO-OF. Nº471/2017
800.408/2007-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI
ME-OF. Nº307/2017
801.179/2011-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº282/2017
800.147/2015-ITAPISSUMA S A-OF. Nº471/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.082/2009-SUN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº486/2017-
180 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
800.408/2007-MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO EIRELI
ME-OF. Nº306/2017
801.011/2012-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-OF.
Nº487/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.050/2006-MAWIR AGUAS INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA- FONTE: MURITI; 10 L e 20 L - (sem gás - marca
Cambará) e 20 L - (sem gás - marca Cambará Gold)- CRATO/CE
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(459)
800.025/2000-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE
LTDA- AI Nº 116/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60
dias(471)
800.174/1998-BONANZA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº484/2017 e 485/2017
800.025/2000-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE
LTDA-OF. Nº457/2017
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
800.025/2000-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE
LTDA- AI Nº115/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
800.025/2000-CRENOR CARBONATOS DO NORDESTE
LTDA-OF. Nº458/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção(2096)
800.103/2015-COOBAM COOPERATIVA DE BASE MI-
NERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO.
RELAÇÃO Nº 54/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
800.725/2016-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.891/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará
Nº1.762/2016
800.899/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará
Nº1763/2016
801.070/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A. -Alvará
Nº1765/2016
800.264/2012-MINERAÇÃO SERRA D´AGUA LTDA. -Al-
vará Nº16.355/2015
800.795/2012-MINERAÇÃO SERRA D´AGUA LTDA. -Al-
vará Nº16.359/2015
800.351/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4.350/2016
800.352/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4351/2016
800.353/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4.352/2016
800.354/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4.353/2016
800.355/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4.351/2016
800.356/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4355/2016
800.357/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4356/2016
800.358/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4357/2016
800.359/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4358/2016
800.360/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4359/2016
800.363/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4361/2016

800.365/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4363/2016
800.366/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4364/2016
800.368/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4365/2016
800.369/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4366/2016
800.370/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4367/2016
800.371/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4368/2016
800.372/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4369/2016
800.373/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4370/2016
800.374/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4371/2016
800.375/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4372/2016
800.377/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4374/2016
800.378/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4375/2016
800.379/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4376/2016
800.380/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4377/2016
800.382/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4378/2016
800.383/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4379/2016
800.384/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4380/2016
800.386/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4381/2016
800.388/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4.381/2016
800.389/2015-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº4383/2016
800.110/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº3643/2016
800.111/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº3.644/2016
800.118/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº3647/2016
800.342/2016-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A -Al-
vará Nº9.757/2016
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
800.148/1999-SERRA GRANDE INDÚSTRIA DE MINE-
RAÇÃO LTDA.- FONTE: MANAIM II; 20 L, 330 mL, 510 mL e 1,5
L (todos sem gás)- SÃO BENEDITO/CE

RELAÇÃO Nº 56/2017

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
800.763/2012-CERÂMICA BOA VIAGEM LTDA- Registro
de Licença Nº1382/2013-Onde se lê: "Vencimento em 26/10/2016",
leia-se: "Vencimento em 26/10/2027".
Torna sem efeito despacho publicado(1417)
800.050/2007-CERÂMICA SANTA LUZIA LTDA. ME-
DOU de 14/05/2007
800.763/2012-CERÂMICA BOA VIAGEM LTDA- DOU de
04/04/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
800.502/2006-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - Publicado DOU de
02/03/2011, Relação nº 22/2011, Seção I, pág. 68- Onde se lê:
...TRAQUITO ORNAMENTAL..., leia-se: ...TRAQUITO...

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 213/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.175/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-
CAMPO DO MEIO/MG, CAMPOS GERAIS/MG - Guia nº 55/2017-
3.168 toneladas/ano-Gnaisse- Validade:19/01/2021 ou PL
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.924/1989-OLÍMPIO FERREIRA DE ANDRADE E CIA
LTDA - ME-CARRANCAS/MG, LUMINÁRIAS/MG - Guia nº
54/2017-1.560 t/ano-Quartzito- Validade:20/02/2018
830.679/2010-TOP INVEST MINERAÇÃO EIRELI EPP-
MATUTINA/MG - Guia nº 37/2017-300 ct/ano-Diamante (benefi-
ciado)- Validade:05/04/2020
832.023/2011-MINERAÇÃO ALMEIDA MARTINS LT-
DA.-ESPÍRITO SANTO DO DOURADO/MG, POUSO ALE-
GRE/MG - Guia nº 58/2017-42.000 toneladas/ano-Areia- Valida-
de:27/11/2018 ou PL

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
846.256/2015-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA- Alvará
nº16847/2015 - Cessionario:846.046/2017-Luciana de Macedo Bar-
ros- CPF ou CNPJ 945.055.865-53
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
846.490/2012-MERCURCIO CAMPOS DO NASCIMEN-
TO- Cessionário:Jonas Medeiros de Lucena- CPF ou CNPJ
406.778.344-20- Alvará nº9560/2015
846.234/2013-CAULINIA MINERIOS LTDA- Cessioná-
rio:Serra Norte Granitos Ltda- CPF ou CNPJ 02.372.580/0001-73-
Alvará nº322/2014
846.255/2016-CARLOS ZANONI ALVES E SILVA- Ces-
sionário:Incongél Indústria e Comércio de minerais Não Metálicos
Ltda Epp- CPF ou CNPJ 24.493.389/0001-12- Alvará nº13764/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
846.184/2007-V RAMOS COMERCIO DE AREIA LTDA.-
Registro de Licença Nº:248/2010 - Vencimento em Indeterminado
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
840.114/1985-VERDEBRITA BENEFICIAMENTO E CO-
MÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA- Cessionário:Mineração João Pes-
soa Ltda- CNPJ 19.627.094/0001-51- Registro de Licença nº171/4º
DS/1985- Vencimento da Licença: 09/02/2018
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de li-
cenciamento(765)
846.052/2003-JORGE MADRUGA DE CARVALHO- Ces-
sionário:846.292/2016-Simone Soares Oliveira de Carvalho

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 51/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
848.491/2010-SALESIO JOSÉ LOCH- Cessionário:S.T. RO-
CHAS BRASILEIRAS LTDA- CPF ou CNPJ 03.987.329/0001-86-
Alvará nº1.782/2014
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
848.330/2013-EMPRESA BRASILEIRA DE AGREGADOS
MINERAIS S A

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 42/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias. (6.41)
Alceu Brocardo - 810481/15
Campo Limpo Participações Ltda - 810232/15
Carus & Guido Ltda me - 810257/15
Cerâmica Kottwitz LTDA. - 810712/16
Claudio Roberto Santos da Rocha - 810420/15, 810423/15
Cláudio Vogel - 810533/15
Cleber Aires da Silveira - 810673/16
Comercial de Areia Erci Ltda me - 810886/16, 810924/16
Daniel Pinheiro Vargas - 810901/15
Diackes Emerson Leal Carvalho - 811215/13
Eulálio Franco da Rosa Filho - 810558/15
Guilherme Rodrigo Mello de Souza - 810459/15
Ivan Reck Razzera - 810710/15, 811156/15, 810426/15
Jhc Servicos e Comercio de Materiais de Construcoes Ltda
me - 810555/15
José Luiz Barreto da Costa - 810083/15, 810084/15,
811006/12, 810380/09
Júlio Cesar Zanatta - 810123/15
Luiz Adriani Cassanego - 810926/16
Luiz f. de Moura & Cia Ltda me - 810509/16
Margaret Izabel Roveda Grando - 810637/12
Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 811627/14,
810672/15
Mineradora Ouro Branco Ltda - 811078/15
Osvaldo da Silva Vieira - 811484/15
Paulo Roberto Andreazza - 810131/06, 810536/06
Pedreira Pratense Ltda me - 811198/12
Rogério Zanchet - 810418/15, 811064/15, 811065/15,
811066/15
Rui Carlos Ferri - 810216/11
Tabebuia Florestal Ltda me - 810366/15
Terra Guerreiro Comércio de Aterro LTDA. - 810406/16
Thiago Mendes Alencastro - 810597/14
Valnei Redusino Martins - 810244/16

SIDNEI ECKERT

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 55/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de
direitos(175)
890.370/2014-BETTINA COSTA SARTORIO- Alvará
nº6.956/2014 - Cessionario:890.256/2016-MAPORÁ INDUSTRIA E
COM.VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.-
CPF ou CNPJ 36.397.164/0001-41
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
890.507/2002-AREAL PONTO DOS 500 LTDA.- Registro
de Licença Nº:1.815/2003 - Vencimento em 21/05/2017
890.534/2003-AREAL BARROSO LTDA EPP- Registro de
Licença Nº:1.877/2004 - Vencimento em 31/12/2018
890.273/2007-AREAL BARUQUE DE SEROPÉDICA LT-
DA EPP- Registro de Licença Nº:2.425/2007 - Vencimento em
31/05/2017
890.505/2009-AREAL ATLANTIDA LTDA ME- Registro
de Licença Nº:2.590/2010 - Vencimento em 31/05/2017
890.215/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA
LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.646/2011 - Vencimento em
31/05/2017
890.216/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA
LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.647/2011 - Vencimento em
31/05/2017
890.239/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA
LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.648/2011 - Vencimento em
31/05/2017
890.380/2011-ANTONIO MENDES AREAL ME- Registro
de Licença Nº:2.645/2011 - Vencimento em 09/01/2019
890.569/2011-CIBRAZIL MINERAÇÕES LTDA ME- Re-
gistro de Licença Nº:2.738/2013 - Vencimento em 31/05/2017
890.662/2012-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA
LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.813/2014 - Vencimento em
31/05/2017
890.663/2012-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA
LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.814/2014 - Vencimento em
31/05/2017
890.905/2012-AREAL FAMILIA UNIDA LTDA ME- Re-
gistro de Licença Nº:2.781/2013 - Vencimento em 31/05/2017
890.351/2013-PEDRAS DECORATIVAS ORIENTE DE PA-
DUA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.801/2014 - Vencimento
em 19/08/2021
890.418/2015-AREAL TROPICALHENTE- Registro de Li-
cença Nº:2.930/2016 - Vencimento em 31/05/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
890.632/2007-TCG TRANSPORTADORA DE CARGAS
EM GERAL S.A.- Alvará nº 4.738/2008 - Cessionário: CIMENTO
TUPI S.A.- CNPJ 33.039.223/0001-11
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(2076)
890.449/2014-E.E.D. FERNANDES AREAL ME-OF.
Nº999/2017/DGTM
890.212/2015-CERÂMICA DEUS É AMOR LTDA ME-OF.
Nº1.004/2017/DGTM
890.486/2015-A T R CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ME-OF. Nº1.006/2017/DGTM

RELAÇÃO Nº 56/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
890.020/1999-MOPEL MOYSES PEDRAS LTDA - Publi-
cado DOU de 13/04/2006, Relação nº 012/2006, Seção I, pág. 78-
RESERVAS MEDIDA E INDICADA.

RELAÇÃO Nº 57/2017 - DIPAR

Ficam o abaixo relacionados ciente de que não foi acatado
totalmente os argumentos da defesa administrativas interposta, res-
tando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos
apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos
Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº
7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº
10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de
inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de exe-
cução.

Processo de Cobrança nº 990.110/2016
Notificado: Pedreira São Sebastião Ltda.
CNPJ/CPF: 32.289.829/0001-42
NFLDP nº 52/2016
Valor: R\$ 379.939,50
Processo de Cobrança nº 990.111/2016
Notificado: Pedreira São Sebastião Ltda.
CNPJ/CPF: 32.289.829/0001-42
NFLDP nº 53/2016
Valor: R\$ 91.924,02



RELAÇÃO Nº 58/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.464/2011-MARCO ANTONIO BARROSO NOGUEIRA-AI Nº178/2017
890.124/2013-TR4 TERRAPLANAGEM LTDA-AI Nº162/2017
890.213/2013-MINERAÇÃO UBATIBA LTDA-AI Nº163/2017
890.397/2013-JOÃO BATISTA E OLIVEIRA VILA-AI Nº117/2017
890.425/2013-FABIO DOAN SANTOS DEL MONACO BRAGA-AI Nº114/2017
890.505/2013-JORGE PORTO PINTO-AI Nº119/2017
890.509/2013-VALDEVINO DE SOUZA CAVALCANTE-AI Nº120/2017
890.524/2013-ROMERO RESENDE CORREA ME-AI Nº123/2017
890.526/2013-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-AI Nº125/2017
890.528/2013-PRIMUS IPANEMA AGROPECUARIA LTDA-AI Nº124/2017
890.530/2013-SAMUEL E BALBINO TERAAPLENAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº126/2017
890.531/2013-ANDREIA APARECIDA MENDES-AI Nº127/2017
890.541/2013-AREAL BARROSO LTDA EPP-AI Nº128/2017
890.548/2013-CRESPO FILHO & AZEREDO CERÂMICA LTDA ME-AI Nº129/2017
890.579/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº132/2017
890.580/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº133/2017
890.586/2013-GR CAXIAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-AI Nº147/2017
890.589/2013-MARCELO DE LIMA MATURANO-AI Nº130/2017
890.594/2013-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA-AI Nº143/2017
890.595/2013-INDUSTRIA DE CERAMICA GAMA E SILVA-AI Nº146/2017
890.600/2013-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.-AI Nº140/2017
890.605/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº136/2017
890.606/2013-ITABORAY MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº137/2017
890.620/2013-PAULINA CARDOZO DE CARVALHO-AI Nº144/2017
890.642/2013-CERÂMICA LAGOS LTDA. EPP-AI Nº155/2017
890.644/2013-ALEXANDRA VAN ROEY ALVARIZ FOCH ARIGONY-AI Nº151/2017
890.658/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-AI Nº134/2017
890.659/2013-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-AI Nº135/2017
890.675/2013-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº142/2017
890.684/2013-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA-AI Nº167/2017
890.685/2013-ELTON JONI DA SILVA NOGUEIRA-AI Nº138/2017
890.690/2013-NERILSON CARVALHO DE MEIRELES-AI Nº168/2017
890.691/2013-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP-AI Nº169/2017
890.695/2013-ELTON JONI DA SILVA NOGUEIRA-AI Nº139/2017
890.697/2013-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº161/2017
890.716/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº141/2017
890.739/2013-MARCELO DE LIMA MATURANO-AI Nº131/2017
890.750/2013-SEMAG SAGÁRIO CONSTRUTORA LTDA EPP-AI Nº172/2017
890.755/2013-MINERAÇÃO POA LTDA.-AI Nº145/2017
890.816/2013-CERÂMICA SANTA CRUZ DO LARGO DO GARCIA LTDA.-AI Nº188/2017
890.834/2013-MELLO M C L MINERADORA LTDA.-AI Nº202/2017
890.848/2013-AGNELO DA FRAGA-AI Nº203/2017
890.853/2013-ELIAS CAMILO JORGE-AI Nº191/2017
890.864/2013-AREAL MANOEL DE MORAES LTDA ME-AI Nº196/2017
890.874/2013-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº197/2017
890.877/2013-O.C. CARDOSO FILHO EXTRAÇÃO DE ARGILA-AI Nº198/2017
890.878/2013-S ROBERTO DE OLIVEIRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº199/2017
890.881/2013-ESTRELA 2000 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.-AI Nº200/2017
890.882/2013-CERÂMICA VULCÃO LTDA.-AI Nº201/2017
890.883/2013-BARCELOS & FERREIRA INDÚSTRIA E COMERCIO DE CERÂMICA-AI Nº204/2017
890.959/2013-MAPA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA-AI Nº214/2017

WILLIANS CARVALHO

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 586, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequar a Rede de Atendimento da Previdência Social, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Passo de Camaragibe - APSPSC, tipo D, código 02.001.40.0, vinculada à Gerência-Executiva Maceió, Estado de Alagoas.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTRUÇÃO OPERACIONAL Nº 1, DE 5 DE MAIO DE 2017

Orientações acerca da utilização de recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pela Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1.A Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, Marco Legal da Primeira Infância, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a Primeira Infância em atenção às especificidades e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil do ser humano, em consonância com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

2.O Marco Legal da Primeira Infância direciona em seu art. 8º que o pleno atendimento da criança na Primeira Infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal.

3.Nessa perspectiva, o Decreto Federal nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, instituiu o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na Primeira Infância, considerando sua família e seu contexto de vida.

4.O Programa Criança Feliz, conforme prevê o referido Decreto, será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e direitos dos adolescentes.

5.Nesse sentido, o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com amparo no §1º do art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, editou a Resolução nº 19, de 24 de novembro de 2016, que instituiu o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social, que corresponde à participação da Política de Assistência Social no Programa Criança Feliz.

6.Para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS, os entes federados possuem competência específicas nos termos do art. 6º da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, cabendo à União financiar os estados, municípios e Distrito Federal que aderirem ao Programa.

7.Assim, a gestão dos recursos do financiamento federal para a realização do Programa Primeira Infância no SUAS pelos estados, municípios e Distrito Federal devem, conforme as respectivas competências, observar as normas legais e regulamentares que regem à execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social.

8.Ademais, é importante frisar que os entes federados serão responsáveis pela boa e regular utilização dos recursos, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução do Programa Primeira Infância no SUAS, inclusive no âmbito de parcerias com entidades e organizações de assistência social.

Capítulo II

DO PLANEJAMENTO

9.O planejamento prévio de qualquer atividade é essencial para se identificar os recursos necessários à materialização das ações e atingir os objetivos que se pretende com eficiência e eficácia. Primeiramente, deve-se identificar os normativos que regem a matéria e estudá-los de forma a entender o processo com um todo e não apenas as partes que o compõe, com foco nos objetivos a serem alcançados.

10.O passo seguinte é estabelecer as estratégias para atingi-los. Estabelecer estratégias impõe a necessidade de registrar os recursos necessários, sejam humanos ou materiais em sentido amplo (financeiros, orçamentários, consumo, equipamentos e materiais permanentes, dentre outros).

11.Deve-se, ainda, estabelecer prazos para cada fase da execução e a designação dos responsáveis por cada uma. O monitoramento dessa execução exige uma coordenação que controle o desenvolvimento de cada fase e realizar as adequações necessárias.

12.Os estados, municípios e o Distrito Federal devem fazer a previsão orçamentária para a realização das despesas do Programa Primeira Infância no SUAS, incorporando o recurso do financiamento federal e, ainda, os originários de fonte própria, se for o caso, em suas leis orçamentárias.

13.No caso dos entes terem recebido recursos oriundos do repasse financeiro do Programa Primeira Infância no SUAS em 2016 e não terem executado, eles poderão utilizar o superávit financeiro apurado em seu balanço patrimonial como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, classificados como suplementares ou especiais em seu próprio orçamento, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

14.Observa-se que créditos adicionais suplementares são aqueles que reforçam dotação orçamentária existente no orçamento e os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, podendo ser editado decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Capítulo III

Da utilização de recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS

Seção I

Da Contratação de Recursos Humanos

15.Os recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS podem ser utilizados para pagamento de servidor público - comissionado, efetivo ou temporário - e estagiário de nível superior (observada a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) que atue diretamente no Programa e esteja lotado no órgão gestor da Política de Assistência Social.

16.Cabe esclarecer que é permitido utilizar o recurso para quaisquer espécies remuneratórias, desde que estejam previstas em lei específica, tais como: vencimentos; vantagens - fixas e variáveis; subsídios; adicionais; gratificações; horas extras; vantagens pessoais e de qualquer natureza; encargos sociais (inclusive as contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência).

17.Importante lembrar que os cargos dos servidores públicos deverão estar criados por lei e serem preenchidos nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

18.Os entes deverão contratar equipe técnica para consecução das atividades de sua responsabilidade, conforme disciplina os incisos do art. 6º da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, cabendo, aos:

Estados:

a) planejar e coordenar ações do Programa de responsabilidades do estado;

b) encaminhar para apreciação e aprovação do conselho estadual de assistência social da adesão ao Programa, assegurando a devida participação do controle social;

c) prestar apoio técnico a seus municípios;

d) apoiar técnica e financeiramente os municípios na estruturação das equipes de referência do CRAS e de sua infraestrutura para consecução dos objetivos do Programa;

e) elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União, que incluam especificidades da realidade em âmbito estadual, observado os princípios das ações do Programa;

f) realizar ações de mobilização intersetorial em âmbito estadual;

g) realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, encontros, dentre outros;

h) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares para seus municípios;

i) participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União, assegurando a participação de profissionais;

j) monitorar o desenvolvimento das ações do Programa em âmbito estadual e prestar informações à União a fim de possibilitar o seu monitoramento;

k) articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e Garantia de Direitos;

Comitê Gestor do PBF e conselhos de política setoriais e de direitos; executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal por meio Fundo Nacional de Assistência Social -FNAS.

Municípios:

a) planejar e coordenar ações do Programa de responsabilidades dos municípios e Distrito Federal;

b) encaminhar para apreciação e aprovação ao conselho de assistência social dos municípios e Distrito Federal da adesão ao Programa, assegurando a devida participação do controle social;

c) elaborar materiais complementares àqueles disponibilizados pela União e estados, que incluam especificidades da realidade local;

d) realizar ações de mobilização intersetorial em seu âmbito;

e) realizar seminários intersetoriais sobre o Programa, oficinas de alinhamento, teleconferências, encontros, dentre outros;

f) realizar ações de educação permanente e capacitação sobre o Programa e a metodologia das visitas domiciliares;

g) participar das ações de mobilização, capacitação e apoio técnico relativas ao Programa desenvolvidas pela União e estado, assegurando a participação de profissionais;

h) monitorar o desenvolvimento das ações do Programa em âmbito local e prestar informações à União e ao estado a fim de possibilitar o seu monitoramento;

i) articular ações intersetoriais com as diversas políticas públicas, em especial de educação, saúde, direitos humanos, cultura, dentre outras; com o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos; Comitê Gestor do PBF e demais conselhos de política setoriais e de direitos;

j) executar as ações do Programa e prestar contas observando as normas gerais do SUAS e em especial aquelas relativas ao financiamento federal;

k) realizar diagnóstico socioterritorial e planejamento da implementação e oferta das visitas domiciliares em âmbito local, de forma articulada, com outras políticas setoriais, em especial educação e saúde;

l) articular-se com as outras políticas setoriais que realizem visitas domiciliares, visando o alinhamento e a convergência de esforços;

m) assegurar a composição das equipes previstas nos incisos do art. 5º para a realização das visitas domiciliares e sua capacitação prévia ao início das visitas, observando demais parâmetros relacionados;

n) garantir a estruturação das equipes de referência do CRAS e de sua infraestrutura para consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS;

o) realizar as visitas domiciliares nos termos do art. 5º desta Resolução;

p) assegurar o CRAS como referência no território para as ações do Programa e das visitas domiciliares.

19.A seleção dos servidores públicos deverá observar o inciso II art. 37, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

20.O Concurso Público é, por natureza, um processo seletivo impessoal, onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos os interessados em concorrer para exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem competirá identificar e selecionar aqueles que melhor preencham os requisitos exigidos para o exercício dessas atribuições, mediante critérios objetivos.

21.Cada ente federado tem autonomia na organização e realização do concurso público, devendo ser observados os requisitos mínimos em seu planejamento, como demanda, perfil, funções e atribuições dos profissionais, tendo sempre em vista o cumprimento dos objetivos, diretrizes e princípios da Administração Pública e do SUAS.

22.Importante destacar que o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no inciso II do mesmo artigo prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse sentido, caberá a leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal definir as hipóteses para a contratação temporária que poderá se dar por Processo Seletivo Simplificado - PSS.

23.Observa-se que a remuneração dos servidores temporários, contratados de acordo com o permissivo legal, não deverá ser superior à faixa fixada para aqueles do quadro permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho.

24.É fundamental que o processo seletivo para o preenchimento de vagas resguarde a publicidade e a transparência, sendo, portanto, amplamente divulgado, publicado em diário oficial, sítio eletrônico da própria secretaria ou em jornais de grande circulação.

25.Recomenda-se que o edital do PSS especifique a categoria; as vagas a que se destinam; a quantidade de vagas; as atividades a serem desenvolvidas pelo Programa Primeira Infância no SUAS; os requisitos para a seleção (formação acadêmica, se for o caso, experiência profissional, disponibilidade para viagens); a documentação obrigatória; o valor da remuneração; o prazo da contratação (especificar o prazo do contrato - ex: 24 meses, podendo ser renovado caso seja do interesse de ambas as partes);

Seção II

Da Contratação de Serviços de Pessoa Física ou Jurídica

26.É possível a celebração de contrato de prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, observado os procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

27.Destaca-se que a regra é a obrigatoriedade da licitação; a exceção - a contratação sem licitação. Assim, a contratação de qualquer serviço, inclusive os indicados no art. 13 da Lei nº 8.666, 1993, (serviços técnicos profissionais especializados) deve ser precedida da devida licitação. Ressalvadas as hipóteses constantes nos arts. 24 e 25 ambos da Lei nº 8.666, de 1993, que deverão ser necessariamente justificadas, como determina o art. 26 da referida Lei.

Seção III

Das Capacitações

28.Com relação à realização das ações de educação permanente e capacitação, o ente federado poderá se valer de alguns arranjos jurídicos, observadas as normativas de âmbito local, desde a oferta direta, quando os órgãos e entidades da Administração possuírem servidores públicos com a expertise para instrutória ou treinamento, ou oferta indireta, repassando a execução do objeto a pessoa física ou jurídica - instituições de ensino superior, públicas ou privadas, ou para entidades ou organizações de assistência social.

29.Na hipótese das capacitações forem executadas diretamente pela Administração Pública, poderá ser atribuído ao servidor público gratificação pelo desempenho de atividades de instrutória ou treinamento, a exemplo da regulamentação do Decreto Federal nº 6.114, de 15 maio de 2007, aplicável aos servidores públicos federais.

30.Quando a execução do objeto, ou seja, a realização das ações de educação permanente ou capacitação forem realizadas por:

Entidades ou organizações de assistência social, poderá ser celebrada parceria, termo de fomento ou colaboração, com base na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Instituições de ensino superior públicas, poderá utilizar instrumento jurídico, conforme normatização em âmbito local, que possibilite a descentralização de crédito entre órgãos ou entidades integrantes da mesma esfera de governo, a exemplo do Termo de Execução Descentralizada aplicável à União e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.170 de 25 de julho de 2007.

Instituições de ensino superior privadas, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, observado os procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pessoa física, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, observado os procedimentos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IV

Demais gastos com os recursos do Programa Primeira Infância no SUAS

31.Em relação aos demais gastos com recursos do financiamento federal do Programa Primeira Infância no SUAS, deve-se observar que são permitidos exclusivamente gastos de custeio, tais como:

a) bens e materiais classificados de consumo (material de expediente - papel, lápis, canetas, borracha, grampeador, clips, pastas para arquivo de documentos, cola, envelopes, pastas, marcadores, furador de papel, extrator de grampos, régua, e outros necessários ao desenvolvimento das atividades;

b) bens e materiais classificados de consumo específicos para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS (materiais lúdicos e pedagógicos - brinquedos, livros infantis e etc);

c) contratação de serviços de pessoa jurídica (deslocamento dos profissionais e de usuários do Programa Primeira Infância no SUAS; confecção de material informativo (folders, painéis, cartazes); realização de eventos (seminários, palestras, oficinas);

d) deslocamento das equipes técnicas (locação de automóveis, embarcações; manutenção de veículos próprios - combustível, reposição de peças automotivas; pagamento de diárias e passagens para as atividades do Programa Primeira Infância no SUAS, inclusive funcionários de outras Secretarias convidados pelo órgão gestor da assistência social);

e) locação de equipamentos e materiais utilizados nas atividades do Programa Primeira Infância no SUAS (computadores, impressoras, máquinas copiadoras, datashow, telão, mobiliário);

f) locação de imóveis quando o órgão gestor não dispor de espaço físico próprio para instalar a equipe técnica ou para realizar eventos relacionados ao Programa Primeira Infância no SUAS (salas, auditórios e etc);

g) conservação e adaptação de bens imóveis próprios da Administração Pública (realização de pinturas; troca de forros, portas e janelas; adaptação visando acessibilidade - construção de rampas, sinalizadores de piso, barras e etc.);

h) pagamento de despesas administrativas (água, luz, aluguel, telefone, internet e etc.) relativas aos equipamentos públicos - Centro de Referência da Assistência Social - utilizados pelos profissionais e usuários do Programa Primeira Infância no SUAS;

Capítulo IV

DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA COM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

32.Para além do que foi tratado na seção III do Capítulo III desta Instrução Operacional, observa-se que o §4º do art. 5º da Resolução nº 19, de 2016, do CNAS, prevê a celebração de parcerias com entidades ou organizações de assistência social para a oferta das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS pelos profissionais de nível médio ou superior previstos nas Resoluções nº 09, de 2014, e nº 17, de 2011, do CNAS.

33.Observa-se que, de acordo com a Lei nº 13.019, de 2015, a Administração Pública poderá celebrar Termo de Colaboração com entidades ou organizações de assistência social para a realização das visitas domiciliares do Programa Primeira Infância no SUAS, tendo em vista que o objeto a ser ofertado está previamente parametrizado pela política pública de assistência social.

34.Além disso, cabe evidenciar que o órgão gestor da assistência social deverá observar a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do CNAS, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 2014, no âmbito do SUAS.

35.A Resolução nº 21, de 2016, do CNAS, estabelece três requisitos em seu art.2º, quais sejam: ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993; e estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

36.Vale lembrar que a o chamamento público é regra para a seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014.

37.A hipótese de dispensa constante no inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, também foi regulamentada pelo art.3º Resolução nº 21, de 2016, do CNAS, que, dentre outras condições, vincula o objeto do plano de trabalho a prestação serviços socioassistenciais de natureza continuada e, portanto, não se aplica aos programas socioassistenciais.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO
Secretária

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, para dar nova redação aos art. 238, art. 241, art. 242 e Anexo XXIII, art. 1º, inc. II; incluir os art. 238-A, art. 242-A, 242-B e Anexo XXX; e revogar o art. 239, §§ 1º a 4º.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º A presente Portaria destina-se a alterar a Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, a qual dispõe sobre o tratamento administrativo nas operações de comércio exterior.

Art. 2º Os arts. 238, 241, 242 e o Anexo XXIII, art. 1º, inc. II da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 238.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não se aplica aos certificados de origem previstos nas Seções XX (SGP) e XXI (SGPC), arts. 2º, 5º e 6º, relativos às carnes de aves para União Europeia, e 7º, relativo ao açúcar para União Europeia, do Anexo XVII, nem ao previsto no inciso IX, relativo ao arroz e milho para União Europeia, do Anexo XVIII." (NR)

"Art. 241.

§1º Os requisitos para o sistema informático constam no sítio eletrônico do MDIC.

....." (NR)

"Art. 242. O certificado de origem poderá ser impresso em papel ou emitido em formato eletrônico (COD), conforme estabelecido no respectivo acordo comercial.

.....

§2º Quando emitido em formato eletrônico (COD), deverá ser assinado digitalmente por funcionário com o respectivo Certificado de Identificação Digital (CID) armazenado no Sistema Informático de Origem Digital da ALADI (SCOD), conforme disposto no Anexo XXX.

§3º As entidades terão habilitação específica por Acordo e por país para a emissão dos CODs.

....." (NR)

"ANEXO XXIII

SISTEMA DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM PREFERENCIAL E AUDITORIA

Art. 1º

II - entrega, pela entidade ao exportador ou ao respectivo representante legal, do certificado de origem em papel ou do Certificado de Origem Digital (COD), conforme definido no acordo comercial;

....." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os arts. 238-A, 242-A, 242-B e o Anexo XXX à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 238-A Fica autorizada, a partir de 10 de abril de 2017, a emissão de Certificados de Origem Digital (COD) por entidades certificadoras de origem habilitadas.

Parágrafo único. A SECEX publicará em Diário Oficial e divulgará no sítio eletrônico do MDIC (www.mdic.gov.br) as entidades habilitadas a emitir COD."

"Art. 242-A A numeração dos certificados de origem emitidos em papel deve:

I - ser sequencial única por entidade, incluídos todos os acordos;

II - iniciar em 1º de janeiro de cada ano com o número 500001;



Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 11 DE MAIO DE 2017

Regulamenta a certificação de empresas para realização de controle de dopagem em âmbito nacional, bem como o procedimento para certificação.

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE E PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares e,

CONSIDERANDO a competência da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD para estabelecer a política nacional de prevenção e de combate à dopagem, conforme art. 48-B, I, da Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a competência da ABCD para certificar e identificar profissionais, órgãos e entidades para atuar no controle de dopagem, conforme art. 48-B, V, da Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a faculdade de que dispõe a ABCD para delegar a competência para coleta de amostras e prática de demais atos materiais relacionados ao controle de dopagem, conforme art. 48-B, § 1º, da Lei nº 13.322 de 28 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º. Regulamentar a certificação de empresas para realização de coleta de amostras e outros atos materiais referentes ao controle de dopagem em âmbito nacional, bem como o procedimento técnico de certificação de empresas especializadas na realização de controle de dopagem, com reconhecimento legal da capacidade técnica no exercício de suas atividades, conforme os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidopagem (WADA - AMA).

§ 1º Os atos materiais a que se refere o caput desse artigo compreendem a aquisição de materiais adequados para a execução da coleta e a contratação de sistema de transporte adequado para as amostras.

§ 2º Somente as empresas com certificação outorgada pela ABCD estarão autorizadas a realizar as atividades de coleta de amostras em âmbito nacional.

Art. 2º. ABCD é responsável pelo processo de seleção e certificação de empresas especializadas para realizar as atividades de coleta de amostras em âmbito nacional.

Art. 3º. A ABCD divulgará anualmente Chamamento Público a fim de selecionar e certificar empresas especializadas interessadas para a realização de controle de dopagem, e que atendam aos requisitos constantes no instrumento convocatório, bem como nos procedimentos técnicos definidos pela ABCD.

Art. 4º. São requisitos mínimos para a certificação de empresas para o controle de dopagem:

- a) no objeto do contrato social deverá constar que a empresa realiza atividade de controle de dopagem;
- b) comprovar a idoneidade da empresa;
- c) ter em seu quadro de pessoal agentes de controle de dopagem credenciados somente pela ABCD.

Art. 5º. A empresa deverá indicar, dentre seus agentes de controle de dopagem, um responsável técnico certificado pela ABCD;

Parágrafo Primeiro. O agente de controle de dopagem a ser indicado pela empresa como responsável técnico deverá comprovar ter no mínimo 1(um) ano de atuação prática no controle de dopagem.

Parágrafo Segundo. O responsável técnico poderá ser suspenso ou descredenciado mediante a ocorrência de alguma infração referente ao Código Mundial Antidopagem.

Art. 6º. A ABCD divulgará no Diário Oficial da União e em sua página eletrônica a relação de todas as empresas certificadas.

Parágrafo único. O prazo de validade das certificações será de 2 (dois) anos.

Art. 7º. A empresa certificada estará subordinada às normas de prática, ética e confidencialidade pertinentes ao exercício de suas atividades em controle de dopagem, estabelecidas pela ABCD.

Art. 8º. A empresa certificada ficará obrigada a seguir os procedimentos técnicos determinados pela ABCD.

Art. 9º. A empresa certificada deverá assegurar que os equipamentos e materiais utilizados no controle de dopagem atendam aos critérios mínimos exigidos pela ABCD.

Art. 10. A empresa certificada poderá realizar missões de coleta de amostra, Em Competição e Fora de Competição.

Art. 11. A ABCD revogará a certificação da empresa que não observar os procedimentos técnicos estabelecidos pela ABCD, bem como das normas previstas no Código Mundial Antidopagem.

Art. 12. O processo de revogação da certificação será gerido por uma comissão composta por três integrantes da ABCD, escolhidos entre seus servidores e pelo menos um diretor.

Parágrafo Único. O processo de revogação da certificação respeitará a ampla defesa e o contraditório, conforme as regras previstas na Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

III - conter pelo menos as seguintes informações:
a) dois dígitos para a identificação da entidade;
b) dois dígitos para identificação do ano de emissão; e
c) seis dígitos para o número sequencial.

Parágrafo único. A numeração definida neste artigo deverá ser adotada pela entidade até 1º de janeiro de 2018."

"Art. 242-B As regras sobre numeração dos certificados de origem emitidos por meio do sistema informatizado está disposta no Anexo XXX desta Portaria."

"ANEXO XXX
CERTIFICADO DE ORIGEM EMITIDO POR SISTEMA INFORMATIZADO

Art. 1º O certificado de origem emitido por meio do sistema informatizado poderá ser:

- I - impresso em papel, contendo assinaturas autografadas; e
- II - em formato digital, em arquivo no formato XML (eX-tensible Markup Language) e assinado digitalmente (COD).

Art. 2º A emissão de COD se dará conforme disposto na Seção XXII, do Anexo XXIII e nas definições do presente Anexo.

Art. 3º O Sistema Informático de Origem Digital da ALADI (SCOD) armazenará as assinaturas digitais dos funcionários exigidos para a emissão do COD.

Art. 4º Para cadastramento e manutenção dos registros de entidades e funcionários no SCOD, compete:

- I - à SECEX, como Autoridade Habilitante (AH), o cadastramento das entidades emissoras de COD e do respectivo Funcionário Administrador (FA);
- II - ao responsável da entidade emissora, informar à AH, por meio do endereço eletrônico deint.cod@mdic.gov.br, os dados da entidade e de um FA, conforme formulário disponível no site www.mdic.gov.br;
- III - ao Funcionário Administrador (FA) da AH a inclusão, atualização dos dados e exclusão do FE da entidade emissora;
- IV - ao FA o cadastramento dos demais FA e dos Funcionários Habilitados (FH) da entidade, assim como a inclusão, a atualização dos dados e a exclusão de FA e de FH da entidade emissora;

V - ao FH atualizar o FA sobre alterações ocorridas nos seus dados cadastrais.

Parágrafo único. O desligamento do funcionário da entidade, seja FA ou FH, requer imediata exclusão dos respectivos registros e CID no SCOD.

Art. 5º Somente o FH poderá assinar o COD pela entidade emissora.

Art. 6º O COD deve ser assinado pelo exportador ou representante legal e pela entidade com Certificado de Identificação Digital (CID) emitido por Autoridade Certificadora (AC) subordinada à hierarquia da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil).

Parágrafo único. O CID utilizado para assinar o COD deve ser de uso pessoal e não corporativo.

Art. 7º A numeração dos certificados de origem emitidos por meio do sistema informatizado obedece ao especificado no Código de Identificação do COD, contido no documento ALADI/SEC/di 2327 ver. 2 ou suas alterações, e deverá:

- I - respeitar numeração sequencial única por entidade, incluídos os acordos;
- II - iniciar a partir de 1º de janeiro de cada ano com o número 00000001;
- III - ser composta pelos seguintes grupos de caracteres nesta sequência:
 - a) código do país exportador - 2 dígitos;
 - b) código da entidade emissora de acordo com a relação contida no Anexo XXII desta Portaria - 3 dígitos;
 - c) acrônimo do acordo - 3 dígitos;
 - d) ano de emissão do COD - 2 dígitos;
 - e) número sequencial do COD por entidade - 8 dígitos, sendo que a entidade poderá identificar suas unidades emissoras utilizando-se dos 2 primeiros dígitos deste grupo e 6 dígitos para a numeração sequencial única; e
 - f) código para os COD retificados por solicitação da aduna nos casos previstos nos acordos - 2 dígitos."

Art. 4º Ficam revogados os §§1º a 4º do art. 239.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 9 de maio de 2017

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, e na Portaria MDIC nº 133-SEI, de 6 de março de 2017, declara:

CREDENCIADO, a partir da publicação deste Despacho, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pelo Programa INOVAR-AUTO, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica a seguir referido:

Denominação Social: PGBR AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CNPJ: 16.641.095/0001-62

CRC: SP-030086/O-7

O presente credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Despacho.

IGOR NOGUEIRA CALVET

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

PORTARIA Nº 145, DE 11 DE MAIO DE 2017

Regulamenta a instauração, instrução e julgamento de procedimentos disciplinares no âmbito do Ministério do Esporte.

O MINISTRO DO ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a instauração, instrução e julgamento de procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Esta Portaria visa à redução do tempo médio de duração dos procedimentos disciplinares instaurados pelo ME, com maior eficiência, eficácia e efetividade às apurações diretas realizadas.

CAPÍTULO II
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 2º Ao identificar situações que possam demandar a instauração de procedimentos disciplinares de natureza contraditória, pela Autoridade Instauradora, a Corregedoria deverá promover diligências para verificar a existência de indícios de autoria e materialidade, necessários para subsidiar o juízo de admissibilidade, e se for o caso, o posterior início das apurações.

Art. 3º As sugestões de instauração de procedimentos de natureza contraditória, pelo ME, deverão ser precedidas de análise da Corregedoria, com a indicação dos seguintes elementos:

I - fatos supostamente irregulares que demandam apuração, com a delimitação clara de indícios de materialidade de potencial ilícito disciplinar;

II servidores supostamente responsáveis pelas eventuais irregularidades, especificando a participação de cada servidor nos fatos a serem apurados;

III providências adotadas pelo setor de origem das irregularidades;

IV - ocorrência ou não de prescrição da pretensão punitiva, verificada a impossibilidade de aplicação do Enunciado nº 4 da CGU; e

V - fundamento que indique a necessidade de uma apuração ser conduzida pelo Órgão Central do Sistema de Correição, observadas as hipóteses previstas no art. 4º, VIII, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

§1º Caso não sejam identificados os elementos constantes nos incisos do caput, o Corregedor, após a análise, poderá sugerir à Autoridade Instauradora o arquivamento ou a instauração de investigação preliminar ou de sindicância investigativa.

§2º Além da análise prevista no caput deste artigo, as sugestões de instauração de procedimento disciplinar serão acompanhadas de formulário, que conterá a indicação dos documentos necessários à posterior atuação de processo administrativo e das informações necessárias ao cadastramento do procedimento disciplinar no Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD).

Art. 4º Após análise técnica da Corregedoria, o processo administrativo será encaminhado para manifestação da Autoridade Instauradora, que, concordando com a sugestão, devolverá os autos para a Corregedoria.

Art. 5º Após o juízo de admissibilidade, sobrevivendo fatos novos, a Corregedoria deverá elaborar nova análise técnica sugerindo à Autoridade Instauradora a instauração de procedimento disciplinar ou propondo anexar, por ser ato ou fato conexo, ao procedimento disciplinar em curso.

CAPÍTULO III
DA PRIORIZAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 6º O Corregedor avaliará permanentemente a força de trabalho disponível no ME, notadamente quanto a servidores em exercício no ME, e cientificará à Autoridade Instauradora sempre que a utilização da força de trabalho dos servidores superar 90% (noventa por cento) da capacidade operacional disponibilizada para a condução de procedimentos disciplinares.

Art. 7º A Autoridade Instauradora determinará ao Corregedor a ordem de prioridade de instauração de procedimentos disciplinares, zelando para que remanesça reserva técnica de força de trabalho disponível para a condução de processos disciplinares que necessitem de urgente apuração.

Parágrafo único. O Corregedor encaminhará à Autoridade Instauradora relatório mensal com os procedimentos disciplinares eventualmente pendentes de instauração.

CAPÍTULO IV
DA INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 8º Aprovada a instauração de procedimento disciplinar, o Corregedor do ME identificará, preferencialmente, servidores da própria Corregedoria para integrarem a Comissão Disciplinar.

§1º Sempre que necessário o Corregedor solicitará servidores para compor Comissão Disciplinar, observada a necessidade de distribuição equânime do trabalho entre as unidades e servidores o ME.

§2º Na distribuição de tarefas em suas respectivas áreas, os chefes do servidor designado, considerarão a participação do servidor em Comissão, concedendo tempo necessário à conclusão dos procedimentos disciplinares instaurados.

Art. 9º Depois de receber o processo administrativo de admissibilidade, com a análise aprovada pela Autoridade Instauradora, constando a documentação prevista no art. 3º desta Portaria, a Corregedoria deverá:

I digitalizar o processo administrativo autuado, gravar a digitalização e arquivar a cópia digitalizada na rede da Corregedoria;

II elaborar minuta de portaria de instauração;

III armazenar cópia do formulário preenchido pela Corregedoria, conforme previsto no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, para posterior cadastramento do procedimento disciplinar no Sistema CGU-PAD;

IV encaminhar o processo administrativo autuado, acompanhado da minuta de portaria, à Autoridade Instauradora para assinatura.

Art. 10. Após assinatura e publicação da portaria de instauração de procedimento disciplinar, os autos serão encaminhados à Corregedoria, que deverá:

I realizar o seu imediato cadastramento no Sistema CGU-PAD, conforme informações especificadas pela Corregedoria no formulário previsto no parágrafo único do art. 3º desta Portaria, exceto em relação aos acusados;

II autuar dois novos processos: um relacionado aos atos administrativos sob a responsabilidade da Corregedoria, e o outro relacionado aos trabalhos apuratórios da Comissão, sob a responsabilidade do Presidente da Comissão;

III diligenciar junto ao Presidente da Comissão para repassar as orientações gerais quanto aos procedimentos a serem observados durante a condução das apurações e entregar os autos para início dos trabalhos.

Parágrafo único. No âmbito do ME, todos os registros no sistema CGU-PAD serão feitos pela Corregedoria, que deverá zelar pela tempestividade dos cadastramentos e pela consistência dos dados incluídos.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 11. Instaurado procedimento disciplinar de natureza investigativa ou contraditória, o presidente deverá, no prazo de até 10 (dez) dias, instalar a Comissão e remeter ao Corregedor formulário de atividades que estabelecerá o cronograma dos trabalhos.

§1º O formulário de atividades deverá ser atualizado sempre que ocorrer alteração no planejamento inicial, com a exposição dos motivos que eventualmente impossibilitaram a execução de acordo com o proposto inicialmente;

§ 2º O Presidente da Comissão instaurada deverá informar à Corregedoria a data da realização das seguintes fases do processo: instauração, instrução, indiciamento, citação, defesa escrita, elaboração do relatório final e encaminhamento para julgamento, com a finalidade de registrar tais dados no sistema CGU-PAD;

§ 3º Quando identificados os acusados, a Comissão deverá encaminhar à Corregedoria os dados referentes ao número de CPF e SIAPE dos investigados para fins de registro no sistema do CGU-PAD.

Art. 12. Desde a notificação prévia dos acusados, o Presidente orientará os acusados e procuradores que seus pedidos de vistas ou cópias dos autos e suas manifestações deverão ser feitos por escrito e protocolados na Corregedoria;

Parágrafo único. Se necessário, o atendimento de acusados e de procuradores será feito pelo Presidente, sempre acompanhado de, no mínimo, 1 (um) dos membros da Comissão.

Art. 13. A Corregedoria controlará os prazos para prorrogação das portarias e recondução das comissões e alertará os presidentes de comissões quanto ao decurso do prazo concedido.

Art. 14. As prorrogações de prazo dispensarão pedido formal da Comissão, cabendo a Corregedoria:

I - elaborar minuta de portaria;

II - submeter a minuta de portaria à autoridade competente para assinatura;

III - encaminhar a portaria de prorrogação de prazo ao Presidente da Comissão respectiva para continuidade do trabalho.

Parágrafo único. Os Presidentes de Comissão deverão informar à Corregedoria sempre que for desnecessária a prorrogação de prazo, bem como eventuais necessidades de alterações na composição dos respectivos membros.

Art. 15. As reconduções exigirão pedido formal do presidente da Comissão respectiva e observarão a seguinte sistemática:

I - o Presidente da Comissão elaborará formulário de atividades, explicitando as atividades realizadas e o planejamento das atividades necessárias à conclusão do procedimento disciplinar, e solicitará a recondução da Comissão;

II a Corregedoria avaliará o formulário de atividades e solicitará ao Presidente da Comissão eventuais esclarecimentos, promovendo as demais medidas necessárias à recondução pleiteada, inclusive a submissão de minuta de portaria à autoridade competente para assinatura;

III a Corregedoria encaminhará a portaria de recondução ao Presidente da Comissão respectiva para continuidade dos trabalhos.

Parágrafo único. A Corregedoria deverá monitorar a existência de eventuais comissões com portaria expirada, que não foram reconduzidas em virtude de ausência de pedido formal do presidente da comissão, cientificando a Autoridade Instauradora sempre que constatar tal ocorrência.

Art. 16. A Corregedoria manterá controle tempestivo das ações desenvolvidas pelas Comissões designadas no âmbito do ME, zelando pela celeridade dos procedimentos disciplinares e pela efetividade das ações correccionais empreendidas, observada a seguinte sistemática:

I constatadas dificuldades no curso das apurações, a Corregedoria identificará, em conjunto com os membros do Colegiado, os problemas respectivos e proporá medidas voltadas a possibilitar o deslinde das apurações;

II persistindo as dificuldades no curso das apurações, o Corregedor levará o problema ao conhecimento da Autoridade Instauradora, para, em conjunto, adotar as medidas necessárias para conclusão dos trabalhos; e

III remanescendo, excepcionalmente, as dificuldades que inviabilizam a conclusão de procedimento disciplinar, o Corregedor submeterá o problema à apreciação da Autoridade Instauradora.

Art. 17. Objetivando a economicidade no uso dos recursos públicos, as comissões devem evitar a realização de deslocamentos, privilegiando a designação de secretário no local dos fatos apurados, para efetivação dos atos de comunicação processual, e a utilização do sistema de videoconferência, para realização de oitivas e interrogatórios.

Parágrafo único. A Comissão, ao vislumbrar em casos excepcionais a necessidade de deslocamento deverá submeter o respectivo pedido à deliberação à Corregedoria.

Art. 18. As dúvidas que surgirem no curso das apurações poderão ser submetidas à apreciação do Corregedor, que, entendendo cabível, levará o caso ao conhecimento do Corregedor Setorial do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO

Art. 19. Concluídas as apurações, a Comissão encaminhará o procedimento disciplinar à Corregedoria, que zelarà pela realização dos registros cabíveis no sistema CGU-PAD e encaminhará os autos à Autoridade Instauradora que os encaminhará à Consultoria Jurídica do ME para análise.

Art. 20. A Autoridade Instauradora poderá requerer manifestação técnica de sua Assessoria para subsidiar o julgamento, substanciado na manifestação da Comissão de Apuração e na Consultoria Jurídica.

Parágrafo único. Se o julgamento não for da sua competência, caberá à Autoridade Instauradora encaminhar o procedimento disciplinar à autoridade competente.

Art. 21. Depois de realizado o julgamento, o procedimento disciplinar será encaminhado à Corregedoria para ciência e atualizações cabíveis no sistema CGU-PAD, bem como, se necessário, elaboração dos expedientes a serem encaminhados ao Ministério Público Federal, ao Departamento de Polícia Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 22 Após atualização do Sistema CGU-PAD e remessa dos expedientes especificados no art. 21 desta Portaria, a Corregedoria, que deverá, dentre providências cabíveis, cientificar o(s) interessado(s) do resultado dos trabalhos e acompanhar a efetivação da(s) sanção(ões) eventualmente aplicada(s) pelo órgão(s) e/ou entidade(s) de origem.

§1º Caberá à Corregedoria acompanhar a efetivação da aplicação das sanções referentes ao(s) servidor(es) do(s) órgão(s) e/ou entidade(s) sob sua supervisão, inclusive quanto aos registros no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

§2º As solicitações de cópias de procedimentos disciplinares concluídos serão apreciadas pela Corregedoria, a qual, autorizando a concessão das cópias solicitadas, encaminhará os autos para atendimento do pleito.

Art. 23. Sobrevindo pedido de reconsideração ou recurso hierárquico, bem como ação judicial relacionada a procedimento disciplinar já julgado, os documentos respectivos serão recepcionados pela Corregedoria, que identificará o procedimento disciplinar correspondente e o encaminhará com nota técnica à autoridade julgadora, que adotará as medidas necessárias.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As dúvidas relacionadas a esta Portaria serão dirimidas pelo Corregedor do ME.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

O Secretário Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, do Ministério do Esporte, fundamentada no art. 1º do Decreto nº 8.829, de 03/08/2016, no art. 6º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 e no art. 8º da Portaria Interministerial 424/2016, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o Chamamento Público para execução da Ação 20JP - Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social, com a finalidade de selecionar projetos que receberão recursos do Orçamento Geral da União, LOA 2017 e 2018, para a Implantação e Desenvolvimento de Núcleos do Programa Segundo Tempo Padrão, Programa Segundo Tempo Paradesporto e Programa Segundo Tempo Universitário.

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - SNEIS/ME, regulamentar a realização desse Chamamento Público e seu prazo, emitindo as demais instruções necessárias ao cumprimento da presente Portaria.

Art. 3º As propostas apresentadas serão submetidas à análise e à seleção por equipe técnica composta de técnicos e colaboradores da SNEIS/ME.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

Estabelece diretrizes para a transferência, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MT-PA, dos imóveis da União destinados à Infraestrutura Aeroportuária Civil.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente, o inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e o § 2º do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais para que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, efetive a entrega da gestão patrimonial ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA dos imóveis de domínio da União, ainda que em processo de incorporação imobiliária, destinados ao desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária civil pública, compreendendo construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica.

§ 1º A SPU formalizará a destinação dos imóveis utilizados e necessários às atividades administrativas, operacionais e comerciais da aviação civil nas infraestruturas aeroportuárias civis públicas ao MTPA, por meio de termo de entrega.

§ 2º No caso de sítios aeroportuários públicos compartilhados, a solicitação de entrega se dará exclusivamente sobre as áreas civis, e será encaminhada à unidade central da SPU acompanhada das peças técnicas de caracterização estabelecidas nos Planos de Zoneamento Civil/Militar - PZCM dos sítios aeroportuários e as portarias editadas com esse fim.

§ 3º Concomitantemente ao processo de entrega das áreas civis ao MTPA, serão procedidas as ratificações, retificações ou cancelamentos das entregas efetuadas ao Comando da Aeronáutica - COMAER do Ministério da Defesa - MD e, quando necessário, a elaboração de novos termos de entrega nas áreas correspondentes.

Art. 2º Para fins de regularização da situação patrimonial e fundiária, o MTPA promoverá a completa identificação e delimitação das áreas da União compreendidas no perímetro definido como sítio aeroportuário público civil, e apresentará à SPU:

I - planta georreferenciada e memorial descritivo da área da União de interesse, elaborada por profissional devidamente habilitado ou servidor público em suas atribuições específicas, nos padrões da Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, para serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura.

Parágrafo único. O processo de identificação e delimitação de que trata o caput deste artigo deverá ser iniciado no prazo de até dois anos a contar da assinatura desta instrução normativa.

Art. 3º Para a ampliação e aprimoramento da infraestrutura aeroportuária, o MTPA atuará junto ao Distrito Federal, Estados, Municípios e outros com vistas à aquisição de posse, direitos reais de uso e/ou propriedade de imóveis para compor o sítio aeroportuário civil público, devendo observar os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá à SPU, de posse das plantas e memoriais descritivos fornecidos pelo MTPA, identificar as áreas cujo domínio é originário da União, tais como várzeas de corpos d'água federais, ilhas federais, terrenos de marinha, terrenos marginais e seus acréscidos, dentre outras, de modo a garantir que sejam excluídas das aquisições de que trata o caput.

Art. 4º O MTPA, com o apoio da SPU, atuará na reintegração de posse das áreas da União nos sítios aeroportuários identificadas pelo MTPA como ocupadas irregularmente.

§ 1º Os órgãos disponibilizarão equipe técnica e transporte para a realização de trabalho in loco para identificação situacional, verificação de uso, ocupação, vocação, avaliação do imóvel e, em caso de moradia, levantamento cadastral, com indicação do perfil socioeconômico dos ocupantes.

§ 2º As famílias de baixa renda que ocupem áreas imprescindíveis às operações aeroportuárias poderão ser reassentadas em outras áreas disponibilizadas para esse fim, em consonância com as políticas públicas dos estados e municípios.

§ 3º As áreas dos sítios que tiverem as atividades descritas no art. 1º cessadas e que forem consideradas desnecessárias, a SPU, com o apoio do MTPA, poderá destiná-las, em parte ou na sua totalidade, à regularização fundiária, implantação de logradouros, equipamentos públicos ou outras atividades.

Art. 5º Em caso de acréscimo, unificação, desmembramento e retificação de áreas, para os devidos registros e averbações cartoriais, será necessária a apresentação pelo MTPA das peças técnicas citadas no art. 2º, bem como comprovação de reconhecimento de limites dos confrontantes, além de outros documentos porventura exigidos pelos cartórios.



Art. 6º Fica subdelegada ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.371, de 26 de novembro de 2010, a prática do ato de discriminação de imóvel de posse da União a que se refere o inciso I do art. 2º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, desde que necessário à consecução das atividades da aviação civil.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deve observar as demais disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia do órgão de assessoramento jurídico.

Art. 7º O MTPA fica, em relação aos imóveis que lhe vierem a ser entregues, autorizado a representar a União nos seguintes atos:

- I - registros e averbações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes;
- II - locações, arrendamentos, permissões, concessões ou cessões de uso para terceiros;
- III - celebração de contratos, convênios ou instrumentos congêneres para executar a identificação, mensuração, cadastramento e fiscalização de áreas dos respectivos bens;
- IV - celebração de contratos de aquisição de posse, direitos reais e propriedade, arrendamento, cessão e demais instrumentos necessários à regularização do uso ou domínio dos respectivos bens;
- V - realização e homologação de avaliação para fins de fixação dos valores devidos; e
- VI - proceder à transferência da responsabilidade patrimonial dos imóveis recebidos aos administradores dos aeroportos.

Parágrafo único. Todo e qualquer registro e/ou averbação deverá ser informado e atualizado junto ao Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União - SPIUnet ou outro que vier a substituí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Caberá ao MTPA, para cada um dos imóveis que lhe vierem a ser entregues:

- I - promover estudos a fim de identificar as dimensões necessárias dos sítios aeroportuários, considerando, para tanto, as previsões de demanda futura;
- II - cadastrar e manter atualizados os dados e informações no SPIUnet, ou em outro sistema que vier a substituí-lo, conforme o Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal;
- III - observar os procedimentos de cadastramento, mensuração, atualização, avaliação reavaliação e depreciação estabelecidos na Portaria STN/SPU nº 703, de 10 de dezembro de 2014, ou em outra que vier a lhe substituir, bem como em atos normativos complementares;
- IV - implantar marcos e proceder ao cercamento nos limites das áreas;
- V - realizar o levantamento das irregularidades patrimoniais, tais como ocupações indevidas;
- VI - subsidiar a atuação da Advocacia Geral da União - AGU nas ações judiciais e acompanhar processos administrativos, atuais e futuros, inclusive os que versem sobre as cessões existentes;
- VII - promover a regularização dos imóveis ainda não registrados em nome da União, envolvendo, inclusive Estados e Municípios, e, quando necessário, os particulares adotando as seguintes ações:

- a) levantamento físico-cadastral;
- b) elaboração de laudos de avaliação;
- c) registro cartorial;
- d) registro no SPIUnet ou sistema que vier a sucedê-lo daqueles em processo de incorporação;

- e) disponibilização dos dados e informações técnicas pertinentes; e
- f) representação da União nos processos administrativos e ações judiciais; e

VIII - responsabilizar-se pelas despesas e corpo técnico necessários ao cumprimento das obrigações previstas.

Art. 9º As outorgas, concessões e cessões onerosas ou gratuitas de áreas do sítio aeroportuário civil público deverão observar as normas legais e regulamentos ambientais, especialmente no que concerne às Áreas de Preservação Permanente - APP's, inclusive aquelas declaradas por ato do Poder Público, sujeitas a autorização de obras, plano, atividades ou empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 10. Serão resguardadas áreas para alocação dos órgãos públicos com vistas à execução das atividades que tenham atuação diretamente ligada à operação dos aeroportos previstas em lei, conforme parâmetros de localização e dimensão estabelecidos em normas operacionais específicas.

Art. 11. As atividades de administração patrimonial relativas à caracterização, incorporação, regularização cartorial, destinação, controle, avaliação, fiscalização e conservação dos respectivos bens sujeitam-se à orientação normativa da SPU, que procederá aos registros pertinentes e orientará sobre questões procedimentais surgidas no decorrer dos trabalhos.

Art. 12. Fica autorizada a demolição e reconstrução de benfeitorias nas áreas entregues na forma desta Instrução Normativa - IN, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 4.804, de 20 de outubro de 1965, salvo disposições sobre segurança operacional previstas na Resolução ANAC nº 153, de 18 de junho de 2010 e na Portaria ANAC nº 1183/SIA, de 22 de julho de 2010, ou outras que vierem a substituí-la.

Parágrafo único. O MTPA deverá manter o sistema SPIUnet ou os sistemas que vierem a substituí-lo com as informações sobre benfeitorias atualizadas, promovendo, dentre outros, o arquivamento dos correspondentes as built e especificações técnicas.

Art. 13. A minuta-padrão constante do Anexo I desta IN poderá ser alterada por ato do Secretário do Patrimônio da União, após a anuência da Secretaria Nacional de Aviação Civil, ou ajustada de acordo com o caso concreto.

Art. 14. Constatado o descumprimento das disposições estabelecidas no Termos de Entrega, a SPU avaliará, após a apresentação de eventuais justificativas, a necessidade de cancelamento do mesmo, sem prejuízos das demais medidas administrativas.

Art. 15. Cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do OUTORGANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após notificação formal.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

MAURÍCIO QUINTELLA
Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil

ANEXO I

MINUTA-PADRÃO DE TERMO DE ENTREGA DE ÁREAS DA UNIÃO SITUADAS EM SÍTIOS AEROPORTUÁRIOS PÚBLICOS CIVIS

TERMO DE ENTREGA, firmado entre a SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e a SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, do imóvel situado à Avenida/Rua _____, nº _____, Bairro _____, Município _____ de _____, conforme Processo(s) nº(s) _____.

DATA, LOCAL E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ (____/____/20____), na Secretaria do Patrimônio da União em Brasília, situada na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, na qualidade de OUTORGANTE, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, por intermédio da SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, inscrita no CNPJ sob o nº 00.489.828/0017-12, representada neste ato pelo Secretário do Patrimônio da União, Sr(a). _____, nomeado pela Portaria MP nº _____, de ____/____/20____, publicada no Diário Oficial da União de ____/____/20____, Seção _____, página _____, CI nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado nesta

Capital, e, do outro lado, como OUTORGADO, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, por intermédio da SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado pelo seu Secretário Nacional de Aviação Civil, Sr(a). _____, nomeado pela Portaria ____ nº _____, de ____/____/20____, publicada no Diário Oficial da União de ____/____/20____, Seção _____, página _____, CI nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado nesta Capital, e, as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente Termo, lavrado em conformidade com o disposto nos arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nos arts. 27, XXI, "i", e 42 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e, Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017. Pelo(a) representante da União, dentro de sua competência legal, foi dito o seguinte que:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

CLÁUSULA PRIMEIRA

[IMÓVEIS REGISTRADOS EM CARTÓRIO EM NOME DA UNIÃO] a UNIÃO é senhora e legítima proprietária de _____ (_____) imóveis, com área total de _____m² (_____metros quadrados e _____decímetros quadrados), devidamente registrado, conforme descrito abaixo:

IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO					
Nº	Matrícula/Transcrição	Área (m²)	Livro	Cartório	RIP

[IMÓVEIS AINDA NÃO REGISTRADOS EM NOME DA UNIÃO, EM PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO COM ESTADOS/MUNICÍPIOS E INCORPORAÇÃO] Que a UNIÃO é detentora do domínio e posse de _____ (_____) imóveis, em processo de formalização junto ao Governo do Estado de _____/Prefeitura Municipal de _____ e, posterior incorporação ao seu patrimônio, com área total de _____m² (_____metros quadrados e _____decímetros quadrados), devidamente registrado(s), conforme descrito abaixo:

DOMÍNIO E POSSE DA UNIÃO DE IMÓVEIS, EM PROCESSO DE FORMALIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO					
Nº	Matrícula/Transcrição	Área (m²)	Livro	Cartório	RIP

[IMÓVEIS AINDA NÃO REGISTRADOS EM NOME DA UNIÃO, EM PROCESSO DE INCORPORAÇÃO] Que a UNIÃO, com fundamento no art. 38, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, é detentora do domínio e posse de ____ (____) imóveis, em processo de incorporação ao seu patrimônio, com área total de _____ (_____ metros quadrados e _____ decímetros quadrados), devidamente registrado(s), conforme descrito abaixo:

DOMÍNIO E POSSE DA UNIÃO DE IMÓVEIS, EM PROCESSO DE INCORPORAÇÃO					
Nº	Matrícula/Transcrição	Área (m²)	Livro	Cartório	RIP

CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

CLÁUSULA SEGUNDA - o aludido próprio nacional se descreve e caracteriza pela(s) Certidão(ões) de Inteiro Teor que acompanha(m) o presente instrumento, conforme anexo(s), com área total de _____m² (_____metros quadrados e _____decímetros quadrados) ou _____ha (_____hectares e _____ares).

DESTINAÇÃO A SER DADA AO IMÓVEL

CLÁUSULA TERCEIRA - neste ato, a OUTORGANTE formaliza a entrega ao OUTORGADO do imóvel descrito na Cláusula Segunda, destinado a atividades administrativas, operacionais e comerciais da aviação civil. A utilização da infraestrutura aeroportuária civil pública compreende a construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica, em conformidade com a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, a Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, bem como decretos regulamentadores e normativos vigentes do setor aéreo.

SUBCLÁUSULA 3.1 - a exploração econômica inclui as receitas tarifárias, constituídas pelas tarifas aeroportuárias previstas na legislação e regulamentação federal em vigor, bem como as receitas não tarifárias, decorrentes de atividades comerciais que fomentam o desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária, exploradas diretamente ou mediante celebração de contratos com terceiros, em regime de direito público ou privado, mediante licitação do objeto, quando aplicável, nos termos da legislação vigente.

SUBCLÁUSULA 3.2 - fica o OUTORGADO, com relação à área entregue neste instrumento, autorizada a representar a União na prática dos seguintes atos:

- I - registro e averbações junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes;
- II - locações, arrendamentos, permissões de uso e cessões a qualquer título para terceiros;
- III - celebração de contratos, convênios ou instrumentos congêneres para executar a identificação, mensuração, cadastramento e fiscalização de áreas dos respectivos bens;
- IV - celebração de contratos de aquisição de posse, direitos reais e propriedade, arrendamento, cessão e demais instrumentos necessários à regularização do uso ou domínio dos respectivos bens; e
- V - realização e homologação de avaliação para fins de fixação de valor locativo.

SUBCLÁUSULA 3.3 - nos casos em que, dentro da área entregue através deste instrumento, for identificada a ocupação por população de baixa renda passível de regularização, bem como a conversão em logradouros públicos, tais como praças, ruas, avenidas e parques, a SPU, com o apoio da SNAC, poderá diligenciar para que se promova as respectivas destinações.

PRAZO E CONDIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA - na forma prevista nos arts. 77 e 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a presente entrega é feita nas seguintes condições:

- a) cessada a aplicação, reverterá o próprio nacional à administração do OUTORGANTE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após notificação formal;
- b) a entrega fica sujeita à confirmação 2 (dois) anos após a lavratura deste instrumento, cabendo à OUTORGANTE ratificá-la, através de apostilamento em livro próprio na SPU/_____ desde que, neste período, o imóvel tenha sido utilizado para os fins a que foi entregue (art. 79, § 1º);
- c) não será permitida a invasão, cessão, locação ou utilização do imóvel para fim diverso do que justificou a entrega (art. 79, § 2º), respeitada a legislação citada na Cláusula Terceira e subcláusulas;
- d) qualquer alteração em decorrência de processos de incorporação, desapropriação ou desmembramento de áreas que resultem na ampliação ou redução do sítio aeroportuário deve ser prévia e formalmente comunicada à SPU/_____, que orientará o OUTORGADO quanto ao encaminhamento da documentação necessária, inclusive a certidão comprobatória de sua ocorrência, para proceder à averbação na(s) respectiva(s) matrícula(s) junto ao(s) Cartório(s) de Registro(s) de Imóveis competente;
- e) correrá à conta do orçamento do OUTORGADO, quando a legislação vigente assim determinar e não conflitar com as normas que regulam o Sistema de Aviação Civil, o recolhimento de quaisquer valores devidos que recaírem sobre o imóvel objeto deste termo;

CLÁUSULA QUINTA - para garantir a acessibilidade às dependências do imóvel entregue neste termo, o OUTORGADO fica obrigada a observar e cumprir, no que não conflitar com as normas que regulam o Sistema de Aviação Civil, as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a Portaria SPU nº 202, de 11 de novembro de 2015, a Instrução Normativa SPU nº 22, de 22 de fevereiro de 2017, o Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as nº 14.273, de 1999, nº 13.994, de 2000, nº 15.208, de 2011 e nº 9.050, de 2015, ou normas que venham a substituí-las ou complementá-las;

CLÁUSULA SEXTA - no que concerne ao uso racional e gestão de recursos naturais, eficiência energética e implantação de sistemas de separação de resíduos recicláveis descartados na fonte geradora, destinados à coleta seletiva solidária, o OUTORGADO observará, no que não conflitar com as normas que regulam o Sistema da Aviação Civil, a Portaria SPU nº 202, de 11 de novembro de 2015, a Instrução Normativa MP/SLTI nº 2, de 4 de junho de 2014, as recomendações da Portaria MP nº 23, de 12 de fevereiro de 2015, e o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006.

CLÁUSULA SÉTIMA - no controle e combate a incêndio, o OUTORGADO fica obrigada:

I - em relação às áreas compreendidas no denominado "lado ar" do sítio aeroportuário, a implantar, operar e manter Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil - SESCINC; e

II - em relação às áreas compreendidas no denominado "lado terra" do sítio aeroportuário, elaborar o Plano de Prevenção e Combate a Incêndio - PPCI com vistas a obter Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

CLÁUSULA OITAVA - para obras necessárias ao desenvolvimento do aeroporto e ampliação de sua infraestrutura, o OUTORGADO fica obrigada:

I - a observar o disposto na legislação citada na Cláusula Terceira, decretos regulamentadores e normativos vigentes do setor aéreo;

II - nos casos em que houver contratação de execução de obras públicas, a atender às determinações do Acórdão nº 853/2013 - TCU - Plenário, no que couber e não conflitar com as normas que regulamentam o Sistema de Aviação Civil, no sentido de exigir, nos editais e contratos, a inclusão de cláusulas que estabeleçam a obrigação do contratante, em conjunto com a Administração Pública, de providenciar, como condição indispensável para o recebimento definitivo do objeto:

II.1 - desenho pós obras, conforme executado (as built), elaborado pelo responsável pela sua execução; II.2 - comprovação das ligações definitivas de energia, água, telefone e gás;

II.3 - Planos de Contraintendência em Aeródromos - PCINC e de Emergência em Aeródromos - PLEM aprovados junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e Laudo de Vistoria aprovando a obra pelo Corpo de Bombeiros, nos limites de suas competências e da legislação estadual pertinente;

II.4 - certidão negativa de débitos previdenciários; II.5 - exigência, junto à contratada, da reparação dos vícios verificados dentro do prazo de garantia da obra, nos termos do art. 618 da Lei nº 10.406/2002, c/c o art. 69 da Lei nº 8.666/93 e art. 12 da Lei nº 8.078/90;

II.6 - a abstenção de realizar o recebimento provisório de obras com pendências, as quais deverão ser solucionadas pela construtora, nos termos do Acórdão nº 853/2013 - TCU - Plenário;

II.7 - a realização de avaliações periódicas da qualidade das obras concluídas sob gestão própria, após seu recebimento, no máximo a cada 12 (doze) meses, bem como a notificação do contratado quando defeitos forem observados durante o prazo de garantia quinzenal, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas; e

II.8 - o ajuizamento de ação judicial caso os reparos não sejam realizados de forma satisfatória pelo contratado; e

III - a promover o arquivamento dos projetos, as built, especificações técnicas, orçamento, termos de recebimento, contratos e aditamentos, diário de obras, relatórios de inspeções técnicas após o recebimento da obra e notificações expedidas, dentre outros documentos.

CLÁUSULA NONA - o OUTORGADO fica obrigada a manter atualizado o Sistema SPIUnet ou os sistemas que vierem a substituí-lo e/ou complementá-lo, com:

I - o cadastramento, mensuração, atualização e reavaliação do imóvel conforme normativos da SPU, para tanto se responsabilizando pelas despesas e corpo técnico necessários ao seu cumprimento;

II - a inclusão do comprovante da entrega do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios - PPCI ao Corpo de Bombeiros, bem como o respectivo laudo conclusivo de vistoria do Corpo de Bombeiros no que se relaciona às áreas compreendidas no denominado "lado terra" e, quanto à implantação, operação e manutenção do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil - SESCINC, quando se tratar de áreas localizadas no "lado ar", bem como comprovante de entrega, junto à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, dos Planos de Contraintendência em Aeródromos - PCINC e de Emergências em Aeródromos - PLEM;

III - a inclusão do as built elaborado pelo responsável pela sua execução, para quaisquer edificações que venham a ser realizadas no imóvel; e

V - imagens e documentos que permitam a visualização, no sistema, das condições atuais do imóvel.

CLÁUSULAS PROTETIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA - fica o OUTORGADO responsável por eventuais indenizações devidas em virtude de danos de qualquer natureza provenientes das atividades envolvidas no objeto desta entrega.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas na Cláusula Quarta, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.

ELEIÇÃO DE FORO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - para dirimir quaisquer controvérsias advindas desse termo, as partes elegem a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF/AGU, nos termos do art. 17, III, do Ato Regimental AGU nº 5, de 27 de setembro de 2007.

ACEITAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO

O OUTORGADO, por intermédio de seu representante, RE-CEBE o(s) imóvel(eis) identificado(s) no presente instrumento na forma nele descrita, em todos os seus termos e sob o regime estabelecido, para que produza os devidos efeitos jurídicos.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 109, DE 27 DE ABRIL DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e da EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 8.260, de 29 de maio de 2014, no art. 8º do Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, no art. 8º do Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010; no Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, e no Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelas Instituições Federais de Ensino e pelo Ministério da Educação - MEC para encaminhamento das estimativas de acréscimo ao orçamento de pessoal relativas ao exercício subsequente, visando sua inclusão no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes a:

I - bancos de professor-equivalente;

II - quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação; e

III - quadro de pessoal de instituições de ensino subordinadas diretamente ao Ministério da Educação.

Art. 2º As Instituições Federais de Ensino deverão encaminhar ao MEC, até o dia 30 de abril de cada ano, as seguintes informações:

I - com vistas ao provimento de cargos autorizados nos bancos de professor-equivalente e nos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação:

a) o quantitativo de cargos ocupados de professores efetivos, substitutos e visitantes, e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação nos níveis de classificação C, D e E existentes na Instituição;

b) o quantitativo de vagas para os cargos de professores efetivos e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação nos níveis de classificação C, D e E previstos nos editais dos concursos publicados, realizados, homologados sem provimento e aguardando publicação, com respectivos números e datas; e

c) o quantitativo de cargos vagos de professores e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação nos níveis de classificação C, D e E, a serem providos no exercício subsequente;

II - com vistas à ampliação dos bancos de professor-equivalente, dos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação e do quadro de pessoal de instituições subordinadas diretamente ao Ministério da Educação:

a) o quantitativo de cargos de professores e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação pretendidos;

b) a identificação individualizada do mês previsto para provimento; e

c) justificativas para a ampliação.

Art. 3º As informações previstas no art. 2º serão encaminhadas pelo MEC, de forma consolidada, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por Instituição, até 31 de maio de cada ano, na forma dos Anexos I e II.

Parágrafo único. Além das informações de que trata o caput, o MEC deverá encaminhar:

I - justificativa para a ampliação do banco de professor-equivalente e do quadro de referência de servidores técnico-administrativos em educação, níveis de classificação C, D e E;

II - justificativas para reposição ou ampliação do quadro de pessoal das instituições federais de ensino subordinadas diretamente ao MEC;

III - quantitativo de cursos novos e em andamento que dependem de ampliação do quantitativo de cargos de professor e técnico-administrativo em educação, e o quantitativo de matrículas projetadas;

IV - descrição da metodologia utilizada para a definição dos quantitativos de cargos propostos, quando tratar-se de ampliação dos quadros de pessoal; e

V - documentação de que trata o art. 4º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 4º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisará as informações de que trata o art. 3º, relacionadas aos provimentos de cargos de docentes e do plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em educação, a serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício subsequente.

§ 1º O provimento dos cargos de que trata o caput deverá ser efetivado pelas Instituições Federais de Ensino até 31 de dezembro do exercício subsequente.

§ 2º Os cargos previstos no caput que não forem providos até 31 de dezembro do exercício subsequente deverão constar das informações previstas no art. 3º desta Portaria para o próximo exercício.

§ 3º Serão considerados nulos de pleno direito os atos referentes às despesas de pessoal e encargos sociais que forem autorizados sem a observância do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos Decretos nº 7.232, de 19 de julho de 2010; nº 7.311, de 22 de setembro de 2010; nº 7.312, de 22 de setembro de 2010; nº 7.485, de 18 de maio de 2011; e nº 8.260, de 29 de maio de 2014.

Art. 5º O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, após análise das informações previstas no art. 3º, definirá:

I - em ato conjunto com o MEC, o quantitativo de vagas destinadas à ampliação dos bancos de professor-equivalente e dos quadros de referência de servidores técnico-administrativos em educação, níveis de classificação C, D e E; e

II - em ato próprio, o quantitativo de vagas a serem autorizadas para a realização de concursos públicos destinadas às instituições federais de ensino subordinadas diretamente ao MEC.

Art. 6º O descumprimento dos prazos previstos nesta Portaria impossibilita a inclusão no projeto de lei orçamentária anual das demandas previstas no art. 3º, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 4º.

Art. 7º Considerando os aspectos de relevância e urgência, os Ministros de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Educação poderão, excepcionalmente, analisar e autorizar demandas que não se enquadrem nos prazos previstos nesta Portaria.

Art. 8º Excepcionalmente em 2017, as Instituições Federais de Ensino deverão encaminhar ao MEC, até o dia 26 de maio, as informações de que trata o art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Os cargos vagos existentes nos bancos e quadros de referência das Instituições na data de publicação desta Portaria e que não forem providos até 31 de dezembro de 2017, deverão constar das informações previstas no art. 3º desta Portaria para o próximo exercício.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Ministro de Estado do

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

Ministro de Estado da Educação

ANEXO I

PROVIMENTO DE CARGOS

a) Professores

INSTITUIÇÃO	CARGO	BANCO DE PROFESSOR-EQUIVALENTE - BPEq										EDITAL							
		EFETIVOS			Temporários		Utilizado em Equivalência	Saldo	Aguardando Provi- mento		Publicados		Realizados		Homologados sem provimen- to		Aguardando Pu- blicação		
											Nº Edital e DÓU	Qtd. vagas	Nº Edital e DÓU	Qtd. Vagas	Nº Edital e DÓU	Qtd. vagas	Quant. Edital	Qtd. va- gas	
		Autorizados	Ocupados	vagos	ocupados	% ocupação	Qtd.	mês do provi- mento											



b) Técnico-Administrativo em Educação

INSTITUIÇÃO	CARGO (Por nível de classificação)	QUADRO DE REFERÊNCIA DE TAE - QRSTAE					EDITAL							
		Autorizados	Ocupados	Vagos	Aguardando Provimento		Publicados		Realizados		Homologados		Aguardando Publica- ção	Publica- ção
					Qtd	mês do provi- mento	Nº Edital e DOU	Qtd. vagas	Nº Edital e DOU	Qtd. Vagas	Nº Edital e DOU	Qtd. vagas		

ANEXO II

AMPLIAÇÃO DE VAGAS

a) Professor

INSTITUIÇÃO	CARGO	QTDE.	MÊS PREVISTO DE PROVIMENTO

b) Técnico-Administrativo em Educação

INSTITUIÇÃO	CARGO (por nível de classificação)	QTDE.	MÊS PREVISTO DE PROVIMENTO

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 661, DE 11 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria nº 812, de 18 de junho de 2015, que regula os procedimentos relativos à celebração, supervisão da execução e análise de prestação de contas de convênios e termos de parceria, colaboração ou fomento, no âmbito do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Dar nova redação ao caput do art. 18 e ao § 1º, ao caput do art. 19 e ao Parágrafo Único, ao art. 20, ao caput do art. 21 e ao § 2º e ao caput do art. 22, e revogar o § 1º do art. 21 da Portaria nº 812, de 18 de junho de 2015, nos seguintes termos:

Art. 18. As disposições contidas neste capítulo, prazos e procedimentos se aplicam, no que couber, aos instrumentos celebrados sob a égide da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, da Portaria nº 991, de 27 de novembro de 2008 do Ministério do Trabalho, das Portarias Interministeriais MP/MF/CGU nº 127, de 29 de maio de 2008, e nº 507, de 24 de novembro de 2011. (NR)

Art. 19. O prazo para encaminhamento da prestação de contas pela Conveniente/Parceira, contado a partir do encerramento da vigência registrado no SICONV, será definido pela Unidade Concedente, respeitados limites definidos na Portaria Interministerial nº 424/2016 e na Lei nº 13.019/2014. (NR)

§ 1º. Não havendo o encaminhamento da prestação de contas para análise e nem a devolução dos recursos, deverá ser providenciada a imediata notificação à Conveniente/Parceira para que no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, apresente a prestação de contas ou providencie a devolução dos recursos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, na forma da lei, utilizando-se o sistema de atualização de débitos de TCE adotado pelo Tribunal de Contas da União. (NR)

§ 2º. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem cumprimento dos encaminhamentos propostos, a Unidade Concedente do Ministério do Trabalho, sob pena de responsabilidade solidária, deverá providenciar o imediato registro da inadimplência no SICONV, por omissão do dever de prestar contas, cientificando o Conveniente/Parceira no SICONV e por meio de carta registrada, do registro efetivado. (NR)

§ 3º. Nos termos da Diretriz nº 011/2012 da Comissão Gestora do SICONV, somente serão consideradas para efeito de prestação de contas as documentações devidamente inseridas no SICONV. A apresentação da prestação de contas apenas por meio físico propiciará a abertura de Tomada de Contas Especial por omissão no dever de prestar contas, de acordo com a legislação vigente. (NR)

Art. 20. Recebida a prestação de contas, fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano, no caso de convênios, prorrogável por até 1 (um) ano mediante justificativa, e 150 (cento e cinquenta) dias, no caso de termos de parceria/fomento ou colaboração, para que a Unidade Administrativa concedente do Ministério do Trabalho proceda à análise técnica e financeira, cuja distribuição de prazos e fluxos internos ficará sob a definição normativa dos respectivos Dirigentes Máximos das Unidades Administrativas Concedentes do Ministério do Trabalho. (NR)

Art. 21. Constatada irregularidade na prestação de contas e ou na comprovação de resultados, a Unidade Concedente poderá, a seu critério, conceder prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o conveniente/parceira sanar a irregularidade. (NR)

§1º. As notificações referentes às solicitações de complementação ou rejeição das Prestações de Contas serão realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento - AR, devendo a notificação ser registrada no SICONV por meio da funcionalidade "Prestação de Contas", apensando-se aos autos, se for o caso, as respectivas telas impressas do referido sistema. (NR)

Art. 22. Adotadas todas as medidas administrativas previstas no artigo anterior sem o equacionamento das pendências, a Unidade Administrativa Concedente do Ministério do Trabalho, sob pena de responsabilidade solidária, adotará, de imediato, as medidas previstas no art. 73 da Lei nº 13.019/2014 e na Portaria Interministerial nº 424/2016, com especial atenção para: (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 11 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.005459/2013-67	200665651	Banco do Brasil S.A	AL
2	46202.028774/2013-52	201846632	Amazon Refrigerantes Ltda	AM
3	46202.028775/2013-05	201846624	Amazon Refrigerantes Ltda	AM
4	46202.028776/2013-41	201846608	Amazon Refrigerantes Ltda	AM
5	46202.028777/2013-96	201846641	Amazon Refrigerantes Ltda	AM
6	46202.022964/2013-66	201400499	Baukraft Engenharia e Construções Ltda	AM
7	46202.017981/2012-09	21243387	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
8	46202.017982/2012-45	43336	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
9	46202.017983/2012-90	21243379	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
10	46202.017984/2012-34	21243360	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
11	46202.017985/2012-89	21243344	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
12	46202.017986/2012-23	21243352	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
13	46202.017987/2012-78	21243409	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
14	46202.017988/2012-12	21243395	Consorcio Encalso-Engevix-Kallas	AM
15	46202.022229/2013-52	201342308	Paulo Hamada	AM
16	46202.022236/2013-54	201344645	Paulo Hamada	AM
17	46202.024795/2013-07	201453771	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
18	46202.024809/2013-84	201453371	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
19	46202.012089/2014-95	204309387	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
20	46202.012771/2014-88	204401674	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
21	46202.012772/2014-22	204401771	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM

22	46202.012775/2014-66	204402191	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
23	46202.012776/2014-19	204402280	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
24	46202.012778/2014-08	204402522	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
25	46202.012779/2014-44	204402557	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
26	46202.012783/2014-11	204402972	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
27	46202.012791/2014-59	204403120	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
28	46202.012792/2014-01	204403138	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
29	46202.012795/2014-37	204399581	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
30	46202.012798/2014-71	204401461	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
31	46202.012803/2014-45	204290686	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
32	46202.012805/2014-34	204290732	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
33	46202.012808/2014-78	204408423	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
34	46202.012809/2014-12	204408342	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
35	46202.012811/2014-91	204408385	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
36	46202.012812/2014-36	204408407	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
37	46202.012813/2014-81	204408466	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
38	46202.012819/2014-58	204406871	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
39	46202.012821/2014-27	204406820	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
40	46202.012822/2014-71	204406838	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
41	46202.012831/2014-62	204309433	Senso Engenharia e Comercio Ltda	AM
42	46202.026028/2013-24	201548402	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
43	46202.026030/2013-01	201548411	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
44	46202.026033/2013-37	201548437	Urbis Empreendimentos Imobiliários S/A.	AM
45	46284.000544/2013-66	20234465	Ana Andreia Ferreira Gomes Moveis	CE
46	46205.017365/2013-09	201864266	Operadora Portuaria Trust Express Ltda	CE
47	46285.000913/2012-20	20260334	Telhas Barcelona Ltda ME	CE
48	46206.011255/2013-15	201045915	Tecidos Machado Ltda - ME	DF
49	46207.010736/2012-12	25149334	Alfa Construtora Incorporadora e Administradora Ltda	ES
50	46245.003422/2012-15	24492833	Art Service Sorveteria Ltda	MG
51	46245.003423/2012-51	24492825	Art Service Sorveteria Ltda	MG
52	46245.003424/2012-04	24492841	Art Service Sorveteria Ltda	MG
53	46245.003427/2012-30	24492850	Art Service Sorveteria Ltda	MG
54	46247.001108/2013-51	202532305	Gildete de Deus Brandão - Construções - ME	MG
55	47747.003291/2013-51	200551060	Manaca Engenharia Ltda	MG
56	47747.003292/2013-03	200550934	Manaca Engenharia Ltda	MG



57	47747.003295/2013-39	200550969	Manaca Engenharia Ltda	MG
58	47747.003300/2013-11	200550772	Manaca Engenharia Ltda	MG
59	47747.003301/2013-58	200550721	Manaca Engenharia Ltda	MG
60	47747.003302/2013-01	200550683	Manaca Engenharia Ltda	MG
61	47747.003303/2013-47	200550675	Manaca Engenharia Ltda	MG
62	47747.003305/2013-36	200550667	Manaca Engenharia Ltda	MG
63	47747.003306/2013-81	200550519	Manaca Engenharia Ltda	MG
64	47747.003309/2013-14	200550209	Manaca Engenharia Ltda	MG
65	46243.002142/2013-82	21949190	União de Artefatos Industriais Ltda	MG
66	46243.002144/2013-71	21949212	União de Artefatos Industriais Ltda	MG
67	46312.001513/2014-29	203164415	Bonatto & Bonatto Ltda	MS
68	46312.001516/2014-62	203165586	Bonatto & Cia Ltda	MS
69	46312.001517/2014-15	203165977	Bonatto & Cia Ltda	MS
70	46312.001518/2014-51	203166175	Bonatto & Cia Ltda	MS
71	46306.000958/2011-28	22727175	Bunge Alimentos S/A	MT
72	46475.000621/2005-21	11162376	Madeireira Urubu Ltda-EPP	PA
73	46222.005655/2007-45	14336260	Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Belém e Vila do Conde	PA
74	46222.004005/2006-00	9399585	Tramontina Belem Sa	PA
75	46222.005536/2007-92	14325276	Transportes Marituba Ltda	PA
76	46213.001664/2011-52	18514626	Hospitalav-Lavanderia Hospitalar Lt-da	PE
77	46213.007171/2010-45	18519601	Kajiwara Engenharia Ltda	PE
78	46296.000116/2012-13	10848410	Serviço Social do Comercio- S E S C	PE
79	46296.000117/2012-68	10848428	Serviço Social do Comercio- S E S C	PE
80	46296.000118/2012-11	10848444	Serviço Social do Comercio- S E S C	PE
81	46214.003878/2013-15	14123193	Bunge Alimentos S/A	PI
82	46214.003882/2013-83	14123231	Bunge Alimentos S/A	PI
83	46214.003883/2013-28	14123240	Bunge Alimentos S/A	PI
84	47533.003474/2012-09	24218804	Aguia Florestal Industria de Madeiras Ltda	PR
85	47533.003743/2013-18	23426020	C T H da Silva & Cia Ltda	PR
86	47533.001837/2012-63	23453427	Chogo Fukuda	PR
87	47533.007283/2013-99	201123827	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda	PR
88	47533.001654/2012-48	23376325	Instituto de Educação Infantil Jardim Universitario	PR
89	47533.004828/2012-24	23385456	Lojas Colombo S.A Comércop de Utilidades Domesticas	PR
90	47533.006136/2012-11	23490675	Mauro Alves de Oliveira	PR
91	47533.012094/2012-57	23279826	Tim Celular S.A.	PR
92	47533.001892/2012-53	23385057	Via Venetto Const Obras Ltda	PR
93	46215.006196/2013-54	200230671	All Space Comercio de Moveis Ltda ME	RJ
94	46871.000639/2013-60	24152846	Dileialtex Moda Intima Ltda	RJ
95	46871.000645/2013-17	24152510	Dileialtex Moda Intima Ltda	RJ
96	46232.002819/2010-69	22829270	Elkha Tecnologia	RJ
97	46215.017814/2011-20	23231777	Eninco Engenharia Industria e Comercio Ltda	RJ
98	46218.008915/2014-22	203734165	Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre	RS
99	46218.008916/2014-77	203685245	Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre	RS
100	46218.015120/2013-90	201736233	Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre	RS
101	46218.015121/2013-34	201736276	Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre	RS
102	46218.015123/2013-23	201736241	Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre	RS
103	46218.015124/2013-78	201736853	Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre	RS
104	46218.005788/2013-29	200289357	Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.	RS
105	46617.004005/2013-97	200182277	Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.	RS
106	46272.005439/2013-52	202513246	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
107	46272.005440/2013-87	202513220	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
108	46272.005441/2013-21	202513211	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
109	46272.005442/2013-76	202513190	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
110	46272.005443/2013-11	202513254	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
111	46272.005446/2013-54	202504981	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
112	46272.005447/2013-07	202504051	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
113	46272.005448/2013-43	202511286	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
114	46272.005450/2013-12	202511316	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
115	46272.005451/2013-67	202511367	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
116	46305.001610/2013-20	201583551	Albany International Tecidos Tecnicos Ltda.	SC
117	46305.001144/2011-11	20728808	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
118	46305.001186/2011-51	20728816	Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.	SC
119	46220.006502/2013-83	202209130	Vanderlei Korb Ituporanga - ME	SC
120	46220.002876/2013-20	200888366	Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda	SC
121	46263.000594/2013-91	200242555	Banco Santander Brasil S.A.	SP
122	46427.000528/2012-11	23897163	Bianca Campolim Itapeva ME	SP
123	46427.000530/2012-90	23897201	Bianca Campolim Itapeva ME	SP
124	46427.000531/2012-34	23897155	Bianca Campolim Itapeva ME	SP
125	46473.005568/2012-01	23816147	Conforb Confeccoes Fornazari Baioni Ltda Epp	SP
126	46261.004416/2011-98	21603294	Copebrás Ltda.	SP
127	46219.003974/2014-02	202978541	Demop Participações Ltda.	SP
128	46257.004444/2013-36	201386739	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos	SP
129	46219.007690/2014-87	202714047	Esporte Clube Pinheiros	SP
130	46736.001657/2011-51	23963794	Hospital e Maternidade Vital Ltda	SP
131	46219.001722/2014-31	202572111	Infrall Administração Ltda	SP
132	46219.023947/2013-67	201955831	Mitsubishi Corporation do Brasil S/A	SP
133	46736.000918/2014-69	202862364	Nasa Laboratorio Bio Clinico S/C Ltda	SP
134	46269.000669/2013-84	21346380	Nilza Maria de Marco	SP
135	46269.000670/2013-17	21346399	Nilza Maria de Marco	SP
136	46473.013233/2009-53	21812969	Premier Residence Hospital Ltda	SP
137	46473.013234/2009-06	21812977	Premier Residence Hospital Ltda	SP
138	46473.013235/2009-42	21812950	Premier Residence Hospital Ltda	SP
139	46253.000984/2012-08	23836164	Raízen Araraquara Açúcar e Alcool (Nova Denominação Usina Zanin Açúcar E Alcool)	SP
140	46260.002722/2012-81	21517827	Riberar Comercio e Instalacao de Ar Condicionado Ltda	SP
141	46265.003135/2013-40	202096700	Seiji Takata	SP

142	46219.029371/2008-84	15368521	Serv Social da Indústria do Papel e Papelão e Cort. do Est. de SP	SP
143	46267.003318/2013-45	202025233	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
144	46267.003322/2013-11	202023559	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
145	46267.003323/2013-58	202023443	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
146	46267.003332/2013-49	202022374	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
147	46267.003335/2013-82	202076296	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
148	46267.003344/2013-73	202020541	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
149	46267.003351/2013-75	202076202	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
150	46473.003362/2010-77	21818991	Universal Saude Assistencia Medica Ltda	SP
151	47999.003279/2011-12	21490716	World Service Ltda - ME	SP
152	46226.013132/2012-08	18433995	Gurupi Prefeitura	TO
Nº PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46473.013236/2009-97	506.337.898	Premier Residence Hospital Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.025764/2013-65	201565854	LRF Comércio de Combustíveis Ltda.	AM
2	46300.004056/2013-82	201822849	Madeireira e Materiais para Construção Vitória Ltda.	MS
3	46224.003313/2012-38	17724597	Nordife Materiais Elétricos Ltda.	PB
4	46295.004417/2011-45	18591825	Associação Cauaruense de Ensino Superior/Faculdade Asces	PE
5	46216.002529/2013-66	202535274	Work Engenharia Ltda.	RO
6	46216.002531/2013-35	202535291	Work Engenharia Ltda.	RO
7	46216.002534/2013-79	202529053	Work Engenharia Ltda.	RO
8	46218.005789/2013-73	200289845	Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.	RS
9	46218.005790/2013-06	200290398	Soprano Eletrometalúrgica e Hidráulica Ltda.	RS
10	46272.005445/2013-18	202505049	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
11	46272.005449/2013-98	202511324	Verno Leonhardt & Cia. Ltda.	RS
12	46221.006872/2013-19	201606372	José Nunes de Oliveira Filho	SE
13	46252.000299/2013-64	200234579	Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda.	SP
14	46378.000175/2013-62	201242796	Município de Cananeia	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.021023/2012-02	25400649	Condomínio Edifício Perola	CE
2	46243.002143/2013-27	21949204	União de Artefatos Industriais Ltda.	MG
3	46215.034180/2012-51	24863629	VP Serviços Terceirizados Ltda.	RJ
4	46261.004415/2011-43	21603286	Copebrás Ltda.	SP
5	46226.021728/2013-12	25292368	Talisma Construtora e Incorporadora Ltda.	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.013010/2013-62	200960024	CMG Administradora Predial S/S Ltda	AM
2	47904.003671/2012-54	22762337	Veracel Celulose S/A	BA
3	46205.017337/2013-83	201862174	EMN - Emergencias Medicas do Nordeste Ltda	CE
4	46205.025646/2011-65	20303610	RDM Comercio Varejista de Motos e Peças Ltda ME	CE
5	46205.015641/2012-13	25025651	Silvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda.	CE
6	46207.010057/2012-43	25141121	Banco do Brasil S.A	ES
7	46207.010059/2012-32	25141171	Banco do Brasil S.A	ES
8	46207.010060/2012-67	25141147	Banco do Brasil S.A	ES
9	46207.010061/2012-10	25141180	Banco do Brasil S.A	ES
10	46207.010062/2012-56	25141139	Banco do Brasil S.A	ES
11	46222.008382/2012-58	21220433	Zanchettur Agencia de Viagens e Turismo Ltda	MA
12	46551.001174/2013-87	201480620	A. C. Agro Mercantil Ltda	MG
13	46551.001175/2013-21	201480646	A. C. Agro Mercantil Ltda	MG
14	46551.001176/2013-76	201480638	A. C. Agro Mercantil Ltda	MG
15	46551.001178/2013-65	201480671	A. C. Agro Mercantil Ltda	MG
16	46551.001184/2013-12	201480441	A. C. Agro Mercantil Ltda	MG
17	46248.002119/2013-48	202292550	Companhia Brasileira de Distribuicao	MG
18	46237.001604/2013-23	200839365	Consval Ltda	MG
19	46551.000889/2012-31	24523372	Cooperativa Agro Pecuaría do Vale do Paracatu Ltda	MG
20	46237.000383/2012-95	22397124	Cooperativa Mista dos Prod. Rurais de Conselheiro Pena Ltda	MG
21	46246.001801/2013-33	24282006	Ferrante e Rabelo Ltda	MG
22	46246.001784/2013-34	24281999	Ferrante e Rebello Limitada	MG
23	47747.000203/2013-69	200091875	Geraldo Claudio de Oliveira Mendonça	MG
24	47747.000204/2013-11	200091867	Geraldo Claudio de Oliveira Mendonça	MG
25	46238.000740/2012-13	22533001	Gildete de Deus Brandão - Construções - ME	MG
26	46504.002502/2011-66	22436570	Itamar Gomes Da Silva	MG
27	46245.002960/2013-65	201671425	Malhas Keeper Ltda	MG
28	46236.001684/2013-27	201864983	Ornal Industria de Ornamentos Artísticos Limitda - EPP	MG
29	46504.000731/2013-16	200124293	Qantas Viagens e Turismo Ltda	MG
30	47747.005539/2012-37	24333611	Real Gruas Ltda.	MG
31	47747.006408/2013-58	200969391	Solocap - Geotecnologia Rodoviaria Ltda	MG
32	47747.006413/2013-61	200969536	Solocap - Geotecnologia Rodoviaria Ltda	MG
33	46266.004177/2013-98	201272750	Stola do Brasil Ltda	MG
34	46245.002496/2012-26	24496146	Supermercado Bahamas Ltda	MG
35	46245.002606/2012-50	24496197	Supermercado Bahamas Ltda	MG
36	46248.002760/2012-00	25368559	Zambon Pacheco Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME	MG



37	46312.000672/2014-14	202890970	Mgr- Incorporacoes Ltda	MS
38	46312.000805/2014-44	202885844	Tam Linhas Aereas S/A.	MS
39	46222.007061/2008-50	14382482	Amafibra - Fibras e Substratos Agrí- colas da Amaz. Ltda.	PA
40	46222.006292/2011-41	21145920	C De N Soares da Costa ME	PA
41	46222.006293/2011-96	21145938	C de N Soares da Costa ME	PA
42	46017.000377/2013-11	21277273	Colossus Mineração Ltda	PA
43	46222.009541/2007-74	14319713	Construtora e Incorporadora Marques Neno Ltda.	PA
44	46222.002659/2011-58	21120412	Dulcídio Félix Barbosa	PA
45	46222.008334/2012-60	24948217	Vialoc Transporte de Passageiros Lt-da	PA
46	46213.001270/2014-47	202671810	ACLF Aurora Desenvolvimento Imo- biliário Ltda	PE
47	46295.004454/2014-04	203499620	Cia Das Massas Ltda - ME	PE
48	46213.004723/2014-97	203022556	Construtora e Incorporadora RR Ltda	PE
49	46213.004726/2014-21	203022629	Construtora e Incorporadora RR Ltda	PE
50	46213.004736/2014-66	203022882	Construtora e Incorporadora RR Ltda	PE
51	46295.007607/2013-86	201699141	Franco Benelly Comercio de Tecidos e Confeccoos Ltda	PE
52	46295.004443/2014-16	203604407	L & J Supermercado Ltda - EPP	PE
53	46214.007611/2011-35	18298877	Fan Participações e Transportes Ltda	PI
54	46214.000652/2014-43	202761436	Serval Servicos e Limpeza Ltda.	PI
55	47533.014609/2013-34	202289052	Cezar Mauricio Cavassin & Cia Ltda - EPP	PR
56	47533.010728/2013-18	201757257	Estrada de Ferro Parana Oeste Ltda	PR
57	47533.015017/2013-30	202314286	Galposte Pre Moldados de Concreto Ltda	PR
58	47533.004700/2014-22	203271807	Incoflex - Industria e Comercio de Moveis Ltda.	PR
59	47533.004641/2014-92	25735519	Joldecir Ernesto Silvestre Salvador	PR
60	47533.014395/2013-04	202390462	KGR Relaxamento e Bem-Estar Ltda. - ME	PR
61	47533.014832/2013-81	202261182	Nexus Administração e Participações Ltda. - ME	PR
62	47533.004956/2014-30	203420551	Rafael Boscardin - ME	PR
63	46017.002852/2013-86	201053373	Sabaralcool S A Acucar E Alcool	PR
64	46017.002869/2013-33	201053110	Sabaralcool S A Acucar E Alcool	PR
65	47533.010901/2013-88	201712229	Supermercado Jacomar Ltda.	PR
66	46670.001451/2014-86	203843541	Arcos Dourados Comercio de Ali- mentos Ltda	RJ
67	46313.001120/2014-13	203352564	Auto Posto Via Iguacu Ltda - ME	RJ
68	46215.009374/2014-80	203345274	Banco Santander (Brasil) S.A.	RJ
69	46215.009376/2014-79	202719669	Banco Santander (Brasil) S.A.	RJ
70	46215.009379/2014-11	203345088	Banco Santander (Brasil) S.A.	RJ
71	46215.009536/2014-80	203345291	Banco Santander (Brasil) S.A.	RJ
72	46215.021273/2013-04	201709643	Concal Construtora Conde Caldas Lt-da	RJ
73	46215.009577/2013-95	200358014	Consortio Construtor Rio Barra CCRB	RJ
74	46215.009582/2013-06	200501780	Consortio Construtor Rio Barra CCRB	RJ
75	46215.009583/2013-42	200501798	Consortio Construtor Rio Barra CCRB	RJ
76	46215.006378/2014-14	203101251	Diamantes 998 Comercio e Distribui- cao Ltda - ME	RJ
77	46215.014667/2013-06	24148636	Hospital Norte Dor de Cascadura Lt-da	RJ
78	46215.007904/2014-55	203241576	Kisushi Restaurante Ltda	RJ
79	46232.001270/2014-19	203215435	Marcos David de Sousa	RJ
80	46313.001210/2014-04	203455509	P H F Reis Mercado Ltda ME	RJ
81	46215.011250/2014-64	203606051	Petroleo Brasileiro S.A - Petrobras	RJ
82	46313.001121/2014-50	203352637	Posto de Gasolina do Netinho Ltda	RJ
83	46215.028644/2013-71	202193144	Quimica Farmaceutica Nikkho Do Brasil Ltda	RJ
84	46670.000434/2014-21	202954978	R.C. Goncalves - ME	RJ
85	46215.008698/2014-09	203340418	Riotur Empresa de Turismo do Mun- icipio do Rio de Janeiro S.A	RJ
86	46215.008699/2014-45	203341392	Riotur Empresa de Turismo do Mun- icipio do Rio de Janeiro S.A	RJ
87	46215.007393/2014-71	203164881	Schipper Engenharia Ltda - EPP	RJ
88	46215.007394/2014-16	203164784	Schipper Engenharia Ltda - EPP	RJ
89	46215.007395/2014-61	203164750	Schipper Engenharia Ltda - EPP	RJ
90	46215.009672/2014-70	203477341	Schipper Engenharia Ltda - EPP	RJ
91	46275.002277/2013-71	202086089	Camera Agroalimentos S.A	RS
92	46273.000726/2014-47	26430070	Construtora Thiele Ltda.	RS
93	46218.000950/2014-01	202678326	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S A	RS
94	46271.004437/2013-56	25314891	Endosul Pinturas Automotivas Ltda.	RS
95	47157.001521/2014-78	205180736	Fundacao De Saude Publica De No- vo Hamburgo - FSNH	RS
96	46617.011733/2012-74	23650796	Instituto de Radiologia Dr Hugolino Andrade Ltda	RS
97	47195.000086/2014-16	204087856	Pirahy Alimentos Ltda	RS
98	46304.000329/2014-61	202786820	Brenda Ind. e Com. de Moveis Ltda - EPP	SC
99	46304.002620/2013-92	202447863	Lojas de Departamentos Milium Ltda	SC
100	46304.001233/2014-10	203377010	Tecnotok Indústria de Máquinas Lt-da.	SC
101	46304.001234/2014-64	203377036	Tecnotok Indústria de Máquinas Lt-da.	SC
102	46304.000736/2013-97	200636901	Zeppelin Comercio de Alimenticios Ltda ME	SC
103	47999.003194/2012-15	24183326	CEAGESP Cia de Entrepósitos e Ar- mazens Gerais de S Paulo	SP
104	47999.003654/2012-13	24189693	Dental Prev Indústria e Comercio Lt-da	SP
105	46219.012467/2014-51	203904125	Gattaz Engenharia e Construções Lt-da - EPP	SP
106	46253.000845/2012-76	23835125	Iesa Projetos Equipamentos e Monta- gens S.A	SP
107	46427.000901/2012-33	023895578	Jesus Vicente Castelano Júnior	SP
108	47999.002970/2013-41	200622099	Lanchonete Diacov Ltda EPP	SP
109	46265.000026/2014-51	202613704	M. Chiderolli de Souza ME	SP
110	46397.000115/2013-11	200520067	Massaguacu S.A	SP
111	46265.003091/2014-39	204894310	Município de Alto Alegre	SP
112	47999.007062/2012-62	24666084	P R Neves Fernandes & Cia Ltda	SP
113	47999.007063/2012-15	24666050	P R Neves Fernandes & Cia Ltda	SP
114	46215.002984/2014-52	202758575	Pinturas Isocor Ltda - EPP	SP
115	46416.000313/2005-08	11894563	Supermercado e Mercearia Compacto de Atibaia Ltda	SP
116	46474.001570/2014-55	204257751	Tinturaria Textil Biselli Ltda	SP
117	46226.013512/2012-34	25299751	SP Construtora Ltda	TO

118	46226.015199/2012-79	25297228	Wania Candida Rosa Dias	TO
119	46226.015202/2012-54	25297236	Wania Candida Rosa Dias	TO
120	46226.015203/2012-07	25297244	Wania Candida Rosa Dias	TO
121	46226.015204/2012-43	25297252	Wania Candida Rosa Dias	TO
122	46226.015205/2012-98	25290657	Wania Candida Rosa Dias	TO

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.000502/2014-19	202670210	Hospital São Bernardo Ltda	GO
2	47747.000323/2012-85	241139459	Harminix Comércio de Roupas Ltda. EPP	MG
3	46300.002402/2014-79	203611128	Agroindustrial Sao Francisco Ltda	MS
4	46300.003203/2014-88	203887077	Concrenavi Concreto Usinado Navirai Ltda	MS
5	46222.002076/2013-99	25195859	Lojas Renner S/A	PA
6	46222.015790/2013-47	202546071	Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviario e Turis	PA
7	46222.015791/2013-91	202546039	Sinart - Sociedade Nacional de Apoio Rodoviario e Turis	PA
8	47533.014829/2013-68	202261212	Nexus Administração e Participações Ltda. - ME	PR
9	46215.006639/2014-98	203126807	Mark Building Gerenciamento Predial Ltda.	RJ
10	46232.002783/2013-66	201224313	Município de Engenheiro Paulo de Frontin	RJ
11	46232.002975/2013-72	201224542	Município de Engenheiro Paulo de Frontin	RJ
12	46215.006603/2014-12	203130294	Proseg Serviços de Segurança Ltda.	RJ
13	46218.001223/2014-53	202651223	Gang Comércio do Vestuário Ltda.	RS
14	46472.003295/2014-24	203688937	B B Distribuidora de Carnes Ltda	SP
15	46399.000524/2008-31	15342271	BDFC Brasil Alimentos Ltda.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.003059/2014-58	25944339	CBMM Empreendimentos Imobiliá- rios Ltda	DF
2	46208.012176/2013-10	201947358	Carlos & Teixeira Ltda - Epp	GO
3	46208.001844/2014-56	202857301	Hospital São Silvestre Ltda	GO
4	46247.001108/2013-51	202532399	Gildete de Deus Brandão - Construç- ões - ME	MG
5	46312.000835/2004-89	8036071	Escola de Pré Escolar e 1º Grau Amarelinha Ltda.	MS
6	46730.000526/2002-16	5530164	Frigorifico Pedra Bonita Ltda.	MS
7	46312.008375/2013-28	202444449	Perpetua Maria Barreto Wanderley	MS
8	46653.001741/2012-76	19937270	Associação de Proteção à Maternida- de e a Infância de Cuiabá	MT
9	46222.008383/2013-83	201348641	Hospital das Clínicas de Ananindeua S/C Ltda.	PA
10	46214.008598/2013-01	202246965	Vanessa Lima Martins - ME	PI
11	47533.014539/2013-14	202261051	Dal Bosco Engenharia e Construções Ltda. - EPP	PR
12	47533.009178/2014-75	204022991	Hu - Transporte Rodoviario Ltda	PR
13	47533014833201326	202261247	Nexus Administração e Participações Ltda. - ME	PR
14	46215.024716/2013-19	202015157	Editora e Distribuidora - Edipress Lt-da.	RJ
15	46217.009758/2012-11	200065289	Coop Energia Desenvolvimento Rural Seridó	RN
16	46062.001405/2013-64	201500493	Caviglia Indústria de Móveis - Eireli	RS
17	46275.001609/2013-08	201336464	Laboratório Químico Farmaceutico Tiaraju Ltda.	RS
18	46303.001075/2013-27	201371804	Dayana de Matos EPP	SC
19	46259.010106/2013-13	202245071	Caravaggio Company Oil Ltda	SP
20	47999.007389/2013-15	201885506	Fábril Técnica de Elementos Padroni- zados Ltda.	SP
21	47999.007390/2013-40	201885565	Fábril Técnica de Elementos Padroni- zados Ltda.	SP
22	47999.007391/2013-94	201885514	Fábril Técnica de Elementos Padroni- zados Ltda.	SP
23	46259.003022/2013-23	24685305	Inforcato & Inforcato Ltda EPP	SP
24	46259.003023/2013-78	24685283	Inforcato & Inforcato Ltda EPP	SP
25	46259.003025/2013-67	24685275	Inforcato & Inforcato Ltda EPP	SP
26	46259.003026/2013-10	24685291	Inforcato & Inforcato Ltda EPP	SP
27	46259.011805/2013-81	25855174	JM Eletricidade Ltda - EPP	SP
28	46259.003018/2013-65	24685348	Recupere Engenharia Construções Serviços Ltda.	SP
29	46259.002438/2013-24	24685178	Rodaza Industrial Ltda.	SP
30	46259.002439/2013-79	24685151	Rodaza Industrial Ltda.	SP
31	46259.002441/2013-48	24685160	Rodaza Industrial Ltda.	SP
32	46259.001799/2014-34	25855506	Sidney de Oliveira Veiga Me	SP
33	46260.006382/2011-86	23987499	Testing Steel Inspeções E Controle De Qualidade Ltda	SP
34	46257.005002/2012-26	23862890	TV Omega Ltda	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46617.005218/2002-83	7538316	Júlio César Rodrigues	RS
2	46617.007649/2004-46	7617887	Waldemiro Cardoso Aguiar	RS
3	46219.034832/2008-31	15369064	Alusa Engenharia Ltda.	SP
4	46267.000115/2003-25	514675	Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa	SP
5	46473.001903/2004-84	8402922	Fundação Fundalloy Ltda.	SP
6	46219.017987/2014-51	204515891	Lorenzetti S.A. Indústrias Brasileiras Eletrometalurgicas	SP
7	47999.000031/2010-19	21573050	Metodo Assessoria Integrada e Orga- nização em Recursos Humanos Ltda.	SP
8	46262.001103/2008-72	15822591	Rowamet Indústria Eletrometalurgica Ltda.	SP

3. Incidência da prescrição prevista no art. 1º, caput, da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46207.002147/2013-41	12242993	Miscelanea Perfumes Ltda.	ES
2	46207.002148/2013-96	12242985	Miscelanea Perfumes Ltda.	ES

FELIPE POVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 10 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46222.001766/2015-92
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Matadouros, Abatedouros, Frigoríficos e Laticínios do Município de Marabá Estado do Pará
CNPJ	20.280.075/0001-80
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pará: Marabá
Categoria Profissional	Trabalhadores nas empresas de Matadouros, Abatedouros e Frigoríficos de Bovinos, Suínos, Aves, Caprinos, Carne Salgada, Produtos Embutidos, Enlatados, Subprodutos, Laticínios e Derivados como: leite, queijo, iogurte e manteiga do Município de Marabá no Estado do Pará

Em 11 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 230/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a Impugnação 46000.005792/2016-85, com fundamento no art. 19 da Portaria 326/2013 e DEFERIR o Registro Sindical ao SINDHOTEIS - Sindicato de Hotéis, Restaurantes e Bares de Angra dos Reis, Processo 46062.000002/2015-60, CNPJ 21.121.862/0001-42, para representar a categoria Patronal da área de Hotéis Restaurantes e Bares, com abrangência municipal e base territorial no Município de Angra dos Reis no Estado do Rio de Janeiro, consoante o art. 25, III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 231/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao SINSP-RN - Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público da Administração Direta do Estado do RN, CNPJ 17.572.030/0001-75, Processo 46217.001381/2013-32, para representar a categoria dos servidores e funcionários da administração direta (de níveis elementar, médio e superior) com exceção dos professores, orientadores e supervisores educacionais, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RETIFICAR a publicação do processo n.º 46217.006162/2016-92, onde lê-se CONCEDER o registro sindical n.º 46217.006162/2016-92 - Reconstituído com o N.º 46000.001081/2017-12 de interesse da FESNTTT - Federação Nordeste de Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes e Trânsito, CNPJ 24.247.212/0001-36 para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados do Ramo de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros, Empregados de Empresas Públicas ou Privadas que tenham como finalidade o Transporte Rodoviário de Cargas ou de Passageiros, Trabalhadores da Fiscalização e Organização do Trânsito, Taxistas, Moto Taxista, Motorista Socorrista, Motorista de Transporte Escolar, Motoristas Terceirizados, além de todos os motoristas independentes do local que exerça sua função, pautando-se pelos princípios da Autonomia Sindical, na base territorial Interestadual: *Alagoas*, *Bahia*, *Ceará*, *Maranhão*, *Paraíba*, *Pernambuco*, *Piauí*, *Rio Grande do Norte* e *Sergipe*, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Obs.: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas Entidades fundadoras: 1) Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte. (Processo nº 24390.005584/90-14; CNPJ nº 08.028.938/0001-21); 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Mossoró e Região Oeste do Rio Grande do Norte/ SINTRÔM/RN, (Processo: 24390.001058/90-21; CNPJ n.º: 12.755.757/0001-74); 3) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas - SINTTRO - AL., (Processo: 24000.004874/91-60; CNPJ: 12.318.432/0001-24); 4) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros, Urbanos, Intermunicipal, Interestadual de Feira de Santana - BA; (Processo: 46226.000571/2009-47; CNPJ: -42.743.302/0001-08); 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - PI. (Processo nº 46000.000888/93-08; CNPJ 06.647.556/0001-50); 6) SINTARS - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador; (Carta Sindical: L087 P086 A1979; CNPJ 15.247.851/0001-00). Leia-se INDEFERIR o registro sindical n.º 46217.006162/2016-92 - Reconstituído com o N.º 46000.001081/2017-12 de interesse da FESNTTT - Federação Nordeste de Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes e Trânsito, CNPJ 24.247.212/0001-36 para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Empregados do Ramo de Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros, Empregados de Empresas Públicas ou Privadas que tenham como finalidade o Transporte Rodoviário de Cargas ou de Passageiros, Trabalhadores da Fiscalização e Organização do Trânsito, Taxistas, Moto Taxista, Motorista Socorrista, Motorista de Transporte Escolar, Motoristas Terceirizados, além de todos os motoristas independentes do local que exerça sua função, pautando-se pelos

princípios da Autonomia Sindical, na base territorial Interestadual: *Alagoas*, *Bahia*, *Ceará*, *Maranhão*, *Paraíba*, *Pernambuco*, *Piauí*, *Rio Grande do Norte* e *Sergipe*, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Obs.: As entidades de grau superior coordenam o somatório das entidades a elas filiadas Entidades fundadoras: 1) Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte. (Processo nº 24390.005584/90-14; CNPJ nº 08.028.938/0001-21); 2) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas e Passageiros de Mossoró e Região Oeste do Rio Grande do Norte/ SINTRÔM/RN, (Processo: 24390.001058/90-21; CNPJ n.º: 12.755.757/0001-74); 3) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Alagoas - SINTTRO - AL., (Processo: 24000.004874/91-60; CNPJ: 12.318.432/0001-24); 4) Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros, Urbanos, Intermunicipal, Interestadual de Feira de Santana - BA; (Processo: 46226.000571/2009-47; CNPJ: -42.743.302/0001-08); 5) Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí - PI. (Processo nº 46000.000888/93-08; CNPJ 06.647.556/0001-50); 6) SINTARS - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Salvador; (Carta Sindical: L087 P086 A1979; CNPJ 15.247.851/0001-00).

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e no despacho de fls. resolve RETIFICAR a publicação de 05 de maio de 2017, do DOU Nº: 85 Seção: 1 Página: 62, sendo necessária a publicação de retificação. Assim, onde lê-se: com exceção dos trabalhadores metalúrgicos, leia-se EXCEÇÃO dos trabalhadores metalúrgicos, na base territorial do Rio Grande do Sul, bem como a EXCEÇÃO da categoria de comerciários nos municípios de Cachoeirinha, Gravataí, Nova Santa Rita, Quaraí, São Gabriel, Cacequi, Encantado, Roca Sales, Alvorada, Pelotas, São Lourenço do Sul, Turucu, Arroio do Padre, Guaíba, Eldorado do Sul, Arroio dos Ratos, Minas do Leão, Sertão Santana, Barra do Ribeiro, São Gerônimo, Tapes, Cerro Grande, Mariana Pimentel, Sentinela do Sul, General Câmara, Amaral Ferrador, Barão do Triunfo, Porto Alegre, Capão do Leão, Sapucaia do Sul, Gramado, Torres, Tramandaí, Capão da Canoa, Ozório, Cachoeira do Sul, Rio Pardo e Canguçu, tendo em vista o cumprimento do disposto nas Portarias 186/2008 e 326/2013

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 166, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que a Medida Provisória nº 763/2016, autorizou a liberação de saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, das contas inativas para todos os trabalhadores cujo contrato de trabalho tenha sido encerrado até o dia 31.12.2015, e que no Estado de Santa Catarina aproximadamente 1.685.485 trabalhadores gozam desse direito; considerando o Ofício nº 022/2017/SR Florianópolis/FL, da Caixa Econômica Federal; considerando ainda que nos termos do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o sábado é considerado como dia útil não trabalhado em perfeita consonância com a súmula 113 do TST, resolve:

Conceder autorização à Caixa Econômica Federal, para no âmbito do Estado de Santa Catarina abrir suas agências para atendimento a tais trabalhadores no dia 13.05.2017.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Ministério dos Transportes, Portos e
Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 376, DE 11 DE MAIO DE 2017

Atribui à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) a exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), localizado no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da CF e o artigo 27, inciso XXI, e § 8º, inciso III da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso II da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, no art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, no art. 8º do Decreto nº 8.756, de 10 de maio de 2016, na Portaria SAC-PR nº 183, de 14 de agosto de 2014, na Resolução nº 1/2017, do Conselho de Aviação Civil (CONAC) e o que consta no Processo nº 50000.000519/2017-12,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer as diretrizes de política pública a serem seguidas na execução das atribuições à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para exploração de aeródromos civis públicos;

CONSIDERANDO a vigência do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins (SBCF), localizado nos municípios de Confins e Lagoa Santa, no Estado de Minas Gerais, celebrado em 7 de abril de 2014, com prazo de 30 (trinta) anos, tendo a União, por meio da Infraero, participação societária de 49% (quarenta e nove por cento) do capital social da Concessionária responsável pela execução do Contrato;

CONSIDERANDO a recomendação contida na Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/DPE/SEAP-SAC/SAC-MT, de 10 de fevereiro de 2017, acerca dos possíveis impactos no transporte aéreo na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) com a eventual ampliação da capacidade operacional do SBBH, notadamente com relação à: (i) possível perda de conectividade, redução ou eliminação dos voos internacionais partindo da RMBH; (ii) redução de opções de destinos conectados à RMBH; (iii) aumento dos preços das passagens aéreas e diminuição da competição entre empresas aéreas devido à restrição de oferta em SBBH; e (iv) degradação na qualidade do serviço prestado em SBBH em relação ao que hoje é oferecido em SBCF e exigido pelo contrato de concessão; e

CONSIDERANDO a diretriz de política pública dada pelo art. 1º da Resolução nº 1/2017 do Conselho de Aviação Civil (CONAC), resolve:

Art. 1º Atribuir à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero a exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH), localizado no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, situado às coordenadas geográficas 19º 51' 07" S / 43º 57' 02" W, compreendendo uma área de 1.827.584,00 m², conforme Termo de Entrega constante à folha 161 do Livro 10-B da Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais (SPU-MG).

Art. 2º A exploração de que trata o art. 1º é destinada ao processamento dos serviços aéreos privados, serviços aéreos públicos especializados e serviços aéreos públicos de transporte não regular, sob a modalidade de taxi aéreo, conforme disposto no Título VI da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo Único: A operação dos demais serviços aéreos no SBBH fica limitada aos voos diretos entre aquele aeródromo e os aeroportos regionais, conforme definição dada no inciso I do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sendo preservadas as frequências atualmente em operação no aeroporto.

Art. 3º Fica revogado o item 2 do artigo 4º da Portaria MT nº 621, de 5 de outubro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA

CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as condições de operação do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AVIAÇÃO CIVIL - CONAC, no uso das atribuições a ele conferidas pelo art. 11-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com redação dada pela Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, combinado com o art. 1º do Decreto nº 3.564, de 17 de agosto de 2000; e conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, bem como

CONSIDERANDO a competência da União para exploração da infraestrutura aeroportuária, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, expressa na alínea "c" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os aeródromos públicos podem ser explorados por empresa especializada da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, conforme disposto no inciso III do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA);

CONSIDERANDO que a exploração do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH) foi atribuída pela União à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por meio da Portaria nº 621, de 5 de outubro de 2016, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Aviação Civil - PNAC, aprovada por meio do Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, notadamente acerca da otimização do uso das infraestruturas aeroportuárias civis, que deve ocorrer de maneira coordenada e harmônica;

CONSIDERANDO a recomendação contida na Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/DPE/SEAP-SAC/SAC-MT, de 10 de fevereiro de 2017, acerca dos possíveis impactos no transporte aéreo na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH) com a eventual ampliação da capacidade operacional do SBBH, notadamente com relação à: (i) possível perda de conectividade, redução ou eliminação dos voos internacionais partindo da RMBH; (ii) redução de opções de destinos conectados à RMBH; (iii) aumento dos preços das passagens aéreas e diminuição da competição entre empresas aéreas devido à restrição de oferta em SBBH; e (iv) degradação na qualidade do serviço prestado em SBBH em relação ao que hoje é oferecido em SBCF e exigido pelo contrato de concessão;

CONSIDERANDO a iminência da deliberação, pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, acerca do pedido de isenção temporária de cumprimento de requisitos, de que trata o processo nº 00058.122171/2015-18; resolve, Ad Referendum:

Art. 1º O Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha - MG - Carlos Drummond de Andrade (SBBH) é destinado ao processamento dos serviços aéreos privados, serviços aéreos públicos especializados e serviços aéreos públicos de transporte não regular, sob a modalidade de taxi aéreo, conforme disposto no Título VI da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo Único: A operação dos demais serviços aéreos no SBBH fica limitada aos voos diretos entre aquele aeródromo e os aeroportos regionais, conforme definição dada no inciso I do art. 115 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, sendo preservadas as frequências atualmente em operação no aeroporto.

Art. 2º O Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, no âmbito de suas respectivas competências institucionais, tomarão as providências necessárias à execução imediata da presente diretriz de política pública.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO QUINTELLA



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA**

PORTARIA Nº 1.616, DE 9 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 110 (RBAC nº 110), e considerando o que consta do processo nº 00058.510688/2016-41, resolve:

Art. 1º Autorizar o Centro de Instrução BRAVSEC Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo EIRELI, CNPJ nº 04.080.421/0001-20, a ministrarl os seguintes cursos em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC), na modalidade de ensino presencial, formação e atualização, nos termos do RBAC nº 110:

- I - AVSEC para Atendimento ao Passageiro;
- II - AVSEC para Carga Aérea;
- III - AVSEC para Operações de Solo;
- IV - Básico AVSEC;
- V - Inspeção de Segurança da Aviação Civil;
- VI - AVSEC para Operador de Aeródromo; e
- VII - AVSEC para Operador Aéreo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES
OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL**

PORTARIA Nº 1.449, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.500219/2017-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço da MR TOP FLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL da Praça Ana Amélia nº 09 - 11º Andar (parte), Centro, no Rio de Janeiro - RJ, para a Praça Ana Amélia nº 09 - 8º e 11º (parte) Andares, Centro, no Rio de Janeiro - RJ, CEP 20020-040.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS

PORTARIA Nº 1.590, DE 8 DE MAIO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1519/SPO, de 3 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.512365/2016-01, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, a médica Dra. SHEYLA FERNANDA DE AZEVEDO HORTA FERNANDES, CRM-RJ 478151, MC 148, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Conde de Bonfim, 232, sala 906 - Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

PORTARIA Nº 1.599, DE 9 DE MAIO DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1519/SPO, de 3 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 60800.059850/2011-91, resolve:

Art. 1º Revalida, até 31 de maio de 2020, o credenciamento do médico Dr. BRENO SOUSA DA SILVEIRA, CRM-MG 16411, MC 65, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Praça Dr. Senra, nº 33 sala 6, Pedro Leopoldo, Minas Gerais (MG), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de março de 2017

Nº 17 - Processo nº 50300.004128/2016-10. Penalizada: J F de Oliveira Navegação Ltda., CNPJ nº 22.797.070/0004-06. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 78.750,00; pela prática da infração tipificada no inciso XIII, do art. 36 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES**

PORTARIA Nº 276, DE 9 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de reestruturação da operação regional desta Agência, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea "g", inciso IV, do Art. 3º da Portaria nº 237, de 20 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....
IV) UNIDADE REGIONAL DE MINAS GERAIS - URMG

....
g) Posto de Pesagem Veicular da BR-040 km 146, sentido Sul (João Pinheiro)"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 54, DE 5 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.324970/2015-20, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, as obras de substituição do viaduto rodoviário de acesso ao Hotel Fazenda Vó Nina, no km 227+050, no município de Comendador Levy Gasparian/RJ, sob responsabilidade da Concessionária MRS Logística S.A.

Art. 2º O valor empregado na obra não será considerado como Investimento Regulatório.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

**SECRETARIA DE FOMENTO E PARCERIAS
DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR**

RESOLUÇÃO Nº 156, DE 4 DE MAIO DE 2017

Concede, altera, referenda, dá publicidade ao cancelamento de prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, às empresas brasileiras e seus respectivos projetos e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII, IX, XI do art. 2º, art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista o disposto no art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, e as deliberações da 34ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 360 dias:

Apoio Portuário
I. STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 09.078.935/0001-65): construção de 8 (oito) embarcações do tipo Rebocador Azimutal de 80 TTE, com valor total de R\$ 238.423.915,20 (duzentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e quinze reais e vinte centavos), que correspondem a US\$ 76.427.719,96 (setenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e dezenove dólares norte-americanos e noventa e seis centavos), com data-base de 02 de fevereiro de 2017, processo nº 50000.008964/2017-21.

Carga

II. PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO (CNPJ nº 02.709.449/0001-59): suplementação de recursos para a construção de 1 (uma) embarcação do tipo Navio Petroleiro Suezmax, casco EAS-008, denominado Machado de Assis, originalmente priorizada conforme o inciso I do art. 1º da Resolução CDFMM nº 36, de 24 de outubro de 2006, com valor de suplementação de R\$ 2.482.058,72 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), que correspondem a US\$ 1.090.439,64 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e trinta e nove dólares norte-americanos e sessenta e quatro centavos), com data-base de 16 de janeiro de 2006, processo nº 50000.004943/2017-36.

III. PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO (CNPJ nº 02.709.449/0001-59): suplementação de recursos para a construção de 5 (cinco) embarcações do tipo Navio Petroleiro Aframax, cascos EAS-011, EAS-012, EAS-013, EAS-014, EAS-015, originalmente priorizada conforme o inciso I do art. 1º da Resolução CDFMM nº 36, de 24 de outubro de 2006, com valor de suplementação de R\$ 697.906.231,27 (seiscentos e noventa e sete milhões, novecentos e seis mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos), que correspondem a US\$ 381.849.445,00 (trezentos e oitenta e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e cinco dólares norte-americanos), com data-base de 25 de setembro de 2008, processo nº 50000.004943/2017-36.

IV. PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO (CNPJ nº 02.709.449/0001-59): suplementação de recursos para a construção de 4 (quatro) embarcações do tipo Navio Gaseiro 7.000m³, cascos EP-01, EP-02, EP-03 e EP-04, denominados Oscar Niemeyer, Darcy Ribeiro, Barbosa Lima Sobrinho e Lúcio Costa, respectivamente, originalmente priorizada conforme o inciso V do art. 1º da Resolução CDFMM nº 91, de 12 de maio de 2011, com valor de suplementação de R\$ 39.296.235,00 (trinta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais), que correspondem a US\$ 22.964.140,00 (vinte e dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil e cento e quarenta dólares norte-americanos), com data-base de 12 de novembro de 2009, processo nº 50000.004943/2017-36.

Docagem e Reparo

V. WILSON, SONS OFFSHORE S.A. (CNPJ nº 08.376.900/0001-40): docagem e reparo de 14 (quatorze) embarcações do tipo PSV, com valor total de R\$ 106.263.600,00 (cento e seis milhões, duzentos e sessenta e três mil e seiscentos reais), que correspondem a US\$ 32.797.407,57 (trinta e dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sete dólares norte-americanos e cinquenta e sete centavos), com data-base de 26 de setembro de 2016, processo nº 50000.119817/2016-02.

VI. MAGALLANES NAVEGAÇÃO BRASILEIRA S/A (CNPJ nº 07.191.820/0001-57): docagem e reparo de 4 (quatro) embarcações do tipo PSV, com valor total de R\$ 37.271.325,51 (trinta e sete milhões, duzentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), que correspondem a US\$ 11.503.495,53 (onze milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco dólares norte-americanos e cinquenta e três centavos), com data-base de 26 de setembro de 2016, processo nº 50000.119790/2016-40.

Navegação Interior

VII. LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (CNPJ nº 47.067.525/0001-08): construção de 1 (uma) embarcação do tipo Trimarã e 02 (duas) embarcações do tipo Balsa auxiliar, com valor total de R\$ 43.804.820,24 (quarenta e três milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), que correspondem a US\$ 14.060.285,75 (quatorze milhões, sessenta mil, duzentos e oitenta e cinco dólares norte-americanos e setenta e cinco centavos), com data-base de 10 de fevereiro de 2017, processo nº 50000.008009/2017-93.

VIII. LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (CNPJ nº 47.067.525/0001-08): construção de 1 (uma) embarcação do tipo Floating Crane, com valor total de R\$ 48.835.368,97 (quarenta e oito milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), que correspondem a US\$ 15.674.969,98 (quinze milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove dólares norte-americanos e noventa e oito centavos), com data-base de 10 de fevereiro de 2017, processo nº 50000.008100/2017-17.

IX. HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGAÇÃO NORTE S.A. (CNPJ nº 14.820.318/0001-23): suplementação de recursos para a construção de 80 (oitenta) embarcações do tipo Barcaça Graneleira, cascos ERM 726 a 805; 04 (quatro) embarcações do tipo empurrador fluvial de 1.200 BHP, cascos ERM 542, 543, 875, 876; 01 (uma) embarcação do tipo empurrador fluvial de 1.500 BHP, casco ERIN 2042; 02 (duas) embarcações do tipo empurrador fluvial de 6.000 BHP, cascos ERIN 2034 e 2035, anteriormente priorizada conforme incisos II e III do art. 2º da Resolução CDFMM nº 145, de 28 de dezembro de 2015, com valor de suplementação de R\$ 39.764.929,81 (trinta e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), que correspondem a US\$ 12.392.847,51 (doze milhões, trezentos e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e sete dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos), com data-base de 13 de outubro de 2016, processo nº 50000.121616/2016-67.

Apoio Marítimo

X. BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 04.931.019/0001-02): suplementação de recursos para a construção de 3 (três) embarcações do tipo PSV - 4500, originalmente priorizada conforme o inciso XXI do art. 1º da Resolução CDFMM nº 70, de 18 de dezembro de 2009, com valor de suplementação de R\$ 33.287.503,92 (trinta e três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e noventa e dois centavos), que correspondem a US\$ 17.484.769,37 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e



quatro mil, setecentos e sessenta e nove dólares norte-americanos e trinta e sete centavos), com data-base de 03 de setembro de 2009, processo nº 50000.007818/2017-88.

Art. 2º Conceder prioridade de apoio financeiro do FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 120 dias:

Estaleiro
I.HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. (CNPJ nº 84.590.892/0001-18): suplementação de recursos para construção de Estaleiro de Reparo Naval no município de Itacoatiara - AM, anteriormente priorizada conforme o inciso IV do art. 1º da Resolução CDFMM nº 144, de 1 de outubro de 2015, com valor de suplementação de R\$ 9.095.944,23 (nove milhões, noventa e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e três centavos), que correspondem a US\$ 2.735.293,27 (dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três dólares norte-americanos e vinte e sete centavos), com data-base de 24 de julho de 2015, processo nº 50770.001326/2011-72.

Navegação Interior
II.HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. (CNPJ nº 84.590.892/0001-18): modernização de 87 (oitenta e sete) embarcações do tipo Barçaça Graneleira, originalmente priorizada conforme inciso III do art. 1º da Resolução CDFMM nº 141, de 13 de maio de 2015, com valor total de R\$ 57.705.072,90 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinco mil, setenta e dois reais e noventa centavos), que correspondem a US\$ 22.030.722,90 (vinte e dois milhões, trinta mil, setecentos e vinte e dois dólares norte-americanos e noventa centavos), com data-base de 16 de janeiro de 2015, processo nº 50000.008400/2017-98.

Art. 3º Aprovar a alteração de projeto descrita a seguir:
Apoio Marítimo

I.BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 14.426.327/0001-34): alteração das especificações técnicas da embarcação do tipo FSV UT-4000, casco ETP-043, sem alteração de valor em relação à prioridade original, concedida por meio do inciso V do art. 1º da Resolução CDFMM nº 136, de 24 de setembro de 2014, processo nº 50000.022326/2014-70.

Art. 4º Referendar as Resoluções CDFMM nº 154 e nº 155, de 15 de fevereiro de 2017 e 23 de março de 2017, respectivamente.

Art. 5º Alterar o art. 4º da Resolução CDFMM nº 154, de 15 de fevereiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos da conta vinculada não poderão ser usados por mais de uma empresa para aquisição de uma mesma embarcação, exceto nos casos em que duas ou mais empresas coligadas, controladas ou controladoras, utilizem a soma dos recursos de suas contas para realizar a aquisição da embarcação em proveito de uma delas." (NR)

Art. 6º Dar publicidade ao cancelamento, por decurso do prazo, das prioridades de apoio financeiro do FMM, concedidas aos postulantes e respectivos projetos, conforme as seguintes Resoluções:

- I. Resolução CDFMM nº 144, de 1 de outubro de 2015:
- a) KINGFISH DO BRASIL NAVEGAÇÃO S.A., construção de 04 (quatro) embarcações do tipo navio-tanque para Produtos Claros de 49.000 TPB (art. 1º, inciso II), processo nº 50000.029205/2015-30.
 - b) KINGFISH DO BRASIL NAVEGAÇÃO S.A., construção de 04 (quatro) embarcações do tipo navio-tanque para Produtos Escuros de 48.000 TPB (art. 1º, inciso III), processo nº 50000.029204/2015-95.

II. Resolução CDFMM nº 145, de 28 de dezembro de 2015:

- a) BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, acréscimo de valor para 01 (uma) embarcação do tipo PSV 4500, casco NAV 135, mantendo a alteração do modelo NA300 para NA300ECD (art. 3º, inciso I), processo nº 50000.028732/2015-27.
- b) BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, acréscimo de valor para 01 (uma) embarcação do tipo PSV 4500, casco NAV 137, mantendo a alteração do modelo NA300 para NA312ECDVE (art. 3º, inciso II), processo nº 50000.028732/2015-27.

III. Resolução CDFMM nº 149, de 29 de abril de 2016:

- a) LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, execução de serviços de docagem e reparação de 01 (uma) embarcação do tipo Navio Porta-Contêineres 2.808 TEU, denominada Log-in Jatobá (art. 1º, inciso III), processo nº 50000.005698/2016-01.
- b) LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A, execução de serviços de docagem e reparação de 01 (uma) embarcação do tipo Navio Porta-Contêineres 2.808 TEU, denominada Log-in Jacarandá (art. 3º, inciso III), processo nº 50000.041695/2015-47.
- c) TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, construção de 17 (dezessete) Barçaças Graneleiras tipo Box de 2.672 TPB, 33 (trinta e três) Barçaças Graneleiras tipo racked de 2.530 TPB e 2 (dois) Empurra-dores Fluviais de 1.800 BHP (art. 1º, inciso II), processo nº 50000.005660/2016-21.

IV. Resolução CDFMM nº 151, de 25 de agosto de 2016:

- a) BSCO NAVEGAÇÃO S.A, suplementação para construção de 2 (duas) embarcações do tipo CREW BOAT P2 (art. 2º, inciso I), processo nº 50000.045955/2014-78.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA
p/ Conselho

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DE CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2017

PROponente: Luiz Liserre - Coordenador de Engenharia
SUPRIDO: Caio Cesar dos Santos Bernardo - CPF: 036.210.091-83
JUSTIFICATIVA: Concessão de suprimento de fundos para atender às despesas eventuais (materiais de consumo e serviço em geral) de pequeno vulto e pronto pagamento, e que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, dentro dos limites estabelecidos na Portaria 95/2002 do Ministério da Fazenda e demais legislação pertinente.

FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei 4320/64, Decreto-Lei 200/67, Decreto 93.872/86. Decreto 5992/06, Decreto 5355/05, Decreto 6370/08, Portaria MF 95/02, Portaria MP 41/2005, Portaria MF 448/2002, Macrofunção 02.11.21, Manual SIAFI, Portaria CNMP 94, de 14/12/2010.

NATUREZA DA DESPESA	VALOR CONCEDIDO
33.90.30 - Material de Consumo	R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)
33.90.39 - Serviços de Pessoa Jurídica	R\$ 1.600,00 (Mil e seiscentos reais)
Total	R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 765, DE 11 DE MAIO DE 2017

Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a necessidade de adequar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, resolve:

Art. 1º - Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, na forma discriminada no anexo.

RONALDO CURADO FLEURY

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL			NOVA SITUAÇÃO		
Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função	Quant. CC/FC	DENOMINAÇÃO	Código da Função
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR		
1	Procurador Chefe	S/REM	1	Procurador Chefe	S/REM
			1	SECRETARIA RE G IONAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL Chefe	FC-2
6.0 DIRETORIA - REGIONAL			6.0 DIRETORIA - REGIONAL		
SECRETARIA DA COORDENADORIA DE ATUAÇÃO EM 2º GRAU			6.5.SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU		
1	Diretor	CC - 2	1	Diretor	CC - 2
1	6.5.1 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO AGENTE Chefe	FC - 2	1	6.5.1 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO AGENTE Chefe	FC - 2
1	6.5.2 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO INTERVENIENTE Chefe	FC - 2	1	6.5.2 SETOR DE APOIO AO ÓRGÃO INTERVENIENTE Chefe	FC - 2
1	Assistente Nível II	FC - 2	1		
1	6.5.3 SETOR DE PAUTAS Chefe	FC - 2	1	6.5.3 SETOR DE PAUTAS Chefe	FC - 2



CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE ABRIL/2017

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo ante- rior	Distribuição no mês	Concluso ao Rela- tor	Devolvido no mês	Em poder do Membro
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS ¹	98	428	10	58	478
ANDREA ISA RIPOLI	25	592	18	619	16
ANDRÉ LUIS SPIES ²	39	588	70	639	58
LUERCY LINO LOPES ³	256	328	23	310	297
ABIAEL FRANCO SANTOS ⁴	530	592	60	509	673
JUNIA BONFANTE RAYMUNDO ⁵	52	592	15	579	80
TOTAL	1000	3120	196	2714	1602

Observação: Última distribuição - 24/04/2017 - segunda-feira.

- 1 - Licença Prêmio - 07 a 11/04/2017;
2 - XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 31/03 a 02/04/2017;
3 - XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 30/03 a 02/04/2017 e Atividade Grupo Móvel - 10 a 20/04/2017
4 - XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 30/03 a 02/04/2017; e
5 - XXII Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho - 30/03 a 02/04/2017.
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	3115
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	3120
Total de procedimentos deliberados no mês	2206
Procedimentos em diligência na Secretaria	349

Brasília-DF, 30 de abril de 2017.
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 12, DE 3 DE MAIO DE 2017
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 4 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e André Luís de Carvalho, bem como do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, com causa justificada, e, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 11, referente à sessão extraordinária realizada em 19 de abril (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

O processo TC-010.438/2015-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi excluído de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 868, adotado no processo TC-021.458/2016-2, constante da Relação nº 13 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 869, adotado no processo TC-016.030/2012-5, constante da Relação nº 14 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 870, adotado no processo TC-003.546/2011-0, constante da Relação nº 17 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 871, adotado no processo TC-005.448/2017-4, constante da Relação nº 17 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 872, adotado no processo TC-025.068/2013-0, constante da Relação nº 17 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 873, adotado no processo TC-000.074/2017-9, constante da Relação nº 7 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 874, adotado no processo TC-004.002/2016-4, constante da Relação nº 7 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 875, adotado no processo TC-031.759/2015-7, constante da Relação nº 7 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 876, adotado no processo TC-029.140/2016-1, constante da Relação nº 24 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 877, adotado no processo TC-018.800/2016-5, constante da Relação nº 16 do Ministro Bruno Dantas;
Acórdão nº 878, adotado no processo TC-013.072/2016-1, constante da Relação nº 17 do Ministro Bruno Dantas;
Acórdão nº 879, adotado no processo TC-020.966/2016-4, constante da Relação nº 17 do Ministro Bruno Dantas; e

Acórdão nº 880, adotado no processo TC-036.278/2016-5, constante da Relação nº 17 do Ministro Bruno Dantas.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-037.747/2011-8 - Acórdão 881
Nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno, foi autorizada a presença na Sala das Sessões do Dr. Guilherme Lopes Mair, representante da Caixa Econômica Federal.
O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-008.127/2016-6 - Acórdão 882
O Ministro Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho usaram da palavra para elogiar o trabalho.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Vice-Presidente José Múcio Monteiro assumiu a cadeia da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.

MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO

TC-026.173/2016-6 - Acórdão 883
O Ministro Aroldo Cedraz apresentou declaração de voto em apoio ao plano de fiscalização de obras para 2017.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos n's 868, 877 e 882, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 13/2017 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 868/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao denunciante e à Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Maranhão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.458/2016-2 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.7. Representação legal: Nardo Assunção da Cunha (4613/OAB-MA) e outros, representando R&P Treinamentos e Serviços Ltda. - EPP.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 877/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o protocolo celebrado em 12 de janeiro de 1996 entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, que continha a transferência dos direitos relativos ao acervo do aeroporto de Congonhas para a União, não foi formalizado e que, em 27 de novembro de 1996, foi celebrado novo protocolo de acordo, sem a referida cláusula;

Considerando não se verificar mais a existência do interesse público para o trato da suposta irregularidade.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerar prejudicada a análise, por perda de objeto; determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 8), ao denunciante; encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução e a peça 2, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e à Secretaria do Patrimônio da União, para as medidas cabíveis:

1. Processo TC-018.800/2016-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 882/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.127/2016-6.

2. Grupo: I; Classe: V - Assunto: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Diversas unidades jurisdicionadas em todos os Poderes.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal: Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Sofia Alice Spano (OAB/RJ 186.683) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil; Andrea Vieira Andreis (OAB/DF 25.357), representando Empresa de Planejamento e Logística S.A., Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Rita de Cassia Rocha Amorim, representando Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Haroldo Maia Junior e outros, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A.; Sílvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado com o objetivo de coletar informações sobre a situação da governança de Tecnologia da Informação na Administração Pública Federal, atualizando o panorama traçado em 2014, materializado pelo Acórdão 3.117/2014 - Plenário, e em atendimento ao disposto no subitem 9.4.3 do Acórdão 2.308/2010 - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 238, 241, e 250, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. no prazo de 120 dias, em conjunto com a Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, e em articulação com as instituições federais de educação superior, elabore plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI das referidas instituições de ensino, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x benefício, tendo como foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos à sociedade, em atenção ao disposto no Decreto 7.579/2011, art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso I, e no Anexo I do Decreto 9.005/2017, art. 4º, incisos I e II e parágrafo único;

9.1.2. no prazo de noventa dias, elabore, em conjunto com a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, e em articulação com as entidades vinculadas ao Ministério, plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x benefício, tendo como

foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos à sociedade, em atenção ao disposto no Decreto 7.579/2011, art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso I, e no Anexo I do Decreto 8.837/2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único;

9.1.3. no prazo de noventa dias, elabore, em conjunto com a Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e em articulação com os órgãos e as entidades vinculadas ao Ministério que estejam sob sua supervisão, plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI nos referidos órgãos e entidades, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x benefício, tendo como foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos à sociedade, em atenção ao disposto no Decreto 7.579/2011, art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso I, e no Anexo I do Decreto 8.877/2016, art. 7º, incisos I e VI e parágrafo único;

9.2. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, elabore, em conjunto com a Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e em articulação com as companhias docas, plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI das referidas empresas estatais, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x benefício, tendo como foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos, em atenção ao disposto no Anexo I do Decreto 9.000/2017, art. 6º, inciso I, e no Decreto 8.818/2016, art. 40, incisos III e XIII;

9.3. determinar às organizações participantes do presente levantamento que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste Acórdão, manifestem-se, em caráter conclusivo, por meio de ofício à Secretaria de Fiscalização de TI deste Tribunal, a classificação da informação das respostas oferecidas ao questionário de governança de TI de 2016, alertando que, em caso de descumprimento do referido prazo, as informações terão tratamento de informação pública nesta Corte, consoante o art. 3º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), conforme alertado no início da fiscalização;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) que:

9.4.1. no próximo acompanhamento bienal realizado com o objetivo de coletar informações sobre a situação da governança de Tecnologia da Informação na Administração Pública Federal, na etapa de validação das respostas encaminhadas, adote critérios estatísticos, com vistas a obtenção de amostra significativa que sirva como parâmetro para identificação da ocorrência de inconsistências negativas;

9.4.2. remeta às organizações participantes deste levantamento relatório contendo sua avaliação individualizada de governança e de gestão de TI, bem como a comparação com os resultados consolidados do respectivo segmento de atuação;

9.4.3. informe à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A., à Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A., à Eletrobras Distribuição Roraima, à Fundação Universidade Federal de São Carlos, ao Ministério da Cultura, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que, devido ao elevado percentual de itens com divergência entre a resposta declarada e as evidências apresentadas ao levantamento de governança de TI 2016 no período definido, foi necessária sua exclusão desta edição do levantamento;

9.4.4. após o decurso do prazo especificado no subitem 9.3. deste Acórdão:

9.4.4.1. disponibilize no portal do TCU os dados coletados neste levantamento sem a identificação individual dos respondentes;

9.4.4.2. catalogue e disponibilize, no portal do TCU, os trabalhos encaminhados pelos usuários das informações do levantamento de governança de TI que tenham sido produzidos a partir dos dados válidos coletados neste levantamento e publicados no referido portal, tais como estudos acadêmicos ou trabalhos elaborados por organizações públicas ou privadas que tenham potencial de contribuir para a melhoria da governança de TI na Administração Pública Federal;0

9.4.4.3. divulgue as informações consolidadas constantes deste levantamento em informativos e em sumários executivos;

9.5. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão:

9.5.1. à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;

9.5.2. à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.5.3. ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

9.5.4. ao Conselho Nacional de Justiça;

9.5.5. ao Conselho Nacional do Ministério Público;

9.5.6. à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.5.7. à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União;

9.5.8. à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.5.9. ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;

9.5.10. ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5.11. ao Conselho da Justiça Federal;

9.5.12. à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação;

9.5.13. à Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura;

9.5.14. à Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

9.5.15. à Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

9.5.16. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

9.5.17. à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.;

9.5.18. à Companhia Docas do Estado de São Paulo S.A.;

9.5.19. à Eletrobras Distribuição Roraima;

9.5.20. à Fundação Universidade Federal de São Carlos;

9.5.21. à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

9.5.22. ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará;

9.6. levantar o sigilo deste processo por conter informações relevantes para a melhoria da governança e da gestão de TI na Administração Pública Federal, mantendo-se, contudo, sob sigilo os dados coletados no levantamento até que se publique, no portal do TCU, aqueles dados não classificados na origem no período definido pela decisão a ser proferida;

9.7. manter sob sigilo quaisquer peças ou dados que venham a ser classificados pelas respectivas organizações participantes deste levantamento no período definido pela decisão a ser proferida;

9.8. arquivar este processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 12/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 3/5/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0882-12/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

O acórdão nº 882, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 28 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 17 de maio e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 8 de maio de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)

Sessão de 16/05/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.626/2017-6

Natureza: Representação

Representante: A.A.B. Unidade de Serviços de Campo Grande Eireli - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Taquarussu - MS

Representação legal: não há

004.959/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Johann Gustavo Guillermo Melchert Hurtado; Josefina Galo Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

006.347/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Antonise Coelho de Aquino

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina

Representação legal: não há

006.348/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Carla Bertuol

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo

Representação legal: não há

006.349/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: André Bernardo Campos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Representação legal: não há

006.532/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Demétrio Jackson dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC

Representação legal: não há

006.544/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Adnilson de Almeida Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia

Representação legal: não há

006.745/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Izabela Maria Drozdowska Broering

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

006.783/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Jocélia Maria de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

Representação legal: não há

006.789/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Ferreira Resende; Carlos Otávio dos Santos; José Geraldo Dantas Nunes; João Carlos Ferreira; Juliana Ramos Oliveira; Paloma Oliveira Milagres; Pedro Vinícius Pereira Dias; Reginaldo Aparecido Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

006.791/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana de Oliveira; Alex Reis Derzete; Camila da Silva Ramalho; Fabrício Maurer; Helana Ortiz Garcia; Lucas Signor Schwochow; Luis Mauro Garcia Sobotyky; Luiz Alfredo Fernandes Lottermann; Michele Oliveira da Silva Franco; Patricia Harter Sam-
paio

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

006.793/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessadas: Lidinei Santos Costa; Lucineide Sousa Miranda e Freire

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Representação legal: não há

006.797/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Angélica Martins da Mota; Caroline Borges Lopes; Gleisiele Silva de Paula; Lucas Gustavo Yock Durante; Marieli Glaucia da Silva Faleiro; Nathalia dos Santos Costa; Ricardo Camargo de Souza; Sandro Marcelo Caravina

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Representação legal: não há

006.799/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Santa Clara Rocio; Briane Costa de Oliveira; Briscia Oliveira Prates Rigoni; Bruno Borges Nascimento; Camila Meneghelli; Carlos Alexandre Volpi; Edmilssiff Nascimento; Haissa Teixeira Cruz; Karilyn Ian Blyth Abreu Garcia; Leonardo Lemos Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Representação legal: não há

006.801/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Antonia Janieiry Ribeiro da Silva Brito; Claudia Regina de Moraes; Flavia Jamille de Figueiredo; Gislane Oliveira Bento; Jailson da Silva Neves; Maria Verbenes Alves Nogueira Leite

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Representação legal: não há

006.851/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marllen Hellen Bragado Mesquita de Mendonça; Priscila Pessoa Simões; Reginaldo Gomes Pereira; Sebastião Teodosia Acosta

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

Representação legal: não há



006.857/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Mariza Leite; Caroline de Souza Almeida; Gilberto Santos Barbosa; Matheus Stoshy de Freitas; Victor Hugo Carlquist da Silva; Ygor Soares Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

006.860/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Júnio César Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

006.865/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arthur Serejo Neves Ribeiro; Bruno Rafael de Lima Moraes; Carmencita Martins Santos; Danilo Dias Braga; Deivid Porto Ferreira; Diego de Sousa Campos; Elaine de Nazaré Magno Ferreira; Erica Ribeiro Gomes Lima; Fabiana Correia Pereira; Fabiane Quesia Costa Sá
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

006.867/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Carlos Pereira da Silva Junior; José Felinto de Albuquerque Neto; José Valdenilson da Silva Felix Ives; Laila Carvalho Garcia; Leonardo Santana Fernandes; Macario Bruno Costa de Souza; Maciel de Castro Silva; Maisa Brito Passos; Marcelo Santana Borges; Marcio José Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

006.871/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Antonio Saraiva Rodrigues; Guilherme José Anselmo Moreira; Hugo Coelho Godinho; Jessica Lucas Gonçalves; Lucas Braga Scaramussa; Roseany Gloriane Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

006.974/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alon Mauricio da Silva Silva; José Rogério Souza da Silva; Márcio Tulio Santana Perroni
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

006.977/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Igor do Carmo Lima; Jefferson Melo do Nascimento; Jefferson Nobre Maia; José Hemison de Sousa Magalhães; João Lennon Farias Santos; Juliana Monteiro da Silva; Kaio Hemerson Dutra; Kelly Mineiro Cavalcante; Luiz Carlos Pereira Almeida Filho; Marcelo Matos Brito de Albuquerque Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

006.980/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acibiana Alves de Paula; Adriana Abreu Biondo; Ana Cláudia Rodrigues Correa; André Luiz Carvalho da Silva Oliveira; Anna Paula Mattos Peruch; Carla Fernanda Brandão Barbosa Lobato; Carla Salvador; Carlos André Pião; Caroline Lube Pestana; Cristina Valory da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

006.983/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bernardo de Albuquerque Rangel; Bruno Carvalho de Castro; Eliete Senra Ferreira; Fernando Pimentel Coelho; Henrique Andrade Ferreira; Jaime José Bergamaschi Silva; Johnny Santos Villar; Josias Rodrigues da Silva; Josy Nádia Silva Nunes; Juliana Nazareth de Lana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

006.985/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula dos Santos Ribeiro; Rafael Othero; Tales Raitlon de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

006.990/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Naftaly de Araujo Vieira Melo; Naiara Soraia Lisboa Lima; Najla Andrade Massoud; Nalva Maria Pacheco de Souza; Natália Costa de Lima; Orlando Lemos de Lima Silva; Patrícia de Macedo Silva; Patrícia do Socorro Ramos de Vasconcelos; Paulo Rafael da Silva Ferreira; Pollyanna Cristina Lima Veiga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

006.991/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael de Almeida Oliveira; Stefany Wong Ramos; Tânia Moraes Ribeiro; Vivaldo Valeriano dos Santos Neto; Wanderson André da Silva Vieira; Wellington Augusto Andrade Fernandes; Werllem Valente Rodrigues Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

006.995/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Santiago Norões Queiroz; Carla Franciele Marcondes; Cibele Vieira Passos dos Santos; Clayton Fernando de Oliveira Gonçalves; Cristiane Aparecida Perego; Cristina Dresch; Douglas Mancini; Elisa Perelles; Everaldo José dos Santos; Fabrício Silva Assumpção
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

006.996/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geraldo Batista de Paiva; Gilse Elisângela da Silva de Souza; Helen Cristiane de Aguiar; Isac Luis dos Santos Vasconcelos; Ivan Rockenbach; Jessica Vitoria Tokarski Mazeto; Larissa Maravieski; Leandro Coqueiro Souza; Maicon Alves de Oliveira; Marcos Vinicius Fidencio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.000/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Klotz; Aline Bednarski Lummertz; Ana Laura Colombo de Freitas; Ana Paula Royes Salenave; Anderson de Quadros Mireski; André Rodrigues de Rodrigues; Bruno Bueno Engracio; Camila Fockink; Carolina Barcelos; Carolina Moraes dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.002/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriela Bohm Milani; Gabriela Campagna de Azevedo; Gabriela Rabello de Lima; Heloisa Polese Machado; Isabela de Almeida Rodrigues; Isadora Azuaga Nietiedt; Karen Regina Amaro Moreira; Leandro Amandio Loreto; Leonardo Chaves dos Santos; Lucio Albino Amaro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.008/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Luiz Callegari; Gustavo Ritter Parcianello; Ivana Cavalcante Saraiva; Jossie Zamperetti Donadel; João Fidler Rios; Juvelina Freitas Porto; Kátia Virgínia Custódio Moreira; Kleison Silveira de Lima; Liara Kipper Missau; Liliam Helena Batista da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.091/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Débora Araujo Carvalho; José Mário Nunes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

007.095/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kennedy Leite Agra; Larissa Santana Batista; Leonardo da Silva Alves; Leovegildo Douglas Pereira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

007.096/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aléxia Cruz Bretas; Eduardo Nasser; Gabriel Almeida Antunes Rossini; Guilherme Fraguas Nobre; Ilia Gorshkov
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

007.107/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Ferraz de Oliveira e Silva; Gabriela Montessi de Oliveira Amaral Sofiste; Leandro Mota Peres; Roberta Brangioni Fontes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.108/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cathylen Almeida Félix; Gleiciane Silva Vieira de Souza; Renata de Moraes Peixoto Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

007.109/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Dalpiaz Troian; Aline Hentz; Anelise Lemke Kologeski; Bruna Botin Nascimento; Bruna Flor da Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.110/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Guterres Goulart; Cleci Behling da Silveira; Daniel Baz dos Santos; Dannuza Labanca Brandão Visintainer; Felipe Rodrigues de Freitas Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.114/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaique Mesquita Cardoso; Lays Araujo Nery; Leandro Almeida Vasconcelos; Lecio Alves Nascimento; Leonardo Machado Palhares
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.118/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dorgival Pereira da Silva Netto; Fábio José Marques; Fábio Luiz Faria da Silva; Fernanda Belarmino de Santana; Flávio Felix Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.119/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frank da Silva Moraes; Gabriela Caroline Dias Assis; Guilherme Figueiredo Terenciani; João Paulo Gava Cremasco; Joyce Ávila de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.120/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Junior Silva Souza; Keurison Figueredo Magalhães; Lisdafne Junia de Araujo Nascimento; Marcio Roberto Rigotte; Marcio Rodrigues de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.125/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Vieira Paraizo Senhorelo; Athyla Caetano; Elizabeth Dell'orto e Silva; Flaviani Marculano Marchesi; Fábio Arthur Leão de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.127/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marling Rodrigues Gava Alvarenga; Michelle Rodrigues e Rocha; Michelle Teixeira da Silva; Richard Junior Manuel Godinez Tello; Thiago Mello dos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.131/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elsine Carneiro Falcão; Felipe José Aguiar Maia; Flávia Rebecca Fernandes Rocha; João Paulo Guerreiro de Almeida; Julietty Barreto Maia de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

007.133/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Victor Ferreira Pinto; Pedro Hudson Rodrigues Teixeira; Rômulo Costa Pires Ferreira; Samuel Pedro Dantas Marques; Sherley Romeiro Freire
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

007.135/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Siqueira Ruela; Aurimar Aparecido da Silva; Eduardo Perdigão Cerqueira; Gabriel Amato Bruno de Lima; Gemilson Soares da Silva Segundo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.138/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: William Davis Ribeiro Cassimiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.142/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ignácio Del Valle Davila; Jean Bosco Kakozi Kashindi; Karine Brito dos Santos; Laline Elisângela Cenci; Raphael Fortes Infante Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana
Representação legal: não há

007.145/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Beatris Skowronski da Silva; Juliana Padilha; Juliana Silva Santos; Renan Novais da Silva; Thalita Kelen Leal do Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.147/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Guerino Castoldi; André Luiz Buzzo Mori; Ariane dos Santos; Carla Cristiane Sokulski; Carla Cristina Bem
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.148/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Augusto Medeiros Destro; Fabio Kenji Sugimoto; Felipe Gnoatto; Gustavo Roberto Thomé; Heloisa da Silva Victorino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.153/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Oliveira Teles; Eneida Alves Rios
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
Representação legal: não há

007.155/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Ribeiro Freire; Isabela Saura Sartoreto Malagoli; Juliana Perroni Hummel; Katia Osternack Pinto; Laura Maria de Figueiredo Ferreira Guilhoto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

007.157/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Alberto Chaves Cotta; Alexandre Rodrigues Vieira; Andressa Aparecida Santana Furtini; Andreza Cristina Beezao Moreira; Ariel Felipe Ferreira Marques
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

007.159/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Alves de Lima; Diogo Tubertini Maciel; Ednilson Sebastião de Ávila; Elen Alvarenga Silva; Fabiana da Silva Félix
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

007.164/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldair Lucas Viana Caldas; Ana Flávia Monteiro Diógenes; Andressa Rodrigues da Silva; Bruno Lopes dos Reis; Carlos Alberto Fonseca do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

007.166/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eleucimar Monteiro da Cunha; Euler André Barbosa de Alencar; Giancarlo Francisco Pontes Monteiro; Holderlan de Souza Mourão; Joaquim dos Santos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

007.167/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jomel Francisco dos Santos; Luciana Karoline de Moura de Oliveira; Manoel Rodrigues da Silva; Marcus José da Cruz Palomo; Marxer Antonio Colares Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

007.168/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nelisa de Souza Parente; Perola Teixeira de Lima Bezerra; Renato Régis Barroso; Rivaly Kardec dos Santos Miranda; Rui André da Silva Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

007.173/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Divino Toledo Pereira; Edson Lambrecht; Eduardo Carringi Majer; Eduardo Schmidt Fernandes dos Santos; Felipe Thomas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.175/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaína dos Santos Schulte; Jéssica Rodrigues Esteves; Jonas Sponchiado; José Clair Menezes Junior; Juliano Moreira Coimbra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.177/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcial Correa Carcamo; Matheus Gonzales de Oliveira; Matias Schmalfuss Bartz; Mauro Strelow Storch; Maykon Gonçalves Muller
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.178/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele Espinosa da Cunha; Michele Lermen; Omar Hildinger; Paula Martins Almeida Casalinho; Paula Rodrigues Bitencourt de Carvalho Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

007.181/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rocelito Lopes de Andrade; Rosa Beatriz Simões Sica; Rosiani Teresinha Soares Machado; Samara Vendramin Pieta; Taís Cristine Appel Colvero
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
Representação legal: não há

007.188/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Nilce Rodrigues; Fernando Braga Franco Talarico; Flavia Roberta Torezin Liba; Pedro Henrique Pereira; Rodrigo Rech
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

007.195/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Valiengo; Bernardo Guimarães de Aguiar; Bruno Leonardo Cunha; Carmen Marques Lopes; Charles Figueredo de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

007.211/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franciele Monique Scopetc dos Santos; Francilene do Rosario de Matos; Francinara Santos Ferreira; Francisco Carlos Costa Magalhães; Francisco de Assis Alves da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.223/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sarah Lamarck; Stephannie Dayane Silva Freitas; Suelen Alves de Azevedo; Sérgio Ricardo Galvão de Carvalho; Teresa Cristina Alves Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

007.228/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Antonio Fonseca de Souza; Ana Faria Hadad Vianna; André Marconato; Antonio Santos Sanchez; Bárbara Helen Abreu Valadares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.231/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Augusto Santos Rocha; Flávio Pinto Valle; Gabriel Azevedo Fogli; Guilherme Ferreira de Arruda; Hermando Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.234/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Henrique Cardoso; Marcela de Castro Reis; Maria Carolina da Silva Araujo; Melina Oliveira de Souza; Michele da Silva Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.236/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Cristina de Souza Carvalho; Rivert Paulo Braga Oliveira; Rodrigo da Cunha Nogueira; Samira Santos da Silva; Soraia da Conceição das Graças Bento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.237/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stefano Albino Zincone; Tamires Ferreira Coelho; Thalita Motta Melo; Thiago Escobar Colla; Thonimar Vieira de Alencar Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.238/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanderlice dos Santos Andrade Sol; Victor Câmara Maurer; Vinicius Fernandes Soares Mota; Wesley Viana Gabriel
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Representação legal: não há

007.241/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Érica Insaurriaga Megiato; Gabriela Pereira Vasters; Giovanna Del Grande da Silva Alves; Graciela de Brum Palmeiras; Guilherme Ribeiro Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

007.242/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helayne Aparecida Maieves; Juliana Al Alam Pouey; Leandro Fernandes da Silva; Marcelo Schramm; Maria Lucia Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

007.244/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nádia Miranda Leschko; Nara Amélia Melo da Silva; Nicole Terres Schmitt; Vanessa Galli; Virgínia Tavares Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

007.245/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Camila Mota Oliveira Cavalcante; Isabela Rosália Lima de Araujo; Paloma Freire Neves Leal Cortes; Raquel Alves Cabral Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Representação legal: não há

007.248/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Áurea Dayse Cosmo da Silva; Leandro Henrique Furtado Pinto Silva; Lucimar Soares de Araujo; Priscila Daniele Ladeira; Rafael Cavalcante Soto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

007.249/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Petruceli Coelho Lima; Tulio Victor de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

007.254/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Santos Farias; Caio Luis Santos Silva; Carlos Eduardo Durão Guimarães; Dilson Sousa Rocha Júnior; Fabrício Freire de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há



007.257/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Correa Acatauassu Nunes Santos; Larissa Leite Assunção; Leticia Oliveira Simões; Lidia Quiéto Viana; Livia Reis Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.258/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lorena Marcelino Cardoso; Luana Andrade Mendes Santana; Lucas de Queiroz Salles; Luciana Di Domizio Amaral; Luiz Henrique Fonseca Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.263/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patricia Hepp Xavier; Paulo Henrique Ferreira da Silva; Paulo Lucas Cerqueira Coelho; Paulo Roberto Ribeiro de Jesus; Paulo Soares Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.264/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Plínio Cesar dos Santos Rattes; Polyana Costa Silva; Priscilla Pinto Costa Camera; Rafael de Aguiar Arantes; Raísa Reis dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.265/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raissa Millena Silva Florencio; Raquel Neimann da Cunha Freire; Regiane Degan Favaro; Rejane de Oliveira Alves; Renata Gomes da Costa Moitinho Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.273/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vivian Val Monteiro; Wecslley Otero Prates
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.274/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Rita Gonçalves Neves Lopes Salgueiro; Antonio Josefran de Oliveira Bastos; Brena Késsia Simplicio do Bomfim; Breno Aloisio Torres Duarte de Pinho; Bruno Sousa de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

007.276/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jesus Ossian da Cunha Silva; Kleiton de Sousa Moraes; Leandro Soares Moreira; Luiz Sanches Neto; Lyvia de Araújo Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

007.277/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Marques de Carvalho; Paulo Armando Cavalcante Aguiar; Pedro de Sá Cavalcante Ciarlini; Roberio Telmo Campos; Roberta Meneses Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

007.279/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valéria Lelli Leitão Dantas; Vanessa Ester Silva Farias; Xinaida Taligare Vasconcelos Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

007.280/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Maria Dias; Bárbara Juliana Pinheiro Borges; Breno Souza Salgado; Daniela Dadalto Ambrozine Missawa; Erick Freitas Curi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.283/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula de Souza Silva Freitas; Rafael Marian Callegaro; Tiago Figueiredo Gonçalves; Winfried Ernst Wilhelm Zimdahl
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.286/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marília Martins Bandeira; Marina Carvalho Souza Cortes; Natalia de Andrade Machado; Rodrigo Hohli; Washington Pires
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

007.288/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adelbert Rodrigues de Santana Carneiro; Adilon Pas-sinho Koury; Alessandra Mendonça Tomas; Alex Ferreira Damas-ceno; Allana Camyle de Melo Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.289/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alodia Brasil Costa; Alysson Kleber Ferreira de Lima; Amanda Cristina Ribeiro da Costa; Ana Débora da Silva Lopes; Anderson David de Souza Campelo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.290/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Francisco Guimarães Maia; Andesson Brito Nascimento; Andreia Cardoso Pereira; Angélica de Vasconcelos Sil-va; Antonio Guilherme Barbosa da Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.293/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudia Gisele Santos Áreas; Cláudia Roberta Lima Furtado de Mendonça; Cleide Samara Tavares Mescouto; Clerisson Monte do Nascimento; Consuelo Yumiko Yushioka e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.294/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel da Conceição Pinheiro; Daniele Mendonça de Paula Chaves; Danielen Rodrigues Costa; Débora Aline Camargo Ferreira; Diorge de Souza Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.298/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Geyse Aline Rodrigues Dias; Giancarlo Livman Fra-betti; Gilvandro Figueiredo Souza; Giovanni Chaves Penner; Gláucia Amaral Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.299/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Grazielle Sales Teodoro; Gustavo Goulart Moreira Mou-ra; Isadora Mendes dos Santos; Ivete Brito e Brito; Jacqueline Tatiane da Silva Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.303/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Karen Suely Martins Bernardo; Karina Dias da Silva; Kátia Barros Santos; Katiane Silva; Ketlin Jaquelline Santana de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.304/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandra de Paula Cardoso Pinheiro; Leandro Oliveira do Nascimento; Leandro Passarinho Reis Junior; Leila Cristina Silva da Silva; Leonardo Zenha Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.305/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lídia Carla Holanda Alcântara; Lívia Sousa da Silva; Lívio Sergio Dias Claudino; Lorena Cruz Esteves; Lorena Gomes Corumbá
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.312/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Misael Mileo da Silva; Monique Feio Igreja; Nadja Lobato da Silva; Nara Alves de Almeida Lins; Neles Maia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.313/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nívea Gabriela Benevides de Albuquerque; Otávio Gui-marães Tavares; Patrícia Farias de Souza; Patrícia do Nascimento da Costa; Paula Carolina Leite e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.316/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Augusto Ferreira Smith; Roberta Rowsy Amo-rim de Castro; Robson dos Santos Bastos; Rodolfo Gomes do Nas-cimento; Rodrigo Pinheiro Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.318/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rui Nelson Otoni Magno; Sabrina Mesquita do Nas-cimento; Sadie Saady Morhy; Sandra Maria da Silva Ferreira; Sergio Aruana Elarrat Canto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.321/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thaisa Sala Michelan; Tommaso Giarrizzo; Vagner Be-zerra dos Santos; Valter Souza de Miranda Filho; Victor Renan Bar-bosa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.323/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Wellington Moraes Ferreira; Wylle Jeane do Amaral Ro-drigues; Yago Gomes da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.324/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Loisa de Lima e Silva Araújo; Juliana Franco Almeida; Juliana de Moura Leal Rodrigues Santos; Marcelo Barbosa Muniz; Mauricio Rombaldi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

007.327/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Eiras; Débora Hautsch Willig; Décio Franco David; Elizandra Jackiw; Emanuel dos Santos Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.330/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcia Andreia Grochoska; Mauren Isfer Anghebem; Michele Caroline Schneider; Michelle Rodrigues Cardoso; Patricia Leen Kosako
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.331/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Susan Grace Karp; Tiago Lima Rodrigues; Valdir Rosa; Viviane Jarek Magaton; Walter Antonio Kapp
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.335/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Soledade Graeff Martins; André Luís Lucero Ba-tista; Andrea Carla Bauer; Andrea Pires Souto Damin; Anelise Bo-nilla Trindade Gerardi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.338/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudia Muller Sachs; Cristian Poletti Mossi; Cristiano Bedin da Costa; Cristiano Gomes; Daniel Tregnago Pagnussat
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.341/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Erthal; Fernando Mainardi Fan; Franciele Ma-boni Siqueira; Gean Paulo Michel; Giovani Bulla
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.342/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Zaquia Leão; Herlon Cesar Holtz; Jaqueline Marcela Villafuerte Bittencourt; Jean Segata; Joana Siqueira de Sou-za
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.345/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jurandir Malerba; Ketlen Stueber; Leandro Cesar de Godoy; Leandro Totti Cavazzola; Leandro Zanetti Lara
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.346/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Granato; Lucas Alexandre Reginato; Lucas Henrique Backes; Lucas Silveira Machado; Luciana Verçoza Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.347/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luísa Helena do Nascimento Torres; Marcelo Brutti Righi; Marcelo Dutra Arbo; Marcelo Ruschel Trasel; Márcia Luiza Montalvão Appel Binda
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.348/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcia Moura da Silva; Marcos Daniel de Freitas Awruch; Maria Cecília Bueno Fischer; Maria Cristina Cereser Pezzalla; Mariana Recamonde Mendoza Guerreiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.352/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Saballa de Carvalho; Rodrigo Sychocki da Silva; Rogério Passos Severo; Rozane Rodrigues Rebechi; Samuel Cordeiro Vítor Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.353/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandro Roberto Fetter; Silvana Bressan Riffel; Silvana Corbellini; Silvio Buchner; Simone Bicca Charczuk
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.354/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suelen Assunção Santos; Susana Frometa Fernandez; Tales Tiecher; Thiago Gomes de Castro; Tiago Coimbra Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.355/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Falcade; Valentino Antonio Magno; Vinicius Serafini Roglio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.358/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Giselle de Carvalho Silva; Stephanie Caroline Gueiros Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
Representação legal: não há

007.359/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ademar Pozzatti Junior; Adriano Arrué Melo; Alysson Oliveira Pacheco; Angélica Alebrant Mendes; Aécio de Lima Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.360/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bianca Bertolletti; Eduardo Leonel Bottega; Eduardo Xavier Barreto; Elder Eloy; Evandro Stoffels Mallmann
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.361/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Alves Carvalho de Miranda; Gabriela Trevisan dos Santos; Gabriela de Moraes Costa; Gilmar D'agostini Oliveira Casalinho; Gisele Jung Franciscatto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.364/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Fernando Coimbra Tilles; Renata Dornelles Morgental; Roberta Cargnelutti; Roberto Christ Vianna Santos; Vítor Crestani Calegaro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.628/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Diva Alves da Costa; Nilta Pereira Germano
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Benjamim Constant
Representação legal: não há

007.673/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: José Castro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas
Representação legal: não há

007.684/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Kondrusik; Eduardo Fagundes Falconelli; Ivone Tod Dehandt; Maria de Lourdes Rocha Artigas; Marisa Cunha; Nil-da Kwiatkowski; Olavo Paz do Nascimento; Rafael Wasonsnik Kwiatkowski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.692/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bárbara Cristina Cândida; Carmen Machado de Souza; Cecy Oliveira de Souza; Clari Anna Mazzer Kuhl; Deborah Luise Wondracek Beyer; Diva Bueno Queiroz; Elaine Oliveira Carvalho; Esther Sulzbacher Wondracek Beyer; Eunice Castro Gauer; Helena Staub Pereira; Jandira da Silva Borges Fortes; José Darcy Costa Rodrigues; Kalvin Azevedo Lima; Lucia Maria Salgado Gonzalez; Maria Elisa Lima Hoefel; Maria Helena Silva; Maria das Dores Borba; Maria de Lourdes Saggiomo de Melo; Naya Correa dos Santos; Samuel Wondracek Beyer; Suzanna Fleck Gomes; Zeny Gonçalves Secchi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.699/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Olinda Ferreira Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

007.704/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Rita Alexandrina da Costa; Roseli Lino dos Passos; Severiana das Graças de Lima Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

007.721/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nadini Motta de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.770/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Márcio Braga Freitas; José Hernando Bezerra Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará
Representação legal: não há

007.849/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Michelle Aparecida Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

008.032/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Marcon; Giovane Mansan; Helena Vellinho Corso; Leandro Azambuja Reichert; Samantha Dias de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.033/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Giane Carmem Alves de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.084/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Jocelino de Sousa Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

008.188/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rodrigues Alves; Denise Caluta Abranches; Diego Gomes Cândido Reis; Enarco Grigolli Filho; Marcio Miranda Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.247/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Cristiane Lopes Corte; Itamar Souza de Oliveira Junior; Ivanil Nunes; Renata Pereira; Vanessa Braga Matijascic
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.291/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lauro Rodolpho Soares Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.470/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maclem Erane Gonçalves dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Representação legal: não há

008.471/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Charles Laubenstein
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

008.473/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato França de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

008.476/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Simone Pereira Marócolo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Representação legal: não há

008.479/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Carlos Augusto da Silva Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.483/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luciano Santos da Gama
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
Representação legal: não há

008.484/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Freitas Escouto; Alexandre da Motta; Ana Paula Gemelli; Andreia Alves; Carlos Eduardo Weidlich; Caroline Barbosa da Silva; Diziane de Aguiar Raupp; Heleno Carlos Jafé Nunes dos Santos; Leonara Ribeiro Julião dos Santos; Luã Alfredo Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.487/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adilson Verdam dos Santos Junior; Alessandro Aparecido da Silva; Bryan Felipe de Oliveira; Camila Nunes Vieira; Claudia Regina de Souza Nogueira; Cássio Franke; Eduardo de Carli; Elizete Neuza Brach; Fabricio Gleden; Franciele Roberto Telesca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.490/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rafael Leão Wanzeler
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Representação legal: não há

008.494/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilton Frutuoso Lopes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Representação legal: não há



008.496/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Bruno Leonardo da Silva Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

008.499/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mônica de Pádua Frutoso Santos; Patrícia Sampaio; Paulo Henrique Martins Rayol; Paulo Victor Silva Pacheco; Rafael de Souza Duarte; Sallys Ricardo Rezende Rocha; Victor de Oliveira Soares Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Representação legal: não há

008.503/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarissa Rodrigues do Nascimento Rader; Hugo Leonardo Coelho Ribeiro; Thalita Passos Ribeiro Araujo; Vilma dos Santos Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco
Representação legal: não há

008.526/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Correia dos Santos; Elisângela Aparecida Munitor Franklin
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul - MEC
Representação legal: não há

008.527/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Malerba; Conny Cerai Ferreira; Luiz Fernando dos Santos; Rafael de Freitas Candido; Renan Curvello Faria; Silmara Kelly dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

008.529/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Juvêncio; Cauê Patricio Pequeno Monteiro; Christiane Gímenes; Clayton de Carvalho Coelho; Cleriston José de Oliveira; Debora Magalhães Alves; Eduardo Siqueira Aires; Enrico Boghi; Fabio Manoel Ferraz da Silva; Fabricio Fernando Cruz da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.532/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Beserra da Silva; Rafael Kenji Ozeki; Renan Eduardo Coelho; Renato Brogini de Assis; Ricardo Oliveira Mello; Rogerio Yoshida; Selma de Oliveira Camargo; Silvio Pereira Flores; Silvio Teixeira de Medeiros; Vania Bezerra Nobre
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.533/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vania Estrasulas de Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.537/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Simplicio Pereira Junior; Mariana Souto Maior de Oliveira; Matheus de Vasconcelos Arraes; Rogério Pereira dos Santos; Rosana Maria dos Santos; Sibebe Dumke; Steffane Ramires de Lima; Thiago Florentino de Souza; Thiago Leite Amaro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

008.544/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Willrich Comparsi; Jalles Matheus de Vargas; Matheus Blaya Almeida Monteiro; Maurício Borges Longhi; Silvana Dietrich Sasso das Dóres
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
Representação legal: não há

008.547/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriane Belém Soares; Alessandro Machado da Silva; Boniek Pereira da Silva; Crisley Prestes Linhares; Dihego Lira de Souza; Elton de Jesus Thomaz; Hebe Ribeiro da Silva; Luiz Adriano Simas da Silva; Mayko Pinheiro da Silva; Rafael Ivan Freire Meneghini
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

008.549/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Martins Gonçalves; Emelle Rodrigues Novais Cruz; Milena Gomes Bezerra; Tiago Mota dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

008.556/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jailson Fragas Garcia; Johnny Rosa Dias; José Vitor Botter Fasoli; Júlio César Pena; Karem Gomes Fortunato da Silva; Karen Tokeshi Tiguman; Luana Aparecida Alves Pimentel; Luciano Washington de Oliveira; Luis Fernando Carlotti Mattos; Marcela Nogueira Rabelo Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.559/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sergio Ricardo Almeida da Hora; Sillas Tsutsui da Silva; Tanice Harue Medrado Akamine; Thalita de Faria Campos Correa; Thaysara de Oliveira Barbosa; Thiago José Ávila Zaher; Vanessa Harumy Soken; Willian Ribeiro Ide
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.560/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Sodré Bastos; Eloíza Helena Urguim Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

008.561/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ambrenna Maria Negreiros de Sousa Silva; Ariane Cavalcante Lima; Arinaldo Lopes da Silva; Aurizelia do Nascimento Melo; Candice de Oliveira Alexandrino; Carlos Pitágoras de Moura Cortez; Felipe Bispo Lima; Keila Santos de Araujo; Manoel Eduardo de Sousa Filho; Ronivon Silva Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.567/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aírton Lopes Amorim; Dayvison Douglas da Silva; Eliane Maria de Oliveira Queiroz; Lícia de Castro David; Luiz Pedro Lara Viana; Thomas Valente de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
Representação legal: não há

008.652/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Schwanz Coutinho; Rodrigo Caldeira de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.653/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Fernandes Soares; Natália Lopes de Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

008.660/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Addison Ribeiro de Almeida; Adriano Medeiros Câmara; Aline Jardim da Fonseca; Allyson Kellnon Nóbrega de Carvalho; Ana Helena Aquino Palmeira; Ana Paula Pereira Comissário; André Luís Veras de Sandes Freitas; André Tavares da Silva; Andrea Conceição Silva dos Santos; Ariane Maria Bernardo Confessor de Aquino
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.663/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo de Medeiros Bento; Eberton José da Silva Ferreira; Ellen dos Santos Alves de Melo; Elvis Neris de Medeiros; Emanuel Lins Galvão de Albuquerque Bastos; Emanuela de Oliveira Justino; Emmanuelle de Oliveira Ferreira; Fábio Pereira dos Santos; Felipe Peixoto de Brito; Fernanda Crystynny dos Santos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.667/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marina Ferreira Gadelha; Matheus Fellipe da Costa Andrade; Matheus Gomes de Carvalho; Moyses Marcionilo de Siqueira Neto; Natália dos Santos Lucena Neta; Pedro Augusto Alexandre da Silva; Pedro Klisley Ferreira da Silva; Rafael Victor Leite Fernandes; Rayanne Karen Cunha Gurgel; Rejane de Souza dos Santos Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.668/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rita de Kássia da Silva; Rodrigo Ferreira; Sabrina Rosa Mendes; Samara Cristina Lima de Oliveira; Sara Salsa Papaleo; Sidney Soares Trindade; Vanessa Ydennis Oliveira da Silva; Walanne Karla Campos Duarte Costa; Wanessa Paulino Neves Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.685/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Antonio Alencar Silva; Caroline Alves da Silva; Cesar das Neves Pinheiro; Cynthia Mariah Barreto Correia; Daiene Ferreira Silva; Danubia Oliveira Sousa Moraes; Deusirene Araujo Neres; Dili Donald Freitas Costa; Douglas Chagas da Silva; Eder Gama da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.688/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kaike Leonardo Alves Carneiro; Karolina Lima Nogueira; Lays Noleto Silva; Leandro Ferreira Costa; Liberato Aires Cavalcante Neto; Lilian Gonçalves Costa Oliveira; Loyane Alves Mesquita; Lucas Rodrigues Dantas; Lucas Siqueira Guimarães; Lucilene Silva Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.689/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luzirene Gonçalves dos Santos; Marcelina Miranda da Silva; Marco Thulio Bezerra Soares; Marluzio da Silva Leite; Maurício Alves de Paiva; Michelle Souza do Carmo; Murilo de Pádua Marcolini; Neiber Garcia da Cruz; Paulo Adriano de Souza Moraes Martins; Pedro Henrique Gomes Camargo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

008.695/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex Santana dos Santos; Ana Carolina Chagas Portela; Ana Paula Santos de Jesus; Anderon Melhor Miranda; Antonio Eduardo Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

008.696/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo Crispim de Oliveira Ramos; Edgilson Tavares de Araujo; Elton da Silva Leite; Everton Luiz Poelking; Franklin Demétrio Silva Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Representação legal: não há

008.700/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lígia Passos Maia; Maria Luiza Levi Pahim; Maria da Glória Marcondes Gohn; Marilda Aparecida de Menezes; Mathilde Julienne Gisele Champeau Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC
Representação legal: não há

008.701/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mercia Regina Domingues Moretto; Patricia Helena Fernandes Cunha; Renato Naville Watanabe; Roberto Grun; Vinícius Pazuch
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc
Representação legal: não há

008.703/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ágata Rhenius; Alexandre Carvalho Acosta; Antoninho Baldissera; Camila Yamaguti Lenocho; Carlos Fernando Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

008.709/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Hypolito da Silva Pickler; Anderson William Simões Borges; André Francisco Caldeira; Ângela Luciane Klein; Ângelo Fernando Fiori
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.710/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Gracioli; Camilo Bertol; Claudia Cristina de Oliveira Soares; Cleverson Guandalin; Cristiane Oliveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.712/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elusa Santina Antunes de Oliveira; Fernanda Coutinho Soares; Fernando Rodrigues Santos; Gabriel Granzotto Madruga; Éverson José Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.715/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliano Guimarães Felizardo; Julio Cezar Carneiro; Karine Thaise Rainert; Kelly Cristina Rosa Medeiros Magalhães; Kleber Briz Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
Representação legal: não há

008.726/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Campoi Peluco; Luciana Ruggeri Menezes Gortardo; Mariani Carolina de Souza Melo; Mirian Christhiane de Menezes; Munis Pedro Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

008.738/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Thiago da Silva Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

008.740/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alisson Rodrigo Santos Prestes; Ana Lucia Ivatiuk; André Crespo Gebran; André Pires do Prado; Augusto Luengo Pereira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.748/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jesse Budin; Jesus Henrique Segantini; Jorge Luiz Batista; José André Mota de Queiroz; João Vitor Fagundes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.751/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leandro Bianchini; Leonardo Garcia Tampelini; Lidiane de Carvalho Alves Pastorini; Lualis Edi de David; Luana Pagano Peres Molina
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.753/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Isabel Cabral da Silva; Marina Gandolfi; Marinete Belizario Bueno; Marlene Niehues Gasparin; Otavio Cezarini Ávila
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.755/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Felipe Pszybyski; Rafael Gil Ferques; Rafael Henrique Dalegrave Zottesso; Rafael Kuramoto Gonzalez; Rafael Luis Bartz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

008.761/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Reis Pieretti; Elmo Pontes de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.767/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariza Vieira Matias Côgo; Mayara Moraes Cardozo Coutinho; Sandra Helena da Silva; Thiago Gomes Reis; Vítor Bessa Zacche
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.771/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deybit Linderman Aniceto Costa; Flávia Castro de Faria; Flávio Benilton da Silva Medeiros; Juliana Jerásio Bianche; Julio Cesar Tavares de Paiva Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.773/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Peter Franklin Ribeiro de Souza; Rafael Carlos dos Santos; Rejane Aparecida da Silva; Sandro Marcio da Silva Preto; Tatiana Arantes Afonso Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.777/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jung Ho Kim; Lidiane Limana Puiati; Maiara Garcia Blagitiz Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

008.778/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Maurício Costa; Thiago Marques de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.781/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Ruthes; Guilherme de Santi Peron; Heloi Francisco Gentil Genari; Isabela Mantovani Fontana; Lucas Lauer Verdade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

008.789/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dalva Regina Neto Pimentel; Dayane Alves Costa; Deborah Tortoreto Cuchi; Edgard Torres dos Reis Neto; Ednilson Hilário Lopes Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.790/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Campos Kitamura; José Luiz Pedroso; Leonardo Henrique Cunha Ferraro; Marcio Hollosi; Miriam Cristina Rodrigues Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.791/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Miriane Costa da Silva; Moisés Diniz Vassallo; Mônica Hiromi Sato Toma; Osmany Porto de Oliveira; Paulo Sergio Tenório Galindo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

008.794/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Daniela Aparecida Mafra; Sandra Paula Salve Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

008.800/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anselmo Rafael Cukla; Clarissa Lopes Trojack; Jean Leison Simão; Manoela Wendler Fernandes; Patrick Alves Vizzotto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

008.803/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Roberta Maria de Farias Soares; Thayna Samilla dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

008.804/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beatriz da Costa Carvalho; Carmelinda Carla Carvalho e Silva; Caroline Silva Ferreira; Cynthia Brasil da Nóbrega de Teive e Argollo; Daniel Cleberson da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

008.805/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Cristinny Leite e Silva; Elida Belquice de Araujo Santiago; Elisete Teresa de Sousa; Esmelinda Silva Fortes; Érica Clemente de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

008.807/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Vieira de Sá Junior; Franklin Erikson da Silva Guimarães; Gabriel Souza Lustosa; Genilson Bezerra de Carvalho; Georjia Dias Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

008.808/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jardes Figuerêdo do Rêgo; Jenice Almeida Lopes Diniz; Joseane Henrique de Oliveira; João de Deus Carvalho Filho; Julyanne de Carvalho Barbosa Navarro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

008.809/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kely Anee de Oliveira Nascimento; Kécia Silva Araujo; Laíse Ferreira de Araujo; Laiton Garcia dos Santos; Leiliane Gomes Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

008.812/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rita Naiana de Carvalho Fontoura; Rogério Almiro Oliveira Silva; Rosiânia Andrade Lima; Sabrina Maria Vieira Mendes; Sérgio Alves da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

008.813/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Stênio de Sousa Coelho; Talyta Marjorie Lira Sousa Nepomuceno; Vicente Paulo da Costa Neto; Wilmara Andréa Feitosa de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
Representação legal: não há

008.817/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria do Socorro Dantas; Menrenx Barbosa Eufrazio de Oliveira; Netanias Mateus de Souza Castro; Paula Wabner Binfare; Paulo Roberto Pimentel Duavy
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.818/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Petrucia Duarte da Silva Meireles; Priscilla Fontenele Arnulf de Oliveira; Rafaela da Silva Bezerra; Rerisson José Cipriano dos Santos; Thiago Virgínio de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.823/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Beethoven Adriano de Souza; Bruno Mikio Fujiwara Marques; Carlos Eduardo Gomes de Castro; Carolina Ramos Hurtado; Carolina Valério Barra Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.827/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eliana Maria Rojas Cabrini Righi; Emanuel Benedito de Melo; Eufrida Pereira da Silva; Eugenio Mattioli Gonçalves; Fabio Camargo Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.832/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Herlon Xavier Silva; Jacqueline Mayumi Akazaki; Jairo José Matozinho Cubas; Janaína de Sousa Aragão; João Domingos Augusto dos Santos Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há



008.840/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius de Oliveira Nepomuceno; Wellington de Lima Nogueira; Wendel Leme Beil
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

008.847/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Eduardo de Melo Salvador; Fernanda Natasha Bravo Cruz; Ismael Rangel Ferreira Lins; Rodrigo Cardoso Rabelo; Valdeilton Lopes de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

008.851/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brunno Leonardo Araujo Oliveira; Eduardo de Castro Ferreira; Erica Vanessa Ramos Costa; Fabio Dieguez Barreiro Mafra; Fabricia Vieira Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: não há

008.856/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alan Rezende Pereira; Alessandra dos Santos Lee; Ana Flávia Siqueira Abrahão; Ana Laura da Silva Teixeira; Anderson Pereira das Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.861/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Márcio Ricardo Coutinho; Marco Tulio Correa Nascimento dos Santos; Marianna de Francisco Amorim; Mayra de Almeida Paio; Neliane Robaldo Guedes Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

008.873/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria Cortez de Castro; Ana Paula de Araujo Lima; Ana Zaira da Silva; Andressa Francisca Silva Nogueira; Angelo Alves Correa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.875/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brisa Fideles Gandara; Bruna Brito Santos; Bruna Rodrigues da Silva; Bruno Carvalho Neves; Bruno Vasconcelos Mendes Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.876/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cacilda Castelo Branco Lima; Caio de Meneses Cabral; Camila de Souza Machado; Carla Daniela Alves Rodrigues; Carla Fernanda de Oliveira Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.880/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deyvison Rodrigues Lima; Diego Meireles de Paiva; Diego Porto Rocha; Douglas Soares da Costa; Dyane Coelho Queiroz Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.881/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edilane Vitorio Cardoso; Ednardo Monteiro Gonzaga do Monti; Edson Antonio de Freitas Figueiredo; Edson de Oliveira Santos; Edson dos Reis Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.885/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Castro Ferreira; Fernando Arrais Guerra; Fernando Santana Lima; Filipe Fontinele de Almeida; Filipe Marinho Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.887/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francinildo Carneiro Benício; Francisco Eduardo de Oliveira Cunha; Francisco Gilberto Fernandes Pereira; Francisco Jozivan Guedes de Lima; Francisco Rafael Lima Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.890/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hélio de Paula Barbosa; Hermito Leite de Carvalho Filho; Ingrid Mara Santos Rabelo; Ionara Holanda de Moura; Isaías da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.893/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jennyane de Vasconcelos Ramos; Jéssica Denise Vieira Leal; João Carlos Rocha dos Anjos; Jodonai Barbosa da Silva; José Cláudio Garcia Lira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.894/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Delano Barreto Marinho Filho; José Luís de Barros Guimarães; José Petrucio de Farias Junior; José Ribamar de Brito Sousa; José de Moura Rego Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.895/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Ribamar de Sousa Junior; José Weliton Nogueira Junior; José Wellington Batista Lopes; Joseane Alves Barbosa; Júlio Rodrigues Pereira Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.899/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lennilton Viana Leal; Leonam Costa Oliveira; Leonardo de Sousa Paiva; Letícia Cabral Ibiapina; Liana Osório Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.902/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ludmilla Karen Brandão Lima de Matos; Luís Carlos Carvalho Filho; Luís Fernando Barbosa Brito; Luís Filipe Brandão de Souza; Luís Henrique dos Santos Silva Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.903/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Henrique Portela de Abreu; Luiza Marcia Carvalho dos Reis; Macell Cunha Leitão; Marcela Aguiar Reis; Márcio Alves de Macedo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.908/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Michelly da Silva Pinheiro; Mônica Cronemberger Guimarães Serzedo; Nadja Marcela Soares da Rocha; Natasha Karenina de Sousa Rego; Natylane Eufransino Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.911/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Américo Orsano de Sousa; Pedro Victor Modesto Batista; Pollyana Oliveira da Silva; Polyanna Gomes Lacerda Calvante; Rafael Emanuel Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.915/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sarah Jamilye Pacheco Rocha; Saulo Albuquerque Gomes; Sheila Vilarindo de Sousa; Sidely Gil Alves Vieira dos Santos; Sílvia de Araujo França
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.916/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sônia Maria Ribeiro de Souza; Sônia Pôncio; Stenio Rodrigues Lima; Thais Baglia da Mota; Thais Danyelle Santos Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.918/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vilmara Paixão de Sousa Barbosa Lima; Virgínia Leyla Santos Costa; Viviany Lúcia Fernandes dos Santos; Wallace Rodrigues de Holanda Miranda; Wesley Rich Viana Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

008.945/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lidiane Costa de Souza; Lorena Costa de Oliveira Melo; Maria Carolina de Brito Alves; Michel Santos Palheta; Nadja Furtado Bortolotti
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

008.950/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco de Paula Careta; Josiane Maria Haese; Juliana Alves Resende; Juliana Amorim Guimarães; Juliana Maria Zucolotto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.953/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Quezia Silva Anders; Walk Loureiro; Ygor Franzotti de Barros Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

008.958/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Annamaria Rosa Guedes Lopes; Antonio Carlos Mameira Godinho Netto; Barbara Souza Cunto Sobrinho; Camila Soares Lima Correa; Camila de Brito Antonucci Benatti Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.963/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jullierme Miller do Carmo; Laís de Vasconcellos Serano; Larissa Dutra Bittencourt de Oliveira; Layla Dutra Marinho Cabral; Leonardo Geraldo dos Santos Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Representação legal: não há

008.975/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Julia Angélica Gonçalves da Silveira; Juliana Maria Magalhães Christino; Julio Cesar Faria Zini; Katia Maria Penido Bueno; Larissa Santos Ciriaco
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.980/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sabrina Deise Finamori; Thaís Fernanda Pinto; Tiago Castelo Branco Lourenço; Ulisses Alves Pereira; Vanessa Cardozo Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

008.981/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Albert Richard Moraes Lopes; Anderson Melo da Conceição; Antonio Carlos Pimentel Pinto Junior; Carlos Antonio Neves; Daniel Amorim Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

008.984/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Marileia Pereira Trindade; Marta Macedo Matos de Araujo; Polyana Batista da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

008.987/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rossana Mariana Carvalho de Paiva Marques; Samir Adamoglu de Oliveira; Tiago Lima de Luna Freire; Wagner Emanuel Costa; Yanna Carolina Ferreira Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

008.990/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ramiro Gonçalves Etchepare; Sergio Luiz Sprengel; Tony Tannous Tahan
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

008.992/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria da Costa dos Santos Reis; Ana Nataly Adriane Bezerra Trieste; André Carrico; André Luiz da Silva Solino; Andreia Araujo de Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.995/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruce Stewart; Caio Alano de Almeida Lins; Caroline Elizabeth Braz Fragoso de Sousa; Catiane Lopes de Lima; Cássia Cristina Barros Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.996/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Renno Costa; Charles Damásio Sales; Christomyslley Romeiro da Silva; Cibelle Amorim Martins; Cíntia Oliveira de Melo Afonso
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

008.999/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eiji Adachi Medeiros Barbosa; Elaine Silva do Nascimento; Eliane Leão; Elisama Vieira dos Santos; Emidio Antonio de Araujo Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.000/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Érica Rayane Galvão de Farias Cavalcante; Erickinson Bezerra de Lima; Erik Fernando Miletta Martins; Erika Barioni Mantello; Everton Ranielly de Sousa Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.005/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Josimara Tatiane da Silva; Joyce Viana Barbosa; Joyce da Costa Barbalho; Juliana Felipe Farias; Juliana Fernandes Godoy
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.006/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Juliana Lopes da Silva Pessoa; Juliano Marcos da Costa; Kalyne Medeiros Lacerda; Kleber Luiz da Fonseca Azevedo; Larissa Caroline Saraiva Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.008/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lúcia Maria de Oliveira Santos; Luís Manuel Esteves da Rocha Vieira; Marcela Costa da Cunha Chacel; Marcele Jardim Pimentel; Marcelo de Sousa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.011/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Melissa dos Santos Lopes; Ng Haig They; Patricia Kaori Soares; Pedro Thiago Valério de Souza; Priscilla Pinto Costa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.013/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Jesuino Barbosa; Reymard Sávio Sampaio de Melo; Ricardo Cesar Ferreira Duarte Junior; Richele Janaina Araujo Machado; Rodolfo Maia Rosado Cascudo Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.018/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Valdemir Galvão de Carvalho; Vander Weyden Batista de Sousa; Vinícius Lino de Souza Neto; Yasmin Makhamid Makhammed
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.019/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Emerim Krob; Carlos Ventura Fonseca; Cássia Aparecida Lopes da Silva; Chrystiane Knapp; Denise Walter Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

009.022/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Suely Dadalti Fragoso; Tiago André Fontoura de Melo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

009.026/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcy Monteiro Junior; Alessandro Tomaz Barbosa; Alexandre Cerqueira de Jesus; Aline Campos; Ana Carolina Costa dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

009.053/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Waldir Pereira da Silva; Warton da Silva Souza; Wellington da Silva Conceição; Wilson Rogério do Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Representação legal: não há

009.397/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Altamir Vítório da Nóbrega
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

009.416/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adejardo José Barbosa da Silva; Alcides Narciso Oliveira de Lucena; Ary Vieira da Silva; Damião Heleno da Silva; Euclides Severino da Silva; Maria Wilma Nunes Cordeiro Carvalho; Romeu Fernandes de Paula; Vera Lucia de Oliveira; Wilson Roberto da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

009.426/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Soares Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

009.431/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Neves da Rocha Maia; Dorival Reis Bastos; Etevaldo Bispo dos Santos; Philemon Mello Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

009.488/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Carlos Messias de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação
Representação legal: não há

009.491/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Francisco dos Santos; José Luiz de Andrade; José Wanderley Marangon Lima; José Arimateia da Silva; José Augusto Baêta Segundo; José Benedito de Siqueira; Marco Antonio Rosa do Nascimento; Maria Beatriz da Silva Grilo Martins; Maria do Carmo Procópio da Silva; Mário Siqueira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá
Representação legal: não há

009.498/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Marta Magalhães de Brito; Francisco José Moraes Inácio
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí
Representação legal: não há

009.499/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aécio dos Anjos; José Carlos Matos de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe
Representação legal: não há

009.519/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ana Lúcia dos Santos Souza; Chang Yen Yin
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há

009.525/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alzira Oshiro; Antonio José Alexandre da Silva; Edgar Higa; Ivonete Bitencourt Antunes Bittelbrunn; Moacir Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

009.528/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Fernando Fernandes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
Representação legal: não há

009.595/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Leon Ítalo Brasil Homar; Luiz Carlos Vieira da Silva; Maria Amélia Garcia de Alencar; Maria Aparecida Silva Vitor; Maria Célia Lopes Torres; Maria Luíza Martins de Mendonça; Maria da Silva Carvalho; Maria de Fátima Bueno Pires; Marina Maria Porto de Castro; Neuzy Júlia da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

009.605/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana Maria da Silva Martins; Carlos Américo Lima Vasconcelos; Francisco Edson Lopes da Rocha; Grauben José Alves de Assis; José Luiz Martins do Nascimento; Juraci Purtenciano de Jesus; Luiz Pereira de Moraes Filho; Maísa de Souza Navarro; Maria Risoleta Silva Julião; Maria da Conceição Góes Paes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

009.610/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldemiro Trajano da Cruz; Ana Maria de Franca; Antonio Severo Sobrinho; Elizete Teresinha Santos Cavalcanti; Flávio José Cunha de Aguiar; Francisco Canindé Nascimento da Costa; Francisco de Assis Gomes; Francisco de Assis Medeiros; João Cardoso de Castro; João Cavalcanti de Albuquerque Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

009.614/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Danilo Wilhelm Filho; Devaldo Peres; Edgar Alves Ferreira; Edilson de Souza; Fábio Sanches Ramos; Fernando Guerra; Flerida Leimann; Gabriel João Francisco; Ivo Barbi; Izo Milton Zanni
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

009.712/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ignez Algeri Zanotto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
Representação legal: não há

009.728/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Victor Prodonoff
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
Representação legal: não há

009.832/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ricardo Alves Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina
Representação legal: não há

009.837/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edineia Maria da Conceição; Nylson Gomes da Silveira Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

009.842/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sílvia Barbosa de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Representação legal: não há

009.851/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Ferreira Barros; João Lopes de Almeida; Maria das Gracas Affonso
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há



009.998/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Mirtis Morais Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.001/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Álvaro Camargo; Carolina Rosa dos Santos; Celso Costa; Cláudio Cordeiro Neiva; Hélio Warken; João Benjamim da Cruz Junior; Kely Maria de Souza Forte; Nelson Hélio da Cruz Barros; Paulo Henrique Bayer Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

010.006/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Lacy Cezimbra Weis
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

010.057/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudemiro Soares Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

010.098/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria de Fátima Loureiro Celino Catão; Roberto Josseline Gusmão
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

010.104/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valcenir Daniel Furlan
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
Representação legal: não há

010.107/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alípio Santos Leal Neto; Luiz Gonzaga Alves de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Representação legal: não há

010.111/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Severino de Sousa; Doroteu Afonso Coelho Pequeno
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

011.347/2012-0
Natureza: Pensão Civil
Responsável: Mariana Silva Rego Oliveira
Interessados: Elizabeth de Carvalho Melo Rosa; Mariana Silva Rego Oliveira; Mariana Silva Rego Oliveira; Valdemar Oliveira Rosa Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há.

013.527/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Cultural Palmares; Ministério da Cultura
Responsáveis: Centro Cultural Internacional - BSB; Gisela Pelegri-nelli
Representação legal: não há

015.171/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Formagi
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.312/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Responsáveis: Eliana de Toledo Ishibashi e Instituto S.O.S. Pequenos
Representação legal: Daniel Jorge Moraes (OAB/SP 273.497) e outros, representando Instituto S.O.S Pequenos

002.005/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Sergio Cavazzani; Angelo Col; Anselmo Antonio Kajewski; Bernadete Gorski; Cicero Miranda da Silva; Helio Rubens de Oliveira; José Alberto Almeida; Nelson Aparecido Bagatin; Paulo Cesar Teixeira Hohmann
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

003.191/2014-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Henrique Forster de Freitas Lima e Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda.
Responsáveis: Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda. e Henrique Forster de Freitas Lima
Representação legal: Cristiano Gessinger Paul (OAB/RS 45.945), representando Henrique Forster de Freitas Lima; Thaís Schramm Wetrutsky (OAB/RS 58.746) e outros, representando a Empresa Cinematográfica Pampeana Ltda.

003.334/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Antônia Ribeiro Neto Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí
Representação legal: não há

004.583/2012-4
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito; Suleima Fraiha Pegado; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Gerson dos Santos Peres; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Suleima Fraiha Pegado
Representação legal: Patrícia Gabriela Ribeiro Cabral (OAB/PA 19.014) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outros, representando Ana Catarina Peixoto de Brito e Suleima Fraiha Pegado; Alessandra Monteiro Tavares e Silva (OAB/PA 15904) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e Departamento Regional do Senai no Estado do Pará

005.406/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Renata Schneider Viaro; Ricardo Luiz Lorenzi; Roberta Granja Gonzaga; Susana Elisabeth Doce Machado; Thaís Maria Santiago de Moraes Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
Representação legal: não há

005.928/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renato Levanteze Sant'ana
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

007.493/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ada de Mello Silva; Adiadano Santos Alencar; Angelita Ferreira de Oliveira; Anita de Ousa Santos; Antonio Pereira Luz; Antonio Queiroz de Sa; Benedita Maria do Nascimento; Blandina de Souza Cruz; Cacilda Gomes de Miranda; Deoclecio Jose Nunes; Francisca Irari Duarte Reis; Gonçalves Floripes de Farias; Guiomar Nallon Baptista; Hilda Leite Gomes; Jailson Moura de Jesus; Joane Oliveira Mendes; Maria Aparecida Santos Alencar; Maria Lourdes Abreu Escobar; Maria dos Santos Virgens; Ney Porto Brandão; Nilza Rosa dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há

007.555/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Julieta Mendes; Sebastiao Gonçalves do Couto; Solange Maria Casaes Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
Representação legal: não há

007.596/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Natalia Rodrigues Gaia
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

007.639/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Hyraides da Gloria Tucci Cicogna; Maria Anunciada Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

008.513/2013-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alinne Ursula Rocha da Silva; Carlos Domingos Rocha da Silva; Hallisson Bruno Rocha da Silva; Marcio Antonio Rocha da Silva; Maria Nilma Rocha da Silva; Rosa Virginia Gouveia de Sousa; Toni Daniel Rocha da Silva; Ursulina Galvão da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
Representação legal: não há

008.523/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana de Souza Pedreira de Freitas; Naara Alencar Bandeira; Rosangela Duso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Representação legal: não há

009.437/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisca Carneiro da Silva Nascimento; Islandio de Jesus Melonio
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima
Representação legal: não há

009.720/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Carlos Lemos Peliz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás
Representação legal: não há

010.582/2016-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Manuel Rodrigues de Freitas Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte - MT
Representação legal:

012.357/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Cristina de Oliveira Santos; Guilherme Pinheiro Guedes; Hanna Iwamoto de Thuin; Ingrid Pires Leite de Melo; Keila de Cerqueira Souza; Larissa Alves Ocampos; Larissa Di Giorno Ribeiro Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há

012.538/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Guerra Mesquita; Tasso Iuri Lopes de Miranda; Thays Rabelo da Costa; Tiago Veronesi Giacone; Tulio Panerai Carneiro; Vinicius Diego Resende dos Santos; Vivian Rodrigues de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional do Ministério Público
Representação legal: não há

014.280/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Núbia Alves da Silva da Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

016.420/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Rosalie Alvim do Amaral; Maria Tereza Rios Lima; Marcus Antônio Barbosa Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

023.248/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Marcelo D'araujo Costa Barbosa; Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ; Sérgio Rabinovicci
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mangaratiba - RJ
Representação legal: Maria Carolina Alcântara Decot Barros (OAB/RJ 146.551)

024.744/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tercio Rufino Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

026.191/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Jair Lacerda Câmara - ME; João Menezes de Souza; Lúcia Maria Claudino de Souza; Noélia Araújo Costa; V. M. Coelho da Silva Chaves Construção - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Arame - MA
Representação legal: não há

027.977/2011-0
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas) - Exercício: 2010
Recorrente: Heth Cesar Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas
Responsáveis: Benedito José Ferreira de Paula; Fábio José Mendes

Marinho; Fernando Henrique Maia Lundgren; Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira; Welisson Silva de Miranda; de Paula Engenharia e Comércio Atacadista Ltda. - EPP
Representação legal: Marcelo Souza Mendes Patriota (OAB/DF 16.461) e outros, representando de Paula Engenharia e Comércio Atacadista Ltda. - EPP; Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB/AL 2.673), representando Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira

028.597/2015-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

Responsáveis: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo; Jackson de Araújo Lucena

Representação legal: não há

030.286/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério do Turismo e Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável

Responsáveis: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável e Luiz Gustavo Machado

Representação legal: Rafael Calil de Melo (OAB/SP 300.157) e André Lozano Andrade (OAB/SP 311.915), representando Luiz Gustavo Machado

031.137/2014-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: João de Deus Rocha; João de Deus Rocha; Lenir Mohana Silva Lima; Lourival Lopes de Oliveira; Lourival Lopes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Representação legal: não há

033.111/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura

Responsáveis: Acelino Alves Noizukae; Associação Halitinã; Nedino Cintra Nascimento Maizokie

Representação legal: não há

034.022/2016-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adelia Maria de Araujo Campos; Dalma dos Reis Lopes; Eunice Alves da Silva; Marilene Santos Brandão; Renato de Freitas Brandão Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

034.121/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Bruna Kelly de Barros Rodrigues; Claudio Kleidir Barros Rodrigues; Marcia de Barros Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Representação legal: não há

034.538/2016-0

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2015

Responsáveis: Joanna Paula Bronzeado Teotonio Leite Ferreira; Jose Clidevaldo Sampaio Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba

Representação legal: não há

036.003/2016-6

Natureza: Representação

Representante: Squadra Tecnologia S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Ibrowse - Consultoria e Informática Ltda.

Representação legal: Renato Donadio Munhoz (OAB/RS 12.602) e outros, representando Ibrowse - Consultoria e Informatica Ltda.; Reginaldo Marais da Silva (OAB/MG 102.617), representando Squadra Tecnologia Emsoftware Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

006.423/2013-2

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Branca Maria Rohlfs

Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

Representação legal: não há

008.507/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anaclaudia Carmona Rodrigues; Anderson Bruno Rodrigues Sousa; Andreia Dias da Silva; Anne Silva Correa; Antonio Alberto Maues Ramos; Antonio Jose Pereira Alves; Arthur Correa de Carvalho; Breno Silva Barros; Bruno da Costa Azevedo; Camila Seabra Paes Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Representação legal: não há

008.511/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Henrique Pires dos Navegantes; Heverton da Costa Viana; Iranildo Ferreira do Nascimento; Israel Rego da Silva; Jean Muniz de Aguiar; Jeferson Costa de Souza; Jhonatan Silva Conceição; Jodelma Costa Salomao; Jonas Carvalho de Oliveira; Jordan Nogueira de Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Representação legal: não há

008.512/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Fernando Nogueira Vieira Junior; Jose Maria Costa de Conde; Jose Raimundo Gomes Dias; Jose Ronaldo Lisboa Scerni; Jose Vitor Santos de Siqueira; Jose Wellington Costa Viana; José Miguel Costa Alves; Juarez Lima Reis Junior; Julio Leite da Costa Junior; Keyla Katia Melo da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará

Representação legal: não há

009.429/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gildete Martins Lima de Souza; Marcos Antônio Andrade Mendes; Noeme Cristina Alvares de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados

Representação legal: não há

009.732/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Alberto Rodrigues Santos; Carlos Alberto Rodrigues Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal

Representação legal: não há

009.920/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Crispim Nunes de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

009.923/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Demerval Gomes Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.694/2017-7

Natureza: Representação

Representante: RMS Engenharia Ltda. (na pessoa de seu sócio Rodrigo dos Santos Fortes)

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Responsáveis: Bussula Comercio e Serviço Ltda.; Leonardo Gurgel de Faria Diniz; Superintendência de Trens Urbanos de Natal/RN

Interessado: RMS Engenharia Ltda. - ME

Representação legal: Natalia Cristina Soares dos Santos Pires (OAB/RN 8.611); Patricia Cybelle Lima de Araujo Marinho; Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB/CE 8.667)

005.331/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG.

Responsável: Janete Rezende Silva.

Representação legal: não há.

006.803/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carla Amaral de Sant Anna Rodrigues; Carlos Eduardo Fernandes de Oliveira; Cleo Rocha Ramos; Debora Sereno Pereira Debiaso; Diego Asensi Tavares Marcelo; Diogo de Pinna Mendez; Eduardo Vidal Gomes Machado; Elisa Ramone Pestana; Erick de Figueiredo Maia; Fabio Langoni Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

006.809/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Theo Katz Battaglia; Thiago Campos Guimaraes Rodrigues; Thiago Machado Damasceno; Thiago Mota Fonseca; Thiago Tadeu Silva da Costa; Vanessa Lepesteur da Silveira; Victor Petrone Offrede; Victor Pontes Holetz; Vinicius Costa Vicente; Wellington Basilio Costa Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

006.892/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elcimar Rodrigues Reis Bitencourt; Elson Jorge Santos Silva; Gisela Nabuco Majela Sousa; Hélio de Oliveira Cardoso Filho; Lourival Leal de Carvalho Junior; Ludmila Pereira Araújo; Luis Carlos Durans Filho; Luiz Carlos Alves da Silva; Luísa Carvalho Rodrigues; Renata Soraya Dantas Océa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

007.013/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Erika Nunes de Mattos; Felipe Aluisio Nora Franco; Fernanda Mara Casagrande Santos Spindola; Fernanda Maria Fava Yonezawa; Flavio Francis Tadano Araujo Freire; Gabriel Bandeira Rebouças de Oliveira; Guilherme Felipe Nascimento Pessoa; Hugo dos Santos Ferreira; Ida Marcylene Soares Gazel de Lyra; Isabelle Muniz Ribeiro de Assis

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

007.014/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Isaías Manoel Targino; Ivo Lins Pinho Santos; Jeneckleia Souza Oliveira; Joao Paulo Beserra da Silva; Joel Pedro Schons; José Fernando de Menezes; Joyce Alves Rodrigues; Karla Cruz Montenegro; Letícia Leite dos Santos; Manoel Amilton Lopes Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

007.018/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denis Scaramussa Pereira; Haitam Laboissiere Naser; Marcos Estevan Del Prette

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

007.647/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Evelyn Silva Cantanhede Palandri; Gilda Peres Pimentel; Rossicler da Costa Cavalcante

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima

Representação legal: não há

008.524/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro da Cruz Fernandes; Carlos Ivan Horn Ribas; Elieser de Fraga Maria; Esequiel Reimers Dalmas; Guilherme Dutra de Campos; Julia de Avila Fontoura; Katia Regina Schaefer; Maria Cecília da Silva Brum; Tatiane da Silva Soares Lopes

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A

Representação legal: não há

008.545/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalto Araujo de Carvalho Junior; Adalton Gomes Bellem; Adler Jonas Gross; Alan da Silva Ramos; Alana Evangelista Rodrigues; Alex Fabricio Righez; Alfred Kraus Nunes da Silva; Aluisio Joaquim de Aquino Moura; Ana Carolina Gaspar da Silva; Anderson Landmann Fenner

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Representação legal: não há

008.583/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Custodio Chevrand Netto; Jose Vicente da Silva Neto; Luiz Antonio Ferreira Filho; Paulo Henrique Luiz Rezende; Samuel de Brito; Sergio Alexandre Martins

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

008.584/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Alcantara da Silva; Ana Luiza Alvarenga Tavares; Marlice Patricia Silva Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

008.670/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Keiji Matsuda; Barbara Enrica Vieira Lovati; Cristiane Ferrari; Déborah Elisa Makowiescky de Espíndola; Valdilene Santos Silva; Ívina Morgana Tomaz Alves

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

009.399/2017-8

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Euzinio Alves Gomes; Henoch Guimarães de Sousa Athayde Neto; Vera Consuelo de Miranda e Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

009.564/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos do Espirito Santo Costa; Flavio Ramos de Souza; Gladys Carla Medeiros Oliveira; João José da Silva; Luiz Fernando Simões de Araujo; Matilde Oliveira Queiroz; Rosa Maria Goncalves Pacheco Correa; Rosymara Coelho de Pinho T. Proenca; Tadeu Simoes de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há



009.573/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Angela Maria Lima Possebon Ribeiro; Bernardo Lopes de Oliveira; Diacui Maria de Aquino Teixeira; Emilia Sales da Silva; Hony Carol Ribeiro e Silva; Laci Dolsan; Leila Maria Carvalho Barbosa; Luiza Maria Rocha Oliveira; Maria Alves de Oliveira; Maria America Ribeiro Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
Representação legal: não há

009.621/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaime Mera Mesias; Marcia Regina Gonçalves; Márcio Gâmbaro
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: não há

009.690/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmem Travassos Ferreira; Jonas Neves Rezende; Nadyr da Silva Ramos; Stenio José de Azevedo Franca; Stenio José de Azevedo Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

010.074/2017-1
Natureza: Consulta.
Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG.
Representação legal: não há.

011.316/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea Leao Tavares; Carolina Nogueira de Souza; Cicero Rivan dos Santos; Clara Coelho dos Santos; Cyro Vargas Jatene; Daniel Pinheiro de Carvalho; Felipe Alexandre Abrantes Souza; Fernanda de Melo Sandes Xavier Ferreira; Lucas Alem Martins; Myllene Cristina Castro Matos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

018.532/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Patrícia de Almeida Madeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

022.599/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito; Força Sindical; Leila Nazaré Gonzaga Machado; Nassim Gabriel Mehedff; Paulo Pereira da Silva; Suleima Fraiha Pegado.
Representação legal: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782) e outros.

028.495/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Antônio Lins de Souza Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL.
Representação legal: não há.

034.357/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.

044.281/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA
Responsáveis: Cantanhede Empreendimentos Construções Ltda; José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
Recorrente: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 12.286-A)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.291/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: município de Frei Miguelinho/PE
Responsáveis: Gilmar Alves Assunção; Giselda de Assunção Santos Azevedo
Representação legal: William Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324), representando Gilmar Alves Assunção; André Luiz Pereira de Oliveira (OAB/PE 26.099), representando Giselda de Assunção Santos Azevedo

006.089/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ademir Antônio de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar
Representação legal: não há

007.517/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Mercês Barbosa de Andrade; Maria Ricarto do Nascimento; Maria da Conceição Alves de Lima; Teresinha Freire Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
Representação legal: não há

007.624/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ceris Mirta Lemos Prates; Elza Esteve Lins; Ermida Paviani Ganzer; Florisbelo Pedro Dutra da Rosa; Leni da Silva Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.626/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Guiomar do Nascimento Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.663/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Ednilson de Souza Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

009.438/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Lêda Aparecida Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

009.687/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilvan Soares Silva; Manoel de Paula Rego; Marcos Bethamio de Almeida Ferreira; Maria Jose Pereira de Carvalho; Maria de Fatima Barbosa dos Santos; Mario Fernando de Andrade Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

010.280/2017-0
Natureza: Representação
Representante: RD Engenharia e Comércio Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A
Representação legal: não há

022.545/2011-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Cleube de Freitas Pereira; Eduardo Augusto Lobato; Emilia Lima Facchini
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

026.359/2015-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014
Responsáveis: Carlos Antonio Vieira Fernandes; Davidson Tolentino de Almeida; Edna da Silva Amorim; Fernando Barini Rodrigues Alves; Francisco Carlos Caballero Colombo; Francisco de Assis dos Santos Júnior; José Geraldo Alves; Patricia Lopes Queiroz; Pedro Augusto Cunto de Almeida Machado; Pedro Gherardi Neto; Sérgio Sampaio Sessim
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Representação legal: Jair Barbedo Marins e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos

028.420/2016-0
Natureza: Representação
Representante: IDT Corp Comércio e Tecnologia da Informação Eireli - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará
Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Ceará

033.497/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Lourival Mendes de Oliveira Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

014.076/2012-8
Ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Ministério da Saúde (MS).
Interessado: Afra da Silva Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

014.194/2014-7
Tomada de contas especial instaurada em razão de supostas irregularidades na execução do projeto intitulado 'ginástica e esporte para todos', realizado nas cidades de São Vicente e Guarujá, no Estado de São Paulo. Análise das citações
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Instituto Cappella Áurea; Sérgio Ricardo Negrão
Representação legal: Felipe da Silva Alexandre Souza (OAB/DF 41028) e outros, representando Sérgio Ricardo Negrão

016.482/2016-6
Pessoal. Aposentadoria de Magistrado. Subsídio e Vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990
Interessado: Iran Velasco Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

018.123/2002-7
Aposentadoria. Vantagem prevista no inciso II do art 192 da Lei 8112/1990. Calculada com base na diferença de remuneração entre as classes.
Interessados: Marlene Goncalves; Nair Nardi Lago; Universidade Federal do Paraná
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal : não há

019.063/2015-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão de irregularidades na execução de convênio firmado com o município de Comodoro/MT para a realização da '14ª Feira e Exposição Agropecuária de Comodoro' (14º Feagro).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Comodoro - MT
Responsável: Marcelo Beduschi
Interessado: Ministério do Turismo
Representação legal: Otto Marques de Souza (OAB/MT 12.404/A)

019.864/2012-4
Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incra/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados à essa municipalidade por força de convênio.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal
Interessado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA
Representação legal: não há

023.318/2009-6
Embargos de declaração opostos contra decisão que julgou recurso de reconsideração.
Recorrente: Adalva Alves Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão
Representação legal: Wilson Cabral Hossoe Júnior (OAB/MA 7.435)

025.590/2014-6
Recurso de reconsideração contra decisão que julgou contas irregulares, com débito e multa, pela não comprovação da escoreita utilização de recursos do SUS.
Recorrente: Antônio Gildemar Azevedo Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ibitipanga/BA
Interessado: Prefeitura Municipal de Ibitipanga/BA
Representação legal: Jurandy Alcântara de Figueiredo Filho (OAB/BA 8.135) e outros

026.305/2016-0
Apreciação, para fins de registro, de aposentadorias concedidas pela Justiça Federal de 1ª instância da 2ª Região.
Interessados: Amaro Geraldo dos Santos; Carlos Eraldo Calado; Dora Barbosa da Silva; Eliete Oliveira Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Representação legal: não há

028.264/2016-9
Embargos de declaração opostos contra deliberação em que negado registro à aposentadoria de membro do Ministério Público do Trabalho.
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Interessado: Aluizio Divonzir Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

028.266/2016-1
Embargos de declaração opostos contra deliberação em que negado registro à aposentadoria de membro do Ministério Público do Trabalho.
Recorrente: Ministério Público do Trabalho
Interessado: Elson Vilela Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: Janaina Alcântara Vilela (OAB/MG 65.591), representando Elson Vilela Nogueira

028.308/2016-6
Atos de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito do Ministério Público do Trabalho para fins de registro
Interessados: Ruth Maria Fortes Andalaft; Ruth Maria Fortes Andalaft
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.296/2017-5
Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil em favor de Marizete Feitosa Martins.
Interessada: Marizete Feitosa Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: não há

004.465/2014-8
Representação referente a irregularidades praticadas pela Fundação Universidade Federal de Sergipe (FUFS), relacionadas a pregão eletrônico destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentos para o restaurante universitário da fundação.
Representante: F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
Responsáveis: Marcus Alessandro Pereira dos Santos; Abel Smith Menezes; Bárbara Rafaela Santos da Rocha; Danielle Andrade dos Santos
Representação legal: Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144), Milton Arthur Vasconcelos de Andrade Cruz (OAB/SE 6.074) e Adalício Morbeck Nascimento Júnior (OAB/SE 4.379), representando a F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda.; Vitor Lisboa Oliveira (OAB/SE 5.910), representando a Boa Mesa Alimentos e Serviços - Eireli

013.777/2015-7
Embargos de declaração oposto por Associação Pro Matre contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em razão de omissão no dever de prestar contas referentes a convênio firmado com o FNS para reforma de unidade de saúde.
Embargante: Associação Pro Matre
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: Associação Pro Matre; Vera Lúcia de Souza Coelho
Representação legal: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB/RJ 15.925) e outros, representando Associação Pro Matre

020.569/2016-5
Apreciação de aposentadoria instituída no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia em favor de João França da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Interessado: João França da Silva
Representação legal: Karoline Costa Monteiro (OAB/RO 3.905) e outros, representando João França da Silva

031.400/2015-9
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Antônio Carlos Almeida, ex-prefeito do município de Itatinga/SP, em razão de irregularidades na execução de convênio que tinha por objeto a promoção do atendimento do Programa de Alimentação Escolar.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itatinga/SP
Responsável: Antônio Carlos Almeida
Representação legal: não há

035.814/2015-2
Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução de projeto cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Elizabeth Aparecida Marques Espírito Santo; Instituto Cultural Eco-Econômico do Espírito Santo
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

012.664/2016-2
Ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor da Sra. Eliete da Silva Telles. Apreciação para fins de registro.
Interessado: Eliete da Silva Telles
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: Pedro Luiz Bragança Ferreira (OAB/DF 39.964) e outros

012.679/2016-0
Ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN em favor do Sr. José Vasconcelos da Rocha. Apreciação para fins de registro.
Interessados: José Vasconcelos da Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
Representação legal: Daniel Melo de Lacerda (OAB/RN 8.564)

016.023/2010-2
Atos de concessão de pensão civil emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo em favor da Sra. Alcione Sant Ana Cavalcanti (viúva). Apreciação para fins de registro.
Interessados: Alcione Sant Ana Cavalcanti; Alcione Sant Ana Cavalcanti; Tatiane Sant Ana Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

019.189/2014-1
Atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal do Paraná em favor dos Srs. Aristides Athayde Cordeiro e Márcia Scholz de Andrade Kersten. Apreciação para fins de registro.
Interessados: Aristides Athayde Cordeiro; Aristides Athayde Cordeiro; Márcia Scholz de Andrade Kersten
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: Daniel Wunder Hachem (OAB/PR 10.517) e outros

021.328/2013-7
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. José Juraci Linhares de Lima, ex-prefeito de Garrafão do Norte/PA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Garrafão do Norte/PA
Responsável: José Juraci Linhares de Lima
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Representação legal: não há

023.626/2016-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da impugnação total das despesas do Termo de Adesão ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) (Convênio Original TASPPE 052/2009 - Siafi 299570), firmado entre o município de Amambai/MS e o aludido ministério, tendo por objeto a execução do Projeto Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, para qualificar social-profissionalmente 220 jovens do município e inserir no mercado de trabalho no mínimo 30% dos jovens capacitados.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amambai/MS
Responsável: Dirceu Luiz Lanzarini
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: Flávio Gonçalves Soares (OAB/MS 14.443) e outros

027.845/2014-1
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Miguel Pedro Pureza Santa Maria, ex-prefeito de Curralinho/PA (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), para a execução das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2009.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curralinho/PA
Responsável: Miguel Pedro Pureza Santa Maria
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

005.752/2017-5
Representação formulada pela empresa M&V Construtora Ltda. reportando supostas irregularidades no pregão presencial 020/2017 promovido pelo município de Malhada/BA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob o regime de empreitada, de infraestrutura urbana, reparo, manutenção, limpeza e conservação de vias, logradouros e equipamentos públicos do município, conforme especificações do Edital.
Representante: M&V Construtora Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: município de Malhada/BA
Representação legal: não há

031.808/2013-1
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Joel de Souza Neiva, ex-prefeito de Conceição do Almeida/BA (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto a recursos repassados por convênio, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias naquele município.

Órgão/Entidade/Unidade: município de Conceição do Almeida/BA
Responsável: Joel de Souza Neiva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: Renata Silva Alves (OAB/BA 35.288) e outros, representando Joel de Souza Neiva

Em 12 de maio de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA(ORDINÁRIA) Sessão de 16/05/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

006.345/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ana Carolina Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

007.017/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Benjamin Duailibi Corrêa da Costa; Evânia Ramos Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.041/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

007.477/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aldaci Teixeira de Melo Bandeira; Cacilda Branco Tigre; Celi Grilo de Lima; Dulce Pereira Espirito Santo; Edina Viana Pereira; Eunice Reis Pinto; Eva Alves da Cunha; Fernanda Pereira Campos; Jose de Oliveira Charbel; José Rodrigues de Almeida Sobrinho; Jovita Aldivina Rosa Leopoldino; Juliana Leite Feijó; Lea Martins de Carvalho; Maria Araújo da Silva; Maria Emilia Mousinho Cavalcanti; Maria Luciana de Oliveira; Maria de Lourdes da Luz Marques; Nellie Renault Adib; Onair de Serpa Alcantara; Pedro Fernandes dos Anjos; Terezinha Neile da Silva Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

007.644/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Nadir de Carvalho Francisco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

007.710/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amarília Mirtes Coelho Lopes; Ilca Moura Moreira; Jose Geraldo Braga de Araujo Junior; José Ferreira da Costa; Maria de Lourdes Madureira Serra; Maria do Rosario da Mata Lima; Mirian Lima de Medeiros Marques; Tereza da Silva Lopes
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Representação legal: não há

007.712/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Angela Maria Siqueira Cardoso; Irene Marcelina do Amaral; Jose Sócrates Gomes Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Representação legal: não há

007.715/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Benjamim Messias de Oliveira; Carlos Orsini de Lima; Ilma Meinberg de Carvalho Teixeira; Jose Carlos Petrus; Maria Margarida Condinho Vieira; Neuza Terezinha Andrade Marques; Rui de Oliveira Ferreira; Vicentina de Almeida Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

007.717/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bianor Rauli; Ilze Maria da Costa; Luiz Fernando Cortes Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

007.723/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Clara Ramos Candido; Gecy Castro da Silva; Iria Flámia Rodriguez Torrico; Ivete Wallbach Barreto; Marina Santos Zandoná; Roseli Lino dos Passos



Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

007.726/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Domingos José Freitas; Irene Oliveira da Silva; Lia Marques de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Representação legal: não há

008.500/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Krischina Rodrigues de Paula Conceição; Marco Aurelio Encarnacao Oliveira; Thais Silveira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

008.634/2016-5
Natureza: Monitoramento
Responsável: Minoru Martins Kimpara
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há

008.671/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Marcela Oliveira da Silva Morais
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

008.785/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Yara Maria Moura Batista Pereira Serra Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

009.448/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Geraldo Barcelos Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás
Representação legal: não há

009.449/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Maximo dos Reis;
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

009.512/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Acyr Correa; Adilson Alvares Rodrigues; Alcimar da Silva Rodrigues; Ana Maria Pacheco de Araujo; Ana Maria Pimentel do Couto; Angela Maria Madeira; Antonia Geralda Borges; Antonio Carlos do Prado; Antonio Miguel da Silva; Aristeu Peixoto Lamonica
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

009.516/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ligia Giovanella; Luis Leal; Luiz Eduardo Fonseca; Luiz Messias de Souza Borges; Maria Alice Cortez Brunner; Maria Ines de Oliveira Mascarenhas; Maria Stella Rezende Diezel; Maria da Penha Dias Machado; Maria de Lourdes Custodio da Silva; Marilene Lopes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

009.569/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carmen Lucia da Cunha Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso
Representação legal: não há

009.627/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Neuza Medrado Soeiro; Neyde Souza Fernandes; Nilzete Silva Simões; Nivaldo Alves de Lima; Perolyza Ana Bandeira Brandão; Regina Alves Lopo Fainstein; Rosemary Rosa de Carvalho; Rubinei Nunes; Samuel Marques de Albuquerque; Sebastiana Dias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

009.629/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Valdice Ferreira de Oliveira; Yvan Novaes de Argolo Nobre
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

009.634/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deusimar Braga Nunes; Dionizio Teixeira Guimarães;

Edmilson Neves da Silva; Eliane de Souza Costa; Eline Araujo Torres da Silva; Esdras Serra Maia; Eugenio Borges Ribeiro; Euzimar Martiniana Ferreira Damasceno; Francisco das Chagas Alcantara; Francisco das Chagas Moraes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

009.642/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleidne Torres Correia Lima; Edna Ribeiro Ferreira de Lima; Everaldo Gomes da Silva; Firmino Francelino da Silva; Francisca Noadja de Andrade Cardoso; Gersa de Araujo Silva Bernaola; Iracema Maria de Melo Silva; Manuel Marcelli Abrantes de Sena; Maria das Dores de Souza Osias; Maria de Fatima Ermelinda Palmeira de Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

009.645/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Paulo Sebastiao Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

009.647/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonia Lenise Soares Bezerra; Celia Maria de Sousa Mata; João Rodrigues Nobre
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
Representação legal: não há

009.652/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiza de Fatima Vieira Braga; Margarette Nunes Vasconcelos; Marinete Sa da Silva Nascimento; Paulo Cesar Alves Tiene; Paulo Cordeiro; Paulo Sergio Paiva dos Reis; Sebastiao Marques dos Santos; Shirley Lopes de Castilho
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

009.656/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedita Elza Hernandes; Celso Augusto da Cunha; Diana Marli Fries; Eduardo Teoto Buffulin; Iraci de Fátima Ramos; Maria Elenita de Alencar; Mary Kurahashi Izumizawa; Silvana Orbite; Vania de Barros Ferreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Representação legal: não há

009.708/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Wilson de Sousa; José Pereira Barbosa; João Barbosa de Paula Pessoa Saboia
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Ceará
Representação legal: não há

009.757/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anisio Alves de Souza; Antonio Augusto Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

009.761/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastião Galdino de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

009.779/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sebastiao da Silva Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia
Representação legal: não há

009.810/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adalberto Tomaz Lima; Adalberto Tomaz Lima; Adbeel Goes de Oliveira; Afonso Ambrosio; Antonio Batista de Sousa; Antonio Carlos de Melo; Antonio Ferreira de Souza; Antonio Paulo Gusmao; Benedito Raimundo de Santana; Bernardo de Amorim Pinto; Candida Maria dos Santos; Candida Maria dos Santos; Carlos Rodrigues Barreto; Carlos Rodrigues Barreto; Carlos Rodrigues Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

009.815/2017-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Guedes de Granges

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

009.824/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Alexandre dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

009.828/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Silva de Souza Furtado; Marcia Lobo Ferreira Borges; Pedro Correia dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

009.903/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gabriele Gallai; João Luiz Barreiros
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
Representação legal: não há

010.013/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Fernando Goncalves Moreira da Silva; João Luiz Rodrigues da Silva; Wellington da Silva Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

010.019/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gilson Regis Toscano de Brito; Helenita Afonso Vigolino
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

010.023/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Ana Cristina Nobrega dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.024/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Handerson Tostes da Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

010.034/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Carlos Althoff; Celia Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

010.037/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Maria Gomes Luiz
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

010.043/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Augusto Roque de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

010.193/2006-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alberto Tamayossi; Aloisio de Castro Gomes; Antonio Jose Carneiro; Helio Eustaquio Soares; Ismael Goes de Alkmin; Marcio Benicio de Paula; Maria Auxiliadora Tavares Duarte; Otavio Celso Bagetti Menezes; Vitoria do Carmo Melo de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Representação legal: não há

010.198/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Antonio de Souza Paranhos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

010.662/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Arlinda Figueiredo Nunes; Maria Eli Dutra Iglesias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há

011.062/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Geralda Maria de Carvalho Ribeiro

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Representação legal: não há

011.075/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Rafaella Pereira Rangel; Sebastiana de Silva Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado de Mato Grosso

Representação legal: não há

011.095/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Alaide Chagas da Conceição; Avani Maria Ferreira Pra-

do Costa; Eugenia da Conceição Matos; Laura Barbosa de Jesus

Silva; Leontina Modesto Menezes; Lucimeire Santos da Silva; Luzia

Machado Martins; Margarida Francisca de Almeida; Osvaldina Pe-

reira de Souza Santana; Solange Lima Saldanha Lemos

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado da Bahia

Representação legal: não há

011.097/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Cleonice Correa de Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

011.104/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Avelina Villas Boas Pinto; Jandira Ribeiro de Carvalho;

Maria da Glória Tavares Martins; Marlene de Abreu; Sueli Maia;

Vilma Perazzo Pedroso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer

Representação legal: não há

011.142/2017-0

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Angela Maria Fausto Souza; Helena Qassim; Maria

Aparecida Bezerra; Maria Jose Teixeira dos Santos; Mozarina de

Andrade Rangel

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz

Representação legal: não há

011.173/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Antonio Carlos Costa Barbosa; Jose Alves Aroucha;

Jose Ribamar Cardoso Rios; Terezinha de Jesus Gomes Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Maranhão

Representação legal: não há

011.179/2017-1

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Zanotto Vanelli

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado de Santa Catarina

Representação legal: não há

011.321/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Menezes dos Anjos; Ana Carolina Pereira

Silva; Ana Celina Dourado Monteiro; Ana Thomazzi Susin; Anna

Beatriz Alvim da Cunha Pereira Rodrigues; Anna Beatriz de Oliveira

Brugnara; Artur Eugenio de Araujo Santos; Augusto Cesar Lisboa

Martins; Barbara Lessa Ribeiro; Barbara Oliveira de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Representação legal: não há

011.326/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiana Sereno Papacena; Fabio Barbosa de Araujo;

Fabio Soares Rocha; Fabio dos Santos Maya Vianna; Felipe Garcia

Conde; Fellipe da Silva Lopes; Fernanda Gomes Pinto; Fernando de

Paula Miranda; Fillype Lazaro Nunes; Flavia Teixeira Nogueira de Sa

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Representação legal: não há

011.332/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Carlos da Silva Junior; Luiz Felipe de Oliveira

Marinho; Marcello Ribeiro de Carvalho; Marcelo Alves Pinto; Mar-

jory Demaria Susin; Marília Defilipo Vieira; Mirella Conti Quevedo;

Mirian Arias Villares; Natalia Menezes dos Anjos; Paula Bastos Mo-

reira

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar

Representação legal: não há

011.517/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Manoel Cardoso dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no

Estado de Goiás

Representação legal: não há

011.526/2017-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adauto Coelho de Aguiar; Francisco José Rocha Tor-

quato

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no

Estado de Roraima

Representação legal: não há

011.563/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Francisca Araujo Barros; Maria Erimita de Araujo

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Ceará

Representação legal: não há

011.565/2017-9

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Francisco Ubirajara Moraes Coutinho

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

011.589/2017-5

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Ieda Maria Rocha Lima Vieira da Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Ceará

Representação legal: não há

011.592/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Maria Nossa Ascenço

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

011.598/2017-4

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Katia Maria Marabuco de Sousa; Maria Raimunda Ro-

drigues da Cruz

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Piauí

Representação legal: não há

011.604/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Alaide Braz Nogueira Ulrichsen; Anatalia Maciel Cou-

tinho; Dilma Saletti Tasca de Araujo; Elza Cabral da Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

011.621/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Edison Ponce de Leon

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no

Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

011.653/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Antonio Vicente Loureiro

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no

Estado do Espírito Santo

Representação legal: não há

015.194/2009-2

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2008

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro

Preto

Responsáveis: Adriano Sergio Rodrigues; Alvaro Guarda; Antenor

Rodrigues Barbosa Junior; Antonio Julio de Sales; Carlos Frederico

Marcelo da Cunha Cavalcanti; Celia Maria Fernandes Nunes; Fern-

nando Jose Toledo; Gilberto Queiroz da Silva; João Bosco Favaro;

João Luiz Martins; Luiz Fernando Loureiro Ribeiro; Mara Regina

Gomes; Marcelo Cortes; Mario Eugenio de Oliveira Bezerra; Regina

Gontijo Cançado Viana; Rodrigo Meira Martoni; Salvador Gentil dos

Santos; Sílvia Maria de Paula Alves Rodrigues; Tanus Jorge Nagem;

Wanderley Ferreira Guimaraes

Representação legal: não há

019.260/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Severo Santos Vila Nova

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Maranhão

Representação legal: Marlete Ferreira Martins (OAB/MA 9532), re-

presentando Severo Santos Vila Nova; Henrique de Araújo Pereira

(OAB/MA 484) e outros, representando Ricardo de Alencar Fecury

Zenni

020.641/2010-9

Natureza: Prestação de Contas

Exercício: 2009

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Responsáveis: Aloysio Antonio Castelo Guapindaia; Astrid Ines

Schuster; José Antônio de Sá; Maria Auxiliadora Cruz de Sa Leao;

Maria Salete Pompeu Miranda; Márcio Augusto Freitas de Meira;

Vladimir Nepomuceno

Representação legal: não há

020.815/2013-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Potengi/CE

Representação legal: Francisco Ione Pereira Lima (OAB/CE 4585) e

outros, representando Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza;

Jose Maria Gomes Pereira (OAB/CE 13874), representando Cons-

trutora Aurorense Ltda. - Me; Marcos Ronny Moura Saldanha

(OAB/CE 9837), representando Carlos Virgílio Pereira de Brito e

Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza

023.641/2010-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Joselinda Vieira da Silva; Maria Socorro Assis de Sou-

za

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio

Representação legal: não há

024.517/2014-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo

Representação legal: não há

Ministro AROLDO CEDRAZ

002.106/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ribeir-

o/RS

Responsáveis: Alessandro Inocente Naibert; Claudia Regina Inocente

Naibert; Jorge Luiz Inocente Naibert; Leandro Inocente Naibert

Representação legal: não há

006.192/2017-3

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Responsável: Antônio Carlos Figueiredo Nardi

Representação legal: não há

006.894/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Daniel Pini Bouabisi

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A

Representação legal: não há

006.900/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sahid de Oliveira Kik; Samara Xavier Gomes; Thiago

da Silva Pereira Soares; Tiago Machado de Souza Jacques; Vitor Jose

Campos Bourbon; Yu Chiu Hung

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural

e Biocombustíveis

Representação legal: não há

006.905/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Brenda Janina Falcão Gomes; Bruna Casagrande Sie-

beneichler; Bruna Cavalcante Lamounier Ferreira; Bruna Indelicato

Zac; Bruno Lima Costa; Camila Carvalho Albuquerque Cunha; Ca-

rolina Scoralick Sirimarco; Carolini Carvalho Oliveira; Cássia Ro-

drigues Florencio; Daniel de Moraes Mendes

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

dos Territórios

Representação legal: não há

006.910/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joel Batista da Silva Junior; João Carlos Vieira Barbosa

da Silva; Juliane Nunes Isidro; Lara Amada Borges; Larissa Amaral;

Larissa Cordeiro Pitangui; Larissa Ribeiro de Menezes Carvalho;

Larissa Marques Saúde; Lavinia Sily de Assis Magalhaes; Leonardo

Chmielewski de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

dos Territórios

Representação legal: não há

007.655/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eutália Seabra Viegas; Maria Edith de Souza; Marilda

Borneo de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

dos Territórios

Representação legal: não há

007.997/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Fabiano Ribeiro de Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pariconha/AL

Representação legal: Fabiano Ribeiro de Santana

008.502/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Pedro Henrique Mendonça dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Empresa de Pesquisa Energética

Representação legal: não há



008.589/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Max Mauro Siqueira; Paulo Roberto da Costa Euligio; Priscila Costa Patricio; Rejane Fick Reblim; Rodrigo Ribeiro de Araujo; Sandra Mara Daniel; Sergio Henrique dos Santos Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
Representação legal: não há

008.591/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adonias Barreto de Paiva; Adriel da Silva Rosa; Alexandre de Araujo Martins; Ana Carolina Dias Ribeiro; Ana Carolina Xavier Silva Fonseca; Ana Karolina Muniz Figueredo; Anne Pelegrino Blagojevic; Bruno Augusto de Castilho Guilhermino; Bruno Sales Bernardo; David Daniel da Silva Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há

008.593/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Ramos Barreto; Samuel Gomes Quintanilha; Silvana da Fonseca Amaral; Vanderlei Peres; Vitor Moreira Magalhães de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Representação legal: não há

008.600/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Luiz Figueiredo Ligório; Ariane Silva Melo; Bruno Henrique da Silva Ferreira; Bruno Vinicius Nardes; Camila Ribeiro Tavares; Carlos Vinicius Barboza Rios; Cristian Veríssimo Faustino; Danielle Flávia Morato Ferreira; Danielle Lopes Sousa; Gehovany Limeira Figueira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

008.602/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Vasconcelos Alencar; Raisla Andrade Costa; Raul Rodrigo Bomfim Furtado Clemens; Rebeca da Cruz Santana; Regiane Silva Oliveira; Reginalda Pereira Braz; Rodrigo Monteiro Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

008.683/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Luis Ferreira Costa; Mauro Lenine Ahlf; Sergio Ricardo Bittencourt Goulart
Órgão/Entidade/Unidade: Defensoria Pública da União
Representação legal: não há

012.595/2016-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Teori Albino Zavascki
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

028.592/2016-6
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A
Representação legal: não há

030.815/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Marcação/PB
Responsável: Gilberto Gomes Barreto
Representação legal: não há

032.047/2016-9
Natureza: Representação
Representantes: Ângela Maria Gomes Portela; Humberto Sergio Costa Lima; Joao Alberto Rodrigues Capiberibe; Jorge Ney Viana Macedo das Neves; Lídice da Mata e Souza; Luiz Lindbergh Farias Filho.; Maria Regina Sousa; Paulo Roberto Galvão da Rocha; Roberto Requião de Mello e Silva; Vanessa Grazziotin
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF)
Representação legal: Marcos Elias Akaoni de Souza Santos Alves e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Samuel Gomes dos Santos (OAB/PR 15.121) e outros, representando Humberto Sergio Costa Lima, Joao Alberto Rodrigues Capiberibe, Maria Regina Sousa, Vanessa Grazziotin, Roberto Requião de Mello e Silva, Angela Maria Gomes Portela, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Lídice da Mata e Souza, Jorge Ney Viana Macedo das Neves, Maria de Fátima Bezerra, Luiz Lindbergh Farias Filho e Gleisi Helena Hoffmann; Éride Machado Bueno Bomtempo, representando Secretaria do Tesouro Nacional

034.598/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Representado: José Carlos Vidal
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Gurjão/PB
Representação legal: não há

034.965/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Responsável: Álvaro Fernandes Ribeiro Neto
Representação legal: Guilherme Pacheco Monteiro (OAB/RS 66.153) e outros, representando Álvaro Fernandes Ribeiro Neto

036.365/2016-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.499/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clarise Carlos Ferreira Soares; Gustavo Barros Dias; Olavo Gomes Rego; Paulo Marcelo Ruiz
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

002.442/2014-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Londe & Simões Construtora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Dona Euzébia/MG
Representação legal: Petrônio Peixoto Pena (OAB/MG 65.041) e outros, representando Londe & Simões Construtora Ltda.

003.957/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorge Luiz Volpato
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/
Representação legal: não há

005.954/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Paulo Rodrigo Barroso de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

005.994/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: André Luiz Gonçalves Coimbra
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

006.272/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Aldeir Rodrigues Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.284/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Siqueira; Edvaldo Jansen Campos; Eronides Alcântara Lima Almeida; Fernando Tibiriçá de Carvalho; Francisca Lopes Alves de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.290/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ney Menezes Oliveira Filho; Patrícia de Góes Nogueira Rondini; Paulo Murilo Gusmão; Raimundo Rodrigues de Sá; Reivane Alencar de Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça
Representação legal: não há

006.755/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ayrton Silva de Macedo; Bartolomeu Spegiorin Gusella; Camila Freitas Serpa; Carla Mirian Rodrigues Proença; Carla Tavares Kimura; Carlos Alfredo Silva; Carmen Glória Fernandes Cabral; Cássio Gonçalves da Silva; Cesar Roberto Bello; Christian de Oliveira Moura
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

006.758/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ewerton Campos dos Santos; Ewerton Jonh Azevedo da Silva; Fábio Nogueira de Siqueira; Fábio Roesse; Fátima Gisele Gomes Elpídio; Felipe Fernandes da Silva; Fernando Dau Guedes; Fernando Torres Figueiredo; Fernando da Silva; Francis Cristofer Perineto
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

006.765/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Antônio Silva de Mesquita; Marcos Figueira Pinto; Marcos Josué de Vargas Almeida; Marcos Mota do Vale; Marcos Roberto Padovan; Marcus Vinicius Fovalí Marsulo; Marcus Vi-

nicius Pereira Lima; Marcus Vinicius Teixeira Carmo; Maria das Dores de Jesus Almeida; Maria das Graças Giglio Correa
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

006.769/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Rodrigues da Silva; Roberval Santos Cavalcante Neto; Rodrigo da Costa Fidélis da Silva; Rodrigo dos Santos Almeida; Rogério Silva Alves; Ronaldo Galaxe Meirelles; Rui da Silva Ascenso; Ruth Cristina de Oliveira Ferraz; Samara Raquel de Sousa Queiroz; Samuel Wiaczorek Mariano
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

006.773/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Neres de Sousa dos Santos; Vinicius Alves da Silveira; Vinicius Moreira Marinho; Vinicius Piedade Cesário; Vítor Cezar Fernandes de Souza; Vítor Gomes Viana; Vítor Moro de Almeida; Viviane Helena Rodolfo; Wagner Farias da Silva; Wagner dos Santos Albuquerque
Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

006.816/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rodrigues Sampaio; Daniel Rommel Martins de Sandes; Danilo de Albuquerque Sousa; Danilo dos Santos Firmino; Darline de Oliveira Almeida; Darwin Ellan Silva Nunes; David Melo Machado; Deyse Mayanne Aquino Cavalcante; Dianna Sarah da Rocha Araújo; Diego Laudano Araújo
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

006.822/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Wanderson Medeiros Fonteles; Francyuri Máximo Titov; Gabriel Lins Moretti; Gabriel Macedo Rodrigues; Gabriel Tavares Florentino; Gabriel da Silva Pereira; Gabriela Ferreira Mariano Lessa; Geisa de Souza Oliveira; Geovane Correia Cunha Filho; Geovane Moraes Nunes
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

006.827/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Marcílio Rodrigues da Silva; José Nilton de Santana Júnior; José Renan Pinheiro Sousa; José Ricardo Santos Mendes; José Vítor de Oliveira Gonçalves; Joyce Costa Joca; Julia Cristina de Lima Torres Maia; Juliana Isidório Cruz de Sá; Kelly Mayra de Carvalho Silva; Laís Rosy Marques Mascarenhas
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

006.832/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maruan Raghdan Sarraf; Mateus dos Santos Modesto; Matheus Conceição Rocha Silva; Mayure Cristina Vieira Rocha Homem; Meridiana dos Reis Carneiro; Michel Heyder Rebouças Monte Silva; Monalisa Oliveira de Albuquerque; Murillo Mendes da Silva Tedesco; Natália Maria Pimentel Murad; Nataly Trindade Carvalho de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

006.834/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Igor Gomes Bandeira; Pedro Rafael Silva Azevedo; Priscilla Maria Sampaio Feitosa; Rafael da Silva Silveira; Raimundo Rodrigo Santos Ribeiro; Ramon Freitas Figueiroa; Raphael de Sousa Carvalho; Rayane Thays Gurgel de Freitas; Rebecca Eronides Nojosa Arruda; Regis Vieira Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

006.840/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius Correia Lima Pereira; Vítor Lisboa Torres Ioió; Wagner Basoni Juste; Walter de Oliveira Neto; Wilians Braga Santana; Willdneiton Silva de Moraes; William Barros dos Santos; Yara Ingrid Lopes Vieira
Órgão/Entidade/Unidade : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Representação legal: não há

006.916/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Albert da Silva Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Representação legal: não há

006.919/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Nogueira Campos; Rodrigo da Cunha; Rogéria Ribeiro Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

006.925/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Coutinho da Fonseca Fernandes Gomes; Arthur Nogueira Feijó; Fabrício Roriz Bressan; Felipe Gonçalves Pinto; Felipe Simor de Freitas; Guilherme Osório Pimentel; João Moreira Pessoa de Azambuja; Marcelo Garcia Vieira; Marcos Padula Coelho; Álvaro Simões Maestrini
Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Representação legal: não há

006.930/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Larissa Sbaraini Silveira; Letícia Viana Barato; Lígia Nakano Pereira; Lucas Cusin Soares; Lucas Paulo Claro; Luciana Coelho Lima; Marcelo Coswig Fiss; Mariana Hess Coracini; Rafael Parizzi; Rafael de Oliveira Martins
Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

006.939/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Carvalho Antunes de Oliveira; Cinthia Lore Garcia de Souza Zorzetti; Danuza de Sousa Soares Parron Alvarez; Ermeson Santos da Cruz; Guilherme Meireles Rocha; Jorge Augusto de Sousa; Lilian Raquel Saraiva Mendes; Lucas Gabriel Fonseca; Marcelo Oliveira Favoretto; Maria Eduarda de Lucena Araújo
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

006.946/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Silva Vasconcellos; Marina Grojpen Couto; Marlla Glenda Leão Santos; Mateus Seixas Costa; Natália Campos Oliveira; Patrícia Mucidas Vieira; Patrícia de Oliveira Gomes; Paulo Henrique Barros de Laurentys; Pedro Henrique Almeida Valença; Priscila Bueno de Souza
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

006.949/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cláudio Cobas Costa Cunha; Daniel de Oliveira Cleve Costa; Douglas Maiolini; Emanuel Hamerschmidt; Fábio Katsuo Santos Kon; Francine Maria Alves; Jader Santos Pereira; João Lucas Pareta Degraf; Juliana Bretschneider; Juliana Vescovi Gonçalves
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há

006.955/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Matos Correa; Raquel Medeiros de Lorentz; Roberta Kelly Garcia; Rodrigo Brum da Silva; Stephan Bertollo Santana; Thiago Prando Bento da Silva; Thyago Augusto Florêncio; Pierre Batista Migliorin
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

006.958/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: José Altair Chemin Filho; Joyce Faislon Bravo; Jurema Albuquerque de Souza Correa; Marcelo Fisch Teixeira e Silva; Mariana Oliveira Neves Ramos; Mariane Bastos Scorsato; Mario Sampaio Fernandes; Nara Duarte Barroso Chaves; Patrícia Lima da Silva; Priscila Cristiane Morgan
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

006.965/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Borasque de Paula; Giuliano Motta; Gustavo Campos Padovese; Ivana Meller Santana; Janaina Ramos Torricelli; Jobel Amorim das Virgens Filho; João Paulo Gabriel de Castro Dou-rado; Julian Vieira Gazzotto; Juliana Baldini de Macedo; Juliana Farias Costa
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Representação legal: não há

006.970/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ariana Farias de Sousa; Cejana Silva Moreira; Fabrício Pereira Costa; Juliana Mantovanelli de Oliveira; Thaíssa Menezes Pavan Haynes
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

007.253/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Aline Freitas Paraíso Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

007.372/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe de Queiroz Vieira Campos
Órgão/Entidade/Unidade : Secretaria da Receita Federal do Brasil
Representação legal: não há

007.466/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alda Sales Ribeiro; Altair Barbosa Cabilo; Darcylla Mello dos Santos; Mauro Raposo Portella; Thaynara Alves de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

007.534/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Altahir Loureiro de Araújo; Ana Paula Alves da Silva; Luana Cavalcanti de Araújo Melo; Maria Alves da Silva; Maria José da Silva; Marlene Carvalho Peixoto; Rafaella Gouveia Melo Brandão Xavier
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

007.542/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco de Assis Sousa Rodrigues; Geni Alencar de Sousa Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

007.656/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Brown da Maia Python
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Representação legal: não há

007.662/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Madalena Nunes de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

007.664/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Ogarita Thereza Sampaio Chaves
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal: não há

007.668/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Armanda Gonçalves Costa; Hilda José da Silva do Nascimento; Iris de Carvalho Drummond; Iris de Carvalho Drummond; Maria de Lourdes de Azevedo Maia; Palmira dos Santos Lacerda; Paulo Edgard Severiano Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

008.026/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Savannah Soluções em Comunicação Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal - Seção Judiciária/PR - TRF-4
Representação legal: Caroline Mannrich (OAB/PR 49.009) e outros

008.398/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lívia Skora Cataldo de Castro
Órgão/Entidade/Unidade : Comissão de Valores Mobiliários
Representação legal: não há

008.464/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eber Sousa Pinto; Elaine Cristina de Souza; Eli Vieira Oliveira; Elisângela Gomes Correa; Eliseu Santos Assis; Elize Cooper Moreira Greber; Erico Fabio Cirne; Fábio de Jesus Barbosa Carvalho; Felipe Stefanel Tassoni; Fernando Keiji Ishizawa
Órgão/Entidade/Unidade: Cobra Tecnologia S.A.
Representação legal: não há

008.596/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Augusto César Batista da Costa Filho; Rodrigo dos Santos Alves
Órgão/Entidade/Unidade : Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

008.604/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Felype da Silva Gomes; Edson Cunha do Nascimento Júnior; Felipe Magalhães Ferreira; Fábio Eduardo Martins Matos; Genilson de Jesus da Silva Ribeiro; Karolinna Coelho de Oliveira; Natali Moreira de Carvalho Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Representação legal: não há

008.606/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Brenno Bernardes Ribeiro; Roberto Lopes Rocha
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral do Pará
Representação legal: não há

008.607/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gabriel Sales Cruz Gonzaga; George André da Silva Januário; Gerluce Lemos de Luna Baracho; João Paulo de Medeiros Santos; Ytalo Farias Souto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Representação legal: não há

008.610/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Caroline Carvalho Portela; Iranildo Rodrigues Sampaio; Luíza Freitas Ribeiro Gonçalves; Raissa Maria Lustosa Furtado; Victor Eduardo Amâncio Braz de Oliveira; Átila Pinheiro Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
Representação legal: não há

008.612/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Margareth Martins de Souza Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

008.614/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Andreia Behling Azambuja
Órgão/Entidade/Unidade : Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Representação legal: não há

008.623/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosalino Camilo Santos Neto; Talita Ferreira de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
Representação legal: não há

008.626/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Thais Tannús de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

008.627/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Silvia Gabriela Costa de Oliveira Báston
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

008.628/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abnatal Pereira Cordovil Junior; Alcindo Malafaia da Silva; Alexandre Pamplona Tembra; Alessandro Cabral dos Santos; Alfredo Jorge Serrão Gonçalves; Alison Barros da Silva; Andre Fabiano Santos Pereira; Andresa Antoniazzi; Brenna Suany Costa Cavalcanti; Breno Teles Celestino
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

008.631/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gustavo Machado Cabral; Joyce Sant' Anna Verissimo; João Paulo Profeta Victor Vieira; Julio Bandeira de Melo Arce; Kerley Laysa Barros de Assunção; Leonardo Ferraz Feliciano; Lucas Magalhães Gomes; Luciana Merecias Gomes; Luciano Pimentel Pinheiro; Luísa de Souza Leão Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

008.632/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcela de Freitas Braga Coelho; Maria Helena Tavares da Silva Guerra; Maurício da Silva e Silva; Mayanna da Silva Santos; Mizaél Coelho de Sousa e Silva; Marcel Abreu da Mota; Paola de Sousa Alves; Paulo Vinicius Nascimento Santos de Carvalho; Rafael da Mata Paiva; Ramon Batista Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

008.637/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira; Igo Zany Nunes Corrêa; Igor Bochi
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Representação legal: não há



008.638/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aline Silveares Ribeiro Grillo; Amanda Alves Oliveira; Annie de Souza Mourão; Augusto Marcceli Martello Panno Neves; Bianca Morales Arruda Jandre Martins; Bianca Nadal Araújo de Souza; Bruna Mafra Moreira; Bruno Gonçalves de Oliveira; Deborah dos Reis Amaral; Ethel Santos Roig Herszon
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

008.643/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vinicius da Silva Cortes Freitas; Vitor Alves da Costa Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

008.646/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Moreira Azevedo Araújo; Válter Ernei de Menezes Sales
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: não há

008.647/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Gabriele dos Santos Schonrock; Fernanda Neves de Oliveira Cabral; Julio Cesar Temoteo Junior; Larissa Bernardino Ribeiro de Souza; Lorena Laís Abner de Lima Coelho; Marina Mansur Lara Abrahão; Matheus Lopes Silva; Patricia Vasconcelos Soares de Oliveira; Pedro Henrique Amador Silva; Renata Galvão Belo Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

008.648/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Taiza Nobrega Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há

008.672/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Nunes Lubambo de Souza; Carolina Barreto Rocha Martins; Diogo Albuquerque Gonçalves; Patrícia Teixeira Cassella
Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
Representação legal: não há

008.674/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Radicchi Madeira; Ulisses de Miranda Taveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

009.451/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ednea Maria Ferreira Lima; Ireny de Bastos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Goiás
Representação legal: não há

009.452/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Fernandes Silva Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

009.454/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Carmem Helci Dayrell Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.458/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Welger Brito das Neves
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Representação legal: não há

009.460/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Nivaldo Silva; Paulo Cesar da Silva; Ronaldo Costa de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

009.578/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Cândida Bhering Garretano; Solange Santiago Reis
Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Seguros Privados
Representação legal: não há

009.582/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Maria Fátima de Moura; Marta Soares Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Representação legal: não há

009.583/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Ângela Alves da Silva de Aquino; Jurema Mendonça Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
Representação legal: não há

009.772/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Atila Luiz Gandra e José Eduardo Gomes Iuorno
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

009.912/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Deuzarina Belo dos Santos; Raimundo Nonato da Costa Monteiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

009.944/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Carlos Neves Mayorquim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Representação legal: não há

009.946/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Joaquim Jacintho e Terezinha Gomes Dias de Medeiros
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Representação legal: não há

009.950/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Luiz Carlos Pinto Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Representação legal: não há

009.956/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marden de Melo Coêlho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
Representação legal: não há

010.944/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Priscylla Dias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP
Representação legal: não há

011.046/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Gessiane Castro Cardozo
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Representação legal: não há

011.118/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aparecido Francisco de Sales; Célia Regina Torres Silva; Deise Springer de Freitas; Francisco Assis dos Santos; João Eustáquio de Lima; José de Araújo Filho; Regis Lima de Almeida Rosa; Shokem Ishihara; Sílvia Camargo Montebello; Telma Sueli Aguilar
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil
Representação legal: não há

011.160/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Roseni Moraes Salazar
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
Representação legal: não há

011.254/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Filipe Junqueira Franco; Luiz Felix Conceição de Souza; Marcelino Rodrigues Mendes Filho; Marcelo Dantas Rosado Maia; Marcelo Fampa Ostwald; Marcelo Kosminsky; Marcelo Mello Locio; Marcos Godoy Becker; Maria Bernadete Rolemberg Cortes; Mariana Correa de Oliveira Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: não há

011.342/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Bibiane de Souza Leal Dreyer Corrêa; Rafaela Suruagy Motta Padilha de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: não há

011.346/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emerson William Soares Diniz; Gabriela Jeanneret Mourão; Priscylla Dias de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
Representação legal: não há

011.360/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcos Rodrigo Machado; Maria Fernanda de Camargo Mosson; Mateus Alves de Lima; Maurício Ribeiro Pires Alves Lemes de Moraes; Maurício Rocha Bastos; Milena Ferreira Beltrão; Rodrigo Magalhaes Iqueda; Tiago Sandes Marsiglia
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
Representação legal: não há

011.558/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Anselmo Rodrigues dos Santos; Elcira de Campos Pamplona Beltrao
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá
Representação legal: não há

011.644/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Terezinha Fernandes de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
Representação legal: não há

028.711/2016-5
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Participações S.A.
Responsáveis: Alexandre Vaghi de Arruda Aniz; Armando Casado de Araújo; Carlos Alberto Policaro; Edmilson Gama da Silva; Francisco de Assis Duarte de Lima; Jorge José Teles Rodrigues; Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo; Marcos Adolfo Ribeiro Ferrari; Paulo Herminio Duque Costa
Representação legal: não há

031.084/2015-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Responsáveis: Adilson do Nascimento Anísio; Admilson Monteiro Garcia; Adriana Queiroz de Carvalho; Adriano Meira Ricci; Aldemir Bendine; Aldo Cesar Martins Braidio; Alexandre Corrêa Abreu; Antônio Mauricio Maurano; Antônio Valmir Campelo Bezerra; Augusto Carneiro de Oliveira Filho; Benito da Gama Santos; Bernardo Gouthier Macedo; Carlos Alberto Araujo Netto; Carlos Eduardo Leal Neri; Carlos Roberto Cafareli; Carlos Roberto de Abulquerque Sá; Clelio Sevério Teribele; Danielle Ayres Delduque; Edelcio de Oliveira; Emar José Casalatina; Edson Rogério da Costa; Eduardo Georges Chehab; Elvio Lima Gaspar; Geraldo Afonso Dezena da Silva; Gueitiro Matsuo Genso; Gustavo Henrique Santos de Souza; Hamilton Rodrigues da Silva; Hayton Jurema da Rocha; Henrique Jager; Ivan de Souza Monteiro; Ives Cezar Fulber; Jose Carlos Reis da Silva; José Maurício Pereira Coelho; Jânio Carlos Endo Macedo; Luis Aniceto Silva Caviccholi; Luiz Fernando Juca Filho; Luiz Henrique Guimarães de Freitas; Marcelo Augusto Dutra Labuto; Marco Antonio Ascoli Mastroeni; Marcos Machado Guimaraes; Marcos Ricardo Lot; Marcos de Andrade Reis Villela; Márcio Hamilton Ferreira; Nilson Martiniano Moreira; Osmar Fernandes Dias; Paulo José dos Reis Souza; Paulo Roberto Lopes Ricci; Paulo Rogério Caffarelli; Rafael Vieira de Matos; Raul Francisco Moreira; Robson Rocha; Sandro José Franco; Sandro Kohler Marcondes; Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça; Sérgio Peres; Walter Malieni Júnior
Representação legal: não há

Ministra ANA ARRAES

000.837/2016-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexsandra Relem Pereira; Chirlem Muriel Gorges; Claudia da Silva Sauer; Denise Sanches Berwanger; Karim Ebert Pinedo; Leonel da Silva Russo; Leticia Rocha Machado; Luciana dos Santos Flores e Michelle Deluchi
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

000.838/2016-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelo Carvalho Abreu; Angelo Valerio Cunha Relvas; Daiane Moreira Andrade; Evaloir de Quadros; Iuri Christmann Wawrzeniak; Luciano Silveira de Souza; Luis Henrique da Trindade Leal; Marcos Vinicius Bandeira e Tiago Antonio Tonietto
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

000.839/2016-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Ajardo; Andreia da Rosa Arence Nunes; Daiana Perico da Silva; Gislaine Flores Novo; Leonora Weber; Nara Solange Bittencourt; Stella Maris de Castro Anselmo e Vera Lucia Souza da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

000.840/2016-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Audrei Correa Maslinkiewicz; Darlene da Luz Santos; Eralda dos Santos Braga; Gilmar Ari Silva Barbieri; Itamar da Silva; Jaime Burmeister dos Santos; Liliane Ribeiro Nunes e Marcia Correia Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Representação legal: não há

001.717/2017-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural de Goiás
Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento, Assistência Técnica e Extensão Rural de Goiás, Robson Luis de Moraes e Claudionor Tomaz Severino
Representação legal: não há

002.608/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aldegunda Waru Munduruku e Heloiza Araujo dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

002.711/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Helena Lopes da Silva; Angela Maria Lima Posebon Ribeiro; Benedita Gomes dos Santos; Carmem Lucia Puga de Godoy; Cicera Batista Pereira; Francisco José da Silva; Isabel Cristina Tapada Belmonte; Joao Manoel Belmonte Godinho; Joaquim Francisco Belmonte Godinho; Leda Mercia Lopes; Mirtha Angelica Amarilla; Silvia Buçard Silva e Vilma Urpia Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União
Representação legal: não há

002.965/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Receita Federal do Brasil/Alfândega do Porto de Manaus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

003.624/2004-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Afonso Vieira Feitosa; Maria Thereza Cabral e Maria da Natividade Costa Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão
Representação legal: não há

003.815/2017-0
Natureza: Representação
Representante: 3Corp Technology S.A Infraestrutura de Telecom
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há

004.830/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Walisson Alan Correia de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

005.789/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Botelho e Guilherme de Melo Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

005.951/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rogerio Vilela Borges de Andrade Franco
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Representação legal: não há

006.053/2017-3
Natureza: Representação
Representante: 2C4M Administração, Consultoria, Serviços e Empreendimentos Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria/Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno
Representação legal: não há

006.212/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcelo Cerqueira de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins
Representação legal: não há

006.784/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Lousanne Barbosa Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S.A
Representação legal: não há

006.877/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fabio Domingues Casulari da Motta
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

007.020/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lauro Cardoso de Araujo; Luis Fernando Goncalves de Souza; Marcos Ferreira Costa; Ronaldo Moraes da Silva; Shirlei da Silva Carvalho e Talita Teixeira Santos Donato
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

007.021/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Ana Gabriella Mendes Figueredo; Jéssica Tarine Barreto e Taís da Silva Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.022/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Felix da Cruz e Naina Magalhaes Santos Pimenta
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

007.168/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Mauro Sergio Cruz Souza Lima, diretor do Campus Universitário Amilcar Ferreira Sobral
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Piauí
Representação legal: não há

007.465/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Creuza Alcantara Rosa; Fernando Cordeiro de Souza; Gedalva de Lima Santos; Iolanda Martins Vieira; Larissa Ramos da Silva; Maria Matilde Faria Reis; Mercês de Assis Freitas; Nair Cardoso de Souza; Nair Rodrigues de Almeida Santos; Pedro Eluar Lemos; Pedro Ferreira Mendes e Zilda do Monte Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Cidadania
Representação legal: não há.

007.484/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Valdemilson Queiroz de Mendonça
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

007.485/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Irany Bezerra Tuyuty
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia
Representação legal: não há

007.486/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Diva Simões Camargo; Elenice Ilma Martins Messias e Neurancir Rocha Peixoto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás
Representação legal: não há

007.487/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eurides Menezes Pedrinho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Maranhão
Representação legal: não há

007.488/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria de Nazaré da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra em Belém/PA
Representação legal: não há

007.489/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria da Luz Duarte Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

007.490/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Marlene Belo Pessoa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

007.491/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Milton Myrian Martinez
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.492/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Columbiano de Souza; Higor Henrique Ferreira Brito; Lucas Luan Ferreira Brito; Maria Iracy da Cruz e Maria Rodrigues Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Rondônia
Representação legal: não há

007.532/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Eliza de Souza Sant'Anna
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

007.550/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Edgar Luiz Pinaud; Gustavo de Moura Gouvea e Maria Adalgisa
Órgão/Entidade/Unidade: Arquivo Nacional
Representação legal: não há

007.581/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Abigail Faria Portela; Adba de Almeida Figueiredo; Agda Cecilio Daher; Alzira Bernardo de Araujo; Alzira Bernardo de Araujo; Barbara Saliba Daher Ferreira da Silva; Brenda Helena Motta do Valle Engelage; Candida de Oliveira Gomes; Carmen Conceição Frestas Feranndes; Carmen de Serpa de Macedo; Cecy Façanha da Silva; Giulliana Rayra dos Santos Barbato; Hilda Gomes de Almeida; Irene Luzia Sachetim Garcia; Judith Pereira Cherem; Luciano Ashiley Korkiewicz Lima de Jesus Veras; Maria Oli Vasconcelos Tellier; Odália Sá de Queiroz; Pedro Alves Batista Filho; Rosalina Cardoso Bertolucci; Rubens de Lyra Pereira; Ruth Antunes de Lima e Tracy Jason Brauer de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

007.582/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Luzia Guimaraes de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

007.605/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bicunaki Pimentel Karaja; Cristina Axukwyy Canela; Iara Alves Pereira; Jaceny Terezinha de Andrade Menezes; Jose Perales Aires; Maria Clara da Conceição; Raimundo Ikaquigado; Terezinha Maria Silveira de Souza e Wilciane da Costa Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

007.627/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ilza Castello Branco da Silva e Ivete Marmora de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Imprensa Nacional
Representação legal: não há

007.630/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ambrosina Maria Coutinho; Ana Tereza Lemos; Ana dos Santos Cunha; Charlisson Cruiff Andrade Brito; Charminne Cristina Andrade Brito; Cristina Maria Rosa dos Anjos; David Pereira de Oliveira Junior; Dolores de Aguiar Ydalgo; Flaviana da Cruz Castro; Gilson de Mello Nobre; Jonilza Monte da Cruz; Jose Eder da Cruz Castro; Julia Benedita Alves; Justiniano Rosa dos Anjos; Lucy Bandeira Neves Pinto Lapa; Margarida Maria Gama Guterres; Maria Doralice Teixeira Maia; Maria Jose Carvalho dos Santos; Maria Sonia Rosa dos Anjos; Otelia Vicencia de Oliveira; Quiteria Santana dos Santos; Regina Maura Costa Diniz; Ricardo Rosa dos Anjos; Rosa Gauna Melo; Rossinete Vaz de Oliveira; Suzette Marques Muniz; Tarcisio de Aguiar Ydalgo e Tereza Maria de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há



007.634/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Rita Santos Araujo; Maria da Conceicao Carvalho Coelho e Maria de Lourdes Teixeira dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia
Representação legal: não há

007.735/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andre Alves Lopes; Lucas Alves Lopes; Maria Alves Rocha e Thereza Lobo de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Representação legal: não há

008.214/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Martignoni, Tinoco e Moraes Advogados Associados
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas/Departamento Nacional
Representação legal: não há

008.231/2017-6
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

008.514/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adrienne de Paiva Fernandes e Fernando Ramalho de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

008.518/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aislan Eduardo Kuzma; Alberto Santos Cruz; Aldenir Pinto Gonçalves; Alessandro Cezar Torquato; Alexandre Gonzaga dos Santos; Alexandre Nunes Mouzinho; Alysson Wellington da Silva; Amauri Martins Lemos Filho; Anderson Henrique da Silva Brito e Anderson Lima Medina
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

008.519/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrei Milton; André Luis Menezes de Magalhaes; Antonio Lourenco de Araújo Júnior; Antonio Sérgio Mello Freitas; Auler Leal das Neves; Bruno Eduardo Rodrigues de Medeiros; Bruno Leonardo Lima da Silva; Bruno Martins Alvarenga; Caio Cesar Queiroz Almeida e Camila Carvalho Pimentel
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

008.520/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Antonio de Almeida Silva Segundo; Charmayne de Souza Bezerra; Cicero Martins Nunes; Claudio Barbosa de Franca; Daniel Hummig; Daniel Moreira Felix; Darlene Souza Locate; Diana Benazio Pascoal Ribeiro; Diego Brito Figueiredo e Diego de Arribas Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

008.546/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andreia Bitencourt Prado; Francisco Simoes Paes; Karla Bento de Carvalho e Maira Bueno Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

008.568/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Renan Balduino de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

008.599/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Victor Hugo Rodrigues Martins; Vitor Ribeiro Vieira e Yasser Yamani Sastre Pacheco
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há

008.675/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adauto Borges Mascarenhas Junior; Claudinei Almeida Sodre; Deuszodino Gabriel Cupertino; Edson Mendes de Aquino; Erich Soares dos Santos; Fabio Santana; Fernando Carvalho de Lima; Flavio Silvestre; Genesio Tozi do Nascimento e Jeferson Ricardo Chaves do Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
Representação legal: não há

008.676/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Martins Neto; Joelson Oliveira Barbosa; Liliane Soares Amorim; Marcelo Goncalves da Silva; Rene Lourenco da Silva e Rita de Almeida Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo
Representação legal: não há

008.681/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Wallisson Braz da Silva; Itapoa dos Santos Chaves; Jordilan Monteiro Ferreira e Rafael Viegas Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT no Maranhão
Representação legal: não há

008.682/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Giovana Catarine Almeida e Luciana Santana do Carmo
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

008.934/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcus Vinícius Serra de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Representação legal: não há

009.475/2017-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Herval Madeira Forny e Marco Aurelio Lautert
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

009.476/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adolfo Medronha Trindade; Aloisio Silva; Anderson Tadeu Gomes Pereira; Antonio Ernani Martins Filho; Antonio Renato Pinto Martinez; Carlos Cezar de Souza; Carlos Roberto Silva de Souza; Carvalho Silveira Torres; Celso Dias Silva e Cristian Machado Candido
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

009.502/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abraao Bizerra Cardoso; Agezislau Firmino do Nascimento; Alcilene Barbosa da Silva Vianna; Ambrozio da Silva; Anna Maria Ribeiro Fernandes Moreira da Costa; Antonio Caldeira Cardoso; Antonio Gomes Sobrinho; Antonio Luiz do Amaral Neto; Apui Assurini e Arceu Carvalho Borja
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.506/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Genilda Maria Rodrigues; Gilda da Fonseca Peres; Ilza Vicente Soares; Irene Leni da Silva; Jacy dos Santos Salles; Joao Cordeiro; Joao Francisco dos Anjos; Joao Pereira Araujo; Joao Ruiz Dias e Joao Vaz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.511/2017-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Teresa Cristina Aires de Assis; Terri Valle de Aquino; Tireme Surui; Valda Marques de Andrade; Valdemar Fernandes da Silva; Vania de Fatima Garcia Siebert; Walter Barbosa e Zilma Edva Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio
Representação legal: não há

009.554/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Franklin Chilson; Gentil Alves da Rocha; Gloria de Oliveira Batista; Henrique Blaise de Carvalho; Humberto Alexandre Cabral Arruda; Ilea Brandão Rodrigues; Jaime da Rocha Nascimento; Jane Beatriz Gonçalves; Joaquim Soares da Silva e João Bosco dos Santos Lapa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
Representação legal: não há

009.665/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Barbara dos Santos Proa Melo; Belti Alves dos Santos; Bruno Mendes; Cacilda Lanuza da Rocha Duque; Carlos Alberto França Cunha; Carlos Alberto Meira; Carlos Antonio de Araújo; Carlos Cezar Alcantara de Amorim; Carlos Domingos Mota Coelho e Carlos Roberto Assis Davis
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.668/2017-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Marinho; Edson da Costa Lobo; Eduardo Luiz Rodrigues Chaves; Edvard de Freitas Machado; Elena Lopes Camarinha; Eliana Lucia Modesto Nicolau; Elvira Villen Almudi; Evan Felipe de Sousa; Evelyn Grace de Barros Campos Valadao e Fernando Amarante Torres Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

009.679/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Mauricio do Carmo Tenorio; Maurilio Malta da Silva; Mauro Cabral Teixeira; Mauro Claudio de Oliveira; Mauro Paulino de Moura; Mauro Thompson Guimaraes Ferreira; Meire Lucia Gomes Monteiro Mota Coelho; Mirian Mergulhão Brunet; Moacir Lucas Pereira e Nanci Aparecida Domingues Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União
Representação legal: não há

010.901/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Elmiz Antonio Rocha Junior
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há

010.933/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Carlos Machado Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há

011.049/2000-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Responsável: Helena de Carvalho Fortes
Representação legal: Ulisses Riedel de Resende (OAB/DF 968) e outros

011.296/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luis Fernando da Silva Vivian; Luiz Antonio Fernandes Figueiredo; Luiz Carlos Procopio Rodrigues; Luiz Fernando Willers Coutinho; Luiz Henrique Rabelo; Luiz Paulo Carneiro Duque; Marcelo Antunes Germano; Marcelo Marisquirena Duarte; Marcelo da Silva Ferreira e Marcelo de Lima Quintella Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Representação legal: não há

011.401/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Sousa Visco Costa; Luciano Dourado Nunes; Luis Carlos Neves Aragao; Luis Carlos Rueda Tejerizo; Luiz Antonio Cafe Souza; Luiz Claudio Boaventura Nascimento; Magno Francisco Braz; Maicon de Oliveira Pires; Manoel Cassio Moreira dos Santos; Manoel Gomes da Silva Neto; Manoel dos Reis de Carvalho Filho; Marcelo Cardoso dos Santos; Marcelo Santa Rosa de Jesus Junior; Marcelo Santana da Costa; Marcelo Silva de Carvalho; Marcia Regina Mesquita dos Reis; Marcia Xavier Reis; Marcio Lins de Figueiredo; Marcio Manoel Lopes Matos e Marcio da Silva Adorno
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia
Representação legal: não há

012.223/2016-6
Natureza: Representação
Representante: Guilherme Mendonça DoeHLer
Interessado: Torquato Jardim, ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

013.448/2005-4
Natureza: Representação
Representante: Ministro Benjamin Zymler
Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão
Representação legal: não há

014.358/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Brejinho/RN e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: João Batista Gomes Gonçalves e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda.
Representação legal: Monick Ezequiel Chaves de Sousa (OAB/RN 11.746), Sanderson Lienio da Silva Mafra (OAB/RN 9.249) e outros, representando João Batista Gomes Gonçalves e Bonacci Engenharia e Comércio Ltda

017.159/2016-4
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Fernando Camilo de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho /MS
Representação legal: Carlos Jose Camilo de Carvalho (OAB/MS 8.704)

018.392/2016-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Roberto Leher
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

020.948/2016-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Gloria da Conceicao Mesquita Leitao; Ibrahim Assub Neto e Ilma Vieira Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186) e outros, representando Ilma Vieira Nascimento

021.485/2006-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cesar Thadeu Souza de Assunção; Ieda Schramm de Souza; Loren Christinne Loureiro Cavalcante; Marcia Andreia Seixas Loureiro e Maria Brandão Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

026.872/2016-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Responsáveis: Jeronimo Rodrigues da Silva; Alexandre Silva Duarte; Mad'ana Desiree Ribeiro de Castro; Daniel Silva Barbosa; Adelino Candido Pimenta; Alcides Pereira dos Santos Neto; Aldemi Coelho Lima; Aldemiro Neves da Silva; Aline Silva Barroso; Alan Keller Gomes; Ana Lucia Siqueira de Oliveira; Carlos Cezar da Silva; Daniella de Souza Bezerra; Divino Lopes de Alvarenga; Douglas Rolins de Santana; Edson Rodrigo Borges; Francione Neris de Sousa; Frederico Ferreira Martins; Ghunter Paulo Viajante; Ione dos Santos Velame; Jacqueline Dutra Carneiro; Jose Carlos Barros Silva; Jose Luis Domingos; Jose Nerivaldo Pimenta da Silva; Joao Marcos Bailao de Lima; Leonne Borges Evangelista; Lisandra Lavoura Carvalho Passos; Luiz Henrique de Azevedo Oliveira; Lazaro Janio Silva; Mara Rubia de Souza Rodrigues Moraes; Marcilene Dias Bruno de Almeida; Marcos Antonio Cardoso de Lima; Marizangela Aparecida de Bortolo Pinto; Mauro Alves Pires; Monise Cristina Ribeiro Casanova Coltro; Nicislene Xavier da Silva; Nisval Ferreira Guimaraes; Oneida Cristina Gomes Barcelos Irigon; Oniel Arantes de Araujo; Paulo Henrique de Souza; Reinaldo Candido Ferreira; Rosilda do Carmo de Jesus Bras; Ruberley Rodrigues de Souza; Simone Barros do Amaral; Thatiane Marques Torquato; Ubaldo Eleuterio da Silva; Wagner Pereira Lopes e Weber Tavares da Silva Junior
Representação legal: não há

027.715/2015-9
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2014
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital das Forças Armadas
Responsáveis: Adeildo Mauricio Tavares; Celso Ricardo de Souza Rocha; João Ricardo Poletti e Túlio Fonseca Chebli
Representação legal: não há

028.986/2016-4
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Responsáveis: Alex Dias; Anivaldo Franco de Paula; Carlos Antonio Alvarenga Goncalves; Carlos Paula Lemos; Creusa Maria de Moraes; Daniel Cintra Cugler; Danielle Freire Paoloni; Deborah Freitas Assuncao Chamahum; Deborah Santesso Bonnas; Denis Henrique Cai-xeta; Edinalva Ponciano; Ednaldo Goncalves Coutinho; Edson Angoti Junior; Eliane de Souza Silva Bueno; Elisa Antonia Ribeiro; Eric Vinicius Fontoura Barbosa; Ermani Claudio Borges; Euripedes Ronaldo Ananias Ferreira; Fabio Junio de Araujo; Fatima Maria Reis de Avila; Flamarion Assis Jeronimo Inácio; Frederico Oliveira Vaz; Frederico Renato Gomes; Geraldo Goncalves de Lima; Geraldo Wagner de Matos; Gervanio Luiz Pereira; Guilhermina Maria Severino Borba Moreira; Gustavo Alexandre de Oliveira Silva; Hamilton Cesar de Oliveira Charlo; Henrique de Araujo Sobreira; Inamara Gomes de Araujo Leal; Jane Celia Fernandes de Lima; Janio Batista Nepomuceno Pontes; Joaquim Martins de Gouvea Neto; Jose Antonio Bessa; Jose Ricardo Gonçalves Manzan; Jose Sabino Neto; Julio Cesar de Carvalho; Leonardo de Oliveira Fernandes; Luciana Borges de Andrade; Luis Fernando Santana; Luiz Alberto Rezende; Marcio Jose de Santana; Marco Antonio Maciel Pereira; Marcos Antonio Marcacine Pereira; Maria Aparecida de Lima; Mauro Borges Franca; Maximiano Eduardo Pereira; Mirian Tavares Dias Cardozo; Moises Inacio Franco; Oiti Jose de Paula; Roberto Gil Rodrigues Almeida; Rodrigo Afonso Leitão; Rodrigo Grassi Martins; Romeu Toffano Junior; Ronaldo Eduardo Dilascio; Rubens Pascoa Junior; Tarcisio Batista Leite; Tiago de Moraes Lima; Waldemar Pamplona da Silva; Weverson Silva Moraes e Wilian Santos de Souza
Representação legal: não há

030.274/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Pró-Reitoria de Administração da Universidade Federal de Santa Catarina
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: não há

031.419/2011-9
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

031.642/2016-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2015
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
Responsáveis: Ada Raquel da Fonseca Vasconcelos; Ademar de Araujo Filho; Alfredo Fernandes de Brito Neto; Angela Maria Nogueira de Oliveira; Any Jacqueline Souza de Almeida; Carlos Roberto Cabral de Lima; Crislaine Messias de Souza; Deybe Jose Viriato Carvalho; Edvaldo Pereira da Silva; Eliezer Nunes Silva; Elizabete Melo Nogueira; Evaldo Paulo de Souza Pulcinelli; Fabiana Leticia Sbaraini; Fernando Luiz Figueiredo; Francimeire Sales de Souza; Genival da Silva Almeida; George Sterfson Barros; Gessika Alencar Costa; Ivania Nascimento Ferreira Carvalho; Ivone Mary Medeiros de Souza; Jaci Lima da Silva; Jorgehanny Barroso Tocantins; Josianny Limeira Figueira; Leticia de Oliveira Lima; Lidyomara Alves Silva Barbosa; Luana Firmino Lobo; Lucas Eduardo Comassetto; Luciano Monteiro do Amaral; Maria Alzira de Melo Neta; Maria Aparecida Alves de Medeiros; Maria Eliana Lima dos Santos; Maria do Perpetuo Socorro Pereira Silva; Milton Jose Piovesan; Naiza Pereira de Melo; Paulo Henrique de Lima Reinbold; Pierlangela Nascimento da Cunha; Rafael Fiusa de Moraes; Raimunda Maria Rodrigues Santos; Raine Castro de Moura Carvalho; Reginaldo de Lima Pereira; Romildo Nicolau Alves; Sandra Grutzmacher; Sandra Mara de Paula Dias Botelho; Tarcisio Gomes Rodrigues; Tatiane Cristina de Jesus e Vanessa Rufino Vale Vasconcelos
Representação legal: não há

033.432/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Murilo Antonio Paes Landim
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São João do Piauí/PI
Representação legal: não há

034.027/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Vitoria Lucia Costa Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

034.185/2016-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Daniel Augusto Correia de Menezes e Salesia Tavares Montenegro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

018.636/2005-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente: Carmen Susana de Melo Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio de Janeiro
Responsáveis: Carmen Susana de Melo Ribeiro; Enir de Paula; Fundação Franco-brasileira de Pesquisa e Desenvolvimento - Fubras; Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ - Fapur; José Antonio de Souza Veiga; José Diocleciano Peixoto; Juarez Moreira Lessa; Luis Otávio Nunes da Silva
Representação legal: Lucimar de Fatima Reis Leone (OAB/RJ 145.293), Luiz Carlos da Silva Loyola (OAB/RJ 32.511), Fabiane Silva Araújo (OAB/DF 28.650), Diego Lima Fitaroni (OAB/RJ 186.717), Celso Pinto de Miranda (OAB/RJ 91.464), Leonardo de Carvalho Barboza (OAB/RJ 116.636), Evaristo Orlando Soldaini (OAB/RJ 51.077) e outros

022.621/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Lazaro de Betania Costa; Lea de Souza Tiezerin; Leozir Jose Antonio Rocon; Lucia Maria de Oliveira Lima; Luciano Alberto Freire Prado; Luciano Claudio Iguape de Almeida; Lucio Dantas Pinto; Luis Alvaro de Moraes Navarro Bollini; Luis Anselmo Moura Monteiro; Luis Carlos Barbosa.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.
Representação legal: Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros.

026.459/2016-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.566/2016-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM
Responsáveis: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva; Raimundo Carlos Góes Pinheiro
Representação legal: Agnaldo Alves Monteiro (OAB/AM 6.437)

003.704/2017-3
Natureza: Representação
Representante: Empresa Nacional de Esterilização Eireli
Órgãos/Entidades/Unidades: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco
Representação legal: Rodrigo Soares de Azevedo (OAB/PE 18.030)

003.965/2017-1
Natureza: Representação
Representante: Maria Regina da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802-D); Edimir de Barros Filho (OAB/PE 22.498)

003.966/2017-8
Natureza: Representação
Representante: Maria Regina da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802-D)

003.967/2017-4
Natureza: Representação
Representante: Maria Regina da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802-D); Edimir de Barros Filho (OAB/PE 22.498)

005.054/2017-6
Natureza: Representação
Representante: Maria Regina da Cunha
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaíba/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802-D); Edimir de Barros Filho (OAB/PE 22.498)

005.600/2017-0
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria Carmen Andrade Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Sexta Região Militar
Representação legal: não há

006.128/2016-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Granjeiro/CE
Responsável: Emanuel Clementino Grangeiro
Representação legal: não há

006.605/2017-6
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Adriana Ramalho Santos; Danielle Alessandra Velez Pinto Ramalho; Luciana Ramalho de Farias; Maria Armenia Ramalho de Freitas; Taciana Pinto Ramalho; Wedja Maria Ramalho de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

007.500/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Waldemar Francisco de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Primeira Região Militar
Representação legal: não há

007.589/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandre de Campos da Paixão; Glaucia Gondim Gadelha Fontenele; Glaucia Gondim Gadelha Fontenele; Ivana da Costa Neves; Jorge Morrot; Leonardo Ribeiro da Cruz de Oliveira; Maria Francisca Cardozo Baldez; Maria de Lourdes Ribeiro; Mariana Renier Silva Fontenele; Milta Fontoura Alves; Sirlei Monção de Almeida; Sueli Oliveira de Souza Cruz; Sueli Oliveira de Souza Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
Representação legal: não há

007.792/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Cecilia Cavalcante Gomes; Jacyra Neves Cavalcante; Mariza Cavalcante Villar; Marlene Cavalcante de Moraes; Stela Cavalcante Villar
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

007.923/2017-1
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Arinete Sandy Botamedi
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

007.925/2017-4
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Wania Soares Malmestrom
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

007.941/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de São João/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB/PE 21.802); Paulo Jesus de Melo Barros, (OAB/PE 8.412); e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123)



007.980/2017-5
Natureza: Pensão Militar
Interessadas: Maria das Graças de Azevedo Carlos; Marli de Azevedo Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

008.254/2017-6
Natureza: Reforma
Interessado: Antonio Pires de Castro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

008.357/2017-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Ana Lucia Mello Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar
Representação legal: não há

008.469/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Rodrigo Santos Martinez
Órgão/Entidade/Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A
Representação legal: não há

008.501/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Gilberto Rael da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: 23º Batalhão de Caçadores
Representação legal: não há

009.142/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de São João/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros (OAB/PE 21.802); Paulo Jesus de Mélo Barros, (OAB/PE 8.412); e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123)

009.153/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de São João/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros (OAB/PE 21.802); Paulo Jesus de Mélo Barros (OAB/PE 8.412); e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123)

009.154/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura Municipal de São João/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João/PE
Representação legal: Pedro Melchior de Mélo Barros (OAB/PE 21.802); Paulo Jesus de Mélo Barros (OAB/PE 8.412); e Dyego Alexandre Girão de Souza Anjos (OAB/PE 12.123)

010.377/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Partido Trabalhista Brasileiro - Diretório Regional do Ceará
Responsáveis: Edvar Rodrigues Ximenes; José Rodrigues Sampaio; Paulo Afonso de Accioly Sousa Filho; Roberto Rivelino Freire Queiroz
Representação legal: não há

024.546/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Beberibe/CE
Representação legal: não há

026.398/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria no Estado do Ceará - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE
Representação legal: não há

030.017/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Serviço de Auditoria no Estado do Ceará - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coreaú/CE
Representação legal: não há

030.569/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paranatama/PE
Responsável: Reginaldo Leonel e Silva
Representação legal: não há

031.959/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Manacapuru/AM
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru/AM
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.419/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Joaquim do Monte/PE
Responsável: José Lino da Silva Irmão
Representação legal: não há

002.477/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camutanga/PE
Responsáveis: Armando Pimentel Rocha; Brumac Serviços e Construções Ltda. e José Trigueiro da Silva
Representação legal: Izaura Pimentel da Rocha Monteiro representando Armando Pimentel Rocha

004.017/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sirinhaém/PE
Responsável: Fernando Luiz Urquiza Lima
Representação legal: Ivaldeci Hipólito de Medeiros Filho, representando Fernando Luiz Urquiza Lima

006.518/2016-8
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Irene Maria de Araújo Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

006.583/2003-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Carmem de Carvalho Barreira; Wilma Herculana Teixeira e Wilma Herculana Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
Representação legal: não há

006.880/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Edvaldo da Silva Oliveira; Edward de Carvalho Gondim Cayres; Elaine Cristina Correa Carneiro; Elaine Martins da Silva Souza; Elane Brito Silva; Elder Tavares Boulhosa; Eliana de Oliveira Alfaia; Eliane Pereira de Carvalho; Elisete Jacobsen Martins e Elisiane Monteiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

006.881/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Elizabeth Habib Ferraz de Oliveira; Elvis de Souza Neves; Emanuelle Fernandes Ribeiro; Emily Campo Dall Orto; Emmanuelle Marie Buso Ramos; Erika Maria de Souza; Erivaldo Nunes Lopes; Eronildo Jose do Carmo; Eurípedes de Castro Junior e Evaldo Leite da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

006.884/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Luis Lenz; Laodiceia de Melo Santos; Lindete Pereira dos Santos; Marcia Cristina Fiori; Maria Jose dos Santos Brito do Canto; Mariana Amorim Calheiros; Matheus Brum Pereira; Meire Mariwaki de Brito; Meirilane Alves Bezerra e Michele Bianchi de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

007.250/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Lucia Monteiro Vilela; Edmilson Ferreira de Carvalho; Edson Jose Adriano; Ellen Christine Hoffmann Rieck e Fabio Carvalho de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

007.483/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Camila Cavalcante Maia; Celia Torres da Cunha Toldo; Claudio Antonio Freitas; Dalvina Barbosa da Silva; Diego Alves de Jesus; Edite Alcebiades da Silva Franco; Iraci Claudino de Araujo; Jovelina Pereira Zuza; Maria Nery Melo; Maria Ozana Nunes Gonçalves; Maria Tereza Tenorio de Lima e Mario Bezerra Cavalcanti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva no Distrito Federal
Representação legal: não há

007.520/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Paula Tamires Lemes Trebien
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Santa Maria/RS
Representação legal: não há

007.526/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Augusta Alcântara dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Maringá/PR
Representação legal: não há

007.562/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Edson Sebastião Kalil
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

007.567/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cléa Sant'Anna de Oliveira e Valeska Ferreira Fraga Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

007.574/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Tereza Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Varginha/MG
Representação legal: não há

007.633/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleonice de Moura Bazzi; Diramelia Gonçalves de Araujo; Elson Jose Ventura; Katia Cristina de Andrade Lima e Nilton Behr
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

007.731/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Henrique de Assis; Jose Elias Praxedes de Assis; Norival Rodrigues Soares; Sileda Camara e Zulema Freire de Carvalho de Alencar Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

007.732/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Thomazia Gonçalves Gallotti
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Florianópolis/SC
Representação legal: não há

008.009/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frecheirinha/CE
Responsáveis: Galvão Engenharia S/A.; Helton Luís Aguiar Júnior e Município de Frecheirinha/CE
Representação legal: Carlos Celso Castro Monteiro (OAB/CE 10.566) e outros, representando o Município de Frecheirinha/CE; João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros, representando a Galvão Engenharia S/A

008.452/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cainan Baladez Martins da Silva; Camila Sanson Pereira Bastos; Carla Cristina Cammarota Caetano; Carla Elizabeth Renner; Carlos Gustavo Ramos Silva; Carlos Henrique Nascimento Silva; Carolina Brasil Romão e Silva; Claudio Andre Duarte; Daniel Gouvea Magalhães e Daniel Toledo Piza Tonacci
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

008.455/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Guilherme Nunes da Costa Bomfim Mendes; Hanna Malta de Castro; Isabela Medeiro Mota; João Marcio Silva de Pinho; João Paulo Guerra Chevrant; Junior Cesar da Rocha; Lais Santoyo Lopes; Leonardo de Oliveira Alves Sanches; Livia Maria de Almeida Pinto e Luana Borba Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

008.456/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Maira Rufino Alves Zubelli; Luana de Freitas Costa; Lucas Vieira Abraão Maia; Luciana Braga Mendes; Luciana Sayuri Onishi; Luiz Henrique Silva de Oliveira; Magno de Aguiar Maranhão Junior; Marcela Chieregatti Machado; Mauro Simas Augusto Lima e Monica Machado Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

008.457/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Patrícia Linhares Della Nina; Paulo Costa Ribeiro; Pedro Braga Aldighieri Soares; Priscila da Silva Vichielt; Rafael Pereira de Franco e Rafael Vacal de Paiva
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

008.571/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Eriko Carneiro Cruz; Antonio Jardim de Oliveira Filho; Arthur Barbosa da Silva; Bevinda Matos Eduardo; Berthier Resende de Oliveira; Bruno Marcel Alcântara; Carine Gisele Hanke; Carlos Alves Guerra; Carlos Roberto Camargo Alves e Carmem Silvia Furoní Ruffi Magnani
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.572/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cesar Oliver da Silva Trindade; Cynthia Trevilatto de

Vasconcelos; Danielle Aragão Valentim Matsubara; Danielle Távora Delgado; Danusia Araujo Sampaio Targino; Dario Oliveira da Cruz; Debora Maria Ribeiro Anjos; Demetrius Roberto dos Santos; Edda Lobão de Souza Costa e Edileuse Pereira Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.574/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Barros de Souza; Fernanda Fabiane Fuck; Fernanda Pereira Peixoto; Fernando Rivaldo Campos; Geraldo Martins Xavier; Gerson Cruz Porcino; Gilmar Aparecida Ferraz Piaia Barcella; Gilsilene Evangelista dos Santos Lacerda; Guilherme Dias da Silva e Gustavo Elias dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.575/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Hellen Cristhina Vaz de Souza; Heloise Maria Grassi Ferreira; Henrique Oliveira de Almeida Pires; Idilva Cordeiro Rolim e Silva; Isaac Lima Rocha; Ivaldo Tenorio de Vasconcelos; Janaina Rodrigues Neves; Jean Emmanuel Peneluc da Rocha; Jean Gomes de Mesquita e Jeane Cristina Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.577/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana Rodrigues Seixas Laporte; Magno Cesar Mascarenhas Santos; Manuela Maria Melo da Silva; Marcela Sesana Batisti Ferraz; Marcelino Dias dos Santos; Margarete Pereira Bosa; Maria Fernanda Rossi; Maria de Fatima Dantas de Araujo; Maria do Socorro Castro Fernandes de Sousa e Maria do Sol Cesar de Vasconcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.579/2017-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Gomes Monteiro; Rafael Soares da Silva; Regiane Faichel de França; Regina Diniz de Souza Rodrigues; Reinaldo Francisco Filho; Ricardo Alexandre Fernandes; Ricardo Ferreira Evangelista; Ricardo Hara; Rivia Fernandes Gomes e Rosana Maria da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.580/2017-0

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosane Bernardes de Souza; Rosane Priotto Oliveira Dluhosch; Rosani Coutinho Belchior; Roseirene Dantas Moura; Rubens Natalino Batista; Sandra Maria de Andrade Melo; Sheila Marques Solino; Silmara dos Santos Gomes; Silvia Cristina Rodrigues Francisco e Tais Ferreira Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.582/2017-3

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wirley Castro Vargas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.938/2017-2

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge Ricardo Sakon; Jose Candido Souza Neto; Jose Domingos Silvestrini; Jose Milton Quesada Federighi e Lana Rose Reis Nery
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.939/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucialina Karol Damas Ferreira Martins; Luciana Umbelino Costa; Marcelo dos Santos Florão; Marcia Andrade Prado e Paulo Roberto França Frota Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

008.940/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Priscila Maria Oliveira Mendes e Verena Castro Schmid
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

009.097/2017-1

Natureza: Representação
Representante: Sustentar Comércio de Refeições Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo
Representação legal: não há

009.401/2017-2

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Cleonice Silva Baima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Luis/MA
Representação legal: não há

009.435/2017-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Gelson Pimentel Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC
Representação legal: não há

009.436/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria das Graças dos Santos Vianna
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Aracaju/SE
Representação legal: não há

009.440/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Antonia Damasceno Rocha Siqueira e Carla Maria Car-taxo Braga
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE
Representação legal: não há

009.443/2017-7

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edson Miguel Abel Nogueira; Jussara Elisa Talamini e Lina Cléa Cassiano Coelho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR
Representação legal: não há

009.450/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Jussara Barboza de Araujo Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Cuiabá /MT
Representação legal: não há

009.466/2017-7

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Leila Magali Krauze; Maria Lucia Ferreira Neves Roque e Teresa Cristina Bortot de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São João da Boa Vista/SP
Representação legal: não há

009.468/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jaciara Olimpio Ferreira; Jazon Luiz de França; Jacanãguá Pereira Madureira; José Roberto Ferreira; Lília Monteiro Coimbra; Luis Carlos de Sousa; Luiz Fernando Lopes Madureira; Marisa Carneiro da Silva; Osvaldo Matos Fadul e Paraguassú Costa Prata
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva do Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

009.659/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Guilherme de Freitas Melo e Pedro Alberto de Melo Agra
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maceió/AL
Representação legal: não há

009.695/2017-6

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wilson Antônio Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social/Gerência Executiva em São Paulo/Leste
Representação legal: não há

009.736/2017-4

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Cidral e Norival Lourenço Cidral
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC
Representação legal: não há

009.741/2017-8

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando Bastos Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Vitória/ES
Representação legal: não há

009.743/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Paulo Roberto de Medeiros Perez e Solange de Fátima Rodrigues Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Ijuí/RS
Representação legal: não há

009.744/2017-7

Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Anna Maria Schnidger Peixoto e Genessi Silvia Cau-duro Peranzoni
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santa Maria/RS
Representação legal: não há

009.746/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Francisco Karam Correa de Magalhaes; Wanda Helena Schnorr; Wanda Helena Schnorr e Wanda Helena Schnorr
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há

009.751/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Abilio Nepomuceno Wolney Araujo; Abilio Nepomuceno Wolney Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Palmas/TO
Representação legal: não há

009.753/2017-6

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Sonia Maria Leite de Figueiredo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB
Representação legal: não há

009.776/2017-6

Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Garanhuns/PE
Representação legal: não há

009.777/2017-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Eliel Medeiros Alves
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Teófilo Otoni/MG
Representação legal: não há

009.783/2017-2

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Newton Luiz Porchia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santo André/SP
Representação legal: não há

009.788/2017-4

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria Stella Pereira Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Taubaté/SP
Representação legal: não há

009.789/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Claudio Alex Sarsur
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

009.790/2017-9

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elias Sarkis; Elizabeth Borges Rodrigues e Maria Therezinha Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

009.791/2017-5

Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Therezinha Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG
Representação legal: não há

009.797/2017-3

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Amelia Pegas Pereira da Silva; Angelica Maria Garcia Pacheco; Carlos Modesto de Souza Filho; Dalva de Oliveira Vaz; Dulce Regina Teixeira de Queiroz de Freitas; Edson Ignacio da Silva; Euripedes de Moraes Souto; Ewerton Garcia Rocha; Joaquim Herculano Souza; João Miranda Pires; João Miranda Pires; Maria Clara dos Santos Neta; Maria Luiza Machado; Marilda Ferreira de Paiva; Milton Justino de Andrade e Milton Justino de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

009.798/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Odir Rodrigues dos Santos; Terezinha Martins e Ulisses Claudio Lonzett
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

009.801/2017-0

Natureza: Aposentadoria
Interessado: Orlando Marques Duarte
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Poços de Caldas/MG
Representação legal: não há



009.803/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria de Lourdes da Cunha Brito
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Uberlândia/MG
Representação legal: não há

009.889/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Arialdo Felix de Paiva; Denilson Catramby e Denilson Catramby
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Artes
Representação legal: não há

009.891/2017-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Roberto Domingues Tenorio; Lucia Augusta da Silva; Nei Gomes Ferreira Braga e Valdir Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há

010.047/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Angela Lucas Brandão
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Vitória/ES
Representação legal: não há

010.049/2017-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Alcy da Silva Lira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva no Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: não há

010.934/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andréia Abukater; Douglas Torma da Silva; Eodilva Brezolin; Fabiano Pereira de Lima; Fabricio Pedroso Cardoso; Francisco das Chagas Batista Junior; Lisiane Seguti Ferreira; Maria do Socorro do Nascimento Ferreira; Messias Daameche; Michelle Alpino Bittencourt Padovan e Vera Regina Freitas Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal: não há

011.041/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Lourdes de Sousa Aguiar
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Campina Grande/PB
Representação legal: não há

011.128/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Célia Regina Balzan Schiavini
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Novo Hamburgo/RS
Representação legal: não há

011.132/2017-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Aloisio Braz dos Santos; Antônio Jorge Midlej Nery; Edmea dos Santos Castro; Francisca Souza Pereira; Iranilda da Silva Patrocínio; Sandra Maria Saúde da Silva e Telma Mascarenhas do Vale Midlej
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Itabuna/BA
Representação legal: não há

011.244/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Murilo Ferreira de Souza Junior; Daiane Rosa Schirmer; Daniel Ferreira Pinto Bezerra da Silva; Elaine Trancoso Santos; Eloiza Mara da Silva; Fabiana Peixoto de Sousa; Fernando Jose Marques Moreira; Fernando Medina da Cunha; Filipe Martins Sarmento e Frederico Simões Senna
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: não há

011.468/2009-0
Natureza: Pensão Militar
Interessada: Cyneria Maria de Araujo Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Representação legal: não há

011.522/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Olga Bianco
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Osasco/SP
Representação legal: não há

011.546/2017-4
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Regina Maria Laclette Porto
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Casa de Rui Barbosa
Representação legal: não há

011.611/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Jose Ferreira Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Aracaju/SE
Representação legal: não há

011.659/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Henedina Hermenegildo Schmitz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Florianópolis/SC
Representação legal: não há

012.243/2016-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Recursolândia/TO
Responsáveis: Antônio Tavares de Sales, Francisco Alves da Silva e C.O.S. Construtora Ltda. - ME
Representação legal: Mery Ab Jaudi Ferreira Lopes (OAB/TO 572-A) e outros, representando Antônio Tavares de Sales

017.027/2015-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iati/PE
Responsável: Luiz Alexandre Souza Falcão
Representação legal: não há

021.844/2014-3
Natureza: Representação
Representante: Alexandre Jabur
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Amazonas
Representação legal: não há

026.062/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabira /PE
Responsáveis: Jose Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho
Representação legal: não há

029.455/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejo Santo/CE
Responsáveis: Arônio Lucena Salviano e N J Construtora Ltda. - ME
Representação legal: não há

029.830/2016-8
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iracema /RR
Representação legal: não há

034.645/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Responsáveis: Grupo de Trabalho Amazônico - GTA e Maria Araújo de Aquino
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AROLDO CEDRAZ

031.807/2016-0
Representação formulada pela empresa Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14/2016 da Escola de Administração Fazendária.
Representante: Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Escola de Administração Fazendária
Representação legal: Arthur Henrique de Pontes Regis (OAB/DF 27251) e outros, representando Avante Brasil Informática e Treinamentos Ltda. - ME; Márcio Augusto Brito Costa (OAB/DF 19.449), representando Regina Pacheco & Coelho Consultoria em Informática Eirelli
Pedido de vista formulado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (10/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

006.832/2014-8
Recurso de Reconsideração interposto por Roberto Nicolsky contra decisão que julgou suas contas irregulares, o condenando em débito e ao pagamento de multa em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Promoção de Eventos Científicos ARC.
Recorrente: Roberto Nicolsky
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Representação legal: não há

006.845/2013-4
Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. José Maria de Macedo Medeiros, ex-prefeito municipal, gestão 1997-2000, em razão de impugnação parcial das despesas realizadas, quanto aos recursos repassados ao município de Assu/RN objetivando a erradicação do Aedes Aegypti. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Assu/RN
Responsáveis: José Maria de Macedo Medeiros e Município de Assu/RN
Representação legal: não há

025.721/2010-0
Recursos de Reconsideração interpostos pelo Município de São Caetano/PE e por Neidson Cruz de Menezes, ex-Secretário de Saúde do Município, contra decisão, por meio da qual os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito nos respectivos montantes e imputação de multa ao ex-Secretário de Saúde, em razão de constatação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos pelo FNS ao Município de São Caetano/PE nos exercícios de 2003/2004.
Recorrentes: Neidson Cruz de Menezes e Município de São Caetano/PE
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Caetano/PE
Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE 12.135), Eduardo Diletiere Costa Campos Torres (OAB/PE 26.760), Eduardo Carneiro da Cunha Galindo (OAB/PE 27.761), Amaro Alves de Souza Netto (OAB/PE 26.082), Marco Antônio Frazão Negromonte (OAB/PE 33.196), representando Neidson Cruz de Menezes; e Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB/PE 24.224), Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702), Jonas Diogo de Silva (OAB/PE 32.034), Breno José de Andrade (OAB/PE 24.794) e Wanessa Larissa de Oliveira Couto Pereira (OAB/PE 30.600), representando o Município de São Caetano.

026.549/2008-9
Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais relativos a Convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e o Município de Beberibe/CE, visando à promoção de ações educativas naquela localidade. Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Beberibe/CE
Responsáveis: Marcos de Queiroz Ferreira e Daniel Queiroz Rocha
Representação legal: Alanna Castelo Branco Alencar (OAB/CE 6.854), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Lyanna Magalhães Castelo Branco (OAB/CE 17.841) e Tiago Ribeiro Rebouças (OAB/CE 22.745)

Ministro AROLDO CEDRAZ

003.336/2015-8
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Valdemilson Pereira dos Santos, na condição de prefeito municipal de Condado/PB (gestão de 23/5/2007 a 31/12/2008, em razão da não apresentação de prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de Condado/PB por força do Convênio 951/2008 (Siafi 629315), celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a implementação do projeto São Pedro do Condado
Interessado: Ministério do Turismo
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Condado/PB
Responsável: Valdemilson Pereira dos Santos
Representação legal: não há

003.932/2016-8
Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde Funasa em desfavor de Juraci Pedro Gomes, ex-prefeito do município de Sossego PB, em razão da execução parcial, do não atingimento dos objetivos pactuados e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 1351/2002, que teve por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sossego/PB
Responsável: Juraci Pedro Gomes
Representação legal: não há

005.570/2016-6
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Iris de Céu de Sousa Henrique, ex-prefeita de Zabelê PB, em razão da execução parcial, do não atingimento dos objetivos pactuados e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao ente federado por força do Termo de Compromisso TC/PAC 274/2009, cujo objeto era a execução de sistema de abastecimento de água no referido município.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Zabelê/PB
Responsável: Iris de Céu de Sousa Henrique
Representação legal: não há

005.865/2016-6
Pedidos de Reexame interpostos por Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos, Carlos Alberto de Matos, Fernando Luís Dantas de Sousa, Francisco das Chagas Pereira da Silva, José Valério da Silva e Maria Aparecida Caldas Nogueira, ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), contra o Acórdão 4474/2016-TCU-2ª Câmara.

Recorrentes: Beatriz Salgado Ribeiro dos Santos; Carlos Alberto de Matos; Fernando Luis Dantas de Sousa; Francisco das Chagas Pereira da Silva; Jose Valério da Silva; Maria Aparecida Caldas Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

006.103/2016-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL contra Lauri Ferreira da Costa - ex-Prefeito - Município de Brejo dos Santos/PB - Irreg. no Convênio nº CV-0584/2010 - Ministério do Turismo. TCE instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do ex-prefeito (gestão 2009-2012), em razão de irregularidades na execução e na prestação de contas do Convênio nº 0584/2010 (Siafi/Siconv nº 736639), celebrado no valor total de R\$ 105.000,00, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado São João antecipado de Brejo dos Santos.
Interessado: Ministério do Turismo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Brejo dos Santos/PB
Responsável: Lauri Ferreira da Costa
Representação legal: André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20.672)

006.269/2012-5

Tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em desfavor dos responsáveis pelas contas do Partido da Causa Operária (PCO) devido à omissão no dever de prestar contas e às irregularidades verificadas na documentação comprobatória da aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário referentes ao exercício financeiro de 2004, além de falhas nos registros contábeis e demonstrativos exigidos pela Justiça Eleitoral.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral
Representação legal: Bruno Rangel Avelino da Silva (OAB/DF 23.067) e José Ferreira (OAB/DF 6.963), representantes da Srª. Aná Caproni Pinto
Responsáveis: Aná Caproni Pinto, Edinaldo Augusto da Silva, José Luis Feijó Nunes e Rui Costa Pimenta
Interessado em sustentação oral: não há

011.310/2015-4
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Hercules Barros Manguiera Diniz, ex-prefeito do município de Diamante/PB (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2227/2006 (Siafi 571254), celebrado com a referida municipalidade, no valor total de R\$ 515.000,00, tendo por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário.
Interessada: Fundação Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Diamante/PB
Responsável: Hercules Barros Manguiera Diniz
Representação legal: não há

013.649/2011-6
Pedido de Reexame interposto por Gilca Ribeiro Starling Diniz contra o Acórdão 3.282/2016-TCU-2ª Câmara, que rejeitou suas razões de justificativa, aplicou-lhe a multa prevista do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, e reiterou a determinação contida no item 9.3.4 do Acórdão 4.102/2012-TCU-2ª Câmara.
Recorrentes: Gilca Ribeiro Starling Diniz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Responsável: Gilca Ribeiro Starling Diniz
Representação legal: Ulisses Santana Lara (OAB/DF 14.596) e outros, representando Gilca Ribeiro Starling Diniz

013.740/2015-6
Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 2938 MPAS/SEAS/2000 (Siafi 407114), celebrado entre o então Ministério da Previdência e Assistência Social e o Município de Curral Velho/PB, tendo por objeto a execução de "Ações de Geração de Renda", com vigência estipulada para o período de 19/12/2000 a 30/3/2002.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Curral Velho/PB
Responsáveis: Manoel Felisberto Gomes Barboza; Prefeitura Municipal de Curral Velho/PB
Representação legal: não há

016.689/2015-1
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Carlos Soares, ex-prefeito do município de Santana dos Garrotes/PB (gestão 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2006 e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2006.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santana dos Garrotes/PB
Responsável: José Carlos Soares
Representação legal: não há

017.898/2013-7
Atos de concessão de aposentadorias de Elza Francisco, Joana Josefa Martinez Garcia, Maria Sylvia Freitas dos Santos e Simone Joveliano Ezequiel, servidoras da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região-SP. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com

o art. 71, inciso III, da Constituição Federal e apreciados por meio do Acórdão 5.250/2013-TCU-2ª Câmara, que julgou legais os atos de aposentadoria de Elza Francisco, Maria Sylvia Freitas dos Santos e Simone Joveliano Ezequiel e determinou a realização de diligência ao órgão concedente para obter informações quanto ao ato de Joana Josefa Martinez Garcia (Peça 8), o qual é objeto de análise neste momento.
Interessados: Elza Francisco, Joana Josefa Martinez Garcia, Maria Sylvia Freitas dos Santos, Simone Joveliano Ezequiel.
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
Representação legal: não há

022.246/2016-9
Tomada de Contas Especial instaurada contra a Sra. Melissa Pisaroglo de Carvalho, ex-bolsista, por descumprimento de obrigações assumidas com o CNPq, mediante Termo de Compromisso firmado em 26/12/2011, referente a concessão de bolsa de estudos para realização de curso de Pós Doutorado no Exterior (PDE). Segundo o apurado, não houve apresentação do relatório técnico-científico final 60 (sessenta) dias após o término da bolsa, não comprovando a responsável a conclusão do curso, além do retorno ao país e a permanência em solo nacional pelo mesmo período da vigência da bolsa, conforme preceituam os itens 5.4.1, 9.8, 9.9, 11.1.1 e 11.2 das "Normas Gerais" - RN nº 021/2007.
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Responsável: Melissa Pisaroglo de Carvalho
Representação legal: não há

025.105/2013-2
Recurso de reconsideração interposto, em processo de tomada de contas especial, pelo Sr. José Alves Feitosa Oliveira contra o Acórdão 2.631/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu aplicar multa àquele ex-prefeito, haja vista, entre outros, a constatação de impropriedades na prestação de contas do Convênio 1.268/2002, firmado, ainda na gestão do prefeito antecessor, entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Inhangapi/PA, tendo como objeto a construção de sistema de abastecimento de água naquela edificação, além da execução de Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).
Recorrente: José Alves Feitosa Oliveira
Interessada: Fundação Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inhangapi/PA
Responsáveis: Achilles Igacihalaguti; José Alves Feitosa Oliveira e Ponte Souza Engenharia Ltda.
Representação legal: Maitlon Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9.206)

028.559/2007-6
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde FNS, em face de irregularidades na gestão de recursos dos Programas de Assistência Farmacêutica Básica - PAB, Atendimento Assistencial com recursos do PAB e Saúde da Família, destinado ao município de Itatira - CE.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itatira/CE
Responsáveis: Antônio Almir Bie da Silva, Mirtes Lages Fortes Melo Magalhães e Município de Itatira/CE
Representação legal: Tibério Maciel Carvalho (OAB/CE 22.398), Hélio Parente de Vasconcelos Filho (OAB/CE 6.102), Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), Daniela Lopes Fonteles (OAB/CE 16.929), Osilene Abintres Assunção (OAB/CE 21.925), representando Antônio Almir Bie da Silva; Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677), representando o Município de Itatira/CE

029.937/2016-7
ato de aposentadoria da Senhora SELMA VERA CRUZ MAZZARO (CPF: 287.718.771-34), no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF
Interessado: Selma Vera Cruz Mazzaro
Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal
Representação legal: não há

032.427/2013-1
Recurso de reconsideração interposto, em processo de tomada de contas especial, pelo Sr. Marcos Joseraldo Lemos contra o Acórdão 1.577/2015-TCU-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas decidiu, entre outros, julgar irregulares as contas do recorrente, imputar-lhe débito no montante de R\$ 108.368,20, em valores originais que reportam a 17/5/2002, e aplicar-lhe multa de R\$ 3.000,00, tudo em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Município de Carbonita/MG, na gestão daquele responsável, para execução dos Convênios 1.834/2001 e 2.383/2001, firmados entre a referida edificação e a Fundação Nacional de Saúde Funasa, tendo por objeto a implementação de melhorias sanitárias domiciliares.
Recorrente: Marcos Joseraldo Lemos
Interessada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Carbonita/MG
Responsável: Marcos Joseraldo Lemos
Representação legal: Maria Andréia Lemos (OAB/RS 98.421) e Sebastiana do Carmo Bráz de Souza (OAB/MG 78.985)

034.136/2013-4
Embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco do Nascimento Nobrega em face do Acórdão 9.976/2016 - TCU - 2ª Câmara, inserido na Relação 33/2016 - TCU - 2ª Câmara, por intermédio do

qual o TCU julgou autos de TCE instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Petrópolis/RJ.
Embargante: Francisco do Nascimento Nobrega
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrópolis/RJ
Representação legal: Carlos Eduardo Souza da Luz (OAB/RJ 180.789)

034.169/2013-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Gilberto Siebert, ex-prefeito do município de Cotriguaçu-MT, em razão da aprovação parcial da prestação de contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio nº 607/2002 (Siafi 478394), cujo objeto foi a reconstrução de oito pontes de madeira destruídas por chuvas intensas que teriam ocorrido naquela localidade.
Interessado: Município de Cotriguaçu/MT
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cotriguaçu/MT
Responsáveis: Angelo Agroindústria Ltda; Felnir - Ind. e Com. de Madeiras Ltda - ME; Gilberto Siebert; Madeireira Bosque do Oeste Ltda - ME; Neusvaldo Ferreira Lima; Raimundo Borges; Santana Agroindústria Ltda - ME
Representação legal: José Vitor Pereira de Castro (OAB/MT 11.258-A) e outros, representando Gilberto Siebert

037.273/2011-6
Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Fortes Barbieri contra o Acórdão n.º 1.259/2015-TCU-2.ª Câmara, o qual, por seu turno, julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em cumprimento à determinação exarada no Acórdão n.º 936/2007-TCU-Plenário, em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio n.º 2002CV000004/SCA, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Instituto Diversidade Brasil (IDB), cujo objeto era apoiar o Projeto Sabor Açaí, por meio da produção de documentário de caráter educativo sobre o manejo racional do açaí com a introdução de essências florestais e árvores frutíferas nos ecossistemas de várzea, igapó e terra firme para os agricultores do estado do Amazonas e do estado do Pará, nos termos previstos no respectivo Plano de Trabalho.
Recorrente: Renato Fortes Barbieri
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Meio Ambiente
Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934)

042.024/2012-9
Recurso de Reconsideração interposto em peça única por Guitty Masrour Milani, presidente da Ágere, Iradj Roberto Eghrari, gerente executivo da conveniente, e Ágere - Cooperação Em Advocacy contra o Acórdão 7463/2015 TCU 2ª Câmara.
Recorrente: Guitty Masrour Milani ; Iradj Roberto Eghrari e Ágere - Cooperação em Advocacy
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Direitos Humanos
Representação legal: Guilherme Carvalho e Sousa (OAB/DF 30628) e outros, representando Ágere - Cooperação em Advocacy; Mariana Kiefer Kruchin (OAB/SP 331896) e outros, representando Guitty Masrour Milani, Iradj Roberto Eghrari e Ágere - Cooperação em Advocacy

Ministra ANA ARRAES

000.091/2007-2
Tomada de contas especial referente a irregularidades na execução de convênio que objetivou a implantação de sistema de esgotamento sanitário em alguns bairros do município de João Pessoa/PB. Análise de respostas às audiências realizadas e à citação do município, bem como de expediente juntado por Newton Arouca.
Órgãos/Entidades/Unidades: Fundação Nacional de Saúde e município de João Pessoa/PB
Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, Alcy Ribeiro Heim, Cícero de Lucena Filho, Evandro de Almeida Fernandes, Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro, Francisco Oliveira, Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho, Geronildo Alves Fernandes, João Medeiros e Silva, Leonardo Pires de Sá Nóbrega, Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega, Natália Pires de Sá Nóbrega, Oswaldo Pessoa de Aquino, Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Saulo Lins Nóbrega, Sérvulo Mário Lacerda, Companhia Brasileira de Terraplenagem e Engenharia, Laje Engenharia e Pavimentação Ltda., Rumos Engenharia Ambiental Ltda. e município de João Pessoa/PB
Representação legal: Emerson Nóbrega de Medeiros (OAB/PB 10.196), representando Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior; Eleilson Cavalcanti de França (OAB/PB 2.122), representando Alcy Ribeiro Heim; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros, representando Cícero de Lucena Filho; Eliane Maria Duarte Barros Fernandes, representando Evandro de Almeida Fernandes; José Edísio Simões Souto (OAB/PB 5.405), representando Geronildo Alves Fernandes; Natália Pires de Sá Nóbrega (OAB/PB 16.935) e Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB 11.402), em causa própria e representando Leonardo Pires de Sá Nóbrega e Maria de Fátima Pires de Sá Nóbrega; Periguari Rodrigues de Lucena (OAB/PB 11.168) e outro, representando Laje Engenharia e Pavimentação Ltda.; André Luiz Cavalcanti Cabral (OAB/PB 11.195) e outros, representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda.; e Anna Carolina Barbosa Guedes Pereira, procuradora do município de João Pessoa/PB, e outros

004.486/2014-5
Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou tomada de contas especial pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação de multa, em decorrência de irregularidades em



convênio celebrado para prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental a famílias de agricultores assentados.
Recorrentes: Ellen Silva da Costa, Fundação de Amparo à Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso e Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/MT
Representação legal: Edson Antônio de Almeida (OAB/MT 7.543) e Richard Rodrigues da Silva (OAB/MT 8.602), representando a Fundaper/MT e a Empaer/MT

005.422/2015-9
Pedido de reexame em ato de aposentadoria em que se discute comprovação de tempo em atividade especial atestado por meio de laudo pericial.
Recorrente: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica
Interessado: Leão Gamaliel Siqueira Rabelo
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica
Representação legal: não há

018.911/2013-7
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra ex-prefeitos de Cândido Mendes (MA) em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município no sentido da aquisição de equipamentos e materiais permanentes para unidades básicas de saúde.
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Cândido Mendes/MA e Fundo Nacional de Saúde
Responsáveis: José Haroldo Fonseca Carvalho e José Ribamar Ribeiro Castelo Branco
Representação legal: Adriano Santana de Carvalho Santos (OAB/MA 40.005) e outros, representando José Ribamar Ribeiro Castelo Branco; Walter de Souza Barros, representando José Haroldo Fonseca Carvalho

020.196/2016-4
Pedido de reexame interposto contra decisão que considerou ilegal ato de concessão de aposentadoria ante a inclusão nos proventos de parcela judicial referente a plano econômico.
Recorrente: Geneide Maria Moreira de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
Representação legal: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB 3.994) e outros

020.604/2016-5
Aposentadoria em que se aprecia o mérito de ato de aposentação que inclui pagamento de horas extras judiciais.
Interessado: Argentino Pena Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Representação legal: não há

020.885/2016-4
Representação acerca de indícios de irregularidades na utilização de imóveis residenciais pertencentes à Fundação Universidade de Brasília. Análise de resposta à oitiva e à diligência.
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

024.346/2015-2
Apreciação inicial de ato de admissão na Universidade Federal do Pará em que se verifica a legalidade da acumulação de cargos e da compatibilidade de horários.
Interessada: Maria Augusta Durães Trindade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

033.128/2014-6
Tomada de contas especial instaurada em razão do atingimento parcial do objeto de convênio celebrado para execução de melhorias sanitárias domiciliares. Análise das citações.
Órgãos/Entidades/Unidades: Município de Luislândia/MG e Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Assis Ribeiro de Matos e Construal - Construtora Almenara Ltda.
Representação legal: Maria Almeida de Matos, representando Assis Ribeiro de Matos

033.716/2015-3
Ato de admissão em que se aprecia possibilidade de acumulação de dois cargos que perfazem mais de sessenta horas.
Interessado: Francisco Belísio de Medeiros Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Representação legal: não há

034.847/2016-2
Aposentadoria em que consta averbação de tempo de serviço prestado sob condições insalubres. Análise de resposta à oitiva.
Interessado: Everaldo Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

036.714/2016-0
Representação sobre possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços no sentido da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza geral de terrenos (roçagem, capina, rastelagem e poda). Exame das oitivas e de diligência.
Representante: Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli
Representada: Viveiro Brasil Comércio de Mudas e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.138/2014-2
Tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor de Luiz Furtado Rebelo, ex-prefeito do município de Breves/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados por força do Convênio 655931/2008, destinado à renovação e ampliação da frota de veículos de transporte escolar do município.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Breves - PA
Responsáveis: Luiz Furtado Rebelo e Prefeitura Municipal de Breves - PA
Representação legal: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA 11.751)

001.326/2015-5
Recursos de reconsideração interpostos pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf/PE) e por João Santos da Silva, ex-presidente da Fetraf/PE, contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-os solidariamente em débito, aplicou-lhes multa, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 23/2008 (Siafi 634493), celebrado entre a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e a Fetraf/PE, para desenvolvimento do projeto denominado Educação Ambiental para Agricultores Familiares e Técnicos Extensionistas nos Municípios de Barra de Guabiraba, Bonito, Bezerros, Sairé, São Joaquim do Monte e Camocim de São Felix
Recorrentes: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco; João Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf/PE)
Representação legal: Alyson Vasconcelos de Paula Gomes (OAB/PE 34.309) e outros

001.776/2012-6
Recurso de reconsideração interposto por Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda. e Sra. Eunice de Freitas, contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-as em débito, e aplicou-lhes multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei do Audiovisual.
Recorrentes: Magnatel Produtora e Distribuidora de Programas de Televisão e Cinema Ltda.; Eunice de Freitas
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Cinema
Representação legal: Dougla Stussi Neves Fortes de Abreu, Marcio Marçal Fernandes de Souza (OAB/RJ 103.625) e outros.

006.898/2014-9
Tomada de contas especial em desfavor do Município de Santa Bárbara do Pará/PA e do Sr. José Ismael Lima Rocha, ex-prefeito entre 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), em 2005 e 2006.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Bárbara do Pará/PA
Responsáveis: José Ismael Lima Rocha e Município de Santa Bárbara do Pará/PA
Representação legal: Leslie Carolina de Souza Batista (OAB/PA 13.278) e outros.

010.413/2001-2
Recursos de reconsideração interpostos pelo Governo de Rondônia, por Carlos Jorge Cury Mansilla e pela empresa Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda., atual Agência Nacional de Propaganda Ltda., em face de decisão que julgou irregulares as contas do estado e da empresa, condenou-os em débito e aplicou multa ao gestor e à recorrente, em razão da não regular comprovação dos recursos recebidos por convênio.
Recorrentes: Dupla Criação Comunicação e Marketing S/C Ltda; Governo do Estado de Rondônia; Carlos Jorge Cury Mansilla
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Rondônia
Representação legal: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B), Luis Fernando Lobão Moraes (OAB/SP 108.065) e outros.

014.349/2014-0
Recurso de reconsideração interposto por Genivaldo Pereira Leite, ex-prefeito de Serra Talhada/PE, contra o Acórdão 6.274/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas especiais e condenou-o em débito, em razão de irregularidade ocorrida na execução do objeto do Convênio 750.685/2001, firmado entre o FNDE e o Município de Serra Talhada/PE, tendo por objetivo a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove a vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o acesso dos alunos à escola e a permanência deles na unidade escolar.

Recorrente: Genivaldo Pereira Leite
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Serra Talhada/PE
Representação legal: William Ariel Arcanjo Lins (OAB/PE 16.324) e outros

017.166/2014-4
Recurso de reconsideração interposto por Cícero Cavalcante de Araújo, em face do Acórdão 4.187/2016-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Cícero Cavalcante de Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Luís do Quitunde - AL
Representação legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719)

018.749/2014-3
Recurso de reconsideração interposto por Lair Ferreira, ex-Prefeito de Curvelândia/MT, contra acórdão do TCU que julgou irregulares suas contas, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa, em virtude da impugnação total das despesas realizadas ao Convênio 320/2010, celebrado com o Ministério do Turismo para a realização do Projeto intitulado 8ª Festa do Queijo.
Recorrente: Lair Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Curvelândia/MT
Representação legal: Tuliane Patrice Franchi Barros (OAB/MT 14.517)

021.830/2014-2
Recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes (gestão 2001-2008) e pela Sra. Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (gestão 2009-2012), ex-prefeitos de Machadinho/MA, contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-os, solidariamente com a Construtora Santa Margarida Ltda.-ME, ao pagamento de débito e aplicou-lhes multa, em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 756/2006 (Siafi 569483), celebrado para execução de melhorias sanitárias domiciliares na sede daquela municipalidade.
Recorrentes: Danubia Loyane de Almeida Carneiro; e Magno Augusto Bacelar Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Chapadinha/MA
Representação legal: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756) e outros

024.766/2013-5
Recurso de reconsideração interposto por Clóvis Amora Vasconcelos Filho, ex-prefeito de Baturité/CE. contra decisão por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o, solidariamente com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa, em virtude da não aprovação da prestação de contas dos recursos do Convênio 256/2002, firmado com a Funasa para a execução de sistema de abastecimento de água.
Recorrente: Clóvis Amora Vasconcelos Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baturité/CE
Representação legal: José Moreira Lima Junior (OAB/CE 6.986) e outros

024.842/2015-0
Pedido de reexame interposto pela Universidade Federal Rural da Amazônia contra o Acórdão 10.656/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Augusto Nunes Moraes e Joaquim Júlio Araújo Lima e determinou diligência em relação ao ato emitido em favor de Antônio Sudário de Carvalho Filho. Análise de mérito das razões recursais.
Recorrente: Universidade Federal Rural da Amazônia
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
Representação legal: não há

025.491/2013-0
Recursos de reconsideração interpostos por Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania (Iatec) e Anacleto Julião de Paula Crespo, na qualidade de presidente do Iatec, contra o Acórdão 350/2015-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as suas contas especiais, condenou-os solidariamente ao pagamento dos débitos apurados, aplicou-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos dos Convênios 316/2006 (Siafi 564098) e 438/2007 (Siafi 595088).
Recorrentes: Anacleto Julião de Paula Crespo e Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania
Representação legal: Marcella Padilha Spinelli (OAB/PE 28.899) e outros

032.298/2013-7
Recurso de reconsideração interposto por Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, em face do Acórdão 7.934/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lavras da Mangabeira/CE
Representação legal: Alexandre Eugênio de Almeida Souza (OAB/CE 6.677)

044.511/2012-4
Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) contra o Acórdão 2.677/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual se determinou o arquivamento de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, instaurada para apurar superfaturamento nos contratos das obras do Contorno Ferroviário de Maringá/PR.

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: C R Almeida S.A. - Engenharia de Obras; Vega Engenharia e Consultoria Ltda.
Representação legal: Marçal Justen Filho (OAB/PR 7.468); Helena Von Tiesenhausen de Souza Carmo (OAB/DF 32.902), Jair Barbosa e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

001.848/2015-1

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contra o Sr. Cândido Lustosa Pereira de Araújo Júnior, ex-prefeito de Paranaguá/PI, na gestão de 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas com os recursos de Convênio pactuado no âmbito do Programa Caminho da Escola, objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paranaguá/PI
Responsável: Candido Lustosa Pereira de Araújo Junior
Representante legal: Maitson Resende Dourado, Alves de Souza (OAB/PI 6.594)

002.586/2016-9

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Batista de Souza, ex-Prefeito de Tabatinga/AM (gestões 1997/2000 e 2001/2004), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos destinados ao atendimento das escolas municipais que dispunham de Unidades Executoras próprias, decorrentes do Programa Dinheiro Direto na Escola no exercício de 2000 (PDDE/2000), no valor de R\$ 33.500,00.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabatinga/AM
Responsáveis: Raimundo Nonato Batista de Souza e Município de Tabatinga/AM
Representação legal: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269), Ronan Pinto Costa (OAB/AM 9.776), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975), Livia Rocha Brito (OAB/AM 6.474), Amanda Gouveia Moura (OAB/AM 7.222), Márcia Caroline Mileo Laredo (OAB/AM 8.936), Thara Natache Calegari Carioca (OAB/AM 8.456), Fernanda Couto de Oliveira (OAB/AM 11.413), Tayanna Bahia Costa (OAB/AM 7.656), Taíse dos Santos Justiniano (OAB/AM 9.032), e Lucca Fernandes Albuquerque (OAB/AM 11.712)

004.061/2016-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Eirunepé/AM para ações de socorro e assistência a vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, por ocasião da enchente de 2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Eirunepé/AM
Responsável: Joaquim Neto Cavalcante Monteiro
Representação legal: Raphael Correa Góes (OAB/AC 3.243)

008.039/2015-1

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a Sra. Lúcia de Fátima Barreto de Alencar, ex-secretária de saúde do município de Icó/CE, na gestão de 2/9 a 2/10/2008, em face de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde SUS, repassados ao município de Icó/CE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Saúde da Família Piso de Atenção Básica (PAB fixo e variável).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Icó/CE
Responsáveis: Lúcia de Fátima Barreto de Alencar e Zuíla Maria Maciel de Melo Peixoto
Representação legal: Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota (OAB/CE 20.645)

014.547/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE em desfavor do Sr. Hamilton Lima do Carmo Fermin, ex-Prefeito de São Paulo de Olivença/AM, tendo por razão a impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE, nos exercícios de 2003 e 2004, e a omissão no dever de prestar contas dos recursos daquele programa, atinentes ao ano de 2007.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Paulo de Olivença/AM
Responsável: Hamilton Lima do Carmo Fermin
Representação legal: não há

017.295/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo MTur, tendo em vista a não apresentação da prestação do Convênio 687/2010 (Siconv 737374/2010), celebrado em 9/6/2010, entre aquele órgão e o Município de Limoeiro do Norte/CE, cujo objeto era incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado VI Limoeiro Junino.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro do Norte/CE
Responsável: João Dilmar da Silva
Representação legal: João Batista Freitas de Alencar (OAB/CE 4.972)

018.726/2015-1

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. José Jeová Souto Mota, ex-prefeito

de Tamboril/CE, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados à referida municipalidade por meio de convênio.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tamboril/CE

Responsável: José Jeová Souto Mota

Representação legal: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566); e outros, representando Jose Jeova Souto Mota

022.195/2016-5

Tomada de Contas Especial deflagrada contra a Sra. Antônia Bezerra Lima Carlos, ex-prefeita de Ipu/CE (Gestão 2001-2004), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, no exercício de 2004, por meio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/Peja-2004.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ipu/CE
Responsável: Antonia Bezerra Lima Carlos
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.134/2015-9

Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito de Pau D'arco/TO (gestão: 2009/2012), diante da não aprovação da prestação de contas final de convênio destinado a incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento Verão Vivo Praia da Fofoca 2009, perfazendo o montante de R\$ 104.166,67.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pau D'arco/TO
Responsável: Edimar Alves Pinheiro
Representação legal: Ricardo de Sales Estrela Lima (OAB/TO 1524), representando Edimar Alves Pinheiro

007.691/2016-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal CEF, em desfavor dos ex-prefeitos do município de Riachinho/TO, Srs. Eurípedes Lourenço de Melo (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e Fransérgio Alves Rocha (gestão 2013-2016), em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 279.763-19/2008, firmado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário, por intermédio da CEF, tendo por objeto aportar recursos federais para a execução de apoio à educação do campo e cooperativismo de crédito.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Riachinho/TO
Responsáveis: Eurípedes Lourenço de Melo e Fransérgio Alves Rocha
Representação legal: Moises Marques Ribeiro (OAB/TO 4.777), representando Eurípedes Lourenço de Melo e Diogo Karlo Souza Prados (OAB/TO 5.328), representando Prefeitura Municipal de Riachinho/TO e Fransérgio Alves Rocha

014.202/2014-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra o Sr. José Giuvan Pires Nunes, ex-prefeito municipal de Uruburetama/CE (gestão 2005-2012), em virtude da impugnação parcial das despesas do Convênio 3119/2005 e da impugnação total do Convênio 3161/2007, ambos celebrados com o Fundo Nacional de Saúde FNS, tendo por objeto, respectivamente, a construção de uma unidade de saúde no bairro do Angelim bem como a aquisição de 38 equipamentos e materiais permanentes; e a aquisição de 218 equipamentos e materiais permanentes para as unidades básicas de saúde das localidades de Canto Escuro, Bananal e Retiro, na referida municipalidade.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Uruburetama/CE
Responsáveis: José Giuvan Pires Nunes; João de Castro Chagas Neto; Francisco Floriano de Paula Cunha; APL Hospitalar Comercial Ltda. - Me; Cristiane de Sousa Oliveira - Me e Medfarm Comércio e Representações Ltda. - Me
Representação legal: Walker Teixeira Dede e Pacheco, representando Cristiane de Sousa Oliveira - Me e Bruno Vidal Damasceno, representando Medfarm Comércio e Representações Ltda. - Me

023.438/2012-6

Embargos de Declaração opostos por Sandra Pimentel Mendes e Ricardo Oliveira Marques em face do Acórdão 2.294/2017-2ª Câmara, que examinou a tomada de contas ordinárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região em Minas Gerais referentes ao exercício de 2011.
Embargantes: Ricardo Oliveira Marques e Sandra Pimentel Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Representação legal: Aroldo Plinio Gonçalves (OAB/MG 13.735) e outros, representando Dilma Alves Ferreira

026.133/2011-3

Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao Acórdão 1280/2011, da 2ª Câmara, (Relação nº 6/2011), prolatado no âmbito da representação de que trata o TC 031.017/2008-9, sobre irregularidades diversas na execução de contrato para a implantação de sistema informatizado de tratamento de digitais (AFIS), no Estado do Mato Grosso do Sul.
Órgão/Entidade/Unidade: Estado do Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Almir Silva Paixão; Claudio Tucci; Emi Kiuchi; Fundação Cândido Rondon; Fundação Atech; Interpret Ltda.; Ivan Gibim Lacerda; João Batista Mendes; Jose Dirceu Galao; Mirgon Eberhardt; Novadata Sistemas e Computadores S.A.; e Pedro Alberto da Silva Alvarenga
Representação legal: Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB/DF 1.296-A) e outros, representando Interpret Ltda.; e Bruna Silveira Sahadi (OAB/DF 40.606) e outros, representando Fundação Atech

026.994/2014-3

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em desfavor da empresa Attilio Carattiero - Cultural e Eventos Ltda. e dos sócios Attilio Carattiero Júnior e Erica Amarante Carattiero, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com amparo na Lei Rouanet, no montante de R\$ 180.379,92, para execução do projeto denominado Concertos Maxion, que tinha por objetivo a realização de sete concertos ou recitais de música erudita, com entrada franca, no Teatro Municipal da cidade de Cruzeiro/SP.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Cultura/Ministério da Cultura
Responsáveis: Attilio Carattiero Junior; Attilio Carattiero-Cultural e Eventos Ltda.; e Karina Amarante Carattiero
Representação legal: não há

029.205/2015-8

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), àquela prefeitura, no exercício de 2009, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pesqueira/PE
Responsável: Cleide Maria de Souza Oliveira
Representação legal: não há

030.678/2015-3

Tomada Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, contra o Sr. Iradilson Sampaio de Souza, ex-prefeito do município de Boa Vista/RR (gestão 2009/2012), em virtude da não execução do objeto do Convênio 01.0067.00/2009, celebrado com o objetivo de promover a capacitação da população, por meio da oferta de cursos de informática
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Boa Vista/RR
Responsáveis: Iradilson Sampaio de Souza, Hugo Adermes Borici Vissotto e Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos
Representação legal: Ana Zelia Brito (OAB/RR 390B), representando Hugo Adermes Borici Vissotto e Paulo Rogerio Arantes (OAB/AM 1.509) e outros, representando Fundação Amazônica de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico Desembargador Paulo dos Anjos

033.356/2015-7

Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Instituto Brasil Ásia e sua presidente, a Sra. Simone Martins Ferreira dos Santos, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 0283.044-85/2008, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário MDA, para prestação de assistência técnica a associações de agricultores familiares no estado de Tocantins.
Responsáveis: Instituto Brasil Ásia e Simone Martins Ferreira dos Santos
Representação legal: não há

Em 11 de maio de 2017
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 2ª Câmara

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).
No 5003108-34.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JORGE CURI PAULO. Adv(s): RS0046571A - FABIO STEFANI. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003108-34.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: JOAO JORGE CURI PAULO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uni-



formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000948-81.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA. A: MARCELLA GIOVANNA VILLAGRA ABATTI. A: MARGARETTE CRISTINA MONTANINI VILLAGRA. A: VANESSA TATIANNI VILLAGRA. A: VICTOR MANUEL VILLAGRA LEAL. A: VITOR HUGO VILLAGRA. Adv(s.): PR0074631A - GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA, PR0048086A - PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR, PR0039253A - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000948-81.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA e outros (5) Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006503-23.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EGON PEDRO SCHERER. Adv(s.): SC0023111A - ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006503-23.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EGON PEDRO SCHERER Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC0023111A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500858-93.2015.4.05.8302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s.): PE025980 - AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500858-93.2015.4.05.8302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE025980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial da laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000960-72.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILDA PEREIRA MEDEIROS. Adv(s.): RS0074629A - JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE, RS0023916A - MARINALVA FONSECA FEIJO, RS0073438A - EUGENIO SILVA DE CASTRO, RS0089032A - DANIEL SILVA DE CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5000960-72.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILDA PEREIRA MEDEIROS Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO FONSECA SCHULTE - RS0074629A, MARINALVA FONSECA FEIJO - RS0023916A, EUGENIO SILVA DE CASTRO - RS0073438A, DANIEL SILVA DE CASTRO - RS0089032A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando o laudo não precisa o início da incapacidade em momento anterior à perícia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 2009336007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5042654-31.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042654-31.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001867-43.2015.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE FRANCISCO FERREIRA. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5001867-43.2015.4.04.7121 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS0073409A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052258-65.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMEN MABEL VIEIRA DE CASTRO. Adv(s.): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052258-65.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CARMEN MABEL VIEIRA DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014875-97.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GLENO CHAGAS SALCEDO. Adv(s).: SC0026010A - VILSON DALCANALE, SC0031865A ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014875-97.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GLENO CHAGAS SALCEDO Advogados do(a) REQUERENTE: VILSON DALCANALE - SC0026010A, ANTONIO CARLOS BOELTER CRAVO - SC0031865A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo no exercício de atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000435-28.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO PEREIRA DE RESENDE. Adv(s).: PR0044352A - CASSIO CRISTIANO TREVISAN. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000435-28.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SERGIO PEREIRA DE RESENDE Advogado do(a) REQUERIDO: CASSIO CRISTIANO TREVISAN - PR0044352A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a inexigibilidade do pagamento da multa de mora relativos à indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, quando o período indenizado é anterior a 11/10/1996, data da publicação da MP nº 1.523/1996, bem como a legitimidade da Fazenda Nacional para figurar o pólo passivo da demanda. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PE-DILEF n. 200571950176220, firmou entendimento no seguinte sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PREVIDENCIÁRIO LEI DE CUSTEIO ' INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA ' MP nº. 1.523/96 ' LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO/FAZENDA ' PRECEDENTE DO STJ ' INCIDENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. VOTO Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pela UNIÃO e INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. Na espécie, o aresto combatido entendeu que: a) a União tem legitimidade passiva, porquanto, ainda que se reconheça o seu interesse processual somente por via reflexa, a representação para a atribuição da administração das contribuições previdenciárias (ainda que na forma de indenização) foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) que a exigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, somente incide quando o tempo serviço que se pretende averbar for posterior à MP n. 1.523/96. A União Federal argumenta que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controversia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91. Junta precedentes do STJ no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho

CLT. A Autarquia previdenciária, por sua vez, trazendo precedentes do STJ (dos anos de 2003 a 2005), sustenta que os paradigmas invocados não fazem distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso; que os paradigmas determinam a incidência de juros e multa sobre as parcelas devidas, com amparo na legislação contemporânea a do recolhimento em atraso a ser efetivado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Quanto ao recurso da União, convém inicialmente destacar que esta Casa já se pronunciou na direção de que legitimidade e competência, embora se refiram a questões processuais, interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas em sede de PEDILEF (nº 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012). Observo ainda que os Incidentes interpostos relacionam paradigmas que guardam similitude fática com o aresto vergastado. Todavia, no mérito das apontadas divergências melhor sorte não assiste aos requerentes. É que apreciando demanda análoga, o e. STJ, em julgado bem mais recente em relação aos paradigmas juntados aos autos, já afastou ambas as interpretações que desejam conferir os recorrentes quanto as questões de direito em debate, fixando, por outro lado, um entendimento que respalda completamente o acórdão da Turma Recursal de origem. Observe-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratasse, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. „EMEN: (RESP 201001797413, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 „DTPB:) Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os Incidentes de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, na esteira do entendimento do e. STJ (Resp nº 201001797413). Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50000278120134047213, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexistência da multa e dos juros moratórios previstos no art. 45 da Lei 8.212/91 quando o tempo de contribuição a ser indenizado for anterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96 e de que a Fazenda Nacional tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU „Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido“. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003890-78.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO GARCIA LEARDINE. Adv(s).: PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003890-78.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: JAIRO GARCIA LEARDINE Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o prazo prescricional para a ação de repetição do indébito. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra

atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000074-63.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): RS0073048A - LIZANDRO CORADINI MACHADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000074-63.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES Advogado do(a) REQUERIDO: LIZANDRO CORADINI MACHADO - RS0073048A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008113-02.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: L. G. C.. R: JANAYNA APARECIDA DE CAMPOS. Adv(s).: SC0022307A - LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008113-02.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: L. G. C. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO - SC0022307A Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO - SC0022307A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010478-65.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO WILSON. Adv(s).: GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010478-65.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDA"O NACIONAL DE SA'DE REQUERIDO: SEBASTIAO WILSON
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que 'o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimpartando eventuais efeitos patrimoniais preteritos'. 3. Conhecimento do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controversita radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos 'o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regula-

mentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 'O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como 'GDATA', instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter 'pro labore faciendo', extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1º e 3º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº

631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extraí-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): '(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)'. 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho 'GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040378-56.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. H. R. D. O.. R: CELSO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0055253A - MARCIO DA ROCHA CZECK. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040378-56.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: G. H. R. D. O. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DA ROCHA CZECK - PR0055253A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DA ROCHA CZECK - PR0055253A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002808-45.2012.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LUIZ BORGES. Adv(s.): SP190709 - LUIZ DE MARCHI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002808-45.2012.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: EDUARDO LUIZ BORGES Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, tampouco promoveu o cotejo analítico exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018497-68.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SCHMITZ VARGAS. R: RAFAELA SCHITZ VARGAS. Adv(s.): SC0028729A - JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. T: MARIA DA GLORIA SCHMITZ PETRI. Adv(s.): SC0028729A - JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. T: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018497-68.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAFAEL SCHMITZ VARGAS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005738-57.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VERISSIMO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional

de Uniformização Processo nº 5005738-57.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VERISSIMO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001673-09.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARYELLY SABRYNNA DA SILVA DA CRUZ. R: ROSANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): PR0053648A - OSMAR NEIA FILHO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001673-09.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ARYELLY SABRYNNA DA SILVA DA CRUZ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCOPELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVAMATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDOEM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 2007706600005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova

material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que restou comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de boia-fria. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5026318-41.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRA REGINA LIMA. Adv(s.): PR0017066A - JOSE LOURIVAL RODRIGUES DE VASCONCELOS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026318-41.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ALEXSANDRA REGINA LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LOURIVAL RODRIGUES DE VASCONCELOS - PR0017066A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, na qual se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confira-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELO FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado



na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PAR- GENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000048-57.2011.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRANI RIBEIRO. R: T. R. F. R: N. T. R. F. Adv(s.): ES12279 - ELAINE PETRI FIORIO ALVES. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000048-57.2011.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: IRANI RIBEIRO e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008384-09.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA SUELI BUENO. Adv(s.): RS0026271A - MARTA MONDADORI MAZZAROLLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008384-09.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA SUELI BUENO Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MONDADORI MAZZAROLLO - RS0026271A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial à parte ora requerente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regra-

mento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001701-13.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JESSICA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001701-13.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JESSICA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boas-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Shcenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o

retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PE-DILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que no caso de bóia-fria há uma flexibilização na comprovação da prova material. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5023870-69.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DOS ANJOS LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0033368A - KARENINE POPP. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023870-69.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS LUIZ DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: KARENINE POPP - PR0033368A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente ao benefício assistencial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que afastar a regra do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, ao fundamento de que "a renda do cônjuge é superior ao valor mínimo, já que, além do benefício previdenciário, recebe aluguel de imóvel e renda extra como pedreiro. Portanto, não é o caso de se excluir da renda familiar o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge idoso", os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que "para fins de concessão de benefício assistencial, deve ser excluído do cálculo familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo independentemente de se tratar de benefício social ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Lei 10.741/03)". Assim, observa-se que o acórdão recorrido, a par de conhecer a regra geral estampada nos acórdãos apontados como paradigmas, excepcionou a hipótese concreta, para afastar a regra geral de exclusão do cálculo familiar per capita o benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge da ora requerente, ao entendimento de que a renda dele seria superior ao valor mínimo, por auferir rendimentos extras, o que impede o reconhecimento da similitude entre os julgados confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002415-93.2013.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO ELIAS FILHO. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002415-93.2013.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO ELIAS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003948-19.2015.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R:

CHRISTIAN JUNIOR LICHESKI DIAZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003948-19.2015.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA e outros REQUERIDO: CHRISTIAN JUNIOR LICHESKI DIAZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute legalidade da cobrança do tributo, com base na Portaria MF nº 156/99 e a IN SRF 96/99 - que estabelecem limite de valor para isenção de imposto de importação sobre bens que integram remessa postal internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200/ SC , firmou entendimento no seguinte sentido: "São ilegais a Portaria n. MF 156/99 e a Instrução Normativa n. SRF 096/1999, no que fixam o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50.00 - cinquenta dólares americanos -, bem como no que condicionam que o destinatário e o remetente para fazerem jus à isenção sejam pessoas físicas." Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que... Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013178-73.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSELI FRANCISCA DE PAULA. Adv(s.): RS0082130A - JULIANA TOMAZZI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013178-73.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ROSELI FRANCISCA DE PAULA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA TOMAZZI - RS0082130A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgamento, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003023-95.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO FORTUNA. Adv(s.): PR0031780A - AFONSO BUENO DE SANTANA, PR0039364A - LEODIR CEOLON JUNIOR, PR0048306A - JULIANA PAULA DA COSTA, PR0044081A - HARYSSON ROBERTO TRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003023-95.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO FORTUNA Advogados do(a) REQUERENTE: AFONSO BUENO DE SANTANA - PR0031780A, LEODIR CEOLON JUNIOR - PR0039364A, JULIANA PAULA DA COSTA - PR0048306A, HARYSSON ROBERTO TRES - PR0044081A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de segurado do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015120-41.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUBENS CASTILHO FERNANDES. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015120-41.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUBENS CASTILHO FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente o óbice do enunciado 42 da Súmula 42 da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002368-96.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELSA MARGARETHE FICKERT. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0002368-96.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELSA MARGARETHE FICKERT Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000875-91.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ARAUJO ROLIM. Adv(s.): SC0018567A - ROBERTA OTILIA KORMANN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000875-91.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FRANCISCO ARAUJO ROLIM Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA OTILIA KORMANN - SC0018567A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001318-35.2012.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO CARLOS BERNARDINI. Adv(s.): RS0043431A - EWERTON CARVALHO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001318-35.2012.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINI Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON CARVALHO DA SILVA - RS0043431A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019303-89.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERNANI FRANCISCO SELLMANN. Adv(s.): PR0019886A - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019303-89.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ERNANI FRANCISCO SELLMANN Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR0019886A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão proferido pela turma recursal suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados



por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000238-25.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIO TEIXEIRA BITTEN-COURT. Adv(s.): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000238-25.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JULIO TEIXEIRA BITTEN-COURT Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PE-DILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003684-83.2012.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA GORETTI ESMERALDINO MARTINS. Adv(s.): SC0020446A - HAGLEN CARDOSO FLORENTINO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003684-83.2012.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TERESINHA GORETTI ESMERALDINO MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: HAGLEN CARDOSO FLORENTINO - SC0020446A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5039648-45.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS BAISCH. Adv(s.): PR0041514A - CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5039648-45.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BAISCH Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS - PR0041514A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos em atraso (VPNI) e o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente após 1º de janeiro de 2010. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada nos arestos acostados como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002000-31.2013.4.03.6326 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALAIDE BARRETA MARTINS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002000-31.2013.4.03.6326 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALAIDE BARRETA MARTINS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "a parte autora não se desincumbiu do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, de modo a ensejar o manejo do presente pedido de uniformização". É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004238-81.2012.4.03.6318 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LUIS MARCELINO. Adv(s.): SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004238-81.2012.4.03.6318 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LUIS MARCELINO Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP047319 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca do cerceamento de defesa, tem-se por inviável a sua análise, em sede de incidente de uniformização, por se tratar de matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Outrossim, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010308-93.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO. Adv(s.): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010308-93.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos re-

cebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5035118-28.2014.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE VOLNEI DA SILVA. Adv(s.): RS0091344A - CASSIA DAIANA MASSOLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5035118-28.2014.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE VOLNEI DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA DAIANA MASSOLA - RS0091344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5049358-89.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ACIR CORREIA. Adv(s.): PR0007068A - ALOISIO CANSIAN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5049358-89.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ACIR CORREIA Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO CANSIAN - PR0007068A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e 43/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003521-02.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIVINA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0038860A - FERNANDO MORELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003521-02.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, FERNANDO MORELLI - PR0038860A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5072672-21.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS ADAIR DA COSTA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA RO-SA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5072672-21.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS ADAIR DA COSTA MOREIRA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009673-38.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLODOALDO DOS SANTOS. Adv(s): PR0041766A - DIOGO LOPES VILELA BERBEL, PR0062918A - THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F32 Processo nº 5009673-38.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLODOALDO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR0041766A, THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR0062918A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002554-11.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NILZA MARTINS DA SILVA. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002554-11.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NILZA MARTINS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015493-20.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSIEL FERNANDES. Adv(s): SC0017430A - EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015493-20.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSIEL FERNANDES Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FERNANDO RODRIGUES ZANETTI - SC0017430A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011148-63.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011148-63.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR0014953A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000121-31.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO MACHADO. Adv(s): SC0032223A - SIDINEI THOMAS, SC9105 - JUCELIO DA SILVA. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000121-31.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: SIDINEI THOMAS - SC0032223A, JUCELIO DA SILVA - SC0009105A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013520-52.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANO PACHUCZKI. Adv(s): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013520-52.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANO PACHUCZKI Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001888-82.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FELIPE POLI. R: MARIA LUIZA HECK POLI. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001888-82.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSE FELIPE POLI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001888-82.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FELIPE POLI. R: MARIA LUIZA HECK POLI. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001888-82.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSE FELIPE POLI e outros Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERIDO: TULIO POERSCHKE - RS0081770A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5005338-96.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TULIO FERRETTO. Adv(s.): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005338-96.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TULIO FERRETTO Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003055-65.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s.): PR0040123A - ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003055-65.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA FERNANDES RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA FERRARI - PR0040123A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024326-82.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO GALDINO DE FREITAS. Adv(s.): PR0046466A - GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024326-82.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO GALDINO DE FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: GARDENIA FERNANDES DE OLIVEIRA - PR0046466A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto em face da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Reza o art. 15, § 1º, do RITNU (Resolução CJF 345, de 02/06/2015), em sua redação original e vigente ao tempo da formulação do pedido, que "inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida". Assim, a mera formulação de pedido de submissão não tem o condão de inaugurar a via recursal desta TNU, de forma que, inadmitido o incidente de uniformização nacional pelo Presidente da Turma Recursal de Origem, competia à parte requerente interpor agravo nos próprios autos, o que não aconteceu na espécie. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do pedido de submissão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003313-45.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003313-45.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019082-08.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA RODERS HANSEN. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019082-08.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA RODERS HANSEN Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002525-76.2015.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DORVALINA DE SOUZA MICHEI. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002525-76.2015.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DORVALINA DE SOUZA MICHEI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001750-84.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO VILMAR DE VARGAS DORNELES. Adv(s.): RS0075297A - ALEXANDRA LONGONI PFEIL, RS0076632A - JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK, RS0080438A - ELISANGELA LEITE AGUIAR, RS0037971A - ANILDO IVO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001750-84.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNI-

FORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO VILMAR DE VARGAS DORNELES Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA LONGONI PFEIL - RS0075297A, JULIA CAROLINA LONGHI KOSCIUK - RS0076632A, ELISANGELA LEITE AGUIAR - RS0080438A, ANILDO IVO DA SILVA - RS0037971A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgada(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia

previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
No 5024628-43.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGUATEMI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): PR0041372A - SOLANGE DO ROCIO CRUZARA, PR0043546A - MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO, PR0042999A - LUIS GUSTAVO STREMELE. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024628-43.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: IGUATEMI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME Advogados do(a) REQUERIDO: SOLANGE DO ROCIO CRUZARA - PR0041372A, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO - PR0043546A, LUIS GUSTAVO STREMELE - PR0042999A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que analisou pedido da empresa corretora de seguros para reconhecer seu direito ao recolhimento da COFINS com a alíquota de 3% (três por cento), nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, sem a majoração estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 10.684/03, condenando a União a restituir os valores indevidos. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, ao apreciar o tema, em sede de julgamento de Recurso Repetitivo, decidiu que a majoração da alíquota da Cofins não alcança as sociedades corretoras de seguros. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS (4%). INAPLICABILIDADE ÀS CORRETORAS DE SEGURO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Seção de Direito Público do STJ, em 22.4.2015, julgou o REsp 1.400.287/RS e o REsp 1.391.092/SC, ambos de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, no rito do art. 543-C do CPC/1973, ocasião em que ratificou a orientação de que as sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários (disciplinadas nos termos da Resolução Bacen 1.655/1989) e aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei 8.212/1991), motivo pelo qual a majoração da alíquota da Cofins não alcança as primeiras (sociedades corretoras de seguros). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EAREsp 392.958/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) Destarte, incide as Questões de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'; e 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5002791-10.2012.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO ANTONIO ALVES. Adv(s): PR0036508A - ANTONIO PINHEIRO NETO. T: ESTADO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002791-10.2012.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: OSVALDO ANTONIO ALVES Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PINHEIRO NETO - PR0036508A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a (in)competência do Juizado Especial Federal, pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal, nos casos envolvendo IRRF de servidor estadual ou municipal. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5014938-15.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLENE JORGE MOREIRA. Adv(s): RS0050052A - JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014938-15.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-

PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLENE JORGE MOREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ARTUR BARIANE DA SILVA - RS0050052A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, firmada em julgamento de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5007970-37.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: USINA DE CAFE CANADA LTDA - ME. Adv(s): PR0047820A - JULIANO SANTINELLO MAZZARO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007970-37.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: USINA DE CAFE CANADA LTDA - ME Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO SANTINELLO MAZZARO - PR0047820A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

No 5011148-63.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011148-63.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR0014953A REQUERIDO: OS MESMOS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004908-25.2012.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA. Adv(s.): SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004908-25.2012.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) REQUERIDO: IRENE MARIA DE JESUS DA COSTA Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute se a Gratificação de Desempenho deve ser paga aos servidores inativos na forma proporcional ou integral. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. O acórdão oriundo da Turma Recursal de origem está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Nesse sentido: PEDILEF 50548640320144047100, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/02/2016; PEDILEF 50663574520124047100, rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50399722620134047100, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50104935120144047100, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000791-35.2015.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NOELI ZANGBUSCH BARBOZA. Adv(s.): RS0039771A - GIOVANI TARCISIO TREVISAN, RS0064340A - SAULMAR ANTONIO BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000791-35.2015.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NOELI ZANGBUSCH BARBOZA Advogados do(a) REQUERENTE: GIOVANI TARCISIO TREVISAN - RS0039771A, SAULMAR ANTONIO BARBOSA - RS0064340A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013660-86.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIO SERGIO DA SILVA. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013660-86.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIO SERGIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente

recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, em razão da exposição ao agente nocivo eletricidade, em patamares superiores ao tolerável, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000208-84.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: IRENE FERRARI WELTER. Adv(s.): PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRENE FERRARI WELTER. Adv(s.): PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000208-84.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001616-98.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EURICO JOSE DE SOUZA. Adv(s.): PR0052513A - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001616-98.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EURICO JOSE DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA - PR0052513A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que o acórdão impugnado está em sintonia com o entendimento firmado pela TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5042572-54.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO GOMES DA SILVA. Adv(s.): RS0055832A - CLAUDIA FREIBERG. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042572-54.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL REQUERIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FREIBERG - RS0055832A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute se a GDPGTAS deve ser paga aos servidores inativos na forma proporcional ou integral. É o re-

latório. O presente recurso comporta provimento. O acórdão oriundo da Turma Recursal de origem está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. Nesse sentido: PEDILEF 50548640320144047100, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 26/02/2016; PEDILEF 50663574520124047100, rel. Juiz Fed. José Henrique Guaracy Rebêlo, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50399722620134047100, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 22/01/2016; PEDILEF 50104935120144047100, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/11/2015. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008306-46.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DOLORES REITER DA SILVA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008306-46.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DOLORES REITER DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004343-31.2011.4.03.6306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIAO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE MIGUEL DA SILVA. Adv(s.): SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004343-31.2011.4.03.6306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) REQUERIDO: JOSE MIGUEL DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA NICOLAEV SILVA - SP235509

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de IRPF sobre rendimentos acumulados pelo contribuinte. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego conhecimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012364-25.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIA CRISTINA SIMOES. Adv(s.): PI0059610A - JANAINA CRISTINA DA SILVA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012364-25.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCIA CRISTINA SIMOES Advogado do(a) REQUERIDO: JANAINA CRISTINA DA SILVA - PI0059610A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é

possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000234-58.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARNO FRANCISCO DERETTI. Adv(s.): SC0021698A - JOSE OSNIR RONCHI, SC0033238A - DENISE INEICHEN. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000234-58.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARNO FRANCISCO DERETTI Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE OSNIR RONCHI - SC0021698A, DENISE INEICHEN - SC0033238A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002388-92.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA HAPEM. Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOHIN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002388-92.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA HAPEM Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MACOHIN - MG0127867A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/1991. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008020-42.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GELSON VENTURINI. Adv(s.): SC0024061A - GIZELE GRUNDLER VEFAGO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008020-42.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GELSON VENTURINI Advogado do(a) REQUERIDO: GIZELE GRUNDLER VEFAGO - SC0024061A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão impugnado está em sintonia com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5052382-57.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDISON ROSSINI KREULICH. Adv(s.): PR0051335A - EDSON CHAVES FILHO. R: Juízo Substituto da 8ª VF de Londrina. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5052382-57.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDISON ROSSINI KREULICH Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CHAVES FILHO - PR0051335A REQUERIDO: Juízo Substituto da 8ª VF de Londrina

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de recebimento dos valores atrasados de benefício previdenciário concedido na esfera judicial, após o recebimento de benefício mais vantajoso concedido administrativamente. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria ora em discussão já foi objeto de exame pela TNU, no julgamento do PEDILEF 05018332820144058310, que restou assim ementado: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS NO CURSO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. VOTO' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que havendo a opção por benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e o termo inicial do benefício mais vantajoso concedido na via administrativa. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001501-16.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PRICILA LUANA SABEDOT. Adv(s.): RS0065023A - FRANCIANE MOMO. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: V. Y. S. D. S.. Adv(s.): RS0065023A - FRANCIANE MOMO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001501-16.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PRICILA LUANA SABEDOT e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIANE MOMO - RS0065023A Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIANE MOMO - RS0065023A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO

No 0000805-84.2012.4.03.6313 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ CARLOS CARDAMONI. Adv(s.): SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 0 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000805-84.2012.4.03.6313 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ CARLOS CARDAMONI Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de uniformização inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal. A parte autora interpôs agravo regimental para a própria Turma. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5001235-27.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORLANDO OBERTHIER. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001235-27.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORLANDO OBERTHIER Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008595-94.2014.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANDERLEI MONTEIRO LOPES. Adv(s.): PR0060068A - PAULO CESAR SAVEGNAGO, PR0069478A - LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA, PR0016977A - MARLON JOSE DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008595-94.2014.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANDERLEI MONTEIRO LOPES Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR0060068A, LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR0069478A, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR0016977A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não ensaja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010854-68.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLARICE MORENO TOREJANI. Adv(s.): PR0018139A - WILSON LUIZ DE PAULA, PR0038860A - FERNANDO MORELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010854-68.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLARICE MORENO TOREJANI Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE PAULA - PR0018139A, FERNANDO MORELLI - PR0038860A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, destaque-se que esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos



recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006267-94.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON DA SILVA BECKER. Adv(s.): RS0088535A - RAFAEL GONCALVES VARALLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006267-94.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON DA SILVA BECKER Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL GONÇALVES VARALLO - RS0088535A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o direito da parte requerente à percepção do benefício assistencial, mesmo que acometido por doença incapacitante. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Outrossim, verifica-se que o acórdão da Turma Recursal de Origem rejeitou a pretensão autoral ao entendimento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo, assim entendido aquele que perdure por, no mínimo, dois anos. Contudo, em suas razões recursais a parte requerente deixou de impugnar tal fundamento, limitando-se a sustentar que o acometimento de incapacidade temporária não é óbice para o indeferimento do benefício assistencial, a atrair a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e a respectivas razões não abrangem todos eles". Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513548-09.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE MIGUEL DE SOUSA. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS - AREIA - 13.001.220. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513548-09.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE MIGUEL DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS - AREIA - 13.001.220 e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016213-09.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARINO JOAO SANTANA. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016213-

09.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARINO JOAO SANTANA Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido afasta a especialidade da atividade por ser o requerente proprietário do estabelecimento em que trabalhava, e inviável se presumir o uso de EPI, o aresto paradigma traz orientação genérica no sentido de que ser possível o reconhecimento do exercício de atividade especial por contribuinte individual. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002255-82.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSCELIA SCHMOLLER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002255-82.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSCELIA SCHMOLLER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004011-71.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JENEFER JESUINO DA COSTA. Adv(s.): SC0018623A - ELISANDRA DOS SANTOS CRISPIM, SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: ANDRESSA VITALVINO JESUINO. Adv(s.): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004011-71.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: J. J. D. C. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANDRA DOS SANTOS CRISPIM - SC0018623A, FABRICIO MACHADO - SC0012245A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MACHADO - SC0012245A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500048-81.2016.4.05.8303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BRITO. Adv(s.): PE034418 - JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500048-81.2016.4.05.8303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BRITO Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA - PE034418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005495-59.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL DA ROSA BORGES. Adv(s.): RS0061101A - JOAO VICENTE FEREGUETE. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005495-59.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL DA ROSA BORGES Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VICENTE FEREGUETE - RS0061101A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de isenção de imposto de renda retido na fonte, cumulada com repetição de indébito, a portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001501-16.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PRICILA LUANA SABEDOT. Adv(s.): RS0065023A - FRANCIANE MOMO. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: V. Y. S. D. S. Adv(s.): RS0065023A - FRANCIANE MOMO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001501-16.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PRICILA LUANA SABEDOT e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIANE MOMO - RS0065023A Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIANE MOMO - RS0065023A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002588-15.2010.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARINA CARVALHO CAMARA. Adv(s.): ES016751 - VALBER CRUZ CEREZA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0002588-15.2010.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: MARINA CARVALHO CAMARA Advogado do(a) REQUERIDO: VALBER CRUZ CEREZA - ES016751

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002550-50.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ROLDAO. Adv(s.): SC0031398A - ALICE BATISTA STANG, SC0040217A - BIANCA TORRES FERNANDES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002550-50.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO ROLDAO Advogados do(a) REQUERIDO: ALICE BATISTA STANG - SC0031398A, BIANCA TORRES FERNANDES - SC0040217A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50000672420124047108, firmou entendimento no seguinte sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual 'É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97'. Assim, concluiu a Turma de origem que: 'No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998.' 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da

vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem em atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletridade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletridade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) ' grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64' (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que 'A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64'. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu ori-

gem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador ' com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 ' e, por extensão, do Poder Executivo ' com o Decreto mencionado ' tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que 'A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo'), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) ' grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADEAPÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico' A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I ' inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II ' roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu



que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência

da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003625-40.2013.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO SARTORI. Adv(s.): RS0057643A - SIDNEI ANTONIO MESACASA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003625-40.2013.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO SARTORI Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI ANTONIO MESACASA - RS0057643A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em repercussão geral, e, portanto, precluso. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511392-44.2011.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal - Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: Ivânia Lins Caldas Sena. Adv(s.): PE000520A - JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511392-44.2011.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal - Fazenda Nacional REQUERIDO: Ivânia Lins Caldas Sena Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA - PE000520A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é necessária a adoção do ajuste anual do IR para fins de apuração de eventual montante a ser restituído. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado: 'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA ' série especial ' em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.) Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis: 'Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: 'À Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de comple-

mentação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007'. Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230). Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma: a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da 'não incidência' alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991; b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem'). Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008064-81.2014.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANGELO MARTINELLI DE BONA. Adv(s.): SC0008762A - MARIA APOLINARIA SCHMITZ DE LARDIZABAL. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008064-81.2014.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANGELO MARTINELLI DE BONA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA APOLINARIA SCHMITZ DE LARDIZABAL - SC0008762A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015760-18.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDROSO BELINO. Adv(s.): PR0050639A - MARCELO RODRIGUES VENERI, PR0071631A - TATIANE MILANI CORREA BUENO, PR0068898A - RAFAELA RESENDE SPECIAN, PR0043108A - ROBERTA LOPES MACIEL, PR0033924A - DIEGO MARTINS CASPARY. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015760-18.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOAO PEDROSO BELINO Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES VENERI - PR0050639A, TATIANE MILANI CORREA BUENO - PR0071631A, RAFAELA RESENDE SPECIAN - PR0068898A, ROBERTA LOPES MACIEL - PR0043108A, DIEGO MARTINS CASPARY - PR0033924A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005212-81.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL JOSE AMORIM. Adv(s): SC0009173A - FIDEL OSCAR KRETZ. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005212-81.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISRAEL JOSE AMORIM Advogado do(a) REQUERIDO: FIDEL OSCAR KRETZ - SC0009173A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de estabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Sustenta a parte requerente que o acórdão divergiria da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que a concessão do benefício de auxílio-doença independe de carência quando originado por acidente de qualquer natureza, conforme elencado no art. 26, II da Lei 8213/91. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200461840205254, firmou entendimento no seguinte sentido: 'EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. ISENÇÃO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 27 DA TNU. PETIÇÃO N. 7115 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU. 1. Nos termos do artigo 26, I da Lei n. 8.213/91, independente de carência a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza. 2. Caso em que as instâncias anteriores não analisaram os fatos à luz do dispositivo legal acima invocado, pois restou comprovado que a incapacidade do autor é decorrente de acidente, hipótese legal de dispensa do preenchimento de carência. [...] Conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta TNU, tendo em vista que independe de carência a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 20 da TNU, segundo a qual 'Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013840-04.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. V. U. D. S.. A: MARIA MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA. A: GISELE APARECIDA SILVA. A: R. S. D. S.. A: VALDILEIA URSULINO DA SILVA. Adv(s): PR0010560A - CEZAR AUGUSTO ROCHA, PR0076260A - JACQUELINE BERNARDI BENATTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013840-04.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: L. V. U. D. S. e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JAC-

QUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011598-73.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HEINZ PRUST. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011598-73.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HEINZ PRUST Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002671-14.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERONICA SCHITZ HERTZOG. Adv(s): PR0031941A - MARLEI PEREIRA DOS REIS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002671-14.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERONICA SCHITZ HERTZOG Advogado do(a) REQUERIDO: MARLEI PEREIRA DOS REIS - PR0031941A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003547-89.2012.4.04.7211 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO CORDEIRO. Adv(s): SC0007514A - OLIR MARINO SAVARIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003547-89.2012.4.04.7211 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PAULO ROBERTO CORDEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: OLIR MARINO SAVARIS - SC0007514A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente

de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004346-03.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FRANCISCO PAZ DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): RS0083670A - CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004346-03.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FRANCISCO PAZ DE OLIVEIRA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA - RS0083670A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de Origem que rejeitou o pedido de benefício assistencial, na medida em que a incapacidade temporária não seria de longo prazo. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, a sua transitoriedade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste. Nesse condão: PEDILEF nº 0501779-36.2012.4.05.8309, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 5002072-25.2012.4.04.7009, rel. Juiz Fedl. Douglas Camarinha Gonzales, DOU 09/10/2015; PEDILEF 0506747-72.2008.4.05.8302, rel. Juíza Fed. Ângela Cristina Monteiro, DOU 09/10/2015. Assim, o acórdão da Turma Recursal de Origem ao rejeitar a pretensão autoral apenas considerando que a incapacidade temporária não é de longo prazo, sendo inferior a dois anos, diverge do entendimento firmado por esta TNU. Assim, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ('impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, na forma da QO 20/TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002915-13.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRIA BELLARMINO STOLF. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002915-13.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRIA BELLARMINO STOLF Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010779-75.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA LEANDRO DE CARVALHO DUARTE. Adv(s): RO3201 - ALBANISA PEREIRA PEDRACA. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010779-75.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RAIMUNDA LEANDRO DE CARVALHO DUARTE Advogado do(a) REQUERIDO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201



DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por ausência de interesse recursal e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 0010013-56.2016.4.90.0000 - RECLAMAÇÃO - A: SEBASTIAO CARLOS VIANA. Adv(s.): MG120407 - RAPHAEL VIEIRA FERREIRA CARNEIRO. R: Gustavo Moreira Mazzilli. Adv(s.): Nao Consta Advogado. No caso, a parte reclamante não especifica na inicial quem é a autoridade reclamada (nominando-a como sendo o "INSS"), deixando de perfazer a sua devida qualificação, nos termos da sistemática processual vigente, nada obstante, ao final, requeira que sejam solicitadas informações a um determinado juízo. Sendo assim, intime-se-lhe para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de qualificar, devidamente, a autoridade/órgão reclamado, sob pena de, não o fazendo ou o fazendo de forma deficiente, ser a exordial indeferida e o feito extinto sem resolução do mérito.

DECISÃO

No 0502958-33.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INÁCIO PAULINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502958-33.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INCIO PAULINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: União Federal e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007767-06.2011.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ MOLINA SEVERO. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007767-06.2011.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ MOLINA SEVERO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004016-95.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5004016-95.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTA ' SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de pagamento de ajuda de custo a agente da polícia federal removido a pedido, Sustenta a recorrente a inexistência de interesse público na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345. O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os autos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), posição que endosso. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Passo ao voto. Em apertada síntese, a controvérsia contida nos autos diz respeito ao reconhecimento - ou não - do interesse público da Administração no concurso de remoção de servidores. A tese dos servidores, acolhida nas instâncias ordinárias, é no sentido de que o atuar da Administração Pública em preencher cargos vagos configuraria interesse do serviço público, de maneira que a coincidência deste com interesses ostentados pelo servidor não caracteriza circunstância apta a afastar a indenização pleiteada. A seu turno, a União pretende que prevaleça a tese segundo a qual a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, então, interesse de serviço em perspectiva. A jurisprudência da TNU consolidou-se no primeiro sentido, como se vê do precedente seguinte: 'verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Pedido de uniformização não conhecido. (05003407620104058400, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, dou 08/06/2012.) Recentemente, todavia, iniciou-se processo de mudança desta orientação, no âmbito da própria TNU. Registro, em primeiro lugar, voto proferido no PEDILEF 2008.51.51.052355-6, de relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: '7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidores, fundada no artigo 36, §único, III, "c", da Lei 8.112/90". Em segundo lugar, já há decisão monocrática, proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, afirmando não mais ser cabível ajuda de custo a servidor público, regido pela Lei 8.112/90, nas hipóteses de remoção a pedido, conforme se verifica do PEDILEF 5031634-29.2014.4.04.7100, relatoria do Juiz Federal Julio Schattschneider, publicada no DOU em 15/04/2016. Evidentemente, o cenário foi alterado por força da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/5: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço" (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014). Por outro lado, como especialmente bem salientado no memorial encaminhado pela Advocacia da União, é preciso lembrar que o efeito externo do incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a de-

vida vênia, ultrapassa o conceito de orientação persuasória, vinculando as instâncias dos Juizados Especiais Federais, o que se torna ainda mais evidente quando da análise do art. 14, §9º, da lei 10.259/011. É dizer: o precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microsistema processual dos Juizados Especiais Federais'. Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. E, adotando a tese no caso concreto, meu voto é no sentido de conhecer e prover o pedido de uniformização, reformando o acórdão recorrido e rejeitando o pedido contido na petição inicial.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003868-03.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO CLEMENTINO DE SOUZA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003868-03.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO CLEMENTINO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010341-83.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO COELHO DE MAGALHAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010341-83.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: IVO COELHO DE MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram o termo inicial para pagamento da GDPST. De acordo com o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO

ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO. IMPLIMENTAÇÃO DA GDPST EM FOLHA. CÁLCULO COM BASE NO CRITÉRIO DE DESEMPENHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tri-

bunal de origem, no sentido de considerar como o termo final para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDPST a data em que foram efetivamente divulgados os resultados das avaliações de desempenho dos servidores ativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravamento Regimento Improvido. (AgRg no REsp 1564603/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

No 5004878-17.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLORIANO STEINMETZ. Adv(s.): RS0061533A - JONHSON HIPPEN. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVERSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

DECISÃO

No 5008324-05.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DILETA GIRELLI DE OLIVEIRA. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008324-05.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DILETA GIRELLI DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício de aposentadoria por idade à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece provimento. A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, limitando a transcrever o inteiro teor dos julgados paradigmas, o que é insuficiente para a comprovação do dissídio, conforme já decidiu essa TNU e o STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5010831-65.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANA CRISTINA DE QUADROS. Adv(s.): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010831-65.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANA CRISTINA DE QUADROS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR0014953A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, os acórdãos paradigmas não analisaram a questão referente a qual lei deve ser aplicada, a do tempo do acidente ou da consolidação das lesões, para fins de concessão de auxílio-acidente. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003011-34.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: P. D. D. A.. Adv(s.): RS0078640A - SONIA TERESINHA DORNELLES LOPES. R: CLEIA DIAS DE ANDRADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003011-34.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: P. D. D. A. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA TERESINHA DORNELLES LOPES - RS0078640A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016788-80.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENEZIO EDUARDO BRITO ABBIATI. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016788-80.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GENEZIO EDUARDO BRITO ABBIATI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001178-55.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVO DA CRUZ RIES. Adv(s.): PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001178-55.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVO DA CRUZ RIES Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010334-91.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA REGINA TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s.): DF25431 - ERICK BORBA CORREA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010334-91.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: MARIA REGINA TEIXEIRA DA ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: ERICK BORBA CORREA - DF25431

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001828-84.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO OTILIO. Adv(s.): PR0034904A - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001828-84.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO OTILIO Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA - PR0034904A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerce a atividade de boia-fria, com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. Prospera a irresignação. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais deno-



minados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013715-37.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA GRACA SILVEIRA. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013715-37.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA GRACA SILVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004654-79.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): PR0034875A - REGINALDO BORSARI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004654-79.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO BORSARI - PR0034875A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial do falecido/ dependência econômica/ qualidade de dependente do segurado falecido) A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. // Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013335-15.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA CARVALHO INCERILLO. R: FABIO INCERILLO. R: LUIZ FELIPE INCERILLO. Adv(s): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCELO INCERILLO. Adv(s): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0018161A - CARLOS ROBERTO FERREIRA, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCIO INCERILLO. Adv(s): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013335-15.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROMILDA CARVALHO INCERILLO e outros (4) Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0018161A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5050128-48.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CARLOS DA SILVEIRA. Adv(s): PR0024641A - HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5050128-48.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: FERNANDO CARLOS DA SILVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES - PR0024641A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 42/TNU, 7/STJ e 286/STF. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020830-45.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILAS VIANA DE SOUZA. Adv(s): PR0030396A - JOSE BASILIO GUERRART. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020830-45.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SILAS VIANA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE BASILIO GUERRART - PR0030396A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de exercício da renúncia, nos termos do art. 31, caput, da MP nº. 2.215-10/2001 mesmo após o prazo fixado no §1º do referido artigo e a consequente devolução dos valores retidos após esse momento. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ

('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000023-87.2011.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAERCIO REZENDE DE SA. Adv(s): SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000023-87.2011.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAERCIO REZENDE DE SA Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001591-75.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILDO MARQUES MORENO. Adv(s): PR0051511A - ALISSON ADIR ZANINI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001591-75.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILDO MARQUES MORENO Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON ADIR ZANINI - PR0051511A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência contra acórdão da turma recursal suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confirase: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5042801-09.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA DE BARROS DE CANDIDO. Adv(s): RS0088970A - ADRIANO DEL GAUDIO FONSECA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042801-09.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADRIANA DE BARROS DE CANDIDO Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO DEL GAUDIO FONSECA - RS0088970A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006053-62.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANO DO ROCIO FARIAS. Adv(s):. PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES, PR0040692A - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, PR0052636A - ANA CAROLINA SILVA DINIZ. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DO ROCIO FARIAS. Adv(s):. PR0052636A - ANA CAROLINA SILVA DINIZ, PR0040692A - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006053-62.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANO DO ROCIO FARIAS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR0040692A, ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR0052636A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019088-15.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE PEDRO SIMÃO. Adv(s):. SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0025183A - JORGE BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019088-15.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE PEDRO SIMAO Advogados do(a) REQUERENTE: SALESIO BUSS - SC0015033A, JORGE BUSS - SC0025183A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005300-18.2015.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCIA RONDIS DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0052801A - JAIME CIRINO GONCALVES NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005300-18.2015.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCIA RONDIS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME CIRINO GONCALVES NETO - PR0052801A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000575-84.2015.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NERI DE OLIVEIRA. Adv(s):. RS0076801A - MATHEUS DE CAMPOS, RS0061344A - KARLA JOLMARA SCHWERZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000575-84.2015.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NERI DE OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DE CAMPOS - RS0076801A, KARLA JOLMARA SCHWERZ - RS0061344A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de consideração apenas da renda líquida familiar, após deduzidas as despesas básicas, para fins de exame do critério objetivo necessário à concessão do benefício assistencial. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015185-30.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SILVA SOUSA. Adv(s):. PR0021062A - CARMEM LUCIA BASSI. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015185-30.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: FRANCISCO SILVA SOUSA Advogado do(a) REQUERIDO: CARMEM LUCIA BASSI - PR0021062A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006880-63.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATEUS SEBIM. Adv(s):. PR0010657A - VANILTON DE FREITAS SCOPONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006880-63.2013.4.04.7001 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MATEUS SEBIM Advogado do(a) REQUERENTE: VANILTON DE FREITAS SCOPONI - PR0010657A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000598-12.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERARD CARLOS KOCK. Adv(s):. SC0017252A - JULIANO GOMES GARCIA, SC0015496A - SCHEILA FRENA KOHLER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000598-12.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GERARD CARLOS KOCK Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GOMES GARCIA - SC0017252A, SCHEILA FRENA KOHLER - SC0015496A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000678-59.2012.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NARCISO ROGERIO GELLER. Adv(s):. PR0012443A - MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000678-59.2012.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NARCISO ROGERIO GELLER Advogado do(a) REQUERENTE: MARY LUCIA ADDAD DE ANDRADE - PR0012443A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Outrossim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5003988-47.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIONE RODRIGUES. Adv(s.): PR0018200A - MARILENE CAR FELICIANO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003988-47.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DIONE RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE CAR FELICIANO - PR0018200A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002571-87.2014.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA MARIA SANCHES DE LIMA. Adv(s): RS0087893A - RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002571-87.2014.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA MARIA SANCHES DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA VEIGA LIMA BERNARDES - RS0087893A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (qualidade de segurado especial/carência).. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013840-04.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. V. U. D. S.. A: MARIA MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA. A: GISELE APARECIDA SILVA. A: R. S. D. S.. A: VALDILEIA URSULINO DA SILVA. Adv(s): PR0010560A - CEZAR AUGUSTO ROCHA, PR0076260A - JACQUELINE BERNARDI BENATTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013840-04.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: L. V. U. D. S. e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005080-07.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANABEL MARITS MARTINS. Adv(s): SC0024797A - MARIA DE LOURDES DE CASTILHOS HOMEM. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005080-07.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANABEL MARITS MARTINS Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE CASTILHOS HOMEM - SC0024797A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO TERMINATIVA

No 0010090-65.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELTHON DE AGUIAR PASTORELLO. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010090-65.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELTHON DE AGUIAR PASTORELLO Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-

62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorра'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO

No 5000050-66.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE AMORIM. R: MARIA MADALENA DA SILVA PORTO. Adv(s): SC0011534A - EDUARDO VIEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000050-66.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIELA DE AMORIM e outros Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VIEIRA - SC0011534A Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VIEIRA - SC0011534A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016745-46.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LUCIA ZERMIANI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016745-46.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LUCIA ZERMIANI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001474-97.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO MIRANDA. R: NEIDA ZOMER DE MIRANDA. Adv(s): SC0015430A - SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001474-97.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEXSANDRO MIRANDA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC0015430A Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC0015430A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004565-32.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROLF WOLTER. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004565-32.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROLF WOLTER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se

firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017888-70.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA NELCI BENVENUTI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017888-70.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA NELCI BENVENUTI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002644-08.2013.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SAULOS MARTINI. Adv(s): SC0017693A - NILVA TEREZINHA MAFRA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002644-08.2013.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ SAULOS MARTINI Advogado do(a) REQUERIDO: NILVA TEREZINHA MAFRA - SC0017693A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial enquanto o segurado estava em gozo de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunais Regionais Federais e o aresto oriundo do Superior Tribunal de Justiça consiste em uma decisão monocrática. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010311-48.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LUIZ VIRAGINE. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010311-48.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: LEONARDO LUIZ VIRAGINE Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o

relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018745-19.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVANILDE PETRY. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018745-19.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVANILDE PETRY Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007797-46.2013.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PATRICK GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): RS0064647A - JOAO FRANCISCO ZANOTELLI, RS0095743A - PEDRO TREVISAN CARMANIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F32 Processo nº 5007797-46.2013.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PATRICK GONCALVES DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ZANOTELLI - RS0064647A, PEDRO TREVISAN CARMANIN - RS0095743A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001808-86.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUEL ROCHA. Adv(s): PR0035325A - ANDERSON WAGNER MARCONI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001808-86.2013.4.04.7004 PEDIDO DE



UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSUEL ROCHA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON WAGNER MARCONI - PR0035325A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Por fim, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5053342-72.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA SOUZA. Adv(s): RS0066776A - MARCIO JOSE DE ANDRE. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053342-72.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LARISSA SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE ANDRE - RS0066776A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002180-65.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORMANDINO BENTO. Adv(s): PR0015674A - ELZA RIBEIRO VALIM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 5002180-65.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ORMANDINO BENTO Advogado do(a) REQUERENTE: ELZA RIBEIRO VALIM - PR0015674A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a negativa de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5063718-83.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELUZA TURCATO. A: KAROLINA TURCATO. A: LAIS TURCATO. A: SENY CORREA TURCATO. Adv(s): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063718-83.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELUZA TURCATO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: União Federal
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000540-39.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SIMPLICIO HOFFMANN. Adv(s): SC0008508A - MERI SOLANGE DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000540-39.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SIMPLICIO HOFFMANN Advogado do(a) REQUERENTE: MERI SOLANGE DE SOUZA - SC0008508A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502414-52.2014.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): PE034173 - MAVIO ALVES DA SILVA. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502414-52.2014.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MAVIO ALVES DA SILVA - PE034173
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao trabalhador rural. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencida. É o relatório. Incensurável a decisão agravada. Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200. Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual') e a Questão de Ordem 29/TNU ('Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000735-92.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS PEREIRA. Adv(s): PR0023151A - MARIA MARLENE DO NASCIMENTO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000735-92.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA MARLENE DO NASCIMENTO - PR0023151A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5021976-58.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON ROBERTO BOHM BRISK. Adv(s): PR0040899A - FELIPE KRASINSKI CADDAAH. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021976-58.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: WILSON ROBERTO BOHM BRISK Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KRASINSKI CADDAAH - PR0040899A
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre o recebimento de "verbas recebidas a título de indenização por rompimento de vínculo de trabalho que se encontrava garantido por estabilidade prevista em convenção coletiva". Alega que a verba tem natureza salarial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda (AgRg no REsp 1.215.211/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/09/2013). Neste contexto, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003348-77.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IZABEL RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003348-77.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IZABEL RODRIGUES DE MORAIS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002853-51.2011.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES DIOGO. R: VINÍCIOS DIOGO. Adv(s): SC0006890A - MARCOS AURELIO ZIMMERMANN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002853-51.2011.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: LOURDES DIOGO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO ZIMMERMANN - SC0006890A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO ZIMMERMANN - SC0006890A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003053-77.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELI DOS SANTOS. Adv(s): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003053-77.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELI DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006205-36.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA REGINA ANACLETO IMME. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006205-36.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA REGINA ANACLETO IMME Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se

firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5023594-64.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDO LEMES. Adv(s): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023594-64.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDO LEMES Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor para fins de concessão do benefício assistencial e a necessidade de elaboração do laudo pericial por perito especializado. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Por fim, a questão acerca da realização da perícia por perito especialista é matéria de cunho estritamente processual, de modo que o seu conhecimento encontra óbice na Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003354-10.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA CONCEICAO BELLINAZO. Adv(s): RS0061455A - PATRICIA SCHWANCK SALLES, RS0072001A - GISELE PINHEIRO IVANISKI, RS0058772A - LIEGE PINHEIRO IVANISKI. A: EVONIR PESSOA DA SILVA. Adv(s): RS0066288A - RAFAEL LUIZ VIVAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003354-10.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA CONCEICAO BELLINAZO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHWANCK SALLES - RS0061455A, GISELE PINHEIRO IVANISKI - RS0072001A, LIEGE PINHEIRO IVANISKI - RS0058772A Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUIZ VIVAS - RS0066288A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5065930-48.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MABEL APARECIDA DA CUNHA. Adv(s): RS0024818A - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, RS0063724A - CRISTINA WERNER DAVILA. R: MABEL APARECIDA DA CUNHA. Adv(s): RS0063724A - CRISTINA WERNER DAVILA, RS0024818A - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5065930-48.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY - RS0024818A, CRISTINA WERNER DAVILA - RS0063724A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001978-97.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE LUCIANE DE LIZ. Adv(s): SC0020458A - RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001978-97.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: GISELE LUCIANE DE LIZ Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC0020458A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-alimentação e o terço constitucional de férias. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018400-83.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CAPELLINI. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018400-83.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CAPELLINI Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.' No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5004011-71.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JENEFER JESUINO DA COSTA. Adv(s): SC0018623A - ELISANDRA DOS SANTOS CRISPIM, SC0012245A - FABRICIO MACHADO. R: ANDRESSA VITALVINO JESUINO. Adv(s): SC0012245A - FABRICIO MACHADO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004011-71.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: J. J. D. C. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ELISANDRA DOS SANTOS CRISPIM - SC0018623A, FABRICIO MACHADO - SC0012245A Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MACHADO - SC0012245A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010698-63.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AELSON GONCALVES. Adv(s): BA37528 - WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010698-63.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AELSON GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: WANDILSON IVO FERNANDES JUNIOR - BA37528

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006082-96.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITA DE ABREU DE SOUZA. Adv(s): PR0035808A - ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, PR0062714A - GABRIELA COGO BETTELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006082-96.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITA DE ABREU DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISON CAVALCANTI GONDASKI - PR0035808A, GABRIELA COGO BETTELLI - PR0062714A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretação

tações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0042533-40.2009.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDITH ESMERALDA MONZANI BORBA. Adv(s): MG83856 - ERLI SCHWARTZ JUNIOR, MG100317 - HELIO DE LIMA CRUZ, MG107707 - NISIO JOSE SOARES JUNIOR, MG107774 - ANDREW LIMA CRUZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0042533-40.2009.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JUDITH ESMERALDA MONZANI BORBA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREW LIMA CRUZ - MG107774, NISIO JOSE SOARES JUNIOR - MG107707, HELIO DE LIMA CRUZ - MG100317, ERLI SCHWARTZ JUNIOR - MG83856

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública).Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial.Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistente tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra

incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de reverter o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALLei N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aeventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não

poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018808-82.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVANE SMAH. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018808-82.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVANE SMAH Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o regime de tributação aplicável aos rendimentos recebidos acumuladamente, bem como a exclusão dos valores recebidos a título de juros de mora e honorários advocatícios da base de cálculo do tributo, com a consequente repetição do indébito. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, julgaram improcedente o pedido inicial sob os fundamentos de que (i) não é possível aplicar o regime de competência como forma de apuração do imposto de renda, porquanto não há como auferir, por força do acordo trabalhista, a natureza de cada uma das verbas que o integraram e (ii) quanto à exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do tributo, a parte autora não se desincumbiu de provar que se trata de pretensão resistida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5063718-83.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELUZA TURCATO. A: KAROLINA TURCATO. A: LAIS TURCATO. A: SENY CORREA TURCATO. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063718-83.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELUZA TURCATO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: Uni'o Federal
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003648-76.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LOPES DE SIQUEIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003648-76.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LOPES DE SIQUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação

Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013335-15.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA CARVALHO INCERILLO. R: FABIO INCERILO. R: LUIZ FELIPE INCERILO. Adv(s.): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCELO INCERILO. Adv(s.): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0018161A - CARLOS ROBERTO FERREIRA, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCIO INCERILO. Adv(s.): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013335-15.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROMILDA CARVALHO INCERILO e outros (4) Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, CARLOS ROBERTO FERREIRA - PR0018161A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000050-66.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIELA DE AMORIM. R: MARIA MADALENA DA SILVA PORTO. Adv(s.): SC0011534A - EDUARDO VIEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000050-66.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DANIELA DE AMORIM e outros Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VIEIRA - SC0011534A Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO VIEIRA - SC0011534A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5020685-19.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO RENI DE SOUZA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0015033A - SALESIO BUSS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020685-19.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO RENI DE SOUZA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, SALESIO BUSS - SC0015033A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5070488-29.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LEILE MARE RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s.): RS0044578A - FERNANDO BUZZATTI MACHADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5070488-29.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LEILE MARE RODRIGUES DE MIRANDA Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO BUZZATTI MACHADO - RS0044578A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que guarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002985-26.2011.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JADER BARBOSA MOTA. R: JOELMA FIGUEIREDO. Adv(s.): SC0020397 - RENATO FELIPE DE SOUZA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002985-26.2011.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JADER BARBOSA MOTA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FELIPE DE SOUZA - SC0020397A Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FELIPE DE SOUZA - SC0020397A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU,

determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000948-81.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA. A: MARCELLA GIOVANNA VILLAGRA ABATTI. A: MARGARETTE CRISTINA MONTANINI VILLAGRA. A: VANESSA TATIANNI VILLAGRA. A: VICTOR MANUEL VILLAGRA LEAL. A: VITOR HUGO VILLAGRA. Adv(s.): PR0074631A - GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA, PR0048086A - PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR, PR0039253A - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000948-81.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA e outros (5) Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006694-13.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GILSON HILARIO COSSA. Adv(s.): SC0018056A - LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006694-13.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GILSON HILARIO COSSA Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO GIORDANI SCHIMIDTZ - SC0018056A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute a contagem como especial do período em gozo de auxílio-doença. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a Turma Recursal concluiu pela possibilidade da contagem, tendo em vista o afastamento ter causa no exercício da própria atividade insalubre. A pretendida inversão do julgado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013490-05.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDA MACHADO ANDRADE. Adv(s.): RS0061219A - ADRIANA PISA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013490-05.2013.4.04.7112 PEDIDO DE

UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA PISA - RS0061219A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário maternidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de turmas de Tribunais Regionais Federais. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012905-62.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIONISIO SERGIO MAIA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012905-62.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DIONISIO SERGIO MAIA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019591-66.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALQUIRIA ANA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019591-66.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALQUIRIA ANA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004755-92.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIANO MANOEL DA SILVA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004755-92.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FABIANO MANOEL DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007768-28.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ MIGUEL FERRAREIS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0007768-28.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ MIGUEL FERRAREIS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003948-64.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AMARO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003948-64.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AMARO FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003960-64.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONETE POSSATO. R: JANETE POSSATO. Adv(s): PR0056946A - GILBERTO JAKIMIUI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003960-64.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVONETE POSSATO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO JAKIMIUI - PR0056946A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0005318-78.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE TAVARES PUGLIERO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0005318-78.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE TAVARES PUGLIERO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003552-87.2011.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALTER NOGUEIRA. Adv(s): RS0062876A - FERNANDA ALMEIDA VALIATTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003552-87.2011.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALTER NOGUEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI - RS0062876A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL.

INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015478-42.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERCIONI LOTIN JUNG. A: MARIA GORETE LOTIN JUNG. Adv(s): SC0032998A - MARCOS JUNG MONTEGUTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015478-42.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERCIONI LOTIN JUNG e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC0032998A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC0032998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervalorização da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Iso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0008398-84.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0008398-84.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISMAEL TEIXEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP0367105A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório.

No 5009284-18.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. O. L.. Adv(s): PR0049269A - RODRIGO TOSCANO DE BRITO, PR0032384A - DEBORA GOELDNER PEREIRA OLIVEIRA. R: LENI OKOPNIK SOAREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009284-18.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: I. O. L. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSCANO DE BRITO - PR0049269A, DEBORA GOELDNER PEREIRA OLIVEIRA - PR0032384A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004016-95.2013.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 1 Processo nº 5004016-95.2013.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003295-82.2013.4.04.7104, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'ADMINISTRATIVO ' AJUDA DE CUSTA ' SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) ' INDENIZAÇÃO INDEVIDA ' REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de pagamento de ajuda de custo a agente da polícia federal removido a pedido, Sustenta a recorrente a inexistência de interesse público na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345. O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), posição que endosso. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Passo ao voto. Em apertada síntese, a controvérsia contida nos autos diz respeito ao reconhecimento - ou não - do interesse público da Administração no concurso de remoção de servidores. A tese dos servidores, acolhida nas instâncias ordinárias, é no sentido de que o atuar da Administração Pública em preencher cargos vagos configuraria interesse do serviço público, de maneira que a coincidência deste com interesses ostentados pelo servidor não caracteriza circunstância apta a afastar a indenização pleiteada. A seu turno, a União pretende que prevaleça a tese segundo a qual a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, então, interesse de serviço em perspectiva. A jurisprudência da TNU consolidou-se no primeiro sentido, como se vê do precedente seguinte: 'verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Pedido de uniformização não conhecido. (05003407620104058400, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho,

dou 08/06/2012.) Recentemente, todavia, iniciou-se processo de mudança desta orientação, no âmbito da própria TNU. Registro, em primeiro lugar, voto proferido no PEDILEF 2008.51.51.052355-6, de relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: '7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidores, fundada no artigo 36, §único, III, "c", da Lei 8.112/90". Em segundo lugar, já há decisão monocrática, proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, afirmando não mais ser cabível ajuda de custo a servidor público, regido pela Lei 8.112/90, nas hipóteses de remoção a pedido, conforme se verifica do PEDILEF 5031634-29.2014.4.04.7100, relatoria do Juiz Federal Julio Schattschneider, publicada no DOU em 15/04/2016. Evidentemente, o cenário foi alterado por força da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/5: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço" (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014). Por outro lado, como especialmente bem salientado no memorial encaminhado pela Advocacia da União, 'é preciso lembrar que o efeito externo do incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia, ultrapassa o conceito de orientação persuasória, vinculando as instâncias dos Juizados Especiais Federais, o que se torna ainda mais evidente quando da análise do art. 14, §9º, da lei 10.259/011. É dizer: o precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microsistema processual dos Juizados Especiais Federais'. Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: 'no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo'. E, adotando a tese no caso concreto, meu voto é no sentido de conhecer e prover o pedido de uniformização, reformando o acórdão recorrido e rejeitando o pedido contido na petição inicial.' Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001856-08.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZA FLORES MACHADO. Adv(s): RS0083685A - GUILHERME ZIEGLER HUBER, RS0059752A - ALAN TOLFO BITENCOURT. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001856-08.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIZA FLORES MACHADO Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME ZIEGLER HUBER - RS0083685A, ALAN TOLFO BITENCOURT - RS0059752A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela requerida, a fim de que sejam somados os salários-de-contribuição relativos às atividades desempenhadas concomitantemente. É o relatório. Esta Turma Nacional de Uniformização e o STJ já decidiram que o fato do segurado exercer idêntica profissão ou labor em mais de um vínculo não pode ser considerado como uma única atividade, mas, sim, como atividades concomitantes, de forma que, para que haja direito ao cálculo da aposentadoria com base na soma dos salários-de-contribuição, é preciso a comprovação do exercício de atividades concomitantes durante todo o tempo de serviço considerado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991 (PEDILEF 5010149-69.2011.4.04.7102, rel. Juiz Fed. Wilson José Witzel, DOU 09/10/2015; AgRg no AREsp 30.864/RJ, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 27/06/2012). Todavia, consoante uniformização de entendimento, por ocasião do PEDILEF 5007723-54.2011.4.04.7112, ficou sedimentada a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/1991, a partir de 1º de abril de 2003, o que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividade concomitante diversa ou não, de modo que, quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, no cálculo da Renda Mensal Inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição eco-

nomicamente mais vantajoso, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo o segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto, como é o caso dos autos. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024354-83.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NARDINA RODRIGUES DA LUZ. Adv(s): RS0052091A - ALDO BELUSSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024354-83.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NARDINA RODRIGUES DA LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO BELUSSO - RS0052091A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, por meio do PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE, O CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFE-RIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 020 DESTA COLEGIADO. CONSEC-TÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS E CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 17, incisos I e II, do RITNU)' In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005078-03.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FABIANO APARECIDO ABREU. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005078-03.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FABIANO APARECIDO ABREU Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5013965-70.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGRIT SCHAEFER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013965-70.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MAGRIT SCHAEFER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003960-64.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO-NETE POSSATO. R: JANETE POSSATO. Adv(s.): PR0056946A - GILBERTO JAKIMIU. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003960-64.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVONETE POSSATO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO JAKIMIU - PR0056946A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000454-56.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s.): PR0031292A - TATIANA RODRIGUES BARBOSA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000454-56.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: BENEDITA DE OLIVEIRA MOURA Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES BARBOSA - PR0031292A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a mera observância do requisito objetivo da renda per capita é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que, a "renda mensal familiar é inferior ao critério legal e inexistem elementos, no autos, a apontar para evidentes sinais de desnecessidade de proteção assistencial", de modo que o benefício deveria ser concedido. Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão

de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018497-68.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SCHMITZ VARGAS. R: RAFAELA SCHITZ VARGAS. Adv(s.): SC0028729A - JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. T: MARIA DA GLORIA SCHMITZ PETRI. Adv(s.): SC0028729A - JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. T: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018497-68.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RAFAEL SCHMITZ VARGAS e outros Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DOS SANTOS BITENCOURT - SC0028729A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o requerente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008113-02.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: L. G. C.. R: JANAYNA APARECIDA DE CAMPOS. Adv(s.): SC0022307A - LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008113-02.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: L. G. C. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO - SC0022307A Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MARCIA MONTEIRO PIOTTO - SC0022307A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5038318-72.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SERGIO LODI. Adv(s.): PR0025430A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038318-72.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SERGIO LODI Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - PR0025430A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a declaração de inexistibilidade de contribuição Funrural nos atos praticados entre cooperados e cooperativa. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, pre-

enchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Em caso de agravo: Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002853-51.2011.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LOURDES DIOGO. R: VINICIOS DIOGO. Adv(s.): SC0006890A - MARCOS AURELIO ZIMMERMANN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002853-51.2011.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: LOURDES DIOGO e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO ZIMMERMANN - SC0006890A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS AURELIO ZIMMERMANN - SC0006890A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004343-51.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004343-51.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5051341-85.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE JONES PINHEIRO. Adv(s.): RS0036827A - IVONE DA FONSECA GARCIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal * Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5051341-85.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE JONES PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE DA FONSECA GARCIA - RS0036827A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afe-

tado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001474-97.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO MIRANDA. R: NEIDA ZOMER DE MIRANDA. Adv(s): SC0015430A - SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001474-97.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALEXSANDRO MIRANDA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC0015430A Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIA CRISTINA BERNARDO VIEIRA - SC0015430A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NÁPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003375-63.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA DAS GRACAS RIBEIRO ANDRADE. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003375-63.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA DAS GRACAS RIBEIRO ANDRADE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008467-17.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACI MARIA DA SILVA. Adv(s): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008467-17.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACI MARIA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao idoso. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5003383-29.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDA TAVARES. Adv(s): PR0051001A - MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA, PR0033156A - VILMAR COZER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003383-29.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDA TAVARES Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA - PR0051001A, VILMAR COZER - PR0033156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01. Inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Ocorre que, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional 'competente para julgar o agravo interposto contra pedido de uniformização regional, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5016808-71.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ACACIO JOSE BUZZI. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016808-71.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ACACIO JOSE BUZZI Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002340-14.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO SANTOS CICARELLO. Adv(s): PR0024878A - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002340-14.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: CELIO SANTOS CICARELLO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO - PR0024878A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que interposto contra acórdão que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os traba-

lhadores avulsos portuários se afastam do trabalho apenas nos períodos de folga, quando não são chamados a prestarem serviço e não durante um período continuado como os demais trabalhadores. Daí resulta a não fruição regular do direito à férias, cujos valores acabam por constituir natureza indenizatória, pois servem apenas para compensar as férias não efetivamente gozadas (REsp 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). No mesmo sentido, citam-se, ainda os seguintes julgados: AGRESP 1154951/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/5/2010; RESP 1148781/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2010; RESP 1118170/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1114982/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1145562/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000344-51.2014.4.04.7017 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABIGAIR GOMES CAVALCANTI. Adv(s): PR0036212A - ANGELICA WEILER ROCHA WAGNER. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000344-51.2014.4.04.7017 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ABIGAIR GOMES CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELICA WEILER ROCHA WAGNER - PR0036212A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a mera observância do requisito objetivo da renda per capita é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, de forma que o acórdão da Turma Recursal de origem ao reconhecer que a percepção de renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo geraria presunção absoluta da necessidade diverge deste entendimento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003753-93.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCELIA MAGALI COLESEL. Adv(s): PR0044897A - JOAO RICARDO FORNAZARI BINI, PR0054979A - NOA PIATA BASSFELD GNATA, PR0068203A - FLAVIO MOCELIN DE QUEIROZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003753-93.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCELIA MAGALI COLESEL Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO FORNAZARI BINI - PR0044897A, NOA PIATA BASSFELD GNATA - PR0054979A, FLAVIO MOCELIN DE QUEIROZ - PR0068203A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.



Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013335-15.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA CARVALHO INCERILLO. R: FABIO INCERILLO. R: LUIZ FELIPE INCERILLO. Adv(s):. PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCELO INCERILLO. Adv(s):. PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0018161A - CARLOS ROBERTO FERREIRA, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCIO INCERILLO. Adv(s):. PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013335-15.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROMILDA CARVALHO INCERILLO e outros (4) Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, CARLOS ROBERTO FERREIRA - PR0018161A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017574-17.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OLINDA FILIPPSEN. Adv(s):. RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: MAURO ANDRE SANTOS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017574-17.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OLINDA FILIPPSEN e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepitibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa, dos valores pagos indevidamente pelo INSS. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5063718-83.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELUZA TURCATO. A: KAROLINA TURCATO. A: LAIS TURCATO. A: SENY CORREA TURCATO. Adv(s):. RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063718-

83.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELUZA TURCATO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0007048-06.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NADYR JOSE MILLER. Adv(s):. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0007048-06.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NADYR JOSE MILLER Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal e origem que rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decism proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004642-86.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PATRICIA REGINA DA SILVA ROCHA. Adv(s):. SP037209 - IVANIR CORTONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004642-86.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PATRICIA REGINA DA SILVA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR CORTONA - SP037209 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento do requisito da incapacidade para a concessão do benefício. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008716-84.2012.4.04.7202 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SOELI SERENA CASAL. Adv(s):. SC0020888A - LEOMAR ORLANDI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008716-84.2012.4.04.7202 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SOELI SERENA CASAL Advogado do(a) REQUERENTE: LEOMAR ORLANDI - SC0020888A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a rediscussão da questão enseja reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de incidente de uniformização. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006058-25.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SILVANA ZARDO VIEIRA. Adv(s):. SC0016324A - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006058-25.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SILVANA ZARDO VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI - SC0016324A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-alimentação e o terço constitucional de férias. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001322-31.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALENIR TERESINHA ROVER. Adv(s):. SC0005685A - ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001322-31.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ALENIR TERESINHA ROVER Advogado do(a) REQUERIDO: ANILSE DE FATIMA SLONGO SEIBEL - SC0005685A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, em que se discutem os pedidos de reconhecimento de atividade urbana, de possibilidade de indenização do período faltante e de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há "distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso, recolhidas em atraso pelo trabalho prestado pelo autor". É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50000278120134047213, seguindo a jurisprudência do STJ, concluiu que "a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45". Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PREVIDENCIÁRIO ' LEI DE CUSTEIO ' INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA ' MP nº. 1.523/96 ' LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO/FAZENDA ' PRECEDENTE DO STJ ' INCIDENTES CO-NHECIDOS E DESPROVIDOS. VOTO Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pela UNIÃO e INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de ser-

viço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. Na espécie, o aresto combatido entendeu que: a) a União tem legitimidade passiva, porquanto, ainda que se reconheça o seu interesse processual somente por via reflexa, a representação para a atribuição da administração das contribuições previdenciárias (ainda que na forma de indenização) foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) que a exigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, somente incide quando o tempo serviço que se pretende averbar for posterior à MP n. 1.523/96. A União Federal argumenta que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91. Junta precedentes do STJ no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ' CLT. A Autarquia previdenciária, por sua vez, trazendo precedentes do STJ (dos anos de 2003 a 2005), sustenta que os paradigmas invocados não fazem distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso; que os paradigmas determinam a incidência de juros e multa sobre as parcelas devidas, com amparo na legislação contemporânea a do recolhimento em atraso a ser efetivado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Quanto ao recurso da União, convém inicialmente destacar que esta Casa já se pronunciou na direção de que legitimidade e competência, embora se refiram a questões processuais, interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas em sede de PEDILEF (nº 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012). Observo ainda que os Incidentes interpostos relacionam paradigmas que guardam similitude fática com o aresto vergastado. Todavia, no mérito das apontadas divergências melhor sorte não assiste aos requerentes. É que apreciando demanda análoga, o e. STJ, em julgado bem mais recente em relação aos paradigmas juntados aos autos, já afastou ambas as interpretações que desejam conferir os recorrentes quanto as questões de direito em debate, fixando, por outro lado, um entendimento que respalda completamente o acórdão da Turma Recursal de origem. Observe-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (RESP 201001797413, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os Incidentes de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, na esteira do entendimento do e. STJ (Resp nº 201001797413). Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50000278120134047213, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006053-62.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANO DO ROCIO FARIAS. Adv(s): PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES, PR0040692A - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, PR0052636A - ANA CAROLINA SILVA DINIZ. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DO ROCIO FARIAS. Adv(s): PR0052636A - ANA CAROLINA SILVA DINIZ, PR0040692A - CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI, PR0019887A - WILLYAN ROWER SOARES. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006053-62.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANO DO ROCIO FARIAS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR0019887A, CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR0040692A, ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR0052636A REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003976-25.2013.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIBORIO ALBERT. Adv(s): PR0033718A - JANE REGINA RADKE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003976-25.2013.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LIBORIO ALBERT Advogado do(a) REQUERIDO: JANE REGINA RADKE - PR0033718A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão paradigma não guarda similitude fática com o caso em apreço. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011148-63.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. A: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011148-63.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR0014953A REQUERIDO: OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia

familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003938-58.2014.4.04.7216 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE DA SILVA MALETICH. Adv(s): RS0035749A - MARIA HELOISA PILGER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003938-58.2014.4.04.7216 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JANETE DA SILVA MALETICH Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELOISA PILGER - RS0035749A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, ato que autorizou a revisão do benefício. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDOCIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento dos feitos que antes aguardavam o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005520-32.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO NOVAES FERREIRA. Adv(s): PR0065176A - ALEXANDRA APARECIDA BIGUETI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005520-32.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO NOVAES FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA APARECIDA BIGUETI - PR0065176A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora, em razão do falecimento da sua esposa. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016705-02.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALMIR PEREIRA ALFREDO. Adv(s): PR0044296A - RAFAEL DE SOUZA SILVA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016705-02.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: WALMIR PEREIRA ALFREDO Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - PR0044296A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Juris-



prudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confira-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PE LA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001600-90.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JACOB CAPELETTI. Adv(s): RS0031331A - JOSE DELMAR MATZENBACKER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001600-90.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JACOB CAPELETTI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DELMAR MATZENBACKER - RS0031331A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito do efetivo labor rural pelo período de carência exigido por lei. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013335-15.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA CARVALHO INCERILLO. R: FABIO INCERILLO. R: LUIZ FELIPE INCERILLO. Adv(s): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCELO INCERILLO. Adv(s): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0018161A - CARLOS ROBERTO FERREIRA, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCIO INCERILLO. Adv(s): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI, PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013335-15.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROMILDA CARVALHO INCERILLO e outros (4) Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, CARLOS ROBERTO FERREIRA - PR0018161A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0500888-46.2015.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VANIA MARIA DANTAS VIERA DOS SANTOS. Adv(s): PB009680 - ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500888-46.2015.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VANIA MARIA DANTAS VIERA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA - PB009680 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CI) - MATÉRIA ADMINISTRATIVA E SERVIDOR PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute o reconhecimento de desvio de função. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, não reconheceram a existência do desvio de função, de sorte que a alteração do referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001274-12.2013.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA PIRES. Adv(s): PR0031292A - TATIANA RODRIGUES BARBOSA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001274-12.2013.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA APARECIDA PIRES Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA RODRIGUES BARBOSA - PR0031292A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, destaque-se que esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001954-87.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANDERSON JULIO D OLIVEIRA. Adv(s): RS0042346A - MANOEL DA ROSA FREITAS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F32 Processo nº 5001954-87.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANDERSON JULIO D OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO - RS0042346A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001618-43.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS CORREA. Adv(s): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001618-43.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002438-34.2015.4.03.6311 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SAMUEL SALINAS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0002438-34.2015.4.03.6311 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SAMUEL SALINAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5033208-62.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DE SOUZA. Adv(s.): PR0045386A - ROBERTO MEZZOMO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5033208-62.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MARCOS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO MEZZOMO - PR0045386A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de período aquisitivo de férias proporcional ou vencido e não gozado. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.111.223/SP, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido: 'TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000816-78.2010.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): RJ122913 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: MARIA ERIADINA LIMA COSTA. Adv(s.): RJ118376 - SIMONE KNODLER DOS SANTOS VERGUEIRO. A: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: SHIRLEY CONCEICAO DA COSTA. Adv(s.): RJ132528 - MARCUS VINICIUS SILVA DA CONCEICAO. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000816-78.2010.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIMAR VIEIRA DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA - RJ122913 Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE KNODLER DOS SANTOS VERGUEIRO - RJ118376 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SILVA DA CONCEICAO - RJ132528 REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002998-96.2013.4.03.6326 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0002998-96.2013.4.03.6326 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto no art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013691-75.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALTAIR JOSE CARDOSO. Adv(s.): SC0015407A - ARLINDO ROCHA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013691-75.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALTAIR JOSE CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502958-33.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INÁCIO PAULINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502958-33.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IN'CIO PAULINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: Uni'o Federal e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007394-32.2012.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE ALVES DE LIMA. Adv(s.): SC0013099A - GIOVANI DE LIMA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007394-32.2012.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ELISABETE ALVES DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANI DE LIMA - SC0013099A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5053198-44.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO HENRIQUE DA MOTTA PIVATO. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5053198-44.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA MOTTA PIVATO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5054154-80.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE NEI DA ROSA. Adv(s.): RS0056506 - LUCIANA PEREIRA DA COSTA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054154-80.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE NEI DA ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA COSTA - RS0056506A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem em que se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para concessão de benefício assistencial a portador de HIV. É o relatório. Razão assiste à parte agravante. No caso concreto, a parte é portadora de enfermidade estigmatizante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, 'Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença'. Assim, por aplicação analógica da referida súmula e levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 3º, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DESPACHO

No 5003195-03.2013.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: AMBROSIO PELISSER. Adv(s.): SC0017779A - NADIA INES BAREA DE SORDI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003195-03.2013.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: AMBROSIO PELISSER Advogado do(a) REQUERIDO: NADIA INES BAREA DE SORDI - SC0017779A
DESPACHO

Verifico que as peças não se encontram indexadas conforme preceitua a portaria n. 116/2016, porquanto ausente decisão do juízo de admissibilidade do incidente interposto, bem como a petição de agravo retido. Assim sendo, determino a remessa do feito à origem para a correta inserção da referida peça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5002788-88.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR GUIMARAES. Adv(s.): RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002788-88.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR GUIMARAES Advogado do(a) REQUERENTE: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007875-66.2015.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA JORGE. Adv(s.): SC0020397 - RENATO FELIPE DE SOUZA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007875-66.2015.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCIA MARIA JORGE Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FELIPE DE SOUZA - SC0020397A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de indenização decorrente de dano moral, em decorrência da demora na apreciação do benefício previdenciário, em pedido administrativo, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS. É o relatório. O presente incidente não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006880-45.2013.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADELMA MARIA VIAN. Adv(s.): RS0049084A - CARLA DELLA BONA. Conselho da Justiça Federal 9 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006880-45.2013.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ADELMA MARIA VIAN Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA DELLA BONA - RS0049084A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006428-56.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDEMAR SCHORK. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006428-56.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDEMAR SCHORK Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005780-97.2014.4.04.7111 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS AURELIO TORNQUIST. Adv(s.): RS0038888A - EDUARDO FERREIRA FISCHER, RS0057009A - ALESSANDRA GRUENDLING. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F32 Processo nº 5005780-97.2014.4.04.7111 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS AURELIO TORNQUIST Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA FISCHER - RS0038888A, ALESSANDRA GRUENDLING - RS0057009A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001292-94.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DINA REBES DORNELLES. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001292-94.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: DINA REBES DORNELLES Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o termo final das diferenças decorrentes do direito ao recebimento da GDPGE pelos servidores inativos. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem ao decidir que "a paridade no recebimento das gratificações pelos servidores inativos/pensionistas deve ser entendida 'até a data do encerramento do primeiro ciclo avaliativo, desimportando eventuais efeitos financeiros pretéritos concedidos aos servidores em atividade", o fez em sintonia com o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento do RE 662.406/AL, da relatoria do Min. Teori Zavascki, com repercussão geral reconhecida (art. 543-A e 543-B do CPC), ocasião em que restou assentado que "o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é o dia de conclusão da avaliação do primeiro ciclo, que corresponde à data igual ou posterior ao final do ciclo (não podendo retroagir ao seu início). 6. No caso, o primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores públicos que recebem a GDAFTA iniciou em 25 de outubro 2010, dia de publicação da Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu a essa data o início dos efeitos financeiros. Essa retroação, portanto, contraria a jurisprudência da Corte. Na prática, deve ser observado o dia 23 de dezembro de 2010, data da conclusão do ciclo e da homologação dos resultados das avaliações" (destaquei). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001723-71.2011.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUZIA DA CRUZ. Adv(s.): PR0012605A - LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001723-71.2011.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUZIA DA CRUZ Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES - PR0012605A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute... É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LO-

CO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Shcenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PE-DILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que no caso de trabalhador boia-fria há uma flexibilização na comprovação da prova material. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000736-72.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARLETE SCOTTINI. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000736-72.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARLETE SCOTTINI Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011148-63.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s.): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OZORIO ALVES FERREIRA. Adv(s.): PR0014953A - JOSE ANTONIO ANDRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011148-63.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRE - PR0014953A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o efetivo exercício de atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013691-75.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALTAIR JOSE CARDOSO. Adv(s.): SC0015407A - ARLINDO ROCHA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013691-75.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALTAIR JOSE CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO ROCHA - SC0015407A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010305-41.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAROLINA NOVAES CARVALHO. Adv(s.): DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010305-41.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: CAROLINA NOVAES CARVALHO Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF21144

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003248-88.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO BENEDITO ZARA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0003248-88.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO BENEDITO ZARA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo deferido ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0502958-33.2015.4.05.8201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INÁCIO PAULINO DE OLIVEIRA. Adv(s.): PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA - FLORIANO PEIXOTO (13.021.030). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da



Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502958-33.2015.4.05.8201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INÍCIO PAULINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - RN000560A REQUERIDO: União Federal e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003795-87.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANIR ANTONIO BALBINOT. Adv(s): SC0019217A - RICARDO FELIPE SEIBEL. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003795-87.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: IVANIR ANTONIO BALBINOT Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO FELIPE SEIBEL - SC0019217A

DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passiva da União para a ação onde o segurado postulado a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de reconhecer a legitimidade passiva da União, "haja vista que é da Receita Federal, e não do INSS, a atribuição para recebimento do valor devido a título de indenização para fins de contagem recíproca", os arestos paradigma trazem orientação no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União para as demandas onde se postula a expedição da certidão de tempo de serviço e o reconhecimento de tempo de serviço, ou seja, os julgados paradigmas nada trataram da legitimidade passiva da União para as causas em que se postula a devolução dos valores recolhidos a título de indenização do art. 45-A da Lei 8.212/1991. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Também não prospera o incidente manejado pelo INSS, isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015694-27.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LIDIA DIAS PIRES. Adv(s): PR0046785A - ALSIDINEI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015694-27.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LIDIA DIAS PIRES Advogado do(a) REQUERENTE: ALSIDINEI DE OLIVEIRA - PR0046785A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da incapacidade laboral. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade das condições em comento, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003171-46.2011.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSELAINE LOPES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: V. D. A. R.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003171-46.2011.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSELAINE LOPES DE ANDRADE e outros advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade para a vida independente e para o trabalho). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Outrossim, verifica-se que o acórdão recorrido não examinou a tese recursal de que para a averiguação da capacidade laboral de crianças menores de 16 anos bastaria a confirmação da deficiência, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002922-05.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE TEREZINHA BROGNI POLICARPO. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002922-05.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE TEREZINHA BROGNI POLICARPO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015478-42.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GERCIONI LOTIN JUNG. A: MARIA GORETE LOTIN JUNG. Adv(s): SC0032998A - MARCOS JUNG MONTEGUTI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da

Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015478-42.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GERCIONI LOTIN JUNG e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC0032998A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS JUNG MONTEGUTI - SC0032998A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% para o benefício diverso da aposentadoria por invalidez, em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5000890-49.2014.4.04.7133, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25 % PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA ADOÇÃO DA TESE E CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO. [...] 40.Ora, está-se falando de segurados que se encontram na mesma situação fática de aposentação e dependência da assistência permanente de terceiro, donde o tratamento diferenciado quanto à concessão do adicional centra-se não no cotejo de situações materiais atuais, mas, sim, da supervaloração da classificação formal do benefício concedido ao segurado. 41.Neste sentido, ou seja, no de que não se deve supervalorizar a situação fática existente à época da concessão do benefício, tome-se o exemplo da possibilidade da concessão a posteriori do adicional se, supervenientemente, o aposentado por invalidez passar a depender da assistência de outra pessoa. 42.Isso porque, para a concessão do acréscimo de 25% em favor do aposentado por invalidez, não se exige que a necessidade de assistência permanente de outra pessoa já esteja instalada quando da concessão da aposentadoria, podendo ser requerida e concedida se tal necessidade surgir em momento posterior à concessão do benefício. 43.Logo, não encontro razão plausível para se conceder o adicional ao aposentado inválido que somente passou a depender de assistência de terceiro após a concessão do benefício e negar ao aposentado que apenas supervenientemente ficou inválido, precisando da ajuda de terceiro. [...] No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013448-37.2014.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDINHA DA APARECIDA VIANA DE SOUZA. Adv(s): PR0065025A - ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013448-37.2014.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VANDINHA DA APARECIDA VIANA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA - PR0065025A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a limitação da condenação a 60 salários mínimos. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5079208-48.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0063342 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5079208-48.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON DA SILVA RODRIGUES - RS0063342A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011056-48.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA CONCEICAO KAMPMANN. Adv(s.): PR0032181A - JOSIMAR DINIZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011056-48.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO KAMPMANN Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMAR DINIZ - PR0032181A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, destaque-se que esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005228-65.2014.4.04.7101 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARI THURMER. Adv(s.): RS0010400A - THEOPHILO FARINHA CAMARGO, RS0094125A - SONIA MARA DAS NEVES RENCK. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005228-65.2014.4.04.7101 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARI THURMER Advogados do(a) REQUERIDO: THEOPHILO FARINHA CAMARGO - RS0010400A, SONIA MARA DAS NEVES RENCK - RS0094125A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECUR-

SO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019095-07.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZULEICA BOLLMANN KROENING. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019095-07.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ZULEICA BOLLMANN KROENING Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002108-60.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO ENEAS MONTEIRO DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0052168A - LUIZ FELIPE CAVON LUNA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002108-60.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO ENEAS MONTEIRO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE CAVON LUNA - PR0052168A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011828-52.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BERNARDINA CAMPESTRINI. Adv(s.): SC0009562A - EVAIR FRANCISCO BONA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011828-52.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BERNARDINA CAMPESTRINI Advogado do(a) REQUERENTE: EVAIR FRANCISCO BONA - SC0009562A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5063718-83.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELUZA TURCATO. A: KAROLINA TURCATO. A: LAIS TURCATO. A: SENY CORREA TURCATO. Adv(s.): RS0081770A - TULIO POERSCHKE. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5063718-83.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ELUZA TURCATO e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO POERSCHKE - RS0081770A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000208-84.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: IRENE FERRARI WELTER. Adv(s.): PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRENE FERRARI WELTER. Adv(s.): PR0069448A - MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN, PR0015022A - MATEUS FERREIRA LEITE, PR0070806A - GEYSA REGINA KUHN, PR0060781A - PEDRO HENRIQUE CATANI FERREIRA LEITE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000208-84.2014.4.04.7007 PEDIDO



DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CATTANI FERREIRA LEITE - PR0060781A, GEYSA REGINA KUHN - PR0070806A, MATEUS FERREIRA LEITE - PR0015022A, MIRIA STRAESSER DA CRUZ ZANIN - PR0069448A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004228-35.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DURVAL DESTRO. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0004228-35.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DURVAL DESTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003344-67.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA BRUM GARRA DOS SANTOS. R: A. G. D. S.. Adv(s): RS0080129A - ROSANI MORAES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003344-67.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA BRUM GARRA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANI MORAES - RS0080129A Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANI MORAES - RS0080129A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012990-44.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA PEREIRA. Adv(s): PR0036642A - SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA, PR0039786A - ANDRE RICARDO SIQUEIRA. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012990-44.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VERA PEREIRA Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR0036642A, ANDRE RICARDO SIQUEIRA - PR0039786A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute se a mera observância do requisito objetivo da renda per capita é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. A TNU, no julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, transitado em julgado em 16/05/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova, de forma que o acórdão da Turma Recursal de origem ao reconhecer que a percepção de renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo geraria presunção absoluta da necessidade diverge deste entendimento. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, § 3º, 16, II, do CPC, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0001858-71.2015.4.03.6321 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE SEVERINO SOUZA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0001858-71.2015.4.03.6321 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE SEVERINO SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511099-89.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INÁCIA VITAL DE LIMA. Adv(s): RN005939 - DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511099-89.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INÁCIA VITAL DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES - RN005939

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a

possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001538-18.2011.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSMAR DE SOUZA. Adv(s): SC0019146A - FELIPE RAMOS MELEGO. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR DE SOUZA. Adv(s): SC0019146A - FELIPE RAMOS MELEGO. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001538-18.2011.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSMAR DE SOUZA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE RAMOS MELEGO - SC0019146A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute o índice de correção monetária para atualização das contribuições previdenciárias do período proposto. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO TERMINATIVA

No 0010091-50.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JORGE LUIZ DONDONI. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010091-50.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JORGE LUIZ DONDONI Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando

a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201 Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 5045768-66.2011.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANDERLEI CARVALHO CONCEICAO. Adv(s):. RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA. A: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI CARVALHO CONCEICAO. Adv(s):. RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5045768-66.2011.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014351-33.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MASSAYO MICHINA. Adv(s.): PR003213A - ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014351-33.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MASSAYO MICHINA Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI - PR003213A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, destaque-se que esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010336-61.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL; Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA HELENA MAXIMIANO FARIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010336-61.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: MARCIA HELENA MAXIMIANO FARIA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO COSTA BATISTA - DF26390

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agên-

cias Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ 'de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513548-09.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE MIGUEL DE SOUSA. Adv(s): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS - AREIA - 13.001.220. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513548-09.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE MIGUEL DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS - AREIA - 13.001.220 e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

[illegible]



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040184-56.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SADY JOSE SEMINOTTI. Adv(s): PR0033924A - DIEGO MARTINS CASPARY, PR0050639A - MARCELO RODRIGUES VENERI, PR0071631A - TATIANE MILANI CORREA BUENO, PR0068898A - RAFAELA RESENDE SPECIAN. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040184-56.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: SADY JOSE SEMINOTTI Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTINS CASPARY - PR0033924A, MARCELO RODRIGUES VENERI - PR0050639A, TATIANE MILANI CORREA BUENO - PR0071631A, RAFAELA RESENDE SPECIAN - PR0068898A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se à isenção do imposto de renda pessoa física incidende sobre proventos de aposentadoria, nos moldes do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por não ter sido constatado pela perícia médica que o contribuinte é portador de moléstia/doença grave. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais se beneficiar da isenção do tributo em comento. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013840-04.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: L. V. U. D. S.. A: MARIA MONICA PINHEIRO DE ALMEIDA. A: GISELE APARECIDA SILVA. A: R. S. D. S.. A: VALDILEIA URSULINO DA SILVA. Adv(s): PR0010560A - CEZAR AUGUSTO ROCHA, PR0076260A - JACQUELINE BERNARDI BENATTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013840-04.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: L. V. U. D. S. e outros (4) Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A Advogados do(a) REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ROCHA - PR0010560A, JACQUELINE BERNARDI BENATTO - PR0076260A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018184-96.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE NAGALLI. Adv(s): PR0023510A - JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, PR0019095A - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

formização Processo nº 5018184-96.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA REQUERIDO: ANDRE NAGALLI Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR0023510A, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR0019095A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004488-49.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004488-49.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009966-78.2014.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUDIMAR CARLOS FAGUNDES DA SILVA. Adv(s): RS0018890A - MARIA CRISTINA BORGES DE ASSIS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009966-78.2014.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUDIMAR CARLOS FAGUNDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BORGES DE ASSIS - RS0018890A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a contagem recíproca de tempo de contribuição perante regime próprio de previdência social e a respectiva indenização. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Assim, não há como conhecer do presente incidente no que tange ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual não se presta para caracterização de divergência jurisprudencial, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Do mesmo modo, não há como conhecer-se do presente incidente no que tange ao julgado paradigma prolatado nos autos do Resp 854.783/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido. Isto porque trata-se de decisão monocrática, que não serve como paradigma para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, porquanto se trata de manifestação unipessoal do relator, não compreende o conceito coletivo de "jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ" almejado pelo art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Por fim, o acórdão da Turma Recursal de origem ao afastar a decadência do direito do INSS de reivindicar a indenização/complementação das

contribuições pecuniárias para o regime específico de previdência social, ao fundamento de que não há que se falar em erro do INSS e em quitação ampla, por força do pagamento efetuado, ainda mais quando a lei ressalva explicitamente que, para o cômputo de tempo de serviço com a finalidade de obtenção de benefício, as contribuições poderão ser exigidas a qualquer tempo, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. (Resp 577.117/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 240). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000876-18.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO BASTOS DA SILVA. Adv(s): PR0032187A - RAUDIMAR ANDRETE. R: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000876-18.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BASTOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RAUDIMAR ANDRETE - PR0032187A REQUERIDO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000816-78.2010.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): RJ122913 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: MARIA ERIADINA LIMA COSTA. Adv(s): RJ118376 - SIMONE KNODLER DOS SANTOS VERGUEIRO. A: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SHIRLEY CONCEICAO DA COSTA. Adv(s): RJ132528 - MARCUS VINICIUS SILVA DA CONCEICAO. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000816-78.2010.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIMAR VIEIRA DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA - RJ122913 Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE KNODLER DOS SANTOS VERGUEIRO - RJ118376 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SILVA DA CONCEICAO - RJ132528 REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

No 5004878-17.2014.4.04.7121 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLORIANO STEINMETZ. Adv(s.): RS0061533A - JONHSON HIPPEN. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

DECISÃO

No 5016818-18.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANTO VALDECIR DELUCA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016818-18.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANTO VALDECIR DELUCA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015418-03.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR MANDEL. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015418-03.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR MANDEL Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010290-72.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NASHIRA CAMPOS VIEIRA. Adv(s.): DF31536 - RICARDO O REILLY CABRAL POSADA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010290-72.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: NASHIRA CAMPOS VIEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO O REILLY CABRAL POSADA - DF31536

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRA-

TADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040306-69.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALERIO SEBASTIAO STABACK. Adv(s.): SC0030594A - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040306-69.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALERIO SEBASTIAO STABACK Advogado do(a) REQUERENTE: LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA - SC0030594A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada da falecida). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010350-45.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO NOBRE CAVALCANTE. Adv(s.): GO30072 - DANILO ALVES MACEDO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010350-45.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: FRANCISCO NOBRE CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram o termo inicial para pagamento da GDPST. De acordo com o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO

ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA GDPST EM FOLHA. CÁLCULO COM BASE NO CRITÉRIO DE DESEMPENHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Su-

premo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar como o termo final para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDPST a data em que foram efetivamente divulgados os resultados das avaliações de desempenho dos servidores ativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1564603/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004408-51.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GENESIO MESSIAS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0004408-51.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GENESIO MESSIAS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeoso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Compulsando os autos, observo que a parte ora requerente traz à colação aresto paradigma proferido pela Décima Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Turma Recursal da mesma região do acórdão impugnado não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003541-94.2012.4.04.7013 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESA DA CONCEIÇÃO DA COSTA. Adv(s.): PR0046999A - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003541-94.2012.4.04.7013 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESA DA CONCEIÇÃO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR0046999A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000372-37.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SESENANDO JOSE PEIXER. Adv(s.): PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. f32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000372-37.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SESENANDO JOSE PEIXER Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício previdenciário. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009165-92.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ODELIA DALTO CIRINO DE ANDRADE. Adv(s.): PR0015263A - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009165-92.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ODELIA DALTO CIRINO DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR0015263A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto, já que não realizou o devido cotejo analítico entre os julgados. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000417-41.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELIO WOLTER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH, SC0030408A - PRISCILA BIZ LAPS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000417-41.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELIO WOLTER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A, PRISCILA BIZ LAPS - SC0030408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela viabilidade da perícia por similitude e pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5054518-52.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARI-SOLI SOARES FERNANDES DA SILVA. R: CATARINA DA SILVA. Adv(s.): RS0032616A - AGIS CARAIBA DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054518-52.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARI-SOLI SOARES FERNANDES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: AGIS CARAIBA DOS SANTOS - RS0032616A Advogado do(a) REQUERIDO: AGIS CARAIBA DOS SANTOS - RS0032616A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUS-SÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010330-54.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOEL CAMILO TAVARES. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010330-54.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: JOEL CAMILO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram o termo inicial para pagamento da GDPST. De acordo com o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO

ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO. IM-PLEMENTAÇÃO DA GDPST EM FOLHA. CÁLCULO COM BASE NO CRITÉRIO DE DESEMPENHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar como o termo final para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDPST a data em que foram efetivamente divulgados os resultados das avaliações de desempenho dos servidores ativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1564603/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010341-83.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO COELHO DE MAGALHAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010341-83.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: IVO COELHO DE MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente pedido não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram o termo inicial para pagamento da GDPST. De acordo com o STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO

ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO. IM-PLEMENTAÇÃO DA GDPST EM FOLHA. CÁLCULO COM BASE NO CRITÉRIO DE DESEMPENHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de considerar como o termo final para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDPST a data em que foram efetivamente divulgados os resultados das avaliações de desempenho dos servidores ativos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1564603/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016805-19.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MATILDE TOTTENE. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016805-19.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MATILDE TOTTENE Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005034-73.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DALVA RUBIM. Adv(s.): PR0060471A - LEANDRO AUGUSTO BUCH, PR0052711A - PAULO TEXEIRA MARTINS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005034-73.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DALVA RUBIM Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO AUGUSTO BUCH - PR0060471A, PAULO TEXEIRA MARTINS - PR0052711A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010254-30.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ADEMILSON JOSEMAR ZAMBONI. Adv(s.): DF29139 - CARLOS TADEU CARVALHO MOREIRA. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010254-30.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: ADEMILSON JOSEMAR ZAMBONI Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS TADEU CARVALHO MOREIRA - DF29139

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003655-83.2014.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA ELIZABETA DA ROSA GODOY. Adv(s.): RS0066452A - BRUNO LUDWIG SARZI SARTORI. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003655-83.2014.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TERESINHA ELIZABETA DA ROSA GODOY Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO LUDWIG SARZI SARTORI - RS0066452A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a devolução de valores recebidos à título de pensão por morte. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que é incabível a devolução dos valores, pois possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009171-81.2014.4.04.7104 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RAUL TERRES DE CARVALHO. Adv(s.): RS0063957A - CRISTINA DALL AGNOL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 5009171-81.2014.4.04.7104 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RAUL TERRES DE CARVALHO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA DALL AGNOL - RS0063957A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que negou o pedido de concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez à parte autora, por entender que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no regime de previdência. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluiu que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso como segurado da Previdência Social. Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0006698-39.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAQUIM LAMANERES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0006698-39.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAQUIM LAMANERES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeoso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. É o relatório. Verifica-se que não é possível aferir a autenticidade do inteiro teor anexado, posto que não corresponde ao paradigma juntado pelas partes em suas razões recursais. Assim sendo, aplicável a Questão de Ordem n. 3 desta TNU, segundo a qual 'a cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade' ' grifei. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015468-93.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUFRAZIO RODRIGUES ALVES. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015468-93.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUFRAZIO RODRIGUES ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da QO 13/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017715-13.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAGNO JOSE DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017715-13.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAGNO JOSE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0511099-89.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ADJ). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INÁCIA VITAL DE LIMA. Adv(s.): RN005939 - DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511099-89.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros (2) Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: INÁCIA VITAL DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO CUNHA LIMA MARINHO FERNANDES - RN005939

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento do adicional de 25% às hipóteses em que o segurado recebe benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 236, no qual foi proferida decisão liminar determinando o sobrestamento de todos os feitos que tratem sobre o assunto. Assim, em cumprimento à referida liminar, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000926-40.2012.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MIRIAN CRISTINA DA SILVA FREITAS. Adv(s.): PR0044810A - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: IRACY PEREIRA BENEVIDES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000926-40.2012.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MIRIAN CRISTINA DA SILVA FREITAS Advogado do(a) REQUERENTE: GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF - PR0044810A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Inicialmente, destaque-se que esta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/PR, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, julg. em 14/04/2016, DJ 15/04/2016, sob a sistemática dos recursos representativos, decidiu que o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar 'per capita' inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. In casu, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5029268-80.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALEX DE MOURA PEREIRA. Adv(s.): RS0073072A - JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS, RS0075230A - EMANUEL SCHMIDT CORREA, RS0074076A - GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES, RS0090552A - LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029268-80.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ALEX DE MOURA PEREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS - RS0073072A, EMANUEL SCHMIDT CORREA - RS0075230A, GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES - RS0074076A, LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA - RS0090552A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009301-83.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMAR CASADO. Adv(s.): PR0055392A - THAISA ZANNE NOVO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009301-83.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMAR CASADO Advogado do(a) REQUERENTE: THAISA ZANNE NOVO - PR0055392A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0012108-15.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIONOR FRANÇO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0012108-15.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIONOR FRANCO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018224-78.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DANIEL KOMARCHEVSKI. Adv(s.): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018224-78.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE

INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DANIEL KOMARCHEVSKI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011710-20.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EFRAIN JOSIAS TRINDADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUIZ CARLOS TRINDADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011710-20.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EFRAIN JOSIAS TRINDADE e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011965-97.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISOLETE MARIA ULLER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESI0 BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011965-97.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISOLETE MARIA ULLER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESI0 BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012278-51.2014.4.04.7002 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSE ROBERTO DAVILA. Adv(s.): PR0046572A - JUVELINA BENEDITA DA SILVA, PR0065608A - MARINA MARTINS MORGADO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012278-51.2014.4.04.7002 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOSE ROBERTO DAVILA Advogados do(a) REQUERIDO: JUVELINA BENEDITA DA SILVA - PR0046572A, MARINA MARTINS MORGADO - PR0065608A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Ratoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002034-11.2015.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RUBENS DA SILVA AGUIAL. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002034-11.2015.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: RUBENS DA SILVA AGUIAL Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5023935-84.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZINHA TRINDADE DE DEUS. Adv(s.): RS0025698A - MARCELO PENNA DE MORAES, RS0066037A - MARISOL CALIXTO, RS0101115A - PABLO ROMERO NIETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5023935-84.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZINHA TRINDADE DE DEUS Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PENNA DE MORAES - RS0025698A, MARISOL CALIXTO - RS0066037A, PABLO ROMERO NIETO - RS0101115A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização regional/nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Incidente Nacional As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (dependência econômica). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Incidente Regional Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Tribunal Regional Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008518-28.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CLEMENTINO DA SILVA FILHO. Adv(s):. PR0023771A - IZAIAS LINO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008518-28.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CLEMENTINO DA SILVA FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR0023771A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a manutenção ou não da condição de segurado para fins de percepção de benefício por incapacidade. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais relativa à manutenção da qualidade de segurado por 12 (doze) meses em razão da condição de incapacidade, não foi enfrentada na origem, oportunidade em que a Turma Recursal de Origem limitou-se a manter a sentença singular que entendeu pela inexistência atual de incapacidade laboral e a não comprovação da condição de segurado especial (rurícola) no período pretérito em que o autor estava acometido de incapacidade temporária, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006745-50.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EROTIDES FERREIRA. Adv(s):. SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006745-50.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: EROTIDES FERREIRA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5046018-60.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GECI MARC. Adv(s):. RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5046018-60.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRE-

TA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GECI MARC Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505224-03.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTHUR GUILHERME ALMEIDA SANTOS. Adv(s):. SE003375 - VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505224-03.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME ALMEIDA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - SE003375 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que os paradigmas apontados são inservíveis. porquanto, oriundos do TRF da 4ª Região e da SDI-1 do TST, bem como, por contrariedade à Questão de Ordem 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5072672-21.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS ADAIR DA COSTA MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA ROSA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5072672-21.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS ADAIR DA COSTA MOREIRA e outros REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000148-55.2012.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ULISSES GUSATTI. Adv(s):. RS0044949A - LAURINDO JOSE DAGNESE. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000148-55.2012.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ULISSES GUSATTI Advogado do(a) REQUERIDO: LAURINDO JOSE DAGNESE - RS0044949A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem

ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020348-31.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO DONIZETTE GUERBES. Adv(s):. PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA, PR0057483A - VITOR TADAO ARAI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020348-31.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO DONIZETTE GUERBES Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A, VITOR TADAO ARAI - PR0057483A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000048-57.2011.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IRANI RIBEIRO. R: T. R. F. R: N. T. R. F. Adv(s):. ES12279 - ELAINE PETRI FIORIO ALVES. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000048-57.2011.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: IRANI RIBEIRO e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013072-48.2014.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARTINHO HERCULANO GHIZZO. Adv(s):. SC0017577A - JOSE AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013072-48.2014.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARTINHO HERCULANO GHIZZO Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA - SC0017577A REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, em que se discute a repetibilidade de valores pagos erroneamente a servidor público em razão de erro operacional da Administração Pública. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU



PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) No mesmo sentido vem decidindo o Eg. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO QUE IMPUGNOU ADEQUADAMENTE O ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. Hipótese em que a ora agravada, de boa-fé, recebeu valores indevidamente, por erro operacional da Administração. III. A Corte Especial, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (STJ, AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 734.482/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1.385.492/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2013. IV. O mero fato de a parte agravada ser membro do Ministério Público do Estado de Sergipe, e conhecedora da legislação que regula seus subsídios, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de boa-fé que milita em seu favor, não apenas porque deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos praticados pela Administração, mas, ainda, porque a má-fé não pode ser presumida. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.544.476/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2015; STJ, AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/08/2013. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no RMS 49.772/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ERRO OPERACIONAL. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. A Corte Especial no STJ ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetivo do servidor no recebimento da verba alimentar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/11/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ, PELO SERVIDOR. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES ERRONEAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O acórdão de origem está em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte, no sentido de que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público ou pensionista, em decorrência de equívoco ou má aplicação da lei, pela Administração, ou ainda, por erro administrativo operacional, como é o caso dos autos. Nesse sentido: STJ, MS 19.260/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014; AgRg no REsp 1.447.354/PE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2014; AgRg no REsp 1.264.924/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2014. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 426.505/CE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A

DECISÃO

ATACADA. SERVIDOR PÚBLICO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NO RESP N. 1.244.182/PB, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO APLICÁVEL TAMBÉM AOS CASOS DE ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. I - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram compreensão segundo a qual o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, é extensivo aos casos de falha operacional da Administração, desonerando o servidor de boa-fé de restituir os valores recebidos em virtude do erro técnico. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 558.587/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015) ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA, EQUIVOCADA OU DEFICIENTE DA LEI. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. 1. O acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 2. Conforme a orientação do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014) Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019315-05.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANA PRISCILA DA SILVA BETT. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019315-05.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANA PRISCILA DA SILVA BETT Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido

de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5064058-36.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s.): PR0022516 - VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5064058-36.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM - PR0022516A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma parcial do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, deferiu parcialmente a averbação de tempo de serviço rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020418-47.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA ECCHER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020418-47.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA ECCHER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002985-26.2011.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JADER BARBOSA MOTA. R: JOELMA FIGUEIREDO. Adv(s.): SC0020397 - RENATO FELIPE DE SOUZA. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002985-26.2011.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JADER BARBOSA MOTA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FELIPE DE SOUZA - SC0020397A Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FELIPE DE SOUZA - SC0020397A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000680-95.2014.4.04.7133 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELI LOPES. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000680-95.2014.4.04.7133 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELI LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002328-30.2015.4.04.7116 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARACY FRANKE. Adv(s): RS0066360 - GUSTAVO FONSECA DUTRA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002328-30.2015.4.04.7116 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni"o Federal REQUERIDO: ARACY FRANKE Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO FONSECA DUTRA - RS0066360A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001060-92.2015.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDER EDUARDO SARDINHA. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001060-92.2015.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: WANDER EDUARDO SARDINHA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a inexigibilidade do pagamento da multa de mora relativos à indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, quando o período indenizado é anterior a 11/10/1996, data da publicação da MP nº 1.523/1996, bem como a legitimidade da Fazenda Nacional para figurar o pólo passivo da demanda. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50000278120134047213, firmou entendimento no seguinte sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PREVIDENCIÁRIO

' LEI DE CUSTEIO ' INEXIGIBILIDADE DE JUROS E MULTA NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NECESSÁRIA À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA ' MP nº. 1.523/96 ' LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO/FAZENDA ' PRECEDENTE DO STJ ' INCIDENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS. VOTO Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pela UNIÃO e INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda. Na espécie, o aresto combatido entendeu que: a) a União tem legitimidade passiva, porquanto, ainda que se reconheça o seu interesse processual somente por via reflexa, a representação para a atribuição da administração das contribuições previdenciárias (ainda que na forma de indenização) foi transferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; b) que a exigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, somente incide quando o tempo serviço que se pretende averbar for posterior à MP n. 1.523/96. A União Federal argumenta que o INSS é parte legítima exclusiva para responder pela controvérsia instaurada acerca da indenização de que trata o art. 45-A da Lei 8.212/91. Junta precedentes do STJ no sentido de que cabe tão somente ao Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS a legitimidade para compor o pólo passivo da demanda na qual o servidor público busca a contagem do tempo de serviço, prestado quando ainda sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho ' CLT. A Autarquia previdenciária, por sua vez, trazendo precedentes do STJ (dos anos de 2003 a 2005), sustenta que os paradigmas invocados não fazem distinção entre o período anterior ou posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96 para determinar a incidência de juros e multa nos atendimentos em atraso; que os paradigmas determinam a incidência de juros e multa sobre as parcelas devidas, com amparo na legislação contemporânea a do recolhimento em atraso a ser efetivado. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Quanto ao recurso da União, convém inicialmente destacar que esta Casa já se pronunciou na direção de que legitimidade e competência, embora se refiram a questões processuais, interferem diretamente no direito material das partes, de modo que devem ser apreciadas em sede de PEDILEF (nº 200970530057274, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DJ 31/08/2012). Observo ainda que os Incidentes interpostos relacionam paradigmas que guardam similitude fática com o aresto vergastado. Todavia, no mérito das apontadas divergências melhor sorte não assiste aos requerentes. É que apreciando demanda análoga, o e. STJ, em julgado bem mais recente em relação aos paradigmas juntados aos autos, já afastou ambas as interpretações que desejam conferir os recorrentes quanto as questões de direito em debate, fixando, por outro lado, um entendimento que respalda completamente o acórdão da Turma Recursal de origem. Observe-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Tratasse, na origem, de ação ordinária que objetivava o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (RESP 201001797413, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/09/2012 ..DTBP:) Ante o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO a ambos os Incidentes de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, na esteira do entendimento do e. STJ (Resp nº 201001797413). Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO aos Incidentes de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50000278120134047213, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.) Conclui-se que o acór-

dão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexigibilidade da multa e dos juros moratórios previstos no art. 45 da Lei 8.212/91 quando o tempo de contribuição a ser indenizado for anterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96 e de que a Fazenda Nacional tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003916-03.2014.4.04.7215 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSEFINA FUGAZZA. Adv(s): SC0030801A - MARCOS AURELIO ROSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003916-03.2014.4.04.7215 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSEFINA FUGAZZA Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO ROSA - SC0030801A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou procedente pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre pensão de ex-combatente. Sustenta a parte recorrente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XII, da Lei 7.713/88 não alcança as pensões especiais de ex-combatente concedidas com base no art. 53, II, do ADCT. É o relatório. O recurso merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 2010.71.6500.1556-1/RS, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, D.O.U. de 7/1/2013, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. IRPF. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE NÃO PORTADOR DE INCAPACIDADE OU INVALIDEZ. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A União pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, afastou a incidência de imposto de renda sobre pensão especial de ex-combatente da FEB e determinou a restituição dos valores retidos, observada a prescrição quinquenal. Alega que apenas o ex-combatente portador de seqüela física ou psicológica da guerra faz jus à isenção do imposto de renda. Apontou como paradigma o acórdão proferido por esta Turma no Pedilef 2007.72.57.002736-7. 2. O Superior Tribunal de Justiça e esta Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, e o REsp 1.264.923/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques) e desta Turma (Pedilef 050066179.2008.4.05.8401, relator o Sr. Juiz Antônio Schenkel e Pedilef 2007.72.57.002736-7, relatora a Srª Juíza Joana Carolina Pereira) 3. A aposentadoria especial de ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. O Presidente deste Colegiado poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a', do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24-10-2011. 6. Pedido de uniformização provido para julgar improcedente o pedido inicial. Tendo em vista o entendimento acima exarado, bem como o fato de não se tratar da hipótese de pensão concedida em razão de incapacidade ou invalidez, verifico que a parte autora não faz jus à isenção pleiteada. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 9 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000551-81.2013.4.04.7212 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EDSON PEREIRA DOMINGOS. Adv(s): SC0028505A - DYSRAEL GERGELI FERRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000551-81.2013.4.04.7212 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOMINGOS Advogado do(a) REQUERENTE: DYSRAEL GERGELI FERRI - SC0028505A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que de que não restou demonstrada a redução da capacidade laborativa, o aresto paradigma traz orientação no sentido de que é devido o auxílio-acidente quando constatada a lesão, ainda que em grau mínimo. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5024504-13.2013.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DA SILVA. Adv(s): SC0028012A - KLEBERSON DOS SANTOS. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5024504-13.2013.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: J. D. S. Advogado do(a) REQUERIDO: KLEBERSON DOS SANTOS - SC0028012A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010552-22.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NATAL LEITE. Adv(s): SC9582 - LUIS FERNANDO SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010552-22.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: JOSE NATAL LEITE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 05001675520134059820, firmou entendimento no seguinte sentido: 'CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDPST PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. HOMOLOGAÇÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE. RE 662406/AL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba que, em sede de agravo de instrumento, determinou que, embora a efetiva conclusão do primeiro ciclo de avaliação da GDPST tenha ocorrido em junho de 2011, a percepção da referida gratificação pelos inativos deve ser limitada ao início do referido ciclo de avaliações, que se iniciou em janeiro de 2011. 2. O recorrente aponta como paradigma a Súmula 16, da TRU 4ª Região, no sentido de que 'o direito dos inativos à paridade de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando

eventuais efeitos patrimoniais pretéritos'. 3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar até que momento os inativos fazem jus à percepção das gratificações de desempenho em paridade com os ativos 'o Decreto 7133/2010 ou a Portaria individualizada de cada órgão que regulamentou o Decreto ou ainda a conclusão do primeiro ciclo de avaliação. 4. No caso sob luzes, o acórdão vergastado determinou que a percepção da GDPST pelos inativos fosse limitada até a edição do decreto que regulamentou a referida gratificação, nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDASST/GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GENÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa pela prolação de sentença mediante juntada de contestação padronizada utilizada em processos idênticos. - Assim como o julgamento de plano desfavorável ao autor não ofende as garantias invocadas, uma vez que o réu terá oportunidade de se contrapor à pretensão por ocasião do recurso, a inclusão de ofício da resposta também não o faz, pois a defesa já apresentada em outras ações de idêntica natureza figura nos autos e foi objeto de análise pelo juiz. Essa solução evidentemente não deve ser admitida em situações com especificidades ou em demandas eventuais, resguardando-se o mecanismo para a tutela em ações de massa, na medida em que viabiliza, já na formação do processo, procedimento coerente com os precedentes dos Tribunais Superiores. - Preliminar de nulidade afastada. - Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 'O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como 'GDATA', instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter 'pro labore faciendo', extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional. - No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010. - Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuta o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência. - Quanto à questão da proporcionalização das parcelas que integram os proventos, verificando-se que a legislação que instituiu e regulou a(s) gratificação(ões) não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais. - Recurso parcialmente provido limitar o pagamento da GDPST no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010 4.1 Não se há olvidar que, em um primeiro momento, as denominadas gratificações de desempenho de atividade foram estabelecidas para ser pagas em razão de avaliações pessoal e institucional de desempenho. Ocorre que, independente do resultado obtido nas ditas avaliações, assegurou-se aos servidores da ativa um pagamento mínimo superior ao montante determinado para os aposentados/pensionistas. Por exemplo, no caso da GDATA, o art. 6º da Lei nº 10.404/02, ao conferir aos servidores da ativa, "ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus", o pagamento da GDATA nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, não criou uma situação peculiar ou requisito específico para a percepção a referida gratificação, porquanto a atribui de forma linear a todo servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. Após, chegou a ser devido, por lei, aos servidores da ativa o pagamento do correspondente a 60 (sessenta) pontos no mínimo, enquanto aos aposentados pagava-se o valor equivalente a 30 (trinta) pontos (v. Lei nº 10.971/2004, arts. 1.º e 3.º, este último alterando a redação do inciso II do art. 5.º da Lei nº 10.404/2002). 4.2 Ora bem, a remuneração destes valores não era obtida em razão de nenhuma avaliação: (a) para os servidores da ativa, o mínimo estava garantido independente de avaliação; (b) os aposentados e pensionistas, de sua vez, não podiam mais ser avaliados, por óbvias razões. Nestas circunstâncias, não há como defender que se tratasse de pagamento pro labore faciendo. Era sim, pelo menos em certa medida, uma gratificação genérica da categoria, sendo bem por isso devida aos inativos por imperativo constitucional. 4.3 Outro não foi o entendimento do STF, que vem conduzindo as manifestações judiciais em diversas instâncias: Súmula vinculante nº 20 - "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". 4.4 Observe-se que a ausência de natureza pro

labore faciendo das gratificações de desempenho, em geral, subsiste até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. A partir do advento destas condições, os ativos passariam a ser remunerados de acordo com a avaliação realizada, portanto, em percentuais variáveis e estabelecidos em razão do desempenho da atividade, que não podem, por óbvias razões, ser igualmente aplicados aos inativos. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): '(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)' 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho 'GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepôr à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Quanto a isso, portanto, não há maiores dúvidas. A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015) 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDPST pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o marco limite para a percepção equânime da GDPST pelos inativos é a conclusão do primeiro ciclo avaliativo, entendida como o momento da homologação do seu resultado. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013721-11.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN DANIEL DE PAULA BETETI. Adv(s.): PR0044296A - RAFAEL DE SOUZA SILVA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013721-11.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: JEAN DANIEL DE PAULA BETETI Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - PR0044296A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confira-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5). III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010313-18.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EWERTON DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s.): DF34295 - LARA SANCHEZ FERREIRA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010313-18.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UNIÃO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: EWERTON DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR Advogado do(a) REQUERIDO: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0003252-10.2014.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CASSIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0003252-10.2014.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CASSIA MARIA ALVES DE OLIVEIRA PINTO Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 13.10.1987 a 27.11.2012, com a finalidade da concessão do benefício de aposentadoria especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos de Turmas Recursais de mesma região. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005451-61.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005451-61.2013.4.04.7001 PE-

DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não promoveu a demonstração analítica da divergência, não realizando o cotejo exigido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000715-96.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA DE ANDRADE KUHNEN. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALELIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000715-96.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA DE ANDRADE KUHNEN Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALELIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5029168-42.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE EDUARDO FONTOURA BINI. Adv(s.): PR0006204A - JOSE EDUARDO FONTOURA BINI. R: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5029168-42.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE EDUARDO FONTOURA BINI Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EDUARDO FONTOURA BINI - PR0006204A REQUERIDO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o cabimento de gratuidade de justiça. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca sobre o cabimento e deferimento da gratuidade de justiça, impende consignar que o incidente não merece trânsito, por ser matéria processual. Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5018411-81.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: G. B. G. D. M.. Adv(s.): PR0051100A - MILENA PIERI DE MORAES. T: ADRIANE OLIVEIRA DE MELO. Adv(s.): PR0051100A - MILENA PIERI DE MORAES. T: MILENA PIERI DE MORAES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018411-81.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: G. B. G. D. M. Advogado do(a) REQUERIDO: MILENA PIERI DE MORAES - PR0051100A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência



jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003370-14.2015.4.04.7117 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANIDRIA FATIMA DALL AGNOL. R: FELIPE CASTELLI. Adv(s.): RS0053586A - MARINEZ REGINA MAY. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003370-14.2015.4.04.7117 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANIDRIA FATIMA DALL AGNOL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARINEZ REGINA MAY - RS0053586A Advogado do(a) REQUERIDO: MARINEZ REGINA MAY - RS0053586A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-reclusão. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque a parte recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática e jurídica entre as hipóteses trazidas a confronto. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004183-76.2012.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SONIA APARECIDA GALDINO DA SILVA. Adv(s.): PR0049622A - MARIA CICERA POLATO. 03 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004183-76.2012.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SONIA APARECIDA GALDINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA CICERA POLATO - PR0049622A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de agosto de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007594-84.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA PEREIRA DOMINGUES. Adv(s.): SC0030935A - GUILHERME MACIESKI MARCON, SC0014289A - FABIANO FRETTE DA ROSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007594-84.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA PEREIRA DOMINGUES Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MACIESKI MARCON - SC0030935A, FABIANO FRETTE DA ROSA - SC0014289A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU sobre a matéria. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001806-13.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: NEUZA JOANA MEDEIROS. Adv(s.): PR0064634A - LUIZ ALBERTO CONTI FILHO. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001806-13.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: NEUZA JOANA MEDEIROS Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de Imposto de Renda nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/1988. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003045-03.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR ROEPCKE. Adv(s.): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003045-03.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VALDEMAR ROEPCKE Advogados do(a) REQUERIDO: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003591-57.2011.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ GONZAGA MEDEIROS. Adv(s.): SC0020315A - MARCIRIO COLLE BITENCOURT. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003591-57.2011.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIRIO COLLE BITENCOURT - SC0020315A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 quanto às questões que não restaram resolvidas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5017206-98.2012.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0015078-85.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO FAUSTINO ALVES. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0015078-85.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO FAUSTINO ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute acerca da incidência do prazo decadencial para os casos de revisão da renda mensal inicial de benefício concedido à parte autora. É o relatório. A requerente, embora tenha colacionado paradigmas do STJ que tratam da referida matéria, não comprovou a divergência. Isto por que não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007767-06.2011.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ MOLINA SEVERO. Adv(s.): RS0052887A - LUCIANA INES RAMBO, RS0059184A - FELIPE CARLOS SCHWINGEL. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007767-06.2011.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ MOLINA SEVERO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA INES RAMBO - RS0052887A, FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS0059184A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Tratam-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5028485-59.2013.4.04.7100, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000948-81.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA. A: MARCELLA GIOVANNA VILLAGRA ABATTI. A: MARGARETTE CRISTINA MONTANINI VILLAGRA. A: VANESSA TATIANNI VILLAGRA. A: VICTOR MANUEL VILLAGRA LEAL. A: VITOR HUGO VILLAGRA. Adv(s.): PR0074631A - GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA, PR0048086A - PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR, PR0039253A - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000948-81.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA e outros (5) Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS



DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a renda obtida com o trabalho rural da parte autora consiste somente em uma complementação do renda advinda do seu marido, não sendo, portanto, indispensável ao sustento da família. É o relatório. Razão assiste à parte requerente. A Turma Nacional, por meio da Súmula 41, pacificou seu entendimento no sentido de que 'a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto'. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos art. 1.036, do CPC e art. 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. no art. 16, II, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003011-34.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: P. D. D. A.. Adv(s.): RS0078640A - SONIA TERESINHA DORNELLES LOPES. R: CLEIA DIAS DE ANDRADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003011-34.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: P. D. D. A. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: SONIA TERESINHA DORNELLES LOPES - RS0078640A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 7436/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1036, §§ 1º e 2º, do CPC, e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0132488-35.2014.4.02.5108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISMAEL CARLOS MARINHO. Adv(s.): RJ104026 - GENILSON GARCIA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0132488-35.2014.4.02.5108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ISMAEL CARLOS MARINHO Advogado do(a) REQUERENTE: GENILSON GARCIA LOPES - RJ104026 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não juntou o inteiro teor dos acórdão elencados como paradigmas. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010538-38.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIRENE GOMES XAVIER. Adv(s.): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010538-38.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: SIRENE GOMES XAVIER

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que seja alterado o fundamento de sobrestamento do feito, que antes aguardava o posicionamento desta TNU acerca do tema, para esperar pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009284-18.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: I. O. L.. Adv(s.): PR0049269A - RODRIGO TOSCANO DE BRITO, PR0032384A - DEBORA GOELDNER PEREIRA OLIVEIRA. R: LENI OKOPNIK SOAREZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009284-18.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: I. O. L. e outros Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOSCANO DE BRITO - PR0049269A, DEBORA GOELDNER PEREIRA OLIVEIRA - PR0032384A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da possibilidade de repetição dos valores pagos em razão de decisão judicial, posteriormente revogada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002891-73.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSINHA DA ROCHA. Adv(s.): PR0042548A - NELSON JOAO PEDROSO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002891-73.2014.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSINHA DA ROCHA Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON JOAO PEDROSO - PR0042548A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência, ou não, do fator previdenciário sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para o professor. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002428-44.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL PEREIRA ROCHA. Adv(s.): PR0026579A - CLOVIS RODRIGUES, PR0064097A - ANDRE LUIZ PERES ARANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002428-44.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL PEREIRA ROCHA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS RODRIGUES - PR0026579A, ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR0064097A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora, a qual exerceria a atividade de boia-fria. É o relatório. Não prospera a irrisignação. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que se prestam para tanto julgdos oriundos dos Eg. Tribunais Regionais Federais, os quais não se presta para caracterização de divergência jurisprudencial, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiui essa TNU. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido ao rito dos representativos da controvérsia, decidiu que: "RECURSO ESPECIAL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Por último verifica-se que as s instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte requerente não comprovou o exercício de atividade rurícola antes de outubro de 1991. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003344-67.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VILMA BRUM GARRA DOS SANTOS. R: A. G. D. S.. Adv(s.): RS0080129A - ROSANI MORAES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003344-67.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA BRUM GARRA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANI MORAES - RS0080129A Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANI MORAES - RS0080129A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a necessidade de apreciação das condições socioeconômicas para aferição do requisito da miserabilidade, quando a renda per capita for superior a 1/4 do salário-mínimo. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5026712-51.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO ROBERTO PIMENTEL. Adv(s.): PR0043845A - JADER ANTONIO PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026712-51.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO ROBERTO PIMENTEL Advogado do(a) REQUERENTE: JADER ANTONIO PEREIRA - PR0043845A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a existência ou não de direito da parte autora à percepção da Gratificação de Atividade de Desempenho da Seguridade Social (GDASS) em paridade com a pontuação devida aos servidores em exercício no INSS, mesmo quando redistribuída da extinta Secretaria da Receita Previdenciária para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por força da Lei 11.457/2007. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0042533-40.2009.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUDITH ESMERALDA MONZANI BORBA. Adv(s.): MG83856 - ERLI SCHWARTZ JUNIOR, MG100317 - HELIO DE LIMA CRUZ, MG107707 - NISIO JOSE SOARES JUNIOR, MG107774 - ANDREW LIMA CRUZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0042533-40.2009.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: JUDITH ESMERALDA MONZANI BORBA Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREW LIMA CRUZ - MG107774, NISIO JOSE SOARES JUNIOR - MG107707, HELIO DE LIMA CRUZ - MG100317, ERLI SCHWARTZ JUNIOR - MG83856

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou pro-

vimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpõe recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercute na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no REsp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistiu prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP nº 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da



ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por consequente, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5026588-73.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ORALINA FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): PR0030289A - LUCIANE MARIA TRIPPIA, PR0058505A - MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5026588-73.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ORALINA FREITAS DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE MARIA TRIPPIA - PR0030289A, MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES - PR0058505

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito (REsp 1.350.804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973; REsp 988.171/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 1177349/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013). E o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n.

8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015408-56.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ISOLETE BITTENCOURT FLORIANO. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015408-56.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ISOLETE BITTENCOURT FLORIANO Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5017574-17.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDA FILIPPSEN. Adv(s): RS0046791A - FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL. R: MAURO ANDRE SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017574-17.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: OLINDA FILIPPSEN e outros Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO DE OLIVEIRA ROSSOL - RS0046791A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de ser irrepetível os valores percebidos por segurado em razão de erro da Administração, o aresto paradigma traz orientação no sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa, dos valores pagos indevidamente pelo INSS. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5042654-31.2011.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042654-31.2011.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ARYBERTO REINALDO SCHNEIDER e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513548-09.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE MIGUEL DE SOUSA. Adv(s): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS - AREIA - 13.001.220. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513548-09.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE MIGUEL DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS - AREIA - 13.001.220 e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000816-78.2010.4.02.5160 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): RJ122913 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: MARIA ERIADINA LIMA COSTA. Adv(s.): RJ118376 - SIMONE KNODLER DOS SANTOS VERGUEIRO. A: RECEITA FEDERAL PARA USO DO SISTEMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: SHIRLEY CONCEICAO DA COSTA. Adv(s.): RJ132528 - MARCUS VINICIUS SILVA DA CONCEICAO. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000816-78.2010.4.02.5160 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIMAR VIEIRA DA SILVA e outros (3) Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA - RJ122913 Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE KNODLER DOS SANTOS VERGUEIRO - RJ118376 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SILVA DA CONCEICAO - RJ132528 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009235-48.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEEL SEBASTIAO LOPES CRUZ. R: MARIA OLIVA LOPES CRUZ. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009235-48.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JEEL SEBASTIAO LOPES CRUZ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALDO BELUSSO - RS0052091A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu

entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 007930987200554036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040511-98.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GEDELICE GOMES SANTOS. Adv(s.): PR0037736A - FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040511-98.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GEDELICE GOMES SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FOGANHOLE DA SILVA - PR0037736A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral / miserabilidade / qualidade de segurado). A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0505224-03.2014.4.05.8500 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARTHUR GUILHERME ALMEIDA SANTOS. Adv(s.): SE003375 - VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0505224-03.2014.4.05.8500 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARTHUR GUILHERME ALMEIDA SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - SE003375 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, sob o fundamento de que os paradigmas apontados são inservíveis. porquanto, oriundos do TRF da 4ª Região e da SDI-1 do TST, bem como, por contrariedade à Questão de Ordem 22/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5065930-48.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MABEL APARECIDA DA CUNHA. Adv(s.): RS0024818A - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, RS0063724A - CRISTINA WERNER DAVILA. R: MABEL APARECIDA DA CUNHA.

Adv(s.): RS0063724A - CRISTINA WERNER DAVILA, RS0024818A - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5065930-48.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY - RS0024818A, CRISTINA WERNER DAVILA - RS0063724A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000565-79.2015.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVO JOSUE DOS SANTOS. Adv(s.): SC0033259A - MAYKON MINATTO SANTANA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000565-79.2015.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: IVO JOSUE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: MAYKON MINATTO SANTANA - SC0033259A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que reconheceu a inexigibilidade do pagamento da multa de mora relativos à indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, quando o período indenizado é anterior a 11/10/1996, data da publicação da MP nº 1.523/1996, bem como a legitimidade da Fazenda Nacional para figurar o pólo passivo da demanda. É o relatório. O presente incidente não comporta acolhimento. A TNU, através do PEDILEF n. 200571950176220, firmou entendimento no seguinte sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHADOR RURAL. JUROS E MULTA, ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. SIMILITUDE FÁTICA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. DIVERGÊNCIA INSTAURADA COM PRECEDENTES DESTA TNU. PARADIGMAS DA TNU QUE DIVERGEM DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VOTO-VISTA APRESENTADO PELO JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS NESTE INCIDENTE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA TNU REPRESENTADO PELOS JULGADOS PROFERIDOS NOS PROCESSOS Nº 2005.71.95.01.9170-1 E 2005.70.62.00.0482-4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Afirmam os acórdãos paradigmas, desta TNU, que o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado, desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária, incidindo sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, juros e multa moratória. De sua parte, o aresto recorrido sustentou que o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, sequer era passível de indenização ou recolhimento de contribuições, não havendo se falar em incidência de juros e multa, salvo para fins de contagem recíproca. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada a divergência entre a Turma de Origem e julgados desta TNU. II. Com efeito, esta TNUFEF's já se pronunciou, no sentido de que a incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso, referentes ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria, constante no art. 45, §4º, da Lei 8.212/91, somente pode ser exigida a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, pelo que se pode deduzir dos julgados proferidos nos Processos nº 2005.71.95.01.9170-1 e 2005.70.62.00.0482-4. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão inicial deste Relator, no voto proferido na sessão de julgamento do dia 17/03/2011. III. Contudo, após voto-vista do eminente juiz federal José Antônio Savaris, proferido na sessão de julgamento do dia 14/06/2011, resta manifesto o confronto existente entre a conclusão dos julgados nos Processos nº 2005.71.95.01.9170-1 e 2005.70.62.00.0482-4, desta TNU, e a jurisprudência dominante do STJ, representada pelos julgados nos Processos: AgRg no Ag 1.150.735/RS; REsp 889.095/SP; AgRg no REsp 1.143.979/SP; AgRg no Ag 1.078.841/RS; REsp 478.329/RS. IV. Sendo assim, a jurisprudência do STJ é no sentido de que inexistiu imposição de



multa e juros moratórios na indenização de tempo de serviço prestado em tempo anterior à Medida Provisória nº 1.523/1996 e nem se impõe a incidência de tais penalidades a partir da publicação dessa mesma MP nº 1.523/1996. Retificação do voto anterior deste Relator para se acostar às razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, superando-se o entendimento desta TNU que se firmou em sentido contrário ao do STJ. V. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (PEDILEF 200571950176220, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, TNU, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1 - grifo nosso) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que inexigibilidade da multa e dos juros moratórios previstos no art. 45 da Lei 8.212/91 quando o tempo de contribuição a ser indenizado for anterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016. .

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000708-50.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RUBENS MARTINS DE CAMPOS. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000708-50.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: RUBENS MARTINS DE CAMPOS Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação das Súmulas 42/TNU, 7/STJ e 286/STF. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005740-61.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA MENSOR DA SILVA. Adv(s.): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005740-61.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA MENSOR DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008798-73.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RONALDO BARRANCOS. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008798-73.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RONALDO BARRANCOS Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido

está em sintonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003054-08.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO GOMES DE MENDONCA. Adv(s.): PR0047262A - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003054-08.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: MAURICIO GOMES DE MENDONCA Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS - PR0047262A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que interposto contra acórdão que reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. É o relatório. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os trabalhadores avulsos portuários se afastam do trabalho apenas nos períodos de folga, quando não são chamados a prestarem serviço e não durante um período continuado como os demais trabalhadores. Daí resulta a não fruição regular do direito à férias, cujos valores acabam por constituir natureza indenizatória, pois servem apenas para compensar as férias não efetivamente gozadas (Resp 1128412/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 26.02.2010). No mesmo sentido, citam-se, ainda os seguintes julgados: AGRESP 1154951/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 3/5/2010; RESP 1148781/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.4.2010; RESP 1118170/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; AgRg no Resp 1114982/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/10/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1145562/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010). Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0513548-09.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE MIGUEL DE SOUSA. Adv(s.): PB011662B - MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA. R: APS - AREIA - 13.001.220. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0513548-09.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE MIGUEL DE SOUSA Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB011662B REQUERIDO: APS - AREIA - 13.001.220 e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006604-34.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ARCANJO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s.): RS0078630A - ADRIANA CARVALHO VIEIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de

Uniformização Processo nº 5006604-34.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ARCANJO BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA CARVALHO VIEIRA - RS0078630A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente por segurado da Previdência Social, em razão de erro da Administração. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5019188-67.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SANDRA REGINA PUEHLER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5019188-67.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SANDRA REGINA PUEHLER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0002798-82.2015.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILVONE DOS SANTOS. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0002798-82.2015.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILVONE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de inclusão do décimo terceiro salário como parte integrante do salário de benefício, com base na legislação e jurisprudência pátrias. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. Compulsando os autos, verifico que a alegada divergência jurisprudencial não restou comprovada, tendo em vista que a parte ora recorrente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisor proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002587-38.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM NOGUEIRA. Adv(s.): PR0004395A - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, PR0066410A - PATRICIA EMILE ABI ABIB, PR0053603A - ISABELA VELLOZO RIBAS. 3 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002587-38.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REQUERIDO: JOAQUIM NOGUEIRA Advogados do(a) REQUERIDO: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR0004395A, PATRICIA EMILE ABI ABIB - PR0066410A, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR0053603A

DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de julho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003048-55.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RESONHA LANGE JENSEN. Adv(s.): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003048-55.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: RESONHA LANGE JENSEN Advogados do(a) REQUERIDO: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, deu provimento ao recurso da parte autora, entendendo que não incide decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (no caso concreto, pensão por morte), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos, esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0011658-72.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DJALMA GOMES DA SILVA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0011658-72.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DJALMA GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5014475-83.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILMA ZANCA. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014475-83.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILMA ZANCA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0000048-57.2011.4.02.5051 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IRANI RIBEIRO. R: T. R. F. R. N. T. R. F. Adv(s.): ES12279 - ELAINE PETRI FIORIO ALVES. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000048-57.2011.4.02.5051 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERIDO: IRANI RIBEIRO e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-reclusão a dependente de encarcerado com último salário superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0061802-74.2009.4.03.6301, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0016118-47.2014.4.03.6303 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIA ELIZA REZENDE CINTRA. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 03 Processo nº 0016118-47.2014.4.03.6303 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIA ELIZA REZENDE CINTRA Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo desfeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigma oriundo da Turma Recursal de São Paulo. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009235-48.2015.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEEL SEBASTIAO LOPES CRUZ. R: MARIA OLIVA LOPES CRUZ. Adv(s.): RS0052091A - ALDO BELUSSO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009235-48.2015.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JEEL SEBASTIAO LOPES CRUZ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALDO BELUSSO - RS0052091A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (REsp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATURALIDADE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância." (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



No 5011285-15.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE LINO DA SILVA. Adv(s): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011285-15.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE LINO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU e do STJ Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5040378-56.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. H. R. D. O.. R: CELSO DE OLIVEIRA. Adv(s): PR0055253A - MARCIO DA ROCHA CZECK. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040378-56.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: G. H. R. D. O. e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DA ROCHA CZECK - PR0055253A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DA ROCHA CZECK - PR0055253A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000958-68.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON DIAS LEITE. Adv(s): RS0065084A - LUCIO FERNANDES FURTADO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000958-68.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: NILSON DIAS LEITE Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FERNANDES FURTADO - RS0065084A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU firmou entendimento no seguinte sentido: TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. 1. O imposto de renda incide sobre verbas remuneratorias, nao tendo aptidao para onerar verbas que se limitam a recompor o patrimonio do sujeito passivo. 2. Em regra, incide IRPF sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatorias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas excecoes: (a) quando os juros moratorios forem pagos no contexto de rescisao de contrato de trabalho (conforme o REsp n.o 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do ambito do imposto, seguindo o principio accessorium sequitur suum principale. 3. Incidente de Uniformização conhecido e nao provido. (5059138-78.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformizacao da 4a Região, Relator p/ Acordao Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 17/12/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010323-62.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA VILELA DE BRITO. Adv(s): DF31536 - RICARDO O REILLY CABRAL POSADA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010323-62.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: GABRIELA VILELA DE BRITO Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO O REILLY CABRAL POSADA - DF31536

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003398-13.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LAERCIO POLI. Adv(s): PR0052357A - HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003398-13.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE LAERCIO POLI Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA - PR0052357A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a isenção do imposto de renda para portadores de moléstia grave. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do AgRg no REsp 1.421.486/RS, DJe 29/04/2016, ratificou o entendimento no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001673-09.2011.4.04.7016 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARYELLY SABRYNNA DA SILVA DA CRUZ. R: ROSANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): PR0053648A - OSMAR NEIA FILHO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001673-09.2011.4.04.7016 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ARYELLY SABRYNNA DA SILVA DA CRUZ e outros Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A Advogado do(a) REQUERIDO: OSMAR NEIA FILHO - PR0053648A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCOPELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVAMATERIAL DA CONDIÇÃO DE RÚRICOA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDOEM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural,reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN,Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14,caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso das boas-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida.A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE

MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que restou comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO TERMINATIVA

No 0010123-55.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUCIANA FULGENCIO GUEDES DE BRITO. Adv(s.): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010123-55.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUCIANA FULGENCIO GUEDES DE BRITO Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciando na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrer'. O recorrido,

enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais
DECISÃO

No 0010082-54.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LINDINALVES SIMEAO DA SILVA. Adv(s.): MT5646/O - JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010082-54.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LINDINALVES SIMEAO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR - MT5646/O REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...]'. A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006811-98.2014.4.04.7129 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JULIANO CORREA DA SILVA. Adv(s.): RS0083551A - EDSON MARCAL ANTUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F32 Processo nº 5006811-98.2014.4.04.7129 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARCAL ANTUNES - RS0083551A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002453-90.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIO ADEMAR NASCIMENTO. Adv(s.): SC30232 - JEFERSON FERRAZZA PEREIRA. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002453-90.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIO ADEMAR NASCIMENTO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON FERRAZZA PEREIRA - SC0030232A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a



recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no RESp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; RESp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do RESp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência do-

minante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido da impossibilidade de conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0004418-95.2015.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANINOEL MASSON. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 5 Processo nº 0004418-95.2015.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: ANINOEL MASSON Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, o qual rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeito ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários. Na oportunidade, a parte, em suas razões, junta paradigmas oriundos da Turma Recursal de São Paulo e de Tribunais Regionais Federais. É o relatório. É cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Recursal da mesma região, do Supremo Tribunal Federal, de Tribunal Regional Federal, Tribunal Eleitoral ou do Trabalho, não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010502-93.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JORGE DOS ANJOS DE SANTANA. Adv(s.): BA19031 - NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA. 5 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010502-93.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: Uni'o Federal REQUERIDO: ANTONIO JORGE DOS ANJOS DE SANTANA Advogado do(a) REQUERIDO: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem no qual se discute acerca da incidência de imposto de renda sobre abono de férias não gozadas do trabalhador portuário avulso. Sustenta a parte requerente que incide o referido tributo, uma vez que se trata de verba de natureza remuneratória, e não indenizatória. É o relatório. Sem razão a parte agravante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp 1.210.024/RS, assim decidiu: TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO. 1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no RESp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; RESp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no RESp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; RESp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 29.4.2010; AgRg no RESp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do RESp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 2. Recurso especial não provido. Destarte, incide a Questão

de Ordem 24/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'). Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007818-54.2011.4.04.7122 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERTULIANO ALBERTO DA SILVA. Adv(s.): RS0049384A - FILIPE BERGONSI, RS0015109A - ELAINE TERESINHA VIEIRA, RS0067438A - JAQUELINE ROSADO COUTINHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007818-54.2011.4.04.7122 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: TERTULIANO ALBERTO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE BERGONSI - RS0049384A, ELAINE TERESINHA VIEIRA - RS0015109A, JAQUELINE ROSADO COUTINHO - RS0067438A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003400-57.2012.4.04.7213 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELOI MARTINHAGO. Adv(s.): RS0072578A - RODRIGO FIGUEIREDO, SC0035094A - FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003400-57.2012.4.04.7213 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELOI MARTINHAGO Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FIGUEIREDO - RS0072578A, FERNANDA LAURINDO FIGUEIREDO - SC0035094A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que questão discutida envolve matéria processual, a qual não enseja o incidente pretendido. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016808-72.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO TRALDI. Adv(s.): PR0049717A - ANA PAULA DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016808-72.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARMANDO TRALDI Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DA SILVA - PR0049717A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003018-69.2013.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LENI CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0048364A - GISELE APARECIDA SPANCERSKI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003018-69.2013.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LENI CARDOSO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA SPANCERSKI - PR0048364A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Preliminarmente, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de fixar a DIB como a data em que o perito oficial declarou como do início da incapacidade, os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que a DIB deve corresponder à data do requerimento administrativo (DER) posto que não haveria como precisar a data do início da incapacidade por parte do perito oficial. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Outrossim, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500). In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias, com base nas conclusões do laudo pericial, concluíram que a Data de Início da Incapacidade (DII) da parte autora seria 04/7/2013, "conforme laudo de ressonância magnética encefálica que evidenciou que as calcificações cerebrais também são produto de degradação da hemoglobina", posteriormente a DER, sendo, portanto, irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') e a Questão de Ordem 13/TNU ('Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5012755-46.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VILSON GUMZ. Adv(s.): PR0058505A - MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012755-46.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VILSON GUMZ Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE BORBA MENDES - PR0058505A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 286/STF e por entender que a decisão recorrida corrobora com a jurisprudência do STJ. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010321-92.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARMEM LUCIA DE SIMONI. Adv(s.): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010321-92.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNIO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: CARMEM LUCIA DE SIMONI Advogado do(a) REQUERIDO: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em razão de serviço prestado a organismo internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior

Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DO CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento ' PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ ' de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional ', e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.. (Resp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU 'Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003761-93.2015.4.04.7108 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TERESA MARILENE HENSEL. Adv(s.): RS0070424A - VIVIAN DE SENA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003761-93.2015.4.04.7108 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TERESA MARILENE HENSEL Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN DE SENA - RS0070424A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento da TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000498-70.2012.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GRASIELE GUANDALIN TEIXEIRA. Adv(s.): PR0025979A - ANDERSON MANIQUE BARRETO. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000498-70.2012.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: GRASIELE GUANDALIN TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON MANIQUE BARRETO - PR0025979A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de salário maternidade. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. , firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RÚRICA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de



Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Shcenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como 'início' de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285.) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que restou comprovado o exercício de labor rural na condição de boia-fria. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007558-05.2014.4.04.7208 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JAIME HANH, Adv(s.): SP284549 - ANDERSON MACOIH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007558-05.2014.4.04.7208 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JAIME HANH Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MACOIH - MG0127867A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão do adicional de 25% em benefício diverso da aposentadoria por invalidez. É o relatório. O

inconformismo não prospera. Inicialmente, cumpre destacar que a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, de sorte que paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais não se prestam para tal fim, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU, como são aqueles dois julgados acostados às fls. 06/07 do incidente, posto que oriundas do TRF da 4ª Região. Outrossim, no que tange ao paradigma oriundo da TRU da 2ª Região, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5013335-15.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROMILDA CARVALHO INCERILLO. R: FABIO INCERILLO. R: LUIZ FELIPE INCERILLO. Adv(s.): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI. PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCELO INCERILLO. Adv(s.): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI. PR0018161A - CARLOS ROBERTO FERREIRA. PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. R: MARCIO INCERILLO. Adv(s.): PR0047575A - FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI. PR0059288A - GABRIEL BONESI FERREIRA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5013335-15.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ROMILDA CARVALHO INCERILLO e outros (4) Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, CARLOS ROBERTO FERREIRA - PR0018161A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCOISE SARTOR FLORES ZANONI - PR0047575A, GABRIEL BONESI FERREIRA - PR0059288A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos em razão de reclamatória trabalhista. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, reconheceram o direito à isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios percebidos, sob o fundamento de que a reclamatória trabalhista foi ajuizada após o encerramento do vínculo empregatício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5000948-81.2015.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA. A: MARCELLA GIOVANNA VILLAGRA ABATTI. A: MARGARETTE CRISTINA MONTANINI VILLAGRA. A: VANESSA TATIANNI VILLAGRA. A: VICTOR MANUEL VILLAGRA LEAL. A: VITOR HUGO VILLAGRA. Adv(s): PR0074631A - GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA, PR0048086A - PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR, PR0039253A - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000948-81.2015.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA e outros (5) Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A

CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VILLAGRA - PR0074631A, PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR - PR0048086A, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR0039253A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5004495-81.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA FREDERICO CARLOS. Adv(s): PR0026034A - DAVID CAMARGO, PR0055943A - WERNER SCHUMANN JUNIOR. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004495-81.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: HELENA FREDERICO CARLOS Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID CAMARGO - PR0026034A, WERNER SCHUMANN JUNIOR - PR0055943A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida em razão de erro do próprio INSS. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que ser indevida a devolução de valores pagos indevidamente pelo INSS em decorrência de erro administrativo, por terem sido recebidos de boa-fé pela segurada, o primeiro aresto paradigma (Resp 1.350.084/PR), traz orientação no sentido de "à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil", e os demais paradigmas invocados pelo requerente referem-se à possibilidade de devolução ao erário de parcelas recebidas por força de decisão liminar/antecipação de tutela posteriormente revogada, situação fática diversa da presente. Assim, aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Outrossim, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o

erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5011771-58.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DONIZETE CARLOS BRUZAROSCO. Adv(s.): PR0024453A - DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011771-58.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DÓNIZETE CARLOS BRUZAROSCO Advogado do(a) REQUERENTE: DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ - PR0024453A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão interposto em face da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Reza o art. 15, § 1º, do RITNU (Resolução CJF 345, de 02/06/2015), em sua redação original e vigente ao tempo da formulação do pedido, que "inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida". Assim, a mera formulação de pedido de submissão não tem o condão de inaugurar a via recursal desta TNU, de forma que, inadmitido o incidente de uniformização nacional pelo Presidente da Turma Recursal de Origem, competia à parte requerente interpor agravo nos próprios autos, o que não aconteceu na espécie. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do pedido de submissão. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006048-78.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS CHEVALIER DE CASTRO. Adv(s.): SC0025216A - MICHELI DOS SANTOS. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006048-78.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: VINICIUS CHEVALIER DE CASTRO Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELI DOS SANTOS - SC0025216A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-alimentação e o terço constitucional de férias. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5016707-69.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALMIR PEREIRA ALFREDO. Adv(s.): PR0044296A - RAFAEL DE SOUZA SILVA. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016707-69.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: WALMIR PEREIRA ALFREDO Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA - PR0044296A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Juris-

prudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confirma-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA. A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARAGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5009878-04.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SALLES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0044516A - FRANCIELE FAGUNDES CABELLO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009878-04.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DE LOURDES SALLES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE FAGUNDES CABELLO - PR0044516A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial de pagamento do benefício quando a incapacidade é posterior ao requerimento administrativo. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. Esta TNU vem decidindo que, fixada a Data do Início da Incapacidade (DII) em momento posterior à Data da Entrada do

Requerimento (DER), deverá ser estabelecida a Data do Início do Benefício (DIB) quando da citação do réu, haja vista que a fixação da DIB na Data do Início da Incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus de ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo Eg. STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a autarquia previdenciária, bem como tendo em vista que o prévio requerimento administrativo não significou a mora pelo INSS àquela época (posto que os requisitos ao direito do segurado ainda não estavam implementados), mora que se configurou apenas com a sua citação para a ação judicial (PEDILEF 0509280-22.2013.4.05.8013, rel. Juiz Fed. Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016; PEDILEF 0501304-33.2014.4.05.8302, rel. Juiz Fed. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 18/12/2015; PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012, rel. Juiz Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julg. em 11/02/2015). No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, conforme consignou o acórdão de origem, de modo que a fixação da DIB deve ser a data da citação válida, em sentido contrário ao que decidiu a Turma Recursal de Origem, para a qual o termo inicial seria a data do início da incapacidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5020206-56.2014.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CAMILA DE SOUZA SILVA. Adv(s.): PR0026428A - EDMEIRE AOKI SUGETA, PR0034870A - MILENA SCHELLER SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020206-56.2014.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CAMILA DE SOUZA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: EDMEIRE AOKI SUGETA - PR0026428A, MILENA SCHELLER SANTOS - PR0034870A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5015946-61.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS ALBERTO CLARO. Adv(s.): PR0049369 - LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015946-61.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CLARO Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO - PR0049369A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 0010278-58.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA VITORIA RAMOS GONCALVES. Adv(s.): MG82770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010278-58.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: UNI"O FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: MARIA VITORIA RAMOS GONCALVES Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre rendimentos auferidos em organização internacional. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.306.393, em Recurso Repetitivo, decidiu conforme o acórdão recorrido. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Resp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Resp 1.306.393/DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012) Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003568-34.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AZIR SOMENZI. Adv(s.): RS0029996A - HERMES BUFFON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003568-34.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AZIR SOMENZI Advogado do(a) REQUERENTE: HERMES BUFFON - RS0029996A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003354-10.2012.4.04.7103 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA CONCEICAO BELLINAZO. Adv(s.): RS0061455A - PATRICIA SCHWANCK SALLES, RS0072001A - GISELE PINHEIRO IVANISKI, RS0058772A - LIEGE PINHEIRO IVANISKI. A: EVONIR PESSOA DA SILVA. Adv(s.): RS0066288A - RAFAEL LUIZ VIVAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003354-10.2012.4.04.7103 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA CONCEICAO BELLINAZO e outros Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHWANCK SALLES - RS0061455A, GISELE PINHEIRO IVANISKI - RS0072001A, LIEGE PINHEIRO IVANISKI - RS0058772A Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUIZ VIVAS - RS0066288A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5006463-81.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AUGUSTO DE LIMA. Adv(s.): PR0029568A - LEONARDO MIZUNO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006463-81.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: LEONARDO MIZUNO - PR0029568A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 7 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5002177-10.2014.4.04.7210 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO ANTONIO PRETTO. Adv(s.): SC0011807A - ORLANE REGINA LAZAROTTO. Conselho da Justiça Federal 3 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002177-10.2014.4.04.7210 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JOAO ANTONIO PRETTO Advogado do(a) REQUERIDO: ORLANE REGINA LAZAROTTO - SC0011807A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, onde se discute a incidência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 naqueles casos em que o benefício foi concedido antes da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108, afetado como representativo da controvérsia. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5054518-52.2014.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARI-SOLI SOARES FERNANDES DA SILVA. R: CATARINA DA SILVA. Adv(s.): RS0032616A - AGIS CARAIBA DOS SANTOS. Conselho da Justiça Federal 4 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5054518-52.2014.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARISOLI SOARES FERNANDES DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERIDO: AGIS CARAIBA DOS SANTOS - RS0032616A Advogado do(a) REQUERIDO: AGIS CARAIBA DOS SANTOS - RS0032616A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em

vigor da MP nº 1523-9/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu: 'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 1523-9, DE 27/06/97. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. RE Nº 626.489/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECENAL EM 01/08/97. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM/94 SOBRE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PECULIARIDADE. RENÚNCIA À DECADÊNCIA COM ADVENTO DA LEI Nº 10.999/04. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04 ' 26/07/04. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO'. No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento e, após isso, proceder, se for o caso, à adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5005955-88.2014.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRINEU JOAO FROEHNER. Adv(s.): PR0063375A - JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005955-88.2014.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRINEU JOAO FROEHNER Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA DE SOUZA BENVENUTTI HOURIEZ - PR0063375A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de tempo comum exercido antes da edição da Lei 9.032/1995, em tempo especial. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8, X, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 20/2017

Processo Ético Cofen nº 030/2016
Processo Ético Coren-SP nº 306/2013
Parecer de Relator nº 108/2017
Conselheira Relatora: Dra. Irene do Carmo Alves Ferreira
Denunciante/Recorrente: G. R. N. - mãe da criança I. N. A. via Comissão de ética - Hospital de Clínicas da Unicamp
Denunciada: Maria Francisco
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 030/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer do recurso. Manter a Decisão Coren-SP. Absolvição.
Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 030/2016, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 306/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 488ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de abril de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso, manter a Decisão Coren-SP nº 180/2015 e absolver a auxiliar de enfermagem Sra. Maria Francisco, Coren-SP nº 81.895-AUX.

Brasília-DF, 27 de abril de 2017.
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Conselheira Relatora

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA****ACÓRDÃO**

Acórdão nº 11 de 11 de maio de 2017 - PL. PA CFMV nº 909/2017. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer e negar provimento ao recurso da Chapa 1 e, assim, homologar o resultado das eleições do CRMV-RS, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudélio Santos Fonseca.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
MATO GROSSO DO SUL****DECISÃO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2017**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretária, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem", nos termos do art. 2º da Lei n. 5.509/73. CONSIDERANDO que "os Conselhos Regionais de Enfermagem possuem personalidade jurídica própria e gozam de autonomia administrativa e financeira, observada a subordinação ao Conselho Federal de Enfermagem.", estabelecida no art. 3º da Lei n. 5.905/73 (art. 76, primeira parte do Regimento Interno do Cofen). CONSIDERANDO que, em se tratando de autarquia pública, é função precípua do controle e acompanhamento dos gastos, como fruto da reformulação de métodos e técnicos de administração que assegure a excelência da gestão de recursos disponíveis e o primado da sua integridade. CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos Créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei 4.320/64; CONSIDERANDO o constante do capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN 340/2008; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas; CONSIDERANDO a deliberação na 116ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no mês de março de 2017, decidem:

Art. 1º Aprovar a Reformulação Orçamentária n. 02/2017, do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, apresentada pela Contadora Rosana Serejo Martins Araújo, CRC/MS n. 3862.

Art. 2º Autorizar as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais).

Art. 3º Os recursos existentes disponíveis para ocorrer a cobertura dos créditos alterados, são os provenientes de: a) Anulação de despesas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso III da Lei 4.320/1964. b) Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Exercícios anteriores, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) nos termos preceituados no artigo 43, parágrafo 1º inciso I da Lei 4.320/1964.

Art. 4º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Campo Grande, 31 de março de 2017.

JUDITH WILLEMANN FLÔR

**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO****ACÓRDÃO Nº 173/2017**

PED 82/2015; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 13/03/2017; ex officio; Representado: F.H.T.P.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia ex-officio, por inadimplência de pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75 em seu artigo 15 e 16, nos incisos I e VI. Resolução Coffito 424/13 artigo 29. Profissional que no curso do processo ético disciplinar não apresenta manifestações ou justificativas, deixando de honrar com suas obrigações. Pena: suspensão até a quitação dos débitos.

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 20 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a vedação ao compartilhamento do ato médico pericial com terceiros e a autonomia do médico perito na realização do mesmo.

O Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte - CREMERN, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004,

CONSIDERANDO que este Conselho Regional é o Órgão supervisor e disciplinador da ética médica em todo o Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que uma das atividades dos Conselhos de Medicina é a de "promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético e moral da Medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam" (art. 2º da Lei Federal 3268/57);

CONSIDERANDO a necessidade de salvaguardar a dignidade do exercício profissional do médico e de se dispor de um instrumento para que esta atuação se efetue dentro dos ditames éticos;

CONSIDERANDO a Lei Nº 12.842/2013, em seus artigos 4º XII e XIII e 5º II

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica no seu Capítulo I - Princípios fundamentais: VIII, XI e XVII

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica no seu Capítulo V - Relação com pacientes e familiares.

É vedado ao médico:

Art. 38. Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.

CONSIDERANDO o Código de Ética Médica no seu Capítulo X - Documentos médicos.

É vedado ao médico:

Art. 85. Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

CONSIDERANDO que se entende absolutamente descabida a realização de perícias judiciais médicas por profissionais não médicos, exceto os odontólogos no que concernem suas atribuições específicas, a perícia médica é atribuição privativa de médico por ser indispensável o diagnóstico e o prognóstico da doença para a sua efetiva realização, conforme estabelece a Lei n. 12.842/2013 e o Parecer CFM n. 25/14;

CONSIDERANDO que a perícia médica é ato privativo de profissional que exerce a medicina, o médico perito tem plena autonomia para decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao ato médico pericial (Parecer CFM n. 25/14);

CONSIDERANDO que o exame médico-pericial é um ato médico, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatória a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental (Parecer CFM n. 09/06);

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de Março de 2017, resolve:

Art. 1º - É vedado ao médico o compartilhamento de atividades que lhe sejam privativas descritas na Lei Nº 12.842/2013, com terceiros, bem como o compartilhamento do sigilo médico com pessoas que não estejam a ele obrigadas.

Art. 2º - O médico perito tem total autonomia durante o ato pericial, podendo negar-se a realizar o ato se sentir-se coagido ou desrespeitado.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de sua aprovação, revogando eventuais disposições em sentido contrário.

MARCOS LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho

MARIA CRISTINA MONTE PEREIRA DE MACEDO
Secretária

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 20 DE MARÇO DE 2017

Normatiza os procedimentos para pagamento de diária, auxílio de representação e verba indenizatória, e revoga a Resolução CREMERN nº 002/2016 e demais disposições em contrário.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que inclui a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.525/2006-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que efetivamente demonstrem as necessidades de despesas de viagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 1.481/2012-TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 5.992/2006 - Presidência da República, e na Portaria MPOG nº 505/2009 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não rebedoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos para auxílios financeiros, por meio de Termo de Repasse, e empréstimos, por meio de convênios específicos para os Conselhos Regionais de Medicina;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa CFM nº 001/2016;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2.141/2016 e a Resolução nº 2.146/2016, ambas do Conselho Federal de Medicina que regulamentam o assunto;

CONSIDERANDO que as relações entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina devem pautar-se pela mais ampla colaboração, levando-se em conta que sua missão institucional exige que atuem efetivamente como um sistema integrado,

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de Março de 2017. Resolve:

Art. 1º A emissão de passagem e os pagamentos de diária, verba indenizatória e auxílio de representação, serão autorizados mediante o Ato de Concessão e emissão de recibo, conforme anexos I, II e III, devidamente autorizados pelo Presidente e Tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, e ciência do 1º Secretário.

§1º Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria com a maior antecedência possível, de acordo com o anexo I desta Resolução.

§2º Sem o ato de concessão a Tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem, e a inobservância de qualquer item do anexo I desta Resolução resultará na devolução do ato de concessão ao setor solicitante.

§3º A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos inicial e final, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§4º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição e com a devida autorização do Presidente ou Tesoureiro do CREMERN.

§5º A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria e Plenário do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, e a definição do trecho e data fica a cargo do Presidente, 1º Tesoureiro e 1º Secretário do CREMERN.

§6º A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos:

I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

II) relatório de participação, conforme anexo III, ou lista de presença, ou certificado, ou ata, ou diploma;

III) no caso de viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§7º A falta da prestação de contas no prazo estabelecido impedirá o pagamento em relação à próxima viagem.

§8º As diárias, verbas indenizatórias e auxílio de representação, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos ao Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte no prazo máximo de cinco dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição, o pagamento em relação à próxima viagem será retido.

Art. 2º Definições e limites para diária, verba indenizatória e auxílio de representação:

I - diária: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem;

II - auxílio de representação: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem e para os Municípios que fizerem parte da Região Metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme disciplinado na Lei Complementar n. 559/2015, quais sejam, Pamamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará Mirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês e Goianinha, não acumulável com a diária, quando de participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, específica para conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, delegados das Delegacias Regionais e Membros das Comissões e Grupos de Trabalho, não podendo ultrapassar 22 (vinte e dois) auxílios/mês e um auxílio/dia. O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado à convocação e relatório de participação.

III - verba indenizatória: é a indenização pelo comparecimento do conselheiro (efetivo e/ou suplente) em sessões plenárias, reuniões de diretoria, reuniões e atividades individuais dos membros da Comissão de Tomada de Contas, CODAME, Comissão de Ensino e Qualificação, Comissão de Assuntos Políticos, ou na execução de tarefas administrativas e/ou educacionais designadas pela presidência ou pelo Pleno, não podendo ultrapassar 10 (dez) verbas/mês;



a) sessões plenárias: fica limitado o pagamento de uma verba indenizatória por dia, mediante lista de presença.

b) reuniões de diretoria: fica limitado o pagamento de uma verba indenizatória por dia, mediante lista de presença.

c) reuniões e atividades individuais dos membros da Comissão de Tomada de Contas, CODAME, Comissão de Ensino e Qualificação, Comissão de Assuntos Políticos, ou na execução de tarefas administrativas e/ou educacionais: fica limitado o pagamento de duas verbas indenizatórias por dia, desde que as reuniões e os períodos (matutino, vespertino ou noturno) sejam diferentes, mediante lista de presença, e as atividades individuais, mediante relatório.

d) excepcionalidades serão dirimidas pelo Presidente ou Tesoureiro do CREMERN.

Art. 3º Os Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, quando convocados, farão jus à percepção de diária quando houver deslocamentos da sua cidade de origem, dentro do território estadual, e, quando for o caso, de verba indenizatória.

§ 1º O valor da diária para pernoite será de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

§ 2º Serão acrescidos 20% (vinte por cento) sobre o valor da diária quando o deslocamento ocorrer para outra cidade fora da jurisdição do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 3º O valor da diária, quando não houver pernoite, será reduzido a 50% do valor fixado no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º A concessão de diárias para afastamentos a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente serão autorizadas, pelo 1º Secretário, desde que justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

Parágrafo Único - A autorização de pagamento pelo Presidente ou Tesoureiro caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 5º O valor das diárias por deslocamento para o exterior será arbitrado em reunião de diretoria do CREMERN, com referendado do Plenário.

Art. 6º Os Delegados das Delegacias Regionais, Consultores, Assessores, convidados e Servidores de nível superior do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, quando convocados, farão jus à percepção de diárias no valor de R\$ 518,00 (quinhentos e dezoito reais).

§ 1º Não havendo pernoite será pago 50% (cinquenta por cento) da diária prevista no caput deste artigo.

§ 2º Quando o deslocamento for para outras jurisdições da Federação, ao valor da diária paga será acrescido o percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 7º Os Servidores de nível médio e elementar do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte, quando convocados para execução de tarefas do CREMERN, fora do município de sua lotação, farão jus à percepção de diárias correspondentes a 50% (cinquenta por cento), do valor estabelecido no parágrafo 1º do Art. 3º e seguirá o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

Art. 8º Os conselheiros, Delegados das Delegacias Regionais, Consultores, Assessores, convidados e Servidores do CREMERN, incluídos os de nível médio e elementar não farão jus à diária quando o deslocamento do Município de origem ocorrer para os Municípios que fizerem parte da Região Metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, conforme disciplinado na Lei Complementar n. 559/2015, quais sejam, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará Mirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês e Goianinha e não ocorrer pernoite.

Art. 9º Fica estabelecido o valor do auxílio de representação em R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), e sua quantidade fica limitada a 22 (vinte e dois) auxílios/mês, conforme item II do artigo 2º.

Art. 10º Fica estabelecido o valor da verba indenizatória em R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), e sua quantidade fica limitada a 10 (dez) verbas/mês, conforme item III do artigo 2º.

Art. 11º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Norte.

Art. 12º Essa resolução entra em vigor a partir da data de sua aprovação, revogando a Resolução CREMERN nº 002/2016 e as demais disposições em contrário.

MARCOS LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho

MOZAR DIAS DE ALMEIDA
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃOS

Processo Ético nº 01/2016 - Indiciado: TPD Ilmono Carlos da Silva - MG-TPD-2.718. Assunto: Exercício Irregular da Profissão - Extrapolar Funções. Acórdão nº 81/2016. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, conforme julgamento realizado em 12/09/2016.

Processo Ético nº 92/2016 - Denunciado: CD Paulo Henrique Costa Franco - MG-CD-18.424 - Denunciante: Aurora da Silva Nogueira. Assunto: Má Condução de Tratamento Odontológico. Acórdão nº 84/2016. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, conforme julgamento realizado em 12/09/2016.

Processo Ético nº 120/2015 - Denunciado: CD Gustavo Milton Mourão - MG-CD-25.925 - Denunciante: Wellington Dias Duarte. Assunto: Má Condução de Tratamento Odontológico. Acórdão nº 87/2016. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 20 (VINTE) ANUIDADES, conforme julgamento realizado em 26/09/2016.

Processo Ético nº 90/2016 - Indiciados: CD Sílvia Roberto Alves Pinto Junior - MG-CD-38.690-IS e CD Rafael Luís Pinto de Oliveira - MG-CD-35.404. Assunto: Publicidade Irregular. Acórdão nº 90/2016. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, cumulado com PENA PECUNIÁRIA de 25 (VINTE E CINCO) ANUIDADES, conforme julgamento realizado em 12/09/2016. Processo Ético nº 96/2016 - Indiciado: TPD Ilmono Carlos da Silva - MG-TPD-2.718. Assunto: Exercício Irregular da Profissão - Extrapolar Funções. Acórdão nº 117/2016. Decisão: CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, conforme julgamento realizado em 12/12/2016.

ALBERTO MAGNO DA ROCHA SILVA
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

CONSULTA N. 49.0000.2013.010559-3/COP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Atividade policial de qualquer natureza. Atividade policial restrita. Poder de Polícia. Consultante: Presidente do Conselho Seccional da OAB - Mato Grosso - Gestão 2013/2016. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 13/2017/COP. Consulta. Expressão "atividade policial de qualquer natureza". Poder de Polícia. Art. 28, V, da Lei 8.906/1994. Funções com conteúdo abrangente. Poder de polícia strictu sensu e poder de polícia administrativa. Atividades vinculadas, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza. Poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. Observação nos casos em concreto das características do exercício da função. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Anulado o voto da Delegação da Paraíba. Brasília, 09 de maio de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator.

Brasília, 11 de maio de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Informações Oficiais